



Revista do TRE/RS

Ano V - Número 11 - Julho a Dezembro de 2000

Pleno do Tribunal Regional Eleitoral/RS

Composição em dezembro de 2000

Presidente

Des. José Eugênio Tedesco

Vice-Presidente e Corregedor

Des. Clarindo Favretto

Membros Efetivos

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral

Dra. Luiza Dias Cassales

Dr. Isaac Alster

Dr. Érgio Roque Menine

Dr. Pedro Celso Dal Prá

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Substitutos

Des. Marco Antônio Barbosa Leal

Des. Ranolfo Vieira

Dr. Amir José Finocchiaro Sarti

Dr. Breno Beutler Junior

Dr. Oscar Breno Stahnke

Dr. Rolf Hanssen Madaleno

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Dr. João Heliofar de Jesus Villar

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Expediente

Comissão Editorial

Des. Clarindo Favretto - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antônio Duarte Pereira
Jorn. Joabel Pereira

Equipe de Edição

Coordenação-Geral: Dr. Josemar dos Santos Riesgo

Supervisão: Marcos Cruz Pinto

Editoração Eletrônica: Carlos Eduardo Saraiva de Vargas
Everton Behling

Ementário: Jacqueline Susan Poulton

Conferência: Flávia Androvandi Kern

Indexação: João Antônio Friedrich

Revisão: Fátima Rosane Silveira Souza

Capa: Cássio Vicente Zasso

Rua Duque de Caxias, 350 - Centro
90010-280 Porto Alegre (RS)
Telefone: (051) 216-9433
Fax: (051) 216-9507
e-mail: ae@tre-rs.gov.br

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - Vol.
1, n. 1 (set/dez. 1996)- . - Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

Semestral

Quadrimestral (1996-1998)

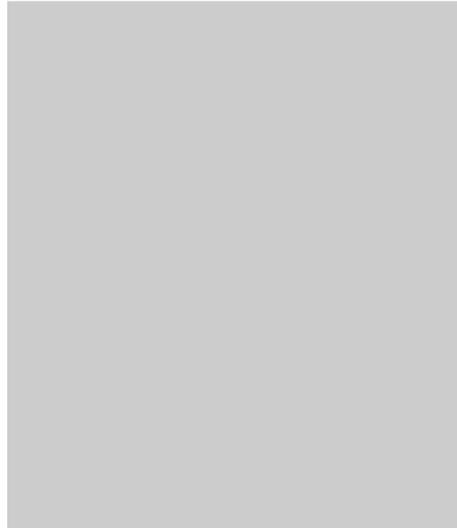
1. Direito Eleitoral - Periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

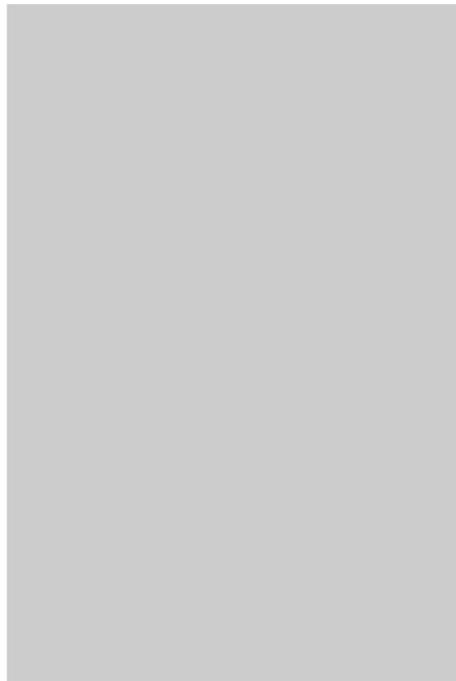
Sumário

• Apresentação	
<i>Des. Clarindo Favretto</i> - Presidente da Comissão Editorial	09
• V Encontro de Estudos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul	
<i>Abertura - Des. José Eugênio Tedesco</i>	13
<i>Encerramento - Des. Clarindo Favretto</i>	16
• Doutrina	
Inelegibilidade	21
<i>Dr. Leonel Tozzi</i>	
Propaganda Eleitoral	37
<i>Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino</i>	
<i>Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino</i>	
• Pareceres	
Proc. nº 19001600	63
Recurso - Representação	
Proc. nº 18000200	67
Recurso - Anulação de Votação	
<i>Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino</i>	
Proc. nº 13003300	70
Revisão Eleitoral	
Proc. Adm. nº 3956/00	73
Divulgação de Financiadores de Campanha	
<i>Dr. Josemar dos Santos Riesgo</i>	
• Acórdãos	
Nº 01006500- <i>Des. Clarindo Favretto</i>	77
Nº 18000100- <i>Des. Clarindo Favretto</i>	82
Nº 17003200- <i>Rel. Dra. Luiza Dias Cassales</i>	88
Nº 18000300- <i>Rel. Dra. Luiza Dias Cassales</i>	92
Nº 13003900- <i>Rel. Dr. Isaac Alster</i>	97
Nº 17009800- <i>Rel. Dr. Isaac Alster</i>	111
Nº 15001399- <i>Rel. Dr. Érgio Roque Menine</i>	115
Nº 19000800- <i>Rel. Dr. Érgio Roque Menine</i>	119
Nº 16003900- <i>Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá</i>	125
Nº 01001100- <i>Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá</i>	132
Nº 15013300- <i>Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno</i>	142
Nº 16007200- <i>Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno</i>	146
• Ementário	
Inquéritos Policiais e Notícias-Crime	153
Investigação Judicial	153
Mandado de Segurança	155
Prestação de Contas	159
Processo Crime Eleitoral	159
Propaganda Eleitoral e Partidária	160
Direito de Resposta	179

Revisão do Eleitorado	198
Filiação Partidária	202
Registro de Candidatura	205
Votação e Apuração	239
Outros	240
• Resoluções	
Resolução nº 118 - TRE/RS - Simuladores eletrônicos	247
Resolução nº 119 - TRE/RS - Propaganda em bens públicos	247
• Eleições Municipais 2000 - Resultado	
Estatística do 1º Turno	253
Estatística do 2º Turno	254
Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos	255
• Índice	279



Apresentação



Apresentação

Encerrado o pleito eleitoral, com o êxito esperado, e constatado o sucesso da implantação integral do processo eletrônico em todos os municípios do Estado, com a segurança já peculiar a esta Justiça Especializada, agora acrescida à agilidade do sistema de apuração e transmissão dos dados, pode-se concluir que, com a diplomação dos eleitos, mais uma vez a Justiça Eleitoral cumpriu com seu dever.

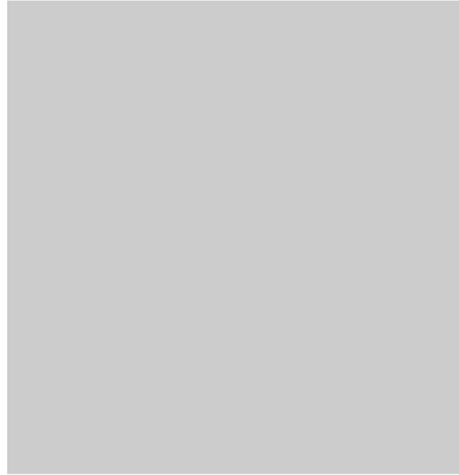
Assim, dentro dos objetivos da Revista do TRE, no segundo semestre dos anos em que ocorrem eleições, destaca-se o já tradicional “Encontro de Estudos da Justiça Eleitoral”, em sua quinta edição. Nesta revista são publicados os discursos de abertura e de encerramento, bem como a palestra com o tema “Propaganda Eleitoral”, proferida pelo Dr. Francisco de Assis Sanseverino e elaborada conjuntamente com seu irmão, Desembargador Paulo de Tarso Sanseverino, cuja experiência nesta área foi sobejamente demonstrada por ocasião das eleições gerais de 1998, em virtude do excelente trabalho desempenhado na qualidade de Juiz Auxiliar do TRE e Coordenador da Propaganda Eleitoral na Capital.

Segue-se artigo intitulado “Inelegibilidade”, da lavra do eminente Jurista Leonel Tozzi, ex-Juiz do TRE e Consultor Jurídico do Ministério Público do Estado na área eleitoral, bem como pareceres da Douta Procuradoria Regional Eleitoral e Assessoria Especial do Tribunal, enfocando temas de natureza eleitoral de grande interesse.

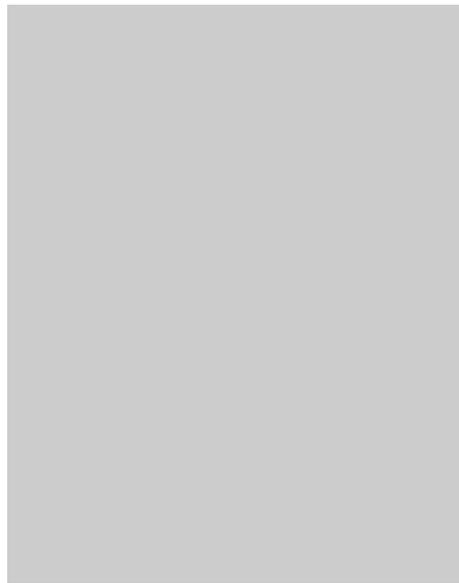
Salienta-se, ainda, a dificuldade havida na seleção dos acórdãos a serem publicados na íntegra, face à imensa carga de trabalho desenvolvida nestas eleições, pelo Pleno do Tribunal, a proporcionar uma gama de decisões de tal envergura, que a Comissão Editorial entendeu de, em um primeiro momento, escolher parte deles para esta edição, deixando, para o próximo número, outros de idêntica importância.

Por fim, a manutenção da costumeira consolidação do ementário das decisões proferidas, a publicação das Resoluções n.º 118 - que proibiu a utilização de simuladores eletrônicos de votação -, e n.º 119 - que disciplinou a propaganda eleitoral em bens públicos - e, como matéria especial, os resultados das eleições municipais realizadas no corrente ano.

Des. Clarindo Favretto,
Presidente da Comissão Editorial.



*V Encontro de Estudos
da Justiça Eleitoral
do Rio Grande do Sul*



Abertura **Des. José Eugênio Tedesco**

Prezados Colegas:

Como ocorre tradicionalmente nos anos eleitorais, novamente nos reunimos nesta aprazível cidade, com o objetivo de estabelecermos as estratégias para as eleições municipais de 2000.

Há dez anos que o Município de Bento Gonçalves e, mais precisamente, o Hotel Dall'Onder, é o ponto de encontro para reunião dos Juizes Eleitorais do Rio Grande do Sul, com a realização do V Encontro de Estudos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, sob a Coordenação-Geral do Desembargador Clarindo Favretto, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do TRE/RS, objetivando proporcionar a indispensável complementação das orientações já ministradas nos Encontros Preparatórios realizados no corrente ano, nos municípios de Santo Ângelo (29 de março), Bagé (12 de abril), Passo Fundo (26 de abril), Santa Maria (10 de maio), Caxias do Sul (7 de junho) e Porto Alegre (14 de junho e 4 de julho) onde, dentre outros temas, foram abordados o registro de candidaturas, a propaganda eleitoral, a infraestrutura necessária ao processo informatizado de registro, votação, apuração e divulgação dos resultados, tendo sido apresentados também os sistemas de registro de candidatos, cálculo do horário político e justificativa eleitoral.

Assim, neste evento, no qual estamos neste momento procedendo a sua abertura, dentro do espírito que sempre norteou o Tribunal nas eleições municipais, procuraremos proporcionar aos colegas maiores subsídios à

sua tarefa de presidir as eleições nas localidades sob sua jurisdição, pois é nossa obrigação fornecer todo o apoio indispensável, dentro das características peculiares desta Justiça Especializada, onde compete ao TRE não somente apreciar, em segundo grau, os recursos porventura recebidos pelos Juizes Eleitorais, mas sim, fundamentalmente, o de proporcionar a infraestrutura necessária ao bom andamento do processo eleitoral.

Conforme já é do conhecimento de todos os colegas, amanhã, a partir das nove horas, teremos a palestra sobre propaganda eleitoral, a qual faço o registro de que não mais será ministrada pelo Desembargador Paulo de Tarso Sanseverino, em virtude do fato em que está convalescendo de uma cirurgia realizada há poucos dias, mas acreditamos que não haverá qualquer prejuízo, visto que seu substituto seguramente proporcionará o mesmo brilho, não somente por ter o mesmo sobrenome, mas principalmente em virtude de ser um estudioso da matéria, conforme se constata pelos pareceres proferidos no Tribunal pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral. Cabe referir, também, que o não menos ilustre Juiz do TRE, Dr. Érgio Roque Menine, na qualidade de Juiz responsável pela apreciação da prestação de contas anual ordinária dos partidos políticos na Capital, realizada em 1998, o credencia a proferir palestra sobre este difícil tema, com início previsto para as 14 horas de amanhã, a qual será de grande valia para todos os colegas.

Em seguimento ao cronograma previsto, informo também que, após o intervalo previsto para a tarde, a partir das 16h15min, com a participação da

metade dos Juizes Eleitorais presentes nesta reunião, em nove mesas de escrutínio além de sua atuação como fiscais de apuração, será procedida a simulação de eleição mista (eletrônica/manual) com falha na Urna Eletrônica, à qual haverá recuperação dos dados nela contidos, com a finalidade de ser aproveitado na demonstração do voto cantado. O objetivo deste exercício é o de proporcionar uma visão panorâmica de todas as fases deste processo, que, numa eventualidade, deva ser acionado na zona eleitoral. Após as 17h15min de quinta-feira, o segundo grupo, composto pelos demais magistrados, deverão realizar o também o referido treinamento.

A quinta-feira - manhã e tarde - está reservada para a exposição, a cargo da Secretaria de Informática, dos seguintes temas: cadastro eleitoral e urna eletrônica, integração de sistema de eleições, estrutura de apoio e logística, justificativa eleitoral, oficialização de sistemas, apuração, divulgação e transmissão de dados. Nesta oportunidade será melhor esclarecida a infraestrutura à disposição das Zonas Eleitorais durante o período de votação e de apuração, o qual destaca o fato de que o Estado estará dividido em 18 núcleos de apoio, cada um sob a responsabilidade de, pelo menos, um técnico da Secretaria de Informática, à qual deverá se reportar o Chefe de Cartório, na solução dos problemas relativos ao processo informatizado de votação e apuração, e de que, conforme já referido em manifestações desta Presidência, a divulgação dos resultados dos municípios poderá ser realizada sem quaisquer problemas antes da transmissão dos resultados, inclusive com a obtenção do quociente eleitoral, partidário e distribuição das vagas, bas-

tando solicitar a totalização dos votos apurados, sem a expedição da Ata Geral de Apuração, uma vez que o sistema exige a replicação dos dados para o TRE, para a geração do referido documento. A composição dos núcleos é a seguinte: Núcleo 1 - sediado em Porto Alegre, abrange também as Zonas Eleitorais de Alvorada, Cachoeirinha, Canoas, Esteio, Gravataí, Sapucaia do Sul e Viamão, num total de 10 municípios; Núcleo 2 - sediado em Camaquã, abrange também as Zonas Eleitorais de Barra do Ribeiro, Butiá, General Câmara, Guaíba, São Jerônimo, Tapes e Triunfo, num total de 21 municípios; Núcleo 3 - sediado em Taquara, abrange também as Zonas Eleitorais de Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Novo Hamburgo, São Leopoldo, São Sebastião do Caí e Sapiranga, num total de 26 municípios; Núcleo 4 - sediado em Osório, abrange também as Zonas Eleitorais de Capão da Canoas, Mostardas, Palmares do Sul, Santo Antônio da Patrulha, Torres e Tramandaí, num total de 23 municípios; Núcleo 5 - sediado em Lajeado, abrange também as Zonas Eleitorais de Arroio do Meio, Encantado, Estrela, Montenegro, Taquari e Venâncio Aires, num total de 41 municípios; Núcleo 6 - sediado em Caxias do Sul, abrange também as Zonas Eleitorais de Antônio Prado, Bom Jesus, Canela, Flores da Cunha, Gramado, Nova Petrópolis, São Francisco de Paula, São Marcos e Vacaria, num total de 22 municípios; Núcleo 7 - sediado em Bento Gonçalves, abrange também as Zonas Eleitorais de Carlos Barbosa, Farroupilha, Feliz, Garibaldi, Guaporé, Nova Prata e Veranópolis, num total de 33 municípios; Núcleo 8 - sediado em Santa Cruz do Sul, abrange também as Zonas Eleitorais de Ar-

roio do Tigre, Cachoeira do Sul, Candelária, Encruzilhada do Sul, Rio Pardo e Sobradinho, num total de 27 municípios; Núcleo 9 - sediado em Pelotas, abrange também as Zonas Eleitorais de Arroio Grande, Canguçu, Herval, Jaguarão, Pedro Osório, Piratini, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, São José do Norte e São Lourenço do Sul, num total de 17 municípios; Núcleo 10 - sediado em Passo Fundo, abrange também as Zonas Eleitorais de Arvorezinha, Carazinho, Casca, Lagoa Vermelha, Marau, Não-Me-Toque, Soledade e Tapejara, num total de 48 municípios; Núcleo 11 - sediado em Santa Maria, abrange também as Zonas Eleitorais de Cacequi, Faxinal do Soturno, Jaguarí, Restinga Seca, Santiago, São Francisco de Assis, São Pedro do Sul, São Sepé e São Vicente do Sul, num total de 29 municípios; Núcleo 12 - sediado em Cruz Alta, abrange também as Zonas Eleitorais de Augusto Pestana, Espumoso, Ibirubá, Ijuí, Júlio de Castilhos, Panambi, Santa Bárbara do Sul, Tapera e Tupanciretã, num total de 29 municípios; Núcleo 13 - sediado em Erechim, abrange também as Zonas Eleitorais de Gaurama, Getúlio Vargas, Marcelino Ramos, Nonoai, Sananduva, São José do Ouro e São Valentim, num total de 46 municípios; Núcleo 14 - sediado em Bagé, abrange também as Zonas Eleitorais de Caçapava do Sul, Dom Pedrito, Lavras do Sul, Pinheiro Machado, Rosário do Sul, Sant'Ana do Livramento e São Gabriel, num total de 14 municípios; Núcleo 15 - sediado em Palmeira da Missões, abrange também as Zonas Eleitorais de Campo Novo, Constantina, Coronel Bicaco, Frederico Westphalen, Iraí, Planalto, Ronda Alta, Santo Augusto, Sarandi e Seberí, num total de 47 municípios; Núcleo 16 -

sediado em Santo Ângelo, abrange também as Zonas Eleitorais de Catuípe, Cerro Largo, Giruá, Guarani da Missões, Porto Xavier, Santo Antônio da Missões e São Luiz Gonzaga, num total de 26 municípios; Núcleo 17 - sediado em Santa Rosa, abrange também as Zonas Eleitorais de Campina das Missões, Crissiumal, Horizontina, Santo Cristo, Tenente Portela, Três de Maio, Três Passos e Tucunduva, num total de 31 municípios; e Núcleo 18 - sediado em Uruguaiana, abrange também as Zonas Eleitorais de Alegrete, Itaqui, Quaraí e São Borja, num total de 7 municípios.

Por fim, no sábado, serão abordados os seguintes itens: treinamento de eleitores e divulgação dos resultados, a cargo do jornalista Joabel Pereira, Assessor de Comunicação Social do Tribunal, o qual fará uma exposição do trabalho realizado pelo Tribunal, durante a peregrinação iniciada em 8 de julho, em São Jerônimo, nos quais foram visitados pelo Presidente e Corregedor Regional Eleitoral 120 municípios que realizaram eleições simuladas, cuja finalidade primordial é o de proporcionar ao eleitor todas as informações necessárias para a utilização da urna eletrônica, através da demonstração no sentido de que não há qualquer dificuldade na utilização deste recurso proporcionado pela tecnologia.

Esperando que todos tenham uma boa estada, declaro aberto o V Encontro de Estudos da Justiça Eleitoral.

Encerramento Des. Clarindo Favretto

Prezados Colegas:

Novamente a Corregedoria Regional Eleitoral, dentre suas atividades rotineiras no período eleitoral, proporcionou, em conjunto com a Presidência do Tribunal, a realização dos Encontros Preparatórios e a do tradicional Encontro Estadual de Estudos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, já em sua 5ª edição.

Pelo brilho dos expositores, Doutores Francisco de Assis Sanseverino e Érgio Menine, que percorreram de forma magistral, respectivamente, sobre a propaganda eleitoral e a prestação de contas, seguramente os colegas terão condições de apreciarem as representações e reclamações relativas a estes temas.

Cabe também o registro do trabalho executado pela área técnica do Tribunal, no esclarecimento das questões preliminares às eleições, com destaque às inovações a serem implementadas por ocasião da reabertura do cadastro eleitoral, item que a Corregedoria procurará encaminhar a todas as Zonas Eleitorais as orientações necessárias, à medida que forem aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, deve-se destacar o trabalho inovador deste Tribunal, de mascate, como diria o Desembargador Celeste Vicente Rovani, quando como Corregedor Regional Eleitoral, de visitas às Zonas Eleitorais, com a finalidade de prestigiar as eleições simuladas em inúmeras localidades, cujo cronograma prevê a realização de votação eletrônica nos dias 2, 3 e 7 de setembro próximo, em 21 municípios,

a totalizar 140 municípios em 17 dias, numa média de 8 municípios/dia. Tal iniciativa, inédita no país, é da maior importância, pois, além de divulgar o voto eletrônico a todos os recantos do Estado e a inestimável repercussão na mídia impressa e eletrônica do interior e Capital, coloca o TRE do Rio Grande do Sul em destaque no país.

Caberia consignar que a Corregedoria Regional Eleitoral, juntamente com a Presidência, participou na organização de um calendário de eventos preparatórios às eleições, ficando encarregada da convocação dos magistrados e da preparação e infraestrutura de apoio, dos quais iniciou com os sete Encontros Regionais, o V Encontro Estadual e as eleições simuladas já referidas.

No encerramento deste evento, caberia destacar, por fim, que o trabalho da Corregedoria Regional Eleitoral não se encerra com a participação na organização dos eventos mencionados, devendo continuar após o pleito pois, com a reabertura do cadastro e com as novas orientações recebidas da Corte Superior, convocaremos novas reuniões, inclusive com a participação de funcionários, com o objetivo de serem prestados os esclarecimentos devidos sobre a organização cartorária estabelecida no Manual de Procedimentos Cartorários aprovados pelo Tribunal e demais procedimentos para o lançamento de dados no sistema de cadastro de eleitores.

Além disso, a teor das informações obtidas por ocasião do 1º Encontro do Colégio de Corregedores Eleitorais, realizado no Município de Campo Grande (MS) nos dias 3 e 4 de agosto passado, deverá haver revisão do eleitoral nos municípios cujo eleitoral for superior a 65% da população, con-

forme dispõe o art. 92, inc. III, da Lei nº 9.504, devendo o TSE encaminhar aos TREs a listagem destas localidades ainda no corrente ano.

Naquela reunião, também foi aprovado e encaminhado à consideração do c. Tribunal Superior Eleitoral, a proposta desta Corregedoria Regional Eleitoral, consubstanciada na aprovação unânime de um anteprojeto de lei destinada à criação de dois cargos e duas funções comissionadas em cada cartório eleitoral.

Na justificativa que acompanha o anteprojeto, foram elencadas a necessidade de, por um lado, garantir a segurança, a celeridade e a qualificação da prestação do serviço eleitoral e, de outro, liberar as demais esferas de Poder, dos prejuízos com a cedência de servidores do seu quadro funcional.

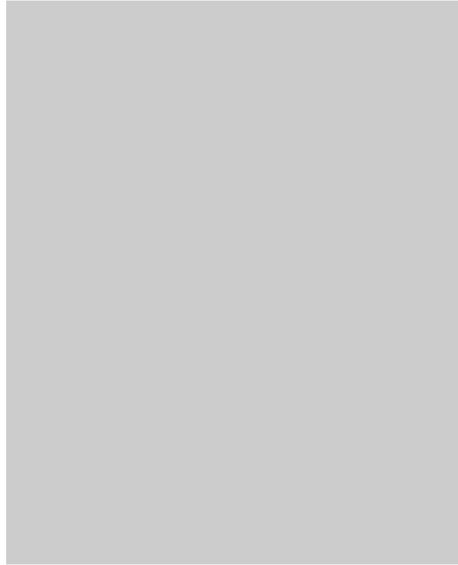
Neste ponto, verifica-se que o grande prejudicado é o cidadão, a quem o Poder Público lhe deve um serviço de qualidade, que não obtém devido, muitas vezes, ao rodízio contínuo de pessoal cedido ou requisitado. O magistrado, por inúmeras vezes, fica à mercê das Prefeituras Municipais que, por sua vez, cedem os servidores com a finalidade de que a Justiça Eleitoral proporcione o treinamento em informática, principalmente no período eleitoral; encerrado o prazo de requisição ou cedência, deverão os servidores retornar ao órgão de origem, em claro prejuízo às atividades desta Justiça

Especializada, visto que necessita treinar novos servidores, por não dispor de quadro próprio de servidores, como os demais ramos do Poder Judiciário da União - Justiça Federal, do Trabalho e Militar.

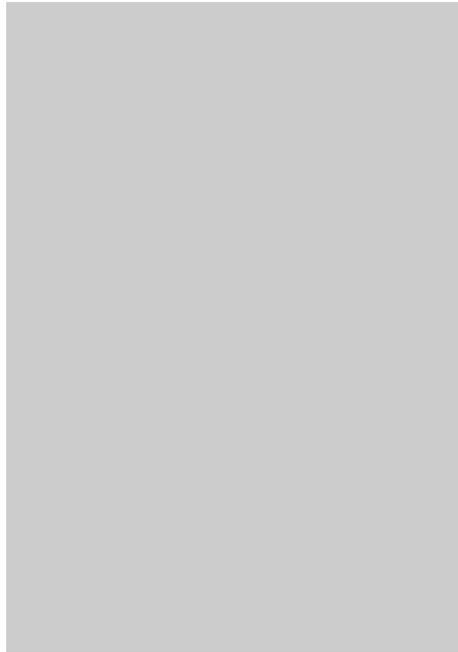
Assim, no que compete à Corregedoria Regional Eleitoral, todos os esforços para a organização dos eventos preparatórios às eleições municipais de 2000, além do permanente apoio prestado diretamente por este Corregedor ou por intermédio da área técnica subordinada - Assessoria Especial e o Gabinete da Corregedoria - até o dia da eleição, entendemos que este evento que neste momento estamos encerrando não se esgota seus frutos nestes dias de convívio, seguindo-se por todos os dias em que estaremos à frente da Corregedoria, mesmo após o final das eleições, conforme já esclarecido.

Por fim, saudamos a todos os Juízes participantes do V Encontro de Estudos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, de primeiro e de segundo graus e, por extensão, a todos os servidores dos cartórios e do Tribunal, uma vez que a Justiça Eleitoral resulta na conjugação de esforços dos magistrados e servidores, na busca de proporcionar a prestação jurisdicional aos eleitores e candidatos e garantir o sagrado direito da cidadania plena, tutelada pela Magna Carta.

Um abraço a todos e que Deus nos acompanhe nesta jornada.



Doutrina



Inelegibilidades

Dr. Leonel Tozzi
Ex-Juiz do TRE/RS

O Direito Eleitoral, em nosso país, não é matéria do nosso currículo universitário, o que é lamentável, de vez que, embora as eleições se realizem a cada biênio, tornando constante a aplicação de normas eleitorais, não existe, na grande maioria das Faculdades de Direito, uma cadeira específica de Direito Eleitoral Positivo, destinada a estudá-lo com profundidade.

Na verdade, o Direito Eleitoral é um ramo jurídico responsável pela aplicação de normas, princípios e institutos fundamentais para a prática da democracia.

Porém, na vivência do dia a dia da Justiça Eleitoral, através dos Tribunais Eleitorais, veremos que entre os institutos mais comentados de Direito Eleitoral e o de maior ênfase, é, inegavelmente, o da inelegibilidade, pois, dele depende a lisura e a legitimidade do pleito, no que se refere à depuração de candidatos a cargos eletivos.

É forçoso reconhecer que, com a democratização do país, houve uma mudança radical de hábitos políticos, notabilizando-se a politização do povo, resultando na maior fiscalização dos empreendimentos públicos.

Com a Constituição Federal de 1988 aumentou o poder investigativo do Ministério Público e, com isto, surgiram inúmeras denúncias de prática de improbidades administrativas que culminaram na condenação criminal de muitos governantes, inclusive com a cassação de seus mandatos eletivos.

A figura do "IMPEACHMENT" de governantes ímprobos que, até então, se tratava de mera questão teórica, deu relevância ao instituto da INELEGIBILIDADE, passando a preocupar os operadores do

Direito (advogados, juizes, promotores e políticos), obrigando-os a estudarem e discutirem o tema com a profundidade e relevância que lhe é devida.

Destarte, a nossa preocupação, é responder algumas questões sobre inelegibilidades da maneira mais objetiva possível, de forma que a nossa conversação tenha como finalidade esclarecer possíveis dúvidas e, talvez, possibilitar a aplicação concreta de normas sancionadoras de INELEGIBILIDADE no pleito eleitoral que se aproxima.

Entretanto para podermos entender a amplitude da Inelegibilidade devemos situá-la dentro de uma órbita maior que se chama ELEGIBILIDADE.

Por conseguinte, podemos dizer que a inelegibilidade é a ausência da ELEGIBILIDADE.

Em outras palavras, ELEGIBILIDADE é um direito subjetivo concedido ao cidadão pelo ordenamento jurídico, proporcionando-lhe condições de ser votado e também de praticar atos de campanha eleitoral para angariar, em seu nome, os votos dos eleitores.

A Constituição Federal, no seu art.14, §3º, estabelece que são condições de ELEGIBILIDADE:

- I- nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- a filiação partidária;
- VI- a idade mínima de:
 - a) 35 anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) 30 anos para Governador e Vice-Governador do Estado e do Distrito Federal;
 - c) 21 anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;

d) 18 anos para Vereador.

Essas são denominadas condições de ELEGIBILIDADE de natureza constitucional.

Entretanto, existem condições oriundas de normas infraconstitucionais que proporcionam concretização e fornecem objetividade ao direito de ser votado que é o **Registro da Candidatura**.

Portanto, as condições de **elegibilidade** nada mais são do que os pressupostos inafastáveis para a concessão do **Registro da Candidatura**, motivo pelo qual são, na realidade, verdadeiras condições de **Registrabilidade**.

Podemos afirmar, tranqüilamente: o cidadão que não obtém o deferimento do registro de sua candidatura, na forma da lei, encontra-se desvestido de **Elegibilidade**.

Isto porque, no nosso sistema eleitoral, somente poderá concorrer a pleito eleitoral, o pretendente a candidato escolhido em convenção partidária e, pelo partido, registrado como candidato na Justiça Eleitoral.

Em última análise, não existe o denominado candidato avulso.

Por fim, podemos assegurar que as condições de elegibilidade são pressupostos para Registro de Candidaturas; sem elas, a Justiça Eleitoral não poderá deferir o pedido de registro, negando, assim, possa o cidadão obter a elegibilidade.

Por decorrência, são condições de elegibilidade todos os pressupostos constitucionais ou infraconstitucionais que o ordenamento jurídico crie para a concessão do registro de candidaturas, os quais devem estar presentes, impreterivelmente, na oportunidade do pedido de registro.

Portanto, ficou estabelecido que o direito de praticar atos de campanha eleitoral e de ser votado (ELEGI-

BILIDADE) nasce do fato jurídico do Registro da Candidatura.

Assim, quem não obteve o direito de concorrer a cargo eletivo, através do deferimento do registro de sua candidatura, não pode participar do pleito eleitoral, sendo, pois, **INELEGÍVEL**.

Donde se infere que a inelegibilidade é a ausência da elegibilidade do cidadão que, por razões contrárias às determinações do ordenamento jurídico eleitoral, não obteve o registro de sua candidatura.

CONCEITUAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Pragmaticamente, inelegibilidade é assim conceituada:

"INELEGIBILIDADE é a impossibilidade legal de alguém pleitear seu registro como postulante a todos e a alguns cargos eletivos." (SWENSON), ou ainda:

"Inelegibilidade é a medida destinada a defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos" (Ferreira Filho), e também:

"INELEGIBILIDADE constitui restrição ao "STATUS" de cidadania ativa no que exigido por um mínimo de ética pública, ditado pela Constituição ou por ela remetido à Lei Complementar (Art. 14, § 9º)".

Da inelegibilidade, por si mesma, não decorre incapacidade jurídica de outra natureza, porquanto o que ela tipifica é a falta de aptidão específica para o exercício da cidadania ativa (Torquato Jardim, Direito Eleitoral Positivo, pág. 67).

Conforme a lição do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves:

"Não se confundem, pressupostos de elegibilidades e de inelegibilidades, embora a ausência de qualquer ou a incidência de qualquer destes, impeça alguém de poder candidatar-se à eleição... Pressupostos de

elegibilidade são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer a eleições, tais como: estar no gozo dos direitos políticos, ser alistado como eleitor, estar filiado a partido político, ter sido escolhido como candidato do partido a que se acha filiado, haver sido registrado pela Justiça Eleitoral como candidato por esse partido.

Já as inelegibilidades são impedimentos que não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer a eleição ou se superveniente ao registro ou se de natureza constitucional, servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito... Para que alguém possa ser eleito precisa preencher pressupostos (requisitos positivos) e não incidir em impedimentos (requisitos negativos).

Quem não reunir essas duas espécies de requisitos não pode concorrer a cargo eletivo”

Estas algumas conceituações de renomados juristas conhecedores do Direito Eleitoral.

Porém, continuando dar ao nosso tema a objetividade pretendida, vale dizer que as INELEGIBILIDADES se revestem sempre de uma inspiração de natureza ética e possuem, como finalidade precípua eliminar ou diminuir as influências perniciosas que possam macular a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais.

As questões pertinentes à inelegibilidade são de ordem pública. Assim sendo, podem ser conhecidas “de ofício”, pelo Juiz Eleitoral, conforme Resolução n.º 19.509/96 do TSE que preceitua:

“O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda, que não tenha havido impugnação.”

Cumprido ressaltar que o eleitor, embora não arrolado dentre os que têm legitimidade para impugnar (LC. 64/90, art. 3º), pode noticiar ao Juiz Eleitoral, mediante o exercício do direito de petição, inelegibilidade de que tenha conhecimento. É vedado ao Juiz Eleitoral deixar de conhecê-la sob o fundamento de ilegitimidade da parte, por quanto o eleitor, no caso, não é parte.

Tal notícia pode e deve ser levada, também, ao conhecimento de representante do Ministério Público Eleitoral que tem legitimidade para oferecer a impugnação.

Convém frisar, uma vez mais, ser inegável que o Juiz Eleitoral pode, “de ofício” decretar a inelegibilidade do candidato que, porventura não tenha sido objeto de impugnação; trata-se de questão de ordem pública, quando a atuação judicial se dá em procedimento de registro de candidatura instaurado por iniciativa dos partidos, das coligações ou dos próprios candidatos.

É imperioso analisarmos, ainda, o tema das inelegibilidades sobre o prisma dos **DIREITOS POLÍTICOS**.

Já constatamos que o art.14, §3º, INC III, da Constituição Federal determina que é condição de elegibilidade o pleno exercício dos direitos políticos, ipso facto, a sua perda ou suspensão acarreta a inelegibilidade.

O art.15, inc. III, da nossa Magna Carta prescreve:

“Art.15- É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...)

III- condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.”

Este dispositivo constitucional é auto-aplicável, o que significa dizer que a imposição da suspensão dos direitos políticos do condenado, não depende de lei regulamentadora.

Segundo lição de Joel José Cândido, em sua obra "Direito Eleitoral Brasileiro", 3ª edição, pág.103: "...é de se dizer que independe de processo especial de cognição e de análise de mérito para a execução da medida no Juízo Eleitoral, sendo automática a decretação da perda ou suspensão dos direitos políticos e da inelegibilidade superveniente, porquanto tem ela assento constitucional de eficácia e aplicabilidade imediatas".

Por conseqüência, estando o candidato com seus direitos políticos suspensos, na data do registro, mesmo que recupere sua elegibilidade antes do pleito, é de ser-lhe negado o registro.

Nem poderia ser diferente, de vez que, por se encontrar inelegível, não poderia participar, como pretendente à candidatura, da convenção para a escolha dos candidatos, nem tampouco pedir o registro do seu nome, enquanto não recuperasse a sua elegibilidade.

É farta e torrencial a jurisprudência no sentido de que a sentença criminal condenatória, transitada em julgado, leva à perda dos direitos políticos e, por conseqüência, à inelegibilidade, seja ela decorrente de um crime de morte, crime contra a honra ou crime doloso ou culposos, ou, ainda, se o condenado está cumprindo pena em regime aberto ou no gozo do benefício do SURSIS.

A título de ilustração, cabe reproduzir os seguintes acórdãos:

"Acórdão n.º 13.861, 14/11/96, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Registro de Candidato- Condenação Criminal Transitada em Julgado- Inelegibilidade, art.15, III, C.F.

É de ser indeferido o registro de candidato que teve contra si, sentença condenatória transitada em julgado, ainda que haja sido determinado o cumpri-

mento da pena em regime aberto" (J.TSE, vol. 8, n.º 4, pág. 262).

Recurso Especial, n.º 13027, SC, julgado 18.9.96, Rel. Min. Nilson Naves:

Inelegibilidade - Condenação Criminal transitada em julgado (C.F. arts. 14, §3º, III e 15, III) - Crime Culposos.

É irrelevante a espécie de crime, bem assim a natureza da pena."

A propósito, oportuna e didática é a diferenciação conceitual que Joel Cândido nos oferece, em sua obra já citada, 5º edição, pág.117:

"Ocorrendo, por qualquer causa, a perda ou suspensão dos direitos políticos, haverá, automaticamente, a perda ou suspensão do direito de se alistar e de votar e ser votado, já que estes têm aqueles como pressupostos necessários.

Não se pode confundir, portanto, direito de votar (capacidade eleitoral ativa, atribuída ao eleitor), e direito de ser votado (direito eleitoral subjetivo atribuído ao elegível), nem inelegibilidade (perda do direito de ser votado, somente, continuando com o direito de votar), com perda ou suspensão dos direitos políticos (perda ou suspensão do direito de se alistar, votar e ser votado)."

INELEGIBILIDADES

As inelegibilidades, no ordenamento jurídico brasileiro, têm origem no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que delega à lei complementar a regulamentação, nos seguintes termos:

"Art.14 (...)

§9º - lei complementar estabelecerá **outros** casos de inelegibilidades e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a **proibidade administrativa**, a **moralidade para o exercício do mandato**, considerada a **vida pregressa do candidato**, e a normalidade e a legiti-

midade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Os termos grifados foram acrescentados pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/94.

Após a citada emenda, ampliaram-se as causas geradoras de inelegibilidades, embora penderes de regulamentação.

Para melhor esclarecer a questão, cabe citar a Súmula nº 13 do TSE:

"Não é auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94."

Assim sendo, as alterações promovidas pela ECR aguardam edição de lei complementar que as regulamente.

Por decorrência deste dispositivo constitucional foi editado a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, denominada Lei das Inelegibilidades.

Ao auscultarmos a Constituição Federal constatamos que não podem alistar-se eleitor, os estrangeiros, e, durante o período de serviço militar, os conscritos. (art.14, §2º, C.F.)

Portanto, o eleitor que estiver servindo às forças armadas brasileiras, terá seu título de eleitor suspenso enquanto estiver cumprindo o serviço militar; é aquele que a Constituição denomina de CONSCRITO.

O militar da ativa, por força do disposto no art. 42, § 6º, da C.F., não pode alistar-se a partido político.

Porém, pretendendo candidatar-se a cargo eletivo, deverá se filiar ao partido político após a sua escolha na convenção. É portanto, uma exceção à norma que determina que só poderá concorrer a cargo eletivo quem tiver, pelo menos, um ano de filiação parti-

dária. Como decorrência da filiação partidária, o militar: se contar menos de 10 anos de serviço, deverá se afastar da atividade; se contar mais de 10 anos de serviço será agregado. E se eleito, após a diplomação, passará para a inatividade. (art. 14, § 8º, C.F)

O alistamento e voto serão facultados aos ANALFABETOS (art. 14, § 1º, II, "a"), porém eles são INELEGÍVEIS (art. 14, § 4º, da C.F.).

Cumpra, porém, salientar que o conceito de analfabeto na legislação eleitoral, exclui aquele que possuir uma escolaridade mínima, sendo suficiente datar e assinar o pedido de alistamento e, se for o caso, submeter-se a uma leitura do nível primário.

Aliás, é oportuno ressaltar que a erradicação do analfabetismo de nosso país é um dever e obrigação não só dos governantes como de toda a sociedade brasileira e não será alijando o analfabeto ou semi-analfabeto da participação político-partidária que estaremos trazendo solução para esse grave e vergonhoso problema de nossa sociedade.

A Justiça Eleitoral tem demonstrado toda a sua sensibilidade para com esta situação, haja vista o acórdão nº12.510-Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cuja a ementa publicada no DJU, é a seguinte:

"Admite-se que o candidato que se supunha analfabeto seja submetido a prova elementar perante o Juiz eleitoral, caso não apresente documento de escolaridade mínimo."

Ressalte-se, contudo, que a faculdade conferida ao Juiz Eleitoral tem limite de razoabilidade, de sorte que não se exija do candidato, proficiência de leitura ou escrita, muito além dos padrões sociológicos de sua comunidade, ainda que se tome em conta a natureza do cargo eletivo.

(Torquato Jardim, Direito Eleitoral Positivo, pág. 71)

O art. 14, § 5º da Constituição Federal, que declarava inelegível o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos para concorrerem ao mesmo cargo, no período subsequente ao término de seus mandatos, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional n.º 16/97 que admitiu a possibilidade da reeleição.

Entretanto, a emenda da reeleição em nada alterou a disciplina constitucional do § 7º do art. 14, relativa à inelegibilidade dos parentes até o segundo grau do Chefe do Poder Executivo, que continuam inelegíveis no território onde esse exerce o mandato.

Este tem sido o ensinamento do TSE que, em resposta à consulta n.º 42, de 4.3.98, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, editou a resolução n.º 19.459, que estabelece:

“É inelegível para o mesmo cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge do Prefeito bem como seus parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, mesmo que ocorra, a qualquer tempo, a renúncia.”

Entretanto, falecendo o prefeito, no exercício do mandato, mais de seis meses antes do pleito, para o mandato subsequente é elegível a viúva, porque desfeita, com a morte, a sociedade conjugal, desde que não se alegue e prove a prática anterior de atos tendentes a favorecer a candidatura da então cônjuge.

Todavia, o filho permanece inelegível, seja qual for a data do falecimento do Prefeito.

Com referência à elegibilidade do cônjuge viúvo, o TSE, decretou a Resolução n.º 19.565, publicada em JULGADOS DO TSE, n. 9º, vol. II, pág. 45, que assim estabelece:

"TITULAR FALECIDO ANTES DE 6 MESES DO TÉRMINO DO MANDATO

O cônjuge do Presidente da República, do Governador ou do Prefeito, quando um destes falecer antes de 6 meses do término do mandato é elegível para o período de mandato subsequente, a qualquer daqueles cargos e a qualquer outro cargo eletivo.

São, entretanto, **INELEGÍVEIS**, para o mesmo cargo e para o período subsequente, ainda que o titular faleça antes dos 6 meses do término do mandato, os parentes consanguíneos de 1º e 2º grau, em linha reta, como pais, avós, filhos e netos e aqueles, em linha colateral, irmãos e irmãs.

Para cargos diferentes, não existe inelegibilidade se o falecimento ocorrer com antecedência mínima de 6 meses da eleição.”

Convém frisar, ainda, que o TSE, na esteira do entendimento do STF, decidiu que as inelegibilidades previstas no art. 14, § 7º, da CF, deverão ser interpretadas restritivamente, não se podendo aditar aos casos ali enumerados, para incluir aqueles que, nos termos da lei civil, não possuem relação de afinidade com o titular do mandato.

Assim, o acórdão n.º 13.068, Rel. Min. Ilmar Galvão.

“Registro de candidatos - parentesco - adoção.

A adoção meramente de fato, não enseja a inelegibilidade do art.14, § 7º, da CF.”

Também, exemplificadamente, pode ser mencionado o acórdão n.º 14.419 - Registro de Candidatura - casamento.

“Casamento simplesmente religioso não implica parentesco por afinidade capaz de ensejar inelegibilidade (JULGADO TSE, vol. 12, n. 1º, pág. 44).

”Não obstante, há que ser considerado, no que se refere ao concubinato ou união estável, como denomina a norma constitucional, a objetividade do

caso, pois, como já afirmamos, a inelegibilidade é de natureza “ética”, “ipso facto”, comprovando-se o relacionamento do concubinato, entre o candidato e o prefeito e, inexistindo prova de dissolução judicial da sociedade de fato, declara-se a INELEGIBILIDADE, por força do disposto no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

INELEGIBILIDADES DECORRENTES DA LC N.º 64/90

Vale dizer que as inelegibilidades oriundas da Lei Complementar encontram inspiração, precisamente, no princípio constitucional de proteção à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta.

Busca-se aí, preservar o funcionamento normal das instituições, tornando-as imunes às influências dos que, detendo cargos públicos ou poder econômico, visem alcançar mandatos eletivos, sobrepondo-se de forma privilegiada àqueles que não dispõem de tais meios ou recursos financeiros. Inúmeras são as hipóteses de inelegibilidades previstas pela LC 64/90, sendo de se destacar o disposto no art. 1º, inc. I, alínea “d”:

“ art.1º- são inelegíveis:

I- para qualquer cargo: (...)

“d - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 anos seguintes.”

Face ao texto legal, comprovada a existência de indícios de cometimento de abuso de poder econômico e/ou

abuso de autoridade possíveis de influenciar na lisura e legitimidade do pleito, não pode a Justiça Eleitoral julgar extinto o pleito sem julgamento do mérito. Pois, ainda que, pelo decurso do tempo, não seja possível anular as eleições e cassar o diploma dos eleitos, tem-se por caracterizada, se **procedente a ação**, a inelegibilidade dos autores para as eleições que se realizarem nos 3 anos seguintes à data de decisão.

A alínea “e”, do art. 1º, inc. I, prescreve que são inelegíveis, para qualquer cargo:

“os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 anos, após o cumprimento da pena.”

Este dispositivo visa punir a improbidade administrativa do detentor do cargo ou função pública, assim como aqueles que cometeram crimes eleitorais, decretando sua inelegibilidade, pelo prazo de 3 anos, após o cumprimento da pena.

Aliás, convém registrar o conceito de IMPROBIDADE da lavra de Plácido e Silva - Vocabulário jurídico, Vol. II, pág. 799

“Improbidade: derivado do Latim “improbitas”, (má qualidade, imoralidade, malícia), juridicamente liga-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter”.

Desse modo, improbidade revela a qualidade de homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral.

Improbidade é a qualidade do ím-

probo. E o ímprobo é mau moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral.

Para os romanos, a IMPROBIDADE impunha a ausência do “existimatio”, que atribui aos homens o bom conceito.

E, sem “existimatio”, os homens se convertem em “homines intestabilis”, tornando-se inábeis, portanto sem capacidade para a prática de certos atos”.

Ainda, a alínea “g”, do mesmo art. 1º, inc. I, preceitua que são inelegíveis, para qualquer cargo:

“g- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do poder judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 anos seguintes, contados a partir da data da decisão.”

Portanto, o dispositivo legal em comento na primeira parte, prescreve que o candidato que tiver suas contas rejeitadas por irregularidade insanável, confirmada por decisão irrecorrível do órgão competente, é INELEGÍVEL.

Admitindo, apenas para argumentar, que o ex-prefeito, candidato a novo cargo eletivo esteja nesta situação, isto é, teve suas contas rejeitadas por irregularidade insanável, pelo Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e, este parecer, confirmado pela Câmara Municipal, na forma REGIMENTAL. Este candidato, inquestionavelmente é INELEGÍVEL.

Entretanto, o mesmo dispositivo, na segunda parte, ressalva dizendo que a inelegibilidade não se materializa enquanto a questão estiver submetida ao Poder Judiciário.

Porém, há que se considerar alguns aspectos, tais como:

a) se a irregularidade for insanável. Logo, a mera irregularidade formal, apontada no parecer do TCE, não leva à inelegibilidade.

b) a ação judicial, visando a desconstituição do ato de rejeição deverá ser proposta, antes da propositura da impugnação na Justiça Eleitoral; se proposta após o candidato tomar ciência da impugnação, não afasta a inelegibilidade.

c) o posterior recolhimento de possível débito apontado no parecer do TCE, não tem o condão de afastar a causa da inelegibilidade, pelo simples fato de que este gesto simplesmente não elide a falta grave cometida contra a administração pública.

Face às inúmeras opções decorrentes da disposição legal, insere no art.1, inc.I, alínea “g”, da LC n.º 64/90, o Colendo TSE editou a SÚMULA N.º 1, assim expressa:

“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade.”

Apenas para registrar, vale dizer que com relação às contas do Presidente da Câmara Municipal, basta o parecer do TCE reprovando as contas, por força do disposto no art. 71, inc. II, da C.F., sendo, pois, despicienda a decisão da Câmara sobre a matéria.

A Lei Complementar estabeleceu condições para que o funcionário público, “lato sensu”, possa concorrer a cargo eletivo, sob pena de ser declarada sua inelegibilidade.

Destarte, assim dispõem as alíneas “d” e “f”, inc. II, do art. 1º da LC 64/90; são inelegíveis:

“d - os que, até seis meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscaliza-

ção de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para-fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;”

“I - os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 meses anteriores ao pleito, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.”

Regulamentando a situação dos funcionários públicos, candidatos a cargo eletivo, em decorrência das disposições das alíneas “d” e “I” mencionadas, o egrégio TSE baixou a Resolução 20135/98, que dispõe:

“1º O afastamento remunerado do servidor público candidato, será de 3 meses anteriores ao pleito, salvo quando se tratar de cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições, cujo prazo é de seis meses.

2º Não se aplica aos titulares de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o direito à remuneração, durante o afastamento para concorrer a cargo eletivo.” (Ementário TSE, n.º3, abril/98, pág.14)

Assim sendo, no que se refere à desincompatibilização do servidor público, há que se considerar: o afastamento do cargo para o funcionário estatutário 3 meses antes do pleito, com direito à percepção integral dos vencimentos e a exoneração pura e simples, quando se tratar de funcionário de cargo em comissão.

A desincompatibilização deve operar-se, também, no plano fático. É inelegível, portanto, o candidato que,

apesar de haver apresentado seu requerimento de exoneração do cargo comissionado, continua exercendo suas funções e recebendo o respectivo vencimento, o que é muito comum.

Impõe-se referir, ainda, considerando o pleito municipal que se aproxima, as condições impostas pelo inc. IV do art.1º, da Lei Complementar 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis: (...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador do Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 meses para desincompatibilização.

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos quatro meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares com exercício no Município 4 meses anteriores ao pleito.”

Note-se que para o Pleito Municipal e ao candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, os prazos de desincompatibilização, previstos nas alíneas acima enumeradas dizem respeito a funcionários, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, assim como policiais civis ou militares, em exercício no território do município.

A legislação complementar quando tratou dos candidatos à Câmara Municipal, estabeleceu no inciso VII, o prazo de 6 meses para desincompatibilização, como se vê do texto que segue:

“ VII - para a Câmara municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para Câmara de Deputados, observado o prazo

de seis meses para a desincompatibilização.”

Em resumo, o prazo de desincompatibilização para o candidato a Prefeito e Vice-Prefeito é de quatro meses e para o candidato a Vereador é de seis meses.

Faz-se mister, ainda, frisar que a jurisprudência do TSE tem assentado correlação entre INELEGIBILIDADE e DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, sendo que esta corresponde ao afastamento do cargo ou função em caráter definitivo ou por licenciamento, no tempo previsto na Constituição Federal ou na Lei Complementar n.º 64/90.

Entretanto, a Emenda Constitucional n.º16/97, ao contrário dos diplomas legais mencionados, permite e garante a elegibilidade dos chefes dos executivos federal, estadual, distrital e municipal e dos que os haviam sucedido ou substituído no curso do mandato, para o mesmo cargo, para um período subsequente, sem exigir-lhes desincompatibilização.

Pelo mesmo fundamento constitucional, fica assegurado, também, ao Vice-Presidente, aos Vice-Governadores e aos Vice-Prefeitos a elegibilidade aos mesmos cargos, para um período subsequente.

Retomando, agora o propósito de prática e objetividade dado à nossa conversação, abordamos algumas decisões jurisprudenciais referentes ao tema inelegibilidade.

Assim, o TSE editou a súmula n.º12 que dispõe:

“São inelegíveis no município desmembrado e, ainda, não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau e por adoção do prefeito do Município-Mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, salvo se titular de mandato eletivo.”

Ainda:

“Fundação vinculada à Partido Político - Desincompatibilização de seus dirigentes.

a) não há necessidade de desincompatibilização de dirigentes de Fundação vinculada a Partido Político, quando mantida pelo fundo partidário;

b) caracteriza-se a inelegibilidade dos dirigentes de tais Fundações, quando dependerem de subvenções públicas para existirem.”

Mais:

“INELEGIBILIDADE-DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Integrante do Conselho Municipal de Saúde a quem compete relevantes funções públicas.

Necessidade de afastar-se no prazo legal. 3 meses antes do pleito.”

Quanto a este posicionamento, impõe-se dizer que constituiria afronta ao princípio constitucional da isonomia, pois se um modesto servidor que, na realidade não tem influência alguma na administração, deve afastar-se da função pública; por maior razão, deva afastar-se quem exerça função com maiores poderes e influências entre os eleitores, mesmo que não seja remunerada.

Ainda, algumas recentes decisões do nosso Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em resposta à consultas referentes ao pleito do corrente ano.

“Processo 22003800 - Relator Dr. Nelson Gonzaga - consulta. Eleições 2000 - prazo de desincompatibilização para diretor de escola estadual concorrer ao cargo de vereador.

Diretor de escola estadual é servidor público e por isso se submete ao prazo de desincompatibilização comum aos demais servidores públicos.”

"Processo 22001400 - Rel. Dr. Isaac Alster - consulta. Eleições 2000 - licenciamento de funcionários públicos municipais, pretendentes a cargos eletivos.

O prazo de afastamento de professores e servidores policiais que não exerçam cargo de autoridade é de 3 meses anteriores ao pleito, a teor do art. 1º, inc. II, alínea "I" da LC n.º 64/90.

Em relação às autoridades policiais referidas no art. 1º, inc. IV, letra "c" e inc. VII, letra "b", da aludida lei, os prazos são estabelecidos nesses dispositivos:

Quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para o Prefeito ou Vice-Prefeito, ou para a Câmara Municipal, respectivamente."

Processo 22001399 - Rel. Des. José Eugênio Tedesco

"Consulta - a) possibilidade de vereador suplente, na presente legislação, irmão do Prefeito atual, tendo assumido como titular por 30 dias, enquadrar-se na parte final do § 3º, do art. 1º da LC n.º 64/90, tornando-se elegível para o próximo período;

b) ocorrência de perda do direito a ser candidato à reeleição, não tendo assumido, ou seja, permanecido apenas como suplente de vereador;

c) indaga-se se o prefeito, irmão do vereador referido em tese pode ser candidato à reeleição prevista na Emenda Constitucional n.º 16 de 4.6.97.

Os três questionamentos, respondem-se positivamente."

Processo 22001199 - Rel. Dra. Luíza Dias Cassales, consulta- eleições 2000 - prazo de desincompatibilização de secretário municipal. Município Novo.

"Secretário municipal do município-mãe deve desincompatibilizar-se para concorrer a cargo eletivo no município novo, sendo os prazos para desincompatibilização de 4 meses para os

cargos de Prefeito e Vice e de seis meses para o cargo de Vereador."

Processo 22001000 - Rel. Dr. Nelson José Gonzaga.

"Consulta - a) possibilidade de o Vice prefeito parente em 2º grau do prefeito, assumindo definitivamente o cargo de titular, tendo em vista a renúncia deste, seis meses antes do pleito, concorrer à reeleição.

b) indaga-se se o fato de ser candidato à reeleição, já que assumiu definitivamente o cargo de prefeito, afasta o impedimento do parentesco;

c) aplicabilidade da parte final do § 7º do art. 14 da C.F., que afasta a inelegibilidade por parentesco, quando o parente já for titular de cargo eletivo e candidato a reeleição.

Resposta negativa a todos os questionamentos."

Processo 2200899 - rel. Dr. Nelson José Gonzaga

"Consulta - necessidade de desincompatibilização por parte de funcionário público comissionado, para concorrer à eleição em circunscrição eleitoral na qual não exerce seu cargo.

Resposta negativa, exceto se a referida circunscrição for município desmembrado daquele onde o funcionário atua."

Processo 22001099 - Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral

"Consulta - eleições 2000 - eleitor que passou à condição de conscrito e que, por conseqüência, teve suspenso seu alistamento eleitoral.

Pretensão de concorrer a cargo eletivo nas eleições municipais do presente ano.

1º- o retorno à situação de eleitor não é automático, pois, após cessada a condição de conscrito, deve o interessado, no prazo de até um ano da data de baixa, providenciar na regula-

rização de sua situação eleitoral, sob pena de multa.

2º- o eleitor que deixou a condição de conscrito deve manifestar-se à Justiça Eleitoral, comprovando a cessação do impedimento, através de requerimento próprio, acompanhado da documentação pertinente.

3º- para adquirir condição de elegibilidade, o candidato deve comprovar filiação partidária de, no mínimo, um ano anterior à data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais (art.18, lei 9096/93). No caso de conscrito, assim que cessada esta condição, ele deverá promover a sua filiação e solicitar junto ao escrivão eleitoral certidão, nos termos do art.14, inc. III, da Res. TSE, n.º 20.100/98."

Processo 22002200 - Rel. Dra. Luiza Dias Cassales

"Consulta. Eleições 2000. Desincompatibilização de conselheiros tutelares no município de Porto Alegre.

Exercício de serviço público relevante e ocupação de cargo público comissionado.

Necessidade de desincompatibilização, segundo a inteligência da alínea I do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, três meses antes do pleito."

PROCEDIMENTOS PARA ARGÜIR
AS INELEGIBILIDADES:
OPORTUNIDADES E
CONSEQÜÊNCIAS.

Quatro são os procedimentos que proporcionam oportunidades para que sejam argüidas as inelegibilidades.

1º- IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DAS CANDIDATURAS, previsão do art. 3º da LC n.º 64/90.

2º- INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, nos termos dos arts. 22/24, da LC n.º 64/90

3º- RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO, conforme art. 262. CE.

4º-AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO, previsto no art.14, §§ 10 e 11 da CF.

Assim sendo, impõe-se discorrer, ainda que de maneira singela, sobre estes procedimentos, ou seja:

1º) IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Também denominada Ação de Impugnação ao Registro, possui natureza jurídica de verdadeira Ação, já que o autor poderá oferecer provas da inelegibilidade do candidato e a este é garantido o contraditório, cabendo ao juiz decidir sobre a elegibilidade ou não do candidato.

O objetivo primordial é impedir que o impugnado obtenha o registro de sua candidatura, provada sua inelegibilidade.

Assim, protocolizado o requerimento de registro, o Juiz Eleitoral fará publicar edital para ciência dos interessados na Capital, imprensa oficial, e, nos demais municípios, no cartório eleitoral.

O prazo para impugnação é de 5 dias a contar da publicação.

Quem pode impugnar (LC n.º 64/90, art.3º):

- a) partido político ou coligação;
- b) qualquer candidato;
- c) Ministério Público Eleitoral.

Não poderá impugnar o registro de candidato, o representante do Ministério Público que, nos 4 anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária. (§2º, art.3º, LC nº 64/90)

Embora a legislação não inclua o eleitor com legitimidade para impugnar o pedido de registro de candidatura, a jurisprudência tem se inclinado a aceitar tal posicionamento, sob condição.

Assim, o Recurso Especial n.º 12.375., do qual foi relator o Min. Sepúlveda Pertence, recebeu a seguinte ementa:

“Ficou assentado que o terceiro, sem interesse jurídico no registro, pode noticiar a inelegibilidade ao Juiz Eleitoral mas não recorrer da decisão, que apreciar”. Isto é típico no sistema eleitoral; há, no cidadão comum, legitimidade para agir, fomentando a impugnação através da notícia do fato que leva à inelegibilidade do candidato, transmitida ao representante do Ministério Público ou ao próprio juiz, mas não há igual legitimidade para recorrer da decisão.

Em outras palavras, o eleitor é idôneo para produzir o feito em primeiro grau de jurisdição, entretanto, não o é para impulsioná-lo no segundo grau.

Trata-se, pois, de uma singularidade do sistema processual eleitoral, que o processo comum não possui.

Na verdade, o mínimo que se pode admitir é que o eleitor, através do direito de petição, informe ao juiz ou ao Ministério Público Eleitoral, fundamentadamente, os fatos que devem ser conhecidos pela autoridade judiciária e que, uma vez levados ao Juízo, deverão ser, obrigatoriamente, examinados para que lhes confira o enquadramento legal apropriado.

Cumprido salientar que a celeridade processual é uma característica fundamental do Direito Eleitoral, por isso o instituto da Preclusão prepondera com toda a intensidade.

O Código Eleitoral, no seu art. 259, estabelece:

“Art. 259 - São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.”

Em consonância com essa imediatividade do processo eleitoral a LC n.º 64/90, no art. 16, prescreve:

“Art. 16 - Os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e

correm em Secretária ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.”

Portanto, tratando-se de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro, deve ser oferecida a impugnação no prazo legal, de 5 dias após a publicação do pedido de registro, sob pena de não mais poder ser argüida, até mesmo em recurso contra a diplomação, por se tratar, nesta hipótese, de matéria preclusa.

O instituto da PRECLUSÃO é consagrado fortemente pela jurisprudência do Colendo TSE, valendo citar o acórdão n.º 11.539 - Rel. Min. Carlos Velloso, publicado in JTSE, vol.7, n.º1, pág. 108, cuja ementa é a seguinte:

“A jurisprudência da Corte é no sentido que as hipóteses de inelegibilidades da LC n.º 64/90, devem ser argüidas por ocasião do registro da candidatura, só podendo ser objeto de Recurso contra a diplomação, quando superveniente ao registro.”

Ademais, é imperioso ressaltar que, em processo de registro de candidatos, quem não impugnar o registro não pode recorrer da decisão, mesmo que se trate do Ministério Público.

É oportuno esclarecer, ainda, que as inelegibilidades são personalíssimas e não viciam a chapa do titular Presidente, Governador ou Prefeito, quando a inelegibilidade for de seus respectivos vices, assim como daqueles não atinge a esses.

Neste sentido é o disposto nos artigos 91 do CE e 18 da LC n.º 64/90, nestes termos:

“Art. 18 - A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador do Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente,

Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.”

2º) INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Quando o ato abusivo ocorre durante o processo eleitoral, antes ou no decorrer da campanha política, cabe a Representação perante a Justiça Eleitoral, a fim de que seja instaurada a Investigação Judicial e, se a representação for julgada procedente, cassar-se o registro do candidato e declarar-se sua inelegibilidade.

O fundamento está no art. 22 da LC n.º 64/90 que prescreve:

“Art. 22 - Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de Investigação Judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.”

O rito, como se pode ver do texto legal, é sumário e prevê medidas preliminares, visando à suspensão do ato ou até ao indeferimento “ab initio” da representação.

Tratando-se de eleição municipal, a competência para conhecer, processar e julgar a investigação judicial é do Juiz Eleitoral de primeiro grau, conforme já decidiu o Colendo TSE ao interpretar o art. 24 da LC 64/90.

“É importante afirmar que, uma vez recebida a investigação, o Magistrado deverá sempre enfrentar o mérito, mesmo que se manifeste a desistência ou outro qualquer meio que possa obstaculizar o julgamento definitivo, porque, provada a sua procedên-

cia, a sanção é declarar a inelegibilidade do candidato para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes, “ex. vi” do disposto no art. 1º, inc. I, alínea “d”, da LC 64/90.”

Resumidamente, os efeitos da procedência da investigação são os seguintes:

a) se o julgamento ocorrer ANTES da eleição, é cassado o registro do candidato e ele se tornará INELEGÍVEL pelos três anos seguintes:

b) se o julgamento ocorrer depois da eleição e antes da diplomação, o processo de investigação é prova indispensável para a propositura do recurso contra a diplomação (art. 262, do CE), cujo prazo é de três dias da diplomação (art. 258 do CE); ou para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, §10, da CF), cujo prazo é de 15 dias da diplomação:

c) se o julgamento definitivo ocorrer após os prazos para a interposição do Recurso contra Diplomação ou da Ação de Impugnação do Mandato Eletivo, ainda assim, terá a investigação o efeito de declarar inelegível o investigado para as eleições que se realizarem nos 3 anos seguintes à eleição.

Por fim, vale assinalar que a Lei Complementar não delimita qual seja o termo inicial e nem o termo final para o ajuizamento da investigação judicial.

Entretanto, no que se refere ao termo inicial, é oportuno referir a interpretação da Eminente Procuradora da República, Vera Michels, In *Direito Eleitoral, Análise Panorâmica*, pág. 112: “do caput do art. 22, LC 64/90, pode se aferir que a finalidade é apurar os fatos que envolvem o candidato, desde antes do registro de sua candidatura até a eleição, mas só pode ser interposta a in-

investigação a partir do registro, uma vez que o art. 22 fala em abuso do poder econômico praticado por candidato e só existe candidato após o registro.”

Logo, a data para início da propositura da INVESTIGAÇÃO JUDICIAL é da data do julgamento do registro.

No que tange ao termo final para a interposição da INVESTITURA JUDICIAL, embora alguns juristas entendessem que era a data da eleição, a, hoje pacificada jurisprudência do TSE, firmou posição que é a Data de Diplomação.

3º) RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO

O recurso contra a expedição do diploma está previsto no Código Eleitoral, art. 262, incs. I a II, e tem como objetivo suspender a própria diplomação e o exercício do mandato.

São partes legítimas para a propositura: os candidatos que tenham concorrido ao pleito, os partidos políticos, as coligações, com a importante ressalva de que estes agentes só poderão acionar a Justiça Eleitoral se devidamente representados por advogado habilitado, e poderá, obviamente, ser agente ativo o Ministério Público.

É condição “sine qua non” para a propositura do Recurso contra a diplomação a prova pré-constituída que, no caso, poderá ser a Investigação Judicial, “ex. vi” do art. 22, inc. XV, LC 64/90, que dispõe:

“inc. XV- se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art.14, §§ 10 e 11, da C.F., e art. 262, inc. IV, da CE”

O prazo para a interposição do recurso contra a diplomação é de 3 dias, a contar do dia da diplomação dos eleitos. (art. 258, CE)

O inc. I, do art. 262 do CE prevê o cabimento do recurso contra a diplomação nos casos de inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato.

Porém, é indispensável lembrar, uma vez mais, face à celeridade do processo eleitoral e de sua imediatividade, a prevalência do instituto da Preclusão.

Assim, tratando-se de irregularidade infraconstitucional, anterior ao registro, a impugnação deve ser apresentada no momento do registro da candidatura, porque o Recurso contra a diplomação não tem o condão de rescindir a decisão que deferiu o registro, tendo em vista que a mesma já transitou em julgado.

É evidente que um fato irregular superveniente ao registro, bem assim como uma infração de natureza constitucional, poderá ser alegado no recurso contra a diplomação.

No que se refere às inelegibilidades previstas na Constituição, vale afirmar que as mesmas não precluem, nos termos do art. 259 do CE.

Ainda, há que se fazer referência ao fato de que o candidato eleito, mesmo que julgado procedente o recurso contra sua diplomação, poderá exercer a plenitude do seu mandato até o trânsito em julgado da decisão.

É o que prescreve o art. 216 do CE.

“Art. 216 - Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato, em toda a sua plenitude.”

Resumidamente, podemos afirmar que, no recurso contra a expedição do diploma (art. 262, inc. I):

a) a inelegibilidade superveniente ao Registro de Candidatura e anterior à diplomação: admite o cabimento do recurso contra a diplomação:

b) a condenação criminal transitada em julgado, após a eleição e antes da diplomação, por crime contra a administração pública e aqueles previstos no art.1º, inc. I, "e", da LC 64/90, são causas de inelegibilidade oponíveis contra o candidato eleito, mediante o recurso contra a diplomação.

4º) A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Quando o ato abusivo ocorrer na época da eleição, no dia da votação ou se as provas só aparecerem depois da eleição e, tendo o beneficiado sido eleito e diplomado, o remédio judicial é a Ação de Impugnação de Mandato, prevista na Constituição Federal, no art. 14, §10, que prescreve:

"Art.14, §10- O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude."

A Ação de Impugnação tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé, é o que dispõe o §11 do art.14 da C.F.

O prazo para a propositura da Ação de Impugnação tem caráter decadencial e é de 15 dias a contar da data da diplomação.

Têm legitimidade para a propositura da ação, o Ministério Público, os candidatos eleitos ou não, os partidos políticos e as coligações.

Os terceiros interessados ou, simplesmente, o eleitor, como já frisamos, forte no direito de petição, poderá noticiar o fato de que tenha conhecimento e que caracterize o abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, ao representante do Ministério Público.

Cumprido anotar que, em se tratando de ação de interesse público rele-

vante, o Ministério Público, quando não for agente ativo do feito, funcionará como "Custos legis".

O Foro competente para processar e julgar a ação será a Justiça Eleitoral, através de seus órgãos.

Assim, quando o sujeito passivo for o Governador, e Vice, Senador, Deputado Federal e Estadual, bem como seus Suplentes, a ação tramitará perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Porém, se os demandados forem o Prefeito e Vice, Vereadores e Suplentes, a competência será do Juiz Eleitoral de primeiro grau.

Em suma, costuma-se dizer que a competência para conhecer, processar e julgar a Ação de Impugnação de Mandato é do juízo competente para a diplomação.

É importante ressaltar que a Ação de Impugnação de Mandato não exige prova pré-constituída, basta que a prova seja idônea e contundente, ou que os indícios sejam suficientemente fortes capazes de demonstrar o indispensável "fumus bonis iuris".

Aliás, vale trazer a lume manifestação de estudiosos da matéria, tais como Lauro Barreto, em sua obra "Investigação eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato", pág. 44:

"É indispensável também, para os efeitos da Impugnação do mandato que a sua ocorrência tenha sido de intensidade e quantidade capaz de comprometer a lisura e a normalidade da votação."

Também o mestre em Direito Eleitoral Tito Costa, in Recurso em Matéria Eleitoral, 1992, pág. 170, ensina: "Tais vícios todos, ou um deles apenas, deverá restar de tal modo comprovado, que a decisão não terá como deixar de decretar a imprestabilidade da diplomação, pois, este é o escopo da novidade constitucional, eliminar, tanto

quanto possível, vícios que deformem ou desnaturem o mandato popular.”

Portanto, o que visa o dispositivo constitucional, tal como os preceitos da LC n.º 64/90, no que rege a representação do abuso do poder econômico, assim como abuso de autoridade, é a lisura em si do pleito e este fica comprometido com a simples prática desses atos reprovados, pouco importando o reflexo que tenha no resultado da eleição.

Quanto ao rito processual da ação de impugnação de mandato, cabe referir que, após grandes e profundas discussões jurídicas, a jurisprudência, hoje pacífica e dominante, é de que o rito a ser obedecido é o Rito Ordinário, preceituado pelo Código do Processo Civil.

Porém, no que se refere ao prazo recursal, a prevalência é pela aplicabilidade do prazo previsto no art. 258 do CE, qual seja:

“Art.258- Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

Por fim, é imperioso lembrar que, por força do disposto no art. 216 do Código Eleitoral, poderá o candidato eleito e diplomado desempenhar, com toda a plenitude, o seu mandato eletivo, até a decisão definitiva com trânsito em julgado.

CONCLUSÃO

Estas algumas considerações que entendi necessárias debater com os senhores a respeito do tema INELEGIBILIDADES, pedindo desculpas, desde já, por ter sido muito prolixo, porém a matéria exigia uma certa profundidade de estudo.

Agradecendo a especial atenção que os senhores me dispensaram, coloco-me, humildemente, à inteira disposição de todos para as perguntas que acharem por bem formular.

MUITO OBRIGADO

Leonel Tozzi

PROPAGANDA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RS

V Encontro dos Juizes Eleitorais do RS
Bento Gonçalves/RS, 23 a 26 de agosto de 2000

Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Paulo de Tarso Vieira Sanseverino

PROPAGANDA ELEITORAL

INTRODUÇÃO:

I. MODALIDADES DE PROPAGANDA ELEITORAL:

A. Considerações gerais:

Ressalva importante - o PODER DE POLÍCIA:

B. CONTROLE MÍNIMO:

1. Panfletagem:

2. Carros e Aparelhos de Som:

3. Comícios e carreatas:

4. Bens Particulares:

C. CONTROLE MÉDIO:

1. Bens Públicos:

a. Dúvidas:

a.1. Colagem de cartazes?

a.2. Prédios tombados?

a.3. Postes de luz da empresa privatizada?

a.4. Táxis?

2. *Outdoors*:

3. Direito de Crítica:

4. Imprensa Escrita:

D. CONTROLE MÁXIMO:

1. Rádio e Televisão:

a. debates:

b. entrevistas com candidatos:

2. Agentes Públicos

a. aspectos gerais e constitucionais:

b. As condutas e as consequências:

b.1. suspensão do ato:

b.2. multa:

b.3. exclusão dos partido beneficiado da distribuição do Fundo Partidário:

b.4. cassação do registro ou do diploma:

b.5. atos de improbidade administrativa:

b.6. abuso de autoridade:

b.7. Precedentes do TSE:

c. O art. 41-A: a captação do sufrágio:

d. transporte oficial do Prefeito (proibido):
e. uso, em campanha, da residência oficial:

3. Dia da Eleição

II. FORMA DE CONTROLE:

A. Considerações gerais:

B. Competência:

C. Legitimidade:

1. a legitimidade do Ministério Público:

2. a representação dos partidos políticos:

3. a necessidade de representação por advogado para interposição de recurso.

4. Iniciativa, de ofício, pelo Juiz Eleitoral:

D. Procedimento:

1. Consideração geral:

2. nas representações por propaganda irregular:

3. No Direito de Resposta:

a) o procedimento do direito de resposta:

b) O direito de resposta formulado por TERCEIROS:

4. Hipóteses da Lei nº 9.504/97: Aplicação do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90:

III. CONCLUSÃO:

VI. BIBLIOGRAFIA

PROPAGANDA ELEITORAL

INTRODUÇÃO:

Senhor Presidente, Senhores Juizes e Senhora Juíza do Eg. TRE/RS, Senhores Juizes Eleitorais e Senhoras Juizas Eleitorais:

Inicialmente quero agradecer, em nome do Ministério Público Eleitoral, o convite e a responsabilidade de substituir o Des. Paulo de Tarso Sanseverino na missão de desenvolver algumas idéias (reflexões) sobre propaganda eleitoral, tendo em vista as eleições de outubro de 2000. Atribuem a “responsabilidade solidária” ao Em. Presidente, Des. Tedesco, pois dele a iniciativa de promover a mencionada substituição. Gostaria, então,

de saudar a todos os Magistrados na pessoa do Em. Presidente, pela sua seriedade e competência, pela sua “maneira de ser” que tomo a liberdade de denominar lá de São Francisco de Paula (“De cima da serra”) ou da Fronteira, o estilo franco e aberto, estilo que muito admiro e gosto de conviver. Feitas as saudações, vamos ao trabalho.

A Bandeira do Rio Grande do Sul apresenta, não por acaso, o lema do Estado - “Liberdade, Igualdade e Humanidade” -, tendo buscado inspiração nos ideais revolucionários franceses.

A Revolução Francesa sintetizou de forma lapidar os valores fundamentais da sociedade moderna e contemporânea no emblema: “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”. PAULO BONAVIDES cita que a cada uma das dimensões (gerações) dos direitos fundamentais corresponde a preponderância desses valores: liberdade, no século XVIII, igualdade, no século XIX e início do século XX; fraternidade, no transcorrer do século XX.

O aparente e grande dilema axiológico, nos dois últimos séculos, tem sido entre os valores Liberdade e Igualdade, enquanto o valor Fraternidade (cooperação e solidariedade entre os povos e os indivíduos) aparece como uma utopia, um sonho que devemos tornar realidade.

Na política, o conflito entre esses valores mostra-se particularmente relevante no processo eleitoral. “Todo o poder emana do povo que o exerce diretamente ou por representantes eleitos” estabelece a nossa Constituição. Interessa-nos aqui a democracia representativa, na qual deve-se evitar a prevalência de um valor sobre o outro. Por isso, a necessidade de equilíbrio entre esses valores.

Por inspiração de ASSIS BRASIL e da Revolução de 1930, a criação da JUSTIÇA ELEITORAL no Brasil foi feita exatamente com o objetivo de garantir uma efetiva preservação entre esses valores. É criada a JUSTIÇA ELEITORAL; como órgão do Poder Judiciário (independente e imparcial), tem a difícil missão de “administrar” e “julgar” os conflitos de interesses em matéria eleitoral. Tudo, para assegurar o PRINCÍPIO da VERDADE ELEITORAL. Os candidatos mais votados a cargos públicos, após concorrerem em igualdade de condições e livremente escolhidos pelos eleitores, devem ser os vencedores. Ocorre que, até então, a fraude eleitoral ocorria fundamentalmente no processo de escrutínio dos votos.

Aliás, embora não seja o tema central, cabe observar que um novo fenômeno de FRAUDE foi detectado em certos municípios do RS: a transferência de eleitores, de forma ilegal, por iniciativa e solicitação de “políticos” locais. Apenas registro que as decisões sobre a matéria deverão transitar em julgado até o dia eleições, sob pena de o eleitor, mesmo transferido de forma fraudulenta, ter o direito de voto.

Entretanto, e ressalvada a observação anterior, atualmente, com a informatização completa da Justiça Eleitoral em todo o Brasil, o eixo de preocupação deslocou-se para um momento anterior do processo eleitoral em que ainda pode ocorrer um desequilíbrio. É a propaganda eleitoral, um fator importante para influir na formação da convicção do eleitor.

A Lei nº 9.504/97 estabelece normas para eleições. Modificou o sistema anterior de se editar uma lei para cada eleição. Agora, a Lei 9.504, embora possa ser objeto de aprimora-

mentos, tem o caráter de permanência. Trata-se de observação relevante, pois já foi aplicada nas eleições de 1998 pelos Tribunais Eleitorais; apreciada pela doutrina e conhecida pelos candidatos e pelos Partidos Políticos. O que contribui para a segurança de todos aqueles que estejam envolvidos no processo eleitoral, como aplicadores e intérpretes do direito, como interessados na condição de candidatos e de partidos políticos.

Deve-se assegurar, de um lado, a liberdade de manifestação do pensamento e de atuação política. De outro lado, impõe-se verificar, prevenir e apurar os abusos do poder político e econômico para assegurar igualdade de oportunidades na representação entre os partidos e candidatos. Deve-se procurar evitar, na medida do possível, distorções na representação política.

Nesse ponto, mostra-se fundamental o papel da Justiça Eleitoral, como mediadora do processo eleitoral, para tentar preservar, na medida do possível, um ponto de equilíbrio entre esses os valores liberdade e igualdade ao longo da campanha eleitoral.

O princípio da liberdade de propaganda caracteriza-se pela faculdade conferida aos candidatos e partidos de livre veiculação de idéias e do programa partidário; a ampla divulgação dos candidatos; o direito de crítica aos adversários.

A liberdade, porém, não é absoluta, sendo “relativizada” pela necessidade da imposição de restrições que preservem, na medida do possível, a igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos políticos; evitem o abuso do poder político e econômico e os excessos de linguagem. Nas eleições municipais deste ano, sem

entrar em qualquer juízo, positivo ou negativo, mas, a título de constatação, a possibilidade de reeleição do Chefe do Poder Executivo é fator político, novo e diferente, que deve ser levado em consideração.

Esse balizamento é feito pelas limitações constantes da legislação eleitoral, estando, fundamentalmente, no Código Eleitoral (Lei n. 4737/65); na Lei n. 9504/97 e na Resolução do TSE n. 20.562, de 02/03/2000.

O controle é atribuído aos órgãos da Justiça Eleitoral. Esse controle é restrito, encontrando os seus limites na legislação eleitoral. “*Porém, deve ser rigoroso, eis que as penalidades são bastante pesadas*”, segundo observação do então Juiz Eleitoral designado para Propaganda, hoje Des. Paulo Sanseverino².

Dois aspectos interessam particularmente quanto à propaganda eleitoral:

- as principais modalidades de propaganda eleitoral e
- o procedimento do controle da propaganda irregular.

A análise dos temas mencionados será feita de forma objetiva, tendo em vista o enfoque preponderantemente prático. Vale dizer, não se tem como objetivo adentrar em eventuais debates doutrinários e teóricos sobre os temas.

Cabe, por fim, observar que o roteiro central, a “*espinha dorsal*” do presente trabalho foi elaborado pelo hoje Des. Paulo de Tarso Sanseverino, a partir de sua atividade como “*Juiz da Propaganda Eleitoral*” nas eleições de 1998. O palestrante, procurando manter exatamente a perspectiva de se dirigir aos Juizes Eleitorais, fazer alguns acréscimos e atualizações, com base na doutrina e jurisprudência, sem desconsiderar sua vivência na quali-

dade de Procurador Regional Eleitoral, integrando o Ministério Público.

I. MODALIDADES DE PROPAGANDA ELEITORAL:

A. Considerações gerais:

A propaganda eleitoral pode ser classificada de acordo com diferentes critérios. Iremos tomar DOIS critérios, tendo em vista o objetivo prático desta análise.

De um lado, pode ser classificada de acordo com as “*fases*” do processo eleitoral.

De outro lado, de acordo com o “*grau ou a intensidade*” do controle a ser exercido sobre ela.

O critério, quanto às fases da propaganda eleitoral, podendo-se reconhecer, de forma geral, as seguintes fases:

- a. propaganda antecipada ou extemporânea; anterior a 06/07/2000 (art. 36 da Lei nº 9.504/97);
- b. propaganda regular em geral (após 6/7/2000);
- c. propaganda no rádio e televisão (horário gratuito e inserções); 45 dias anteriores à véspera das eleições (após 15/08/2000 e até 28/09/2000) (art. 47 da Lei nº 9.504/97; art. 22 da Resolução nº 20.562/TSE); inserções (art. 51 da Lei; art. 28 da Resolução);
- d. propaganda no dia da eleição.

Esse critério (das fases), que é utilizado na sistematização procedida pela Lei nº 9.504/97 que estabelece normas para as eleições, inclusive sobre propaganda eleitoral e pela Resolução nº 20.562/2000 do TSE, é **ideal (importante) para ser utilizado na atividade de planejamento da administração das eleições pelo Juiz Eleitoral**. Não se trata, como se vê, de critério científico, mas que tem objetivo prático mais geral.

Porém, na análise da regularidade da propaganda, o critério ideal é o

do grau ou da intensidade do controle a exercido pela legislação à Justiça Eleitoral.

As principais modalidades de propaganda podem ser divididas em três grandes grupos, conforme a intensidade do controle pela Justiça Eleitoral:

- a. modalidades de controle mínimo;
- b. controle médio;
- c. controle máximo.

Cada uma será analisada separadamente.

Ressalva importante - o PODER DE POLÍCIA:

Somente a Justiça Eleitoral pode retirar a propaganda irregular.

No art. 78 do Código Tributário Nacional, encontra-se o conceito de PODER DE POLÍCIA³.

Fazendo “adaptação livre” deste conceito, considera-se, no âmbito do DIREITO ELEITORAL, **PODER DE POLÍCIA a atividade, a um só tempo, administrativa e jurisdicional, do Juiz Eleitoral, em matéria de PROPAGANDA ELEITORAL** que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à liberdade e à igualdade de oportunidades entre candidatos, partidos e coligações**, à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do abuso do poder econômico ou o abuso do poder de função, cargo ou emprego público, à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Quanto ao órgão competente, trata-se de atividade cometida ao JUIZ ELEITORAL. Segundo JOEL CÂNDIDO⁴, a função do “poder de polícia” em matéria eleitoral é atribuída, de forma privativa, às autoridades judi-

ciárias (aos Juizes Eleitorais, aos Tribunais Regionais Eleitorais, ao Tribunal Superior Eleitoral), especialmente em matéria de propaganda política (arts. 242, parágrafo único, 249, 250 do Código Eleitoral).

Neste sentido, a Resolução nº 20.562⁵, do TSE, que trata, junto com outras, das instruções das Eleições 2000, nos arts. 61 e 62, prevê exatamente a **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA** do Juiz Eleitoral. Destarte, sendo competência privativa ou exclusiva, atribui-se somente ao Juiz Eleitoral, com exclusão de outras autoridades.

Trata-se de um misto de ATIVIDADE ADMINISTRATIVA e de ATIVIDADE JURISDICIONAL. Assim, no que se refere à IMPOSIÇÃO de sanção, torna-se imprescindível a iniciativa dos interessados e do devido processo legal.

A retirada de propaganda regular constitui crime eleitoral (artigos 331 e 332 do Código Eleitoral).

B. CONTROLE MÍNIMO:

Trata-se de controle, em grau mínimo, a ser exercido em relação às modalidades de propaganda, adiante descritas.

1. Panfletagem⁶:

A distribuição de panfletos é regulada pelo art. 38 da Lei nº 9.504/97 e art. 12 da Resolução do TSE.

A distribuição é livre, salvo, no dia da eleição, pois constitui crime (art. 39, § 5º, inciso II). A explicação é óbvia, eis que se trata da modalidade mais barata de propaganda.

Nesta e em qualquer modalidade de propaganda, no que se refere ao CONTEÚDO, deve haver sempre a indicação clara da legenda partidária (partido ou coligação), pois devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato (art. 38, *caput*, Lei nº 9.504/97, art. 244 do Cód-

go Eleitoral). Não se admite o panfleto apócrifo, sem indicação da autoria.

Anote-se que os artigos 5º e segs. da Resolução do TSE consolida as normas acerca da propaganda eleitoral lícita.

2. Carros e Aparelhos de Som:

A utilização é livre, sendo regulada pelo art. 39 da Lei e art. 9º da Resolução TSE, art. 244, incisos I e II, do Código Eleitoral.

Há **limitações** previstas na legislação:

- quanto ao horário: das 8 às 22 horas;

- quanto ao período: a propaganda pode ser veiculada desde o dia do início da propaganda eleitoral até a véspera da eleição (art. 9º, inciso II, Resolução); no dia da eleição, constitui crime (art. 39, § 5º, inciso I).

- quanto à intensidade do volume de som: deve respeitar a lei de posturas municipais⁷;

- quanto ao local: determinados locais devem ser preservados (200 m), como hospitais, escolas, igrejas e determinadas repartições públicas (tribunais, quartéis, sedes do Poder Executivo e Legislativo).

Em relação ao local, impõe-se observar que, em cidades de pequena extensão territorial - e aqui entra a aplicação da norma "cum granus salis", se levadas às últimas conseqüências a "letra fria" da lei, não haverá qualquer espaço para sua divulgação.

3. Comícios e carreatas:

As *carreatas*⁸ e os comícios são livres.

Há limitações:

- quanto ao horário: das 8 às 24 horas; e

- quanto ao período, salvo no dia das eleições (constitui crime, art. 39, § 5º, inciso I).

A matéria é regulada pelo art. 39 da Lei nº 9.504/97 e no art. 9º da Resolução do TSE.

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado: Sem discordar do posicionamento de JOEL CÂNDIDO em relação à competência privativa da Justiça Eleitoral em relação ao exercício do poder de polícia em matéria de propaganda eleitoral, aqui parece a Lei nº 9.504/97 ter atribuído à AUTORIDADE POLICIAL o exercício do poder de polícia para disciplinar o exercício do direito de reunião, consagrado no art. 5º, inciso XVI, da CF, e, em matéria eleitoral, regulado na mencionada lei. É que este direito NÃO deve frustrar outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local.

Não cabe, em princípio, à autoridade competente PROIBIR, PERMITIR ou AUTORIZAR a realização da reunião. Entretanto, em relação à segunda comunicação para o direito de reunião no mesmo local, parece ser evidente que a norma constitucional não permite sua realização.

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/97, art. 39, caput; Resolução TSE nº 20.562, art. 8º).

O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade de aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º; Resolução TSE nº 20.562, art. 8º, § 1º).

A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da

realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º; Resolução TSE nº 20.562, art. 8º, § 2º).

Aos juízes eleitorais compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 2º; Resolução TSE nº 20.562, art. 8º, § 3º).

Embora não esteja expressamente previsto na legislação eleitoral, gostaria de fazer uma observação de ordem prática. Em certos Municípios, há poucos locais - às vezes somente um - adequados para a realização de comícios. Assim, torna-se recomendável, para prevenir eventuais conflitos, que no início da campanha, seja previamente estabelecido um acerto a respeito das datas de realização de comícios.

4. Bens Particulares:

A propaganda em bens particulares, incluindo imóveis, automóveis etc., é regulada pelo art. 37, § 2º, da LE e no art. 11 da Resolução do TSE.

Pode ser veiculado qualquer tipo de propaganda, inclusive pinturas, pichações, colagem de cartazes, desde que tenha o consentimento do proprietário.

Se não tiver o consentimento do proprietário, deve ser retirada. Não há penalização.

Na prática, recebe-se a reclamação do proprietário e determina-se a restauração do bem, facultando-se o ingresso na Justiça Comum para cobrança de indenização pelos prejuízos sofridos, inclusive danos morais.

O descumprimento da ordem judicial constitui crime de desobediência (art. 241 do Código Eleitoral).

C. CONTROLE MÉDIO:

1. Bens Públicos:

A propaganda em bens públicos é regulada pelo artigo 37 da Lei Eleitoral e pelo art. 10 da Resolução do TSE. Constitui um dos pontos mais controvertidos da lei eleitoral.

A propaganda em bens públicos é, em regra, proibida, inclusive aqueles cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público.

Não podem ser feitas pichações e pinturas.

Não podem ser causados danos aos bens públicos e não pode ser impedido o bom andamento do tráfego, respeitadas sempre as posturas municipais.

Não podem ser colocadas propagandas de qualquer tipo em árvores e jardins localizados em áreas públicas, ainda que não lhes causem danos (Resolução do TSE, art. 10, § 2º).

EXCEÇÃO: a Lei nº 9504/97, excepcionalmente, autoriza a colocação de faixas, placas e estandartes em passarelas, pontes, viadutos e postes públicos, que não sejam suporte de semáforo.

a. Dúvidas:

Ficam algumas dúvidas sobre algumas questões. Por exemplo:

a.1. Colagem de cartazes?

a.2. Prédios tombados?

a.3. Postes de luz da empresa privatizada?

a.4. Táxis?

a.1. Colagem de cartazes?

Em relação à colagem de cartazes em bens públicos, inclusive postes e passarelas, o entendimento no Rio Grande do Sul, na última eleição, foi no sentido de que não pode.

A resposta está na própria lei que distingue a propaganda *limpa*, mediante a mera fixação (placas, estandartes, faixas e assemelhados) da propaganda *suja* (poluidora, danificadora).

Autoriza, em caráter excepcional, a propaganda não poluidora em determinados bens. Em outros Estados, a interpretação foi diversa.

LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO e ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS⁹ citam ementas dos precedentes do TSE, dos quais destacamos os seguintes:

Precedentes do TSE sobre a matéria:

- Acórdão nº 15.744, de 13.4.1999¹⁰

Recurso Especial. Propaganda Eleitoral. Afixação de cartazes. Tapumes de obra em bem público.

I - Afixação de cartazes contendo propaganda eleitoral em tapumes de obra em bem público. Aplicável a pena do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Irrelevância do caráter transitório do tapume. Recurso não conhecido.

- Acórdão nº 15.540, de 10.11.1998¹¹

- Recurso Especial Eleitoral nº 15.540.

Relator: Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Decisão: Unânime, em não conhecer do recurso.

Recurso Especial. Propaganda Eleitoral. Colagem em prédio público. Controvérsia acerca da propriedade. Matéria não contestada. Não-aplicação de multa em razão do estado de abandono e inexistência de dano material no imóvel. Matéria fática. Súmula/STF nº 279.

1. Representação formulada sob a constatação de colagem de propaganda eleitoral em prédio público. Matéria não contestada. Aplicação do art. 302 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de reapreciação da matéria nesta instância.

2. Não-aplicação da pena pecuniária por tratar-se de imóvel abandonado, bem como pela ausência de danos materiais no prédio. Revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula/STF nº 279.

Recurso especial não conhecido.

a.2. Prédios tombados?

Em relação aos imóveis tombados, a questão é controvertida, pois são prédios particulares.

A melhor orientação é no sentido de proibir apenas quando a preservação da fachada do bem seja relevante para o interesse público. Exemplo claro é o do muro do Colégio Pão dos Pobres, cujo prédio é tombado. Porém, o aluguel do muro, que não tem valor histórico, tem-se constituído em importante fonte de renda para essa obra de caridade.

a.3. Postes de luz da empresa privatizada?

Os postes de luz continuam sendo bens públicos e podem ser usados na propaganda eleitoral não poluidora, independente do consentimento das empresas concessionárias.

Há regulamentação da Resolução nº 119 - TRE/RS, de 1º de agosto de 2000, sobre a matéria.

a.4. Táxis?

Finalmente, em relação a táxis, o TRE/RS, na eleição passada, analisou consulta sobre a possibilidade de propagandas em táxis, tendo respondido negativamente por serem permissionários de serviço público. (v. Proc. nº 220016/98¹²). Há também precedente em representação por propaganda irregular¹³.

A sugestão aos Juízes Eleitorais é a realização de reuniões com as Prefeituras e com os Partidos para traçar os limites da propaganda.

2. *Outdoors*:

A propaganda em *outdoors* é regulada pelo art. 42 da LE e pelo art. 13 da Resolução do TSE. Sorteio da metade dos *outdoors* disponíveis em cada Município entre os partidos interessados, conforme o procedimento indicado na lei eleitoral. O preço dos *outdoors* é o seu valor de mercado.

Cabe agora analisar a questão em relação ao *outdoor* não sorteado.

Há precedentes do Eg. TRE/RS no sentido de que é vedada a veiculação de propaganda eleitoral em *outdoors* não sorteados previamente, nos termos do art. 42 da Lei nº 9504/97. No caso, aplica-se a sanção de multa prevista no § 11 do art. 42¹⁴.

3. Direito de Crítica:

O direito de crítica, no debate eleitoral, é, em princípio, amplo.

As limitações estão no art. 58 da Lei nº 9.504/97, o qual trata do direito de resposta de fatos veiculados por meios de comunicação social: fatos inverídicos e crimes contra a honra (calúnia, injúria, difamação).

LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO e ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS citam o seguinte precedente do TSE:

DIREITO DE RESPOSTA - OFENSA À HONRA - CARACTERIZAÇÃO:

Acórdão nº 89, de 27.8.1998 - Recurso na Representação nº 89

Relator: Ministro FERNANDO NEVES

Redator designado: Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Decisão: por maioria de voto, vencidos os ministros relator e COSTA PORTO, em dar provimento ao recurso.

Representação. Campanha eleitoral. Crítica à política governamental. Direito de resposta. Inexistência.

1. Em campanha política a linguagem contundente compõe o contraditório da própria disputa eleitoral.

2. Vedada é a crítica inverídica, notadamente se contém elementos que constituam objeto de crime.

3. A candente manifestação exteriorizada em propaganda eleitoral da oposição contra certa política governamental, ainda que acre, enquadra-se nos parâmetros da própria natureza do pleito.

Recurso conhecido e provido.

Acórdão nº 95, de 31.8.1998 - Recurso na Representação nº 95

Relator: Ministro FERNANDO NEVES

Redator designado: Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Decisão: Unânime, em negar provimento ao recurso.

Propaganda eleitoral gratuita. Direito de resposta. Afirmarções no sentido de que o adversário não tem competência para exercer o cargo que disputa ou que sua vitória seria o caos, porque as idéias que defende são antigas e superadas, não justificam a concessão de direito de resposta, pois são críticas inerentes ao debate eleitoral e não caracterizam ofensa à honra.

4. Imprensa Escrita:

A matéria está regulada no art. 43 da Lei, art. 15 da Resolução/TSE.

A propaganda paga, na imprensa escrita, é livre, inclusive no dia da eleição.

A lei prevê dois aspectos específicos de restrição:

- a. uma propaganda por edição para cada candidato, partido ou coligação e
- b. o espaço é limitado quanto ao formato de jornais e revistas: 1/8 em jornais convencionais e ¼ em tablóides ou revistas.

Há, ainda, necessidade de outro tipo de CONTROLE para assegurar o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Com efeito, como princípio a IMPRENSA É LIVRE, para assegurar a LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, a democracia. Admite-se a veiculação de matéria jornalística, que consiste na divulgação, descrição dos fatos, emissão de opiniões sobre acontecimentos, sem incorrer em ofensa, referentes a candidatos, partidos e coligações.

Entretanto, sob a "roupagem", a aparência de matérias jornalísticas,

encontram-se verdadeiras PROPAGANDAS ELEITORAIS de duas ordens:

- para BENEFICIAR algum candidato, partido ou coligação: onde são divulgados fatos ou opiniões sobre obras, serviços, virtudes e qualidades de determinado candidato, partido ou coligação. Aqui, é importante a análise do contexto do local, especialmente em face da possibilidade de REELEIÇÃO do Prefeito.

- para PREJUDICAR: consiste na divulgação, na veiculação de fatos que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação.

O TRE/RS apresenta precedentes¹⁵ impondo sanções ao jornal e ao candidato beneficiado. Há decisão recente do TSE, reformando parcialmente decisão do TRE, em relação à necessidade de prova para responsabilizar o jornal.

Aqui, impõe-se a análise do contexto da divulgação, com a utilização do PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ.

Primeiro, porque a Constituição consagra que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na própria Constituição (art. 220, *caput*, que trata da COMUNICAÇÃO SOCIAL).

Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Segundo, NÃO existem direitos absolutos no direito brasileiro. Assim, o caráter aparente absoluto e amplo da LIBERDADE DE INFORMAÇÃO tem relatividade.

De um lado, a LIBERDADE DE INFORMAÇÃO deve ser encarada **na sua dupla face**: a liberdade que QUEM informa (a informar de forma objetiva, sem manipular dados etc.); a liberdade de quem recebe a informação (correta, sem distorções). De outro lado, a IGUALDADE DE OPORTUNIDADE entre candidatos partidos e coligações.

LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO e ITAPUÁ PRESTES DE MESSIAS¹⁶ citam a ementa do seguinte precedente do TSE. Cabe, antes observar, que a decisão ocorreu por MAIORIA de votos (4x3), VENCIDOS três Ministros:

DIREITO DE RESPOSTA- IMPRENSA ESCRITA

Acórdão nº 105, de 15.9.1998 - Recurso na Representação nº 105

Relator: Ministro LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA

Redator designado: Ministro EDSON VIDIGAL

Decisão: **por maioria de voto, vencidos os ministros relator, NÉRI DA SILVEIRA e MAURÍCIO CORRÊA, em dar provimento ao recurso.**

Constitucional. Eleitoral. Direito de resposta. Liberdade de imprensa.

1. A liberdade de imprensa é valor indissociável da democracia. Sem a liberdade de imprensa fica mais difícil o exercício das demais liberdades.

2. A informação jornalística que difunde, sem ofensa a honra de candidato, fato comprovadamente verdadeiro e a opinião editorial que, no campo das idéias, aplaude ou critica posições de partidos ou candidatos sobre temas de natureza institucional não se confundem com propaganda eleitoral nem com discurso político. Não se situam, portanto, nos espaços tutelados pela lei eleitoral de modo a assegurar direito de resposta.

3. Não cabe argüir direito de resposta quando o veículo de comunicação, ao constatar que a informação obtida, como no caso, de repartição do poder público, não é verdadeira e se apressa em desmenti-la, corrigindo-a no mesmo espaço e com igual destaque.

4. Recurso conhecido e provido
D. CONTROLE MÁXIMO:

1. Rádio e Televisão:

A regulamentação é feita a partir do artigo 44 da Lei nº 9.504 e dos artigos 16 e segs. da Resolução do TSE.

A propaganda em rádio e televisão somente pode ser efetuada no horário gratuito (horário normal e inserções). É vedada a veiculação de propaganda paga.

Algumas questões deixam dúvidas:

a. debates e

b. entrevistas com candidatos.

a. debates:

Os debates são regulados pelo art. 46 da Lei, sendo possíveis, inclusive, nas eleições proporcionais.

O art. 46 da Lei nº 9.504/97 assegura o DIREITO DE PARTICIPAÇÃO de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados; vale dizer, impõe o DEVER de comunicação à emissora (rádio/televisão). Em relação aos demais, é facultativo o convite.

b. entrevistas com candidatos:

Em relação às entrevistas, não há proibição expressa e específica.

Aplica-se o art. 45, que estabelece diversas vedações às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, a partir de 1º de julho.

Podem ser realizadas, desde que seja assegurada igualdade de oportunidade entre os candidatos (art. 45, IV, da lei).

Há precedentes do TRE: (a) na eleição de 1998, respondendo consulta, entendeu que o candidato pode ser entrevistado sobre outros assuntos, desde que não fale de política e não ocorra privilégio de tratamento; (b) Recurso¹⁷ em representação por propaganda irregular, onde não restou comprovada a materialidade imputada ao candidato e à emissora de Rádio.

2. Agentes Públicos

a. aspectos gerais e constitucionais:

O art. 1º da Constituição prevê que a República Federativa do Brasil constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político (incisos II, III, V).

De um lado, por ser Estado de Direito, está submetido ao Princípio da Legalidade, ao Princípio da Divisão de Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), com o respectivo “Sistema de Freios e Contrapesos”, mecanismos de controle recíproco entre aqueles; ao controle dos atos da Administração Pública, inclusive por parte do Ministério Público da União e dos Estados, dos Tribunais de Contas da União e dos Estados; e à garantia dos direitos fundamentais.

Mas é também “Democrático”, o Estado de Direito. Com ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA¹⁸, o Princípio Democrático deve informar e iluminar não só o Estado (os respectivos órgãos que exercem o poder político e as atividades administrativas, bem como as entidades públicas da administração indireta); mas, também, o Direito.

Especificamente, a administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF). Estes são, portanto, os primeiros deveres dos administradores públicos, cumprir e fazer cumprir a Constituição.

Destaco, por pertinentes à matéria eleitoral, as seguintes regras constitucionais :

(a) *“a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”* (art. 37, § 1º);

(b) os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” A Lei nº 8.429 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Tais normas, repito, têm conseqüências importantes em matéria eleitoral, como se verá adiante.

O art. 37, *caput*, e § 1º, da Constituição, estabelecem normas e princípios diretamente aplicáveis, bem como servem de parâmetro para interpretação e aplicação da legislação eleitoral.

O arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 e os arts. 37 a 41 da Resolução regulam a matéria.

O art. 73 prevê que **são proibidas** aos agentes públicos, servidores ou

não, as condutas, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, descritas nos incisos I a VIII. Aqui, pode-se dizer, está a **diretriz para a interpretação e aplicação de cada uma daquelas hipóteses**: a lei proíbe condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. A vedação tem como objetivos proteger a normalidade e legitimidade das eleições e coibir o abuso de poder de autoridade, diretrizes de interpretação previstas no § 9º do art. 14 da CF.

Agente público é conceituado pela legislação: reputa-se quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 73, § 1º, da lei, art. 37, § 1º, da Resolução).

Trata-se de tema dos mais complexos, em face da possibilidade de reeleição do Prefeito Municipal.

Gostaria de fazer a abordagem do tema a partir de um enfoque um pouco diferente para sublinhar a GRAVIDADE de algumas condutas em face das SANÇÕES impostas pela Lei nº 9.504/97.

Com efeito, em relação às condutas, a lei comina a sanções desde a suspensão do ato, multa até a CASSAÇÃO do registro do candidato ou, até mesmo, do diploma.

b. As condutas e as conseqüências:
b.1. suspensão do ato:

A primeira conseqüência do descumprimento do disposto no art. 73 é a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso (§ 4º do art. 73).

Por exemplo, nos três meses que antecedem as eleições, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75). Cabe determinar a sua suspensão.

b.2. multa:

O descumprimento do disposto no art. 73 sujeitará **os responsáveis**, à multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 100.000 (cem mil) UFIR (§ 4º do art. 73).

As multas serão **duplicadas** em caso de **reincidência** (§ 6º).

As sanções do § 4º aplicam-se **aos agentes públicos responsáveis** pelas condutas vedadas e **aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem** (§ 8º).

b.3. exclusão dos partidos beneficiários da distribuição do Fundo Partidário:

Ainda, na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096/95), oriundos da aplicação do disposto no § 4º (multa), deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas (§ 9º do art. 73).

b.4. cassação do registro ou do diploma:

No caso de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput* do art. 73, sem prejuízo do disposto no § 4º, o **candidato beneficiado**, agente público, ou não, ficará sujeito à **CASSAÇÃO DO REGISTRO** ou do **DIPLOMA** (§ 5º).

b.5. atos de improbidade administrativa:

De acordo com o § 7º, as condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2.06.1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

Cabe afirmar que não compete à JUSTIÇA ELEITORAL a apuração do fato. Em outras palavras, deve ocorrer o ajuizamento de ação própria, pela prática de improbidade administrativa, no âmbito da JUSTIÇA COMUM.

b.6. abuso de autoridade:

De acordo com o art. 74, configura **abuso de autoridade**, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito **ao cancelamento do registro de sua candidatura**.

b.7. Precedentes do TSE:

- Abuso de autoridade, Art. 74.

Acórdão nº 12.159¹⁹

(16.08.1994)

Recurso nº 12.159 - Classe 4ª

São Paulo -SP

Registro de candidato. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, I, 'h'. Ação popular. Condenação. Trânsito em julgado. Município. Publicidade. Promoção pessoal. Atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa. CF, art. 37, § 1º. Vedação.

São lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa os atos de publicidade do Município nos quais constam o nome do Prefeito e seu logotipo da campanha política anterior, porque expressamente vedado pelo art. 37, § 1º da Constituição Federal. Existindo condenação com trânsito em julgado, em ação popular, incide o responsável na inelegibilidade da alínea 'h' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Recursos a que se nega provimento, rejeitada a preliminar de intempestividade.

- Art. 73, inciso II, e art. 74

Acórdão nº 12.244²⁰

(13.09.1994)

Recurso nº 12.244 - Classe 4ª

João Pessoa - PB

Recurso. Prazo. Acórdão. Assinatura. Ministério Público. Efeito.

Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, a assinatura do acórdão pelo órgão do Ministério Público não implica a respectiva intimação, começando a correr o prazo recursal somente da publicação no Diário da Justiça.

Abuso de autoridade. Parlamentar. Serviço gráfico do Senado Federal.

Consubstanciado abuso de autoridade a utilização do serviço gráfico do Senado Federal em confecção de calendários, contendo a imagem do parlamentar, e que tenham sido enviados aos cidadãos do Estado no qual possui o domicílio eleitoral, ocorrendo a remessa em pleno ano destinada às eleições.

- Art. 73, inciso II, e art. 74

O TSE, no Recurso Especial Eleitoral nº 16.067 - Classe 22ª - Espírito Santo (Vitória)²¹, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, assim pronunciou-se sobre a **configuração do ABUSO DE AUTORIDADE**; a decisão está assim ementada:

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO. PROPAGANDA ELEITORAL. PARLAMENTAR. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ABUSO DE AUTORIDADE. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE:

1. **Configura abuso de autoridade** a utilização, por parlamentar, para fins de campanha eleitoral, de correspondência postada, ainda que nos limites da quota autorizada por ato da Assembléia Legislativa, mas cujo conteúdo extrapola o exercício das prerrogativas parlamentares.

2. A prática de conduta incompatível com a Lei nº 9.504/97, art. 73,

inciso II, e com a Lei Complementar nº 64/90, enseja a declaração de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes àquela em que se verificou o fato.

Recurso parcialmente provido.

Cabe observar que os fatos atribuídos ao candidato deputado estadual foram praticados nas eleições de 1998. À época, o § 5º²² do art. 73 previa apenas a cassação do registro. Também cabível, como ocorreu, a utilização do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Hoje, com a nova redação do § 5º do art. 73, dada pela Lei nº 9.840/99, modificou-se a norma:

- a norma ampliou as hipóteses de aplicação: incisos I, II, III, IV e VI, do art. 73;

- a sanção aplica-se ao CANDIDATO beneficiado: agente público, ou não;

- sanção prevista: cassação do registro ou do diploma.

De outra parte, vale a leitura na íntegra do acórdão. Primeiro, **para verificar o modo para a apuração dos fatos**, v.g., a solicitação dos dados referentes à quota mensal do parlamentar para remessa de correspondência. Segundo, o debate travado entre os Ministros MAURÍCIO CORRÊA e EDUARDO ALCKMIN, de um lado (corrente majoritária); e o Ministro NÉLSON JOBIM (voto vencido) sobre a questão das inelegibilidades.

Segundo o art. 78, a aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter institucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

c. O art. 41-A: a captação do sufrágio:

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840, de 28.9.199, estabelece o seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

(redação Lei nº 9.840, 28.09.1999)

Trata-se de infração eleitoral; sem prejuízo da apuração do crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral, que tem como consequência gravíssima a cassação do registro ou do diploma.

A lei delimitou o período de tempo de sua prática: desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive.

Em relação ao procedimento, faremos o destaque mais adiante.

d. transporte oficial do Prefeito (proibido):

O art. 38 da Resolução traz disposição específica **proibindo que, em campanha, o Prefeito e o Vice-Prefeito utilizem transporte oficial**, o qual, entretanto, poderá ser usado exclusivamente pelos servidores indispensáveis a sua segurança e atendimento pessoal, sendo-lhes vedado desempenhar atividades relacionadas com a campanha eleitoral.

É que o § 2º do art. 73 da lei permite apenas o transporte oficial do Presidente da República, devendo haver ressarcimento da despesa (art. 76).

e. uso, em campanha, da residência oficial:

Hipótese rara, talvez inexistente, no RS, mas vale o registro até pela curio-

sidade, inclusive para reforçar as proibições.

A vedação do inciso I do art. 73 não se aplica ao uso, em campanha, pelo candidato à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (§ 2º do art. 73 da Lei).

3. Dia da Eleição

O controle, previsto na legislação eleitoral, é muito rigoroso, não sendo permitida, em regra, propaganda eleitoral para evitar tumulto.

O art. 39, § 5º, da Lei 9504/97, prevê crimes eleitorais, tendo como elemento temporal específico: O DIA DA ELEIÇÃO: v.g. considera crime eleitoral tanto o uso de alto-falantes, como a distribuição de panfletos.

Segundo o art. 63 da Resolução nº 20.562/TSE, **não tipifica o crime previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9504/97** a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido político, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou se expresse no porte de bandeira ou flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse (Resolução nº 14.708, de 22.8.1994).

Há ainda outras condutas previstas nos §§ do mesmo art. 63 da Resolução nº. 20.562.

O objetivo é evitar conflitos pelo acirramento dos ânimos da chamada militância dos partidos políticos.

II. FORMA DE CONTROLE:

A. Considerações gerais:

As infrações eleitorais relacionadas à propaganda podem ter menor ou maior gravidade.

As mais graves podem constituir crimes eleitorais, como, por exemplo,

calúnia, injúria, difamação e, até mesmo, divulgação de fatos sabidamente inverídicos acerca de partidos ou candidatos que possam influenciar o eleitorado (artigos 323 a 326 do Código Eleitoral).

Ou a veiculação de propaganda eleitoral com símbolos ou imagens associadas a órgão governamentais (art. 40 da Lei 9504/97). Ou, ainda, a veiculação de propaganda no dia da eleição (panfletagem, carreatas, aliciamento de eleitores).

Em regra, os tipos penais cominam penas de detenção, de reclusão e multa²³.

Trata-se de Direito Penal no âmbito do Direito Eleitoral, que se aproxima do nosso Direito Penal convencional.²⁴

Além dos crimes, há infrações eleitorais de caráter administrativo com notável efeito prático. São as infrações eleitorais apenas com multa de valor expressivo.

Exemplo: propaganda extemporânea (art. 36), onde a multa mínima é de vinte mil UFIR.

A imposição dessas penalidades é feita através de representações, cujo procedimento apresenta notável celeridade.

Interessam-nos, aqui, três questões fundamentais:

- Competência;
- Legitimidade para o ajuizamento das Representações e
- Procedimento.

B. Competência:

O art. 96 da Lei nº 9.504/97 estabelece a competência para processar e julgar as representações, conforme o tipo de eleição:

- Nas eleições presidenciais, é do TSE;
- nas eleições federais, estaduais e distritais, é do TRE; e

- nas eleições municipais, é do Juiz Eleitoral²⁵.

A Lei nº 9504/97 concedeu a possibilidade de designação de Juizes Auxiliares, nas eleições estaduais ou nacionais, para o julgamento dessas representações, com recurso para o TRE ou TSE.

Nas eleições municipais, não há necessidade dessa designação. Basta que, nos grandes Municípios, em que existem várias Zonas Eleitorais, sejam designados Juizes Eleitorais para o controle específico da propaganda eleitoral.

C. Legitimidade:

A legitimidade para a apresentação das representações é regulada pelo artigo 96, "caput" da Lei 9504/97: candidatos, partidos e coligações.

O texto legal é razoavelmente claro, limitando a legitimidade para a formulação das representações eleitorais.

Cabe observar que o candidato tem legitimidade APENAS na eleição que disputa. Como nas eleições municipais, rigorosamente, temos DUAS modalidades; assim, na eleição para Prefeito, o candidato a Prefeito é que poderá encaminhar representação em relação a outro candidato a Prefeito de outro partido/coligação; mas não poderá encaminhar representação em relação a candidatos a vereador. Da mesma forma, o candidato a vereador.

Quatro questões, porém, podem ser discutidas:

- a legitimidade do Ministério Público e
- a representação dos partidos políticos;
- a necessidade de representação por advogado para interposição de recurso.
- a iniciativa, de ofício, pelo Juiz Eleitoral;

1. a legitimidade do Ministério Público:

O Ministério Público é parte legítima, conforme entendimento tranqüilo da jurisprudência, inclusive do TSE, em face de suas atribuições legais em matéria eleitoral na defesa do interesse público (Resolução do TSE, art. 69).

2. a representação dos partidos políticos:

A representação dos partidos políticos depende do tipo de eleição. Nas eleições estaduais, é feita através de seus diretórios regionais, enquanto nas eleições municipais é feito pelos diretórios municipais.

O importante é observar a hierarquia estabelecida pela Lei dos Partidos Políticos entre os diversos órgãos de representação partidária.

O artigo 11 da Lei nº 9096/95 (a lei dos partidos políticos), estabelece **os órgãos partidários legitimados para representá-los perante os órgãos judiciários da Justiça Eleitoral**, nos seguintes termos:

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I - Delegados perante o Juiz Eleitoral;

II - Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os Delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

Assim, os Delegados credenciados pelo Diretório Nacional representam o partido perante todos os órgãos da Justiça Eleitoral.

Os Delegados credenciados pelo Diretório Estadual representam o partido perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais.

Finalmente, os Delegados credenciados pelo Diretório Municipal representam o partido apenas perante os Juízes Eleitorais.

Isso é importante, porque, nas eleições municipais, a representação pode ser veiculada diretamente por diretório nacional, regional ou municipal.

Na prática, torna-se recomendável a solicitação ao TRE dos Delegados credenciados pelo Partidos, a fim de evitar alegações da parte contrária sem fundamento.

Há decisões recentíssimas do Eg. TRE/RS, exigindo que o Delegado de Partido Político seja advogado para subscrever a petição inicial, sob pena de extinção do processo, por falta do "jus postulandi"²⁶.

3. a necessidade de representação por advogado para interposição de recurso.

O TRE/RS, com base no art. 133 da CF e o Estatuto da OAB, em precedentes do TSE e a lição de TITO COSTA, fixou o entendimento de que é necessária a assistência de ADVOGADO para a interposição de recurso, sob pena de não ser conhecido²⁷.

4. Iniciativa, de ofício, pelo Juiz Eleitoral:

Cabe registrar que a iniciativa para a representação ou reclamação, na forma do art. 96, da Lei nº 9.504/97, é atribuída aos candidatos, partidos, coligações e ao Ministério Público.

Aplica-se aqui o princípio da inércia do Poder Judiciário no processo:

“nemo iudex, sine actore”. Não há jurisdição sem ação. A lembrança é pertinente, na medida em que verifica-se em diversos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral a anulação de processos iniciados, “ex officio”, pelos Juízes Eleitorais. Ressalvo não ter conhecimento de algo semelhante no RS.

Se o Juiz Eleitoral receber a notícia de alguma irregularidade, cabe fazer a remessa da documentação ao Ministério Público Eleitoral, conforme já mencionado. Outra observação de ordem prática refere-se à possibilidade de, ao examinar a petição inicial e verificar que não está subscrita por advogado, determinar a intimação do representante para que supra a irregularidade; ou ainda dar vista ao Ministério Público Eleitoral para, se quiser, assumir o pólo ativo da representação.

D. Procedimento:

1. Consideração geral:

Cabe fazer, ainda que de forma rápida, algumas observações.

Aplicam-se, como PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL, o Princípio da Celeridade e o Princípio da Preclusão. São dois traços, entre outros, que distinguem o processo eleitoral²⁸.

O Princípio da Preclusão: são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto (art. 259 Código Eleitoral)²⁹.

O Princípio da Celeridade³⁰, segundo TORQUATO JARDIM³¹, decorre do curtíssimo prazo em que se passam e têm que ser julgados definitivamente os conflitos, para que não ocorra

dano irreparável à campanha eleitoral de candidato ou de partido político.

Finalmente, aplica-se também o princípio de que não há nulidade sem demonstração do prejuízo (art. 219 e parágrafo único do Código Eleitoral)³².

Ainda, no âmbito das observações iniciais, não parece recomendável ou adequado no processo eleitoral adotar-se UM procedimento quando há pedidos que seguem ritos diferentes. Por exemplo, se a parte postula ao mesmo tempo a suspensão da propaganda irregular na rádio/televisão, a aplicação de multa e o direito de resposta. Nestes casos, torna-se recomendável receber a representação somente em relação ao pedido de direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/97), porque submetido ao rito mais célere e necessita da pronta prestação jurisdicional; quanto aos demais, determinar a intimação do representante para, se quiser, promova através de procedimento próprio e em separado.

2. nas representações por propaganda irregular:

O procedimento das representações, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, é extremamente ágil. Em relação a este aspecto da agilidade, impõe-se sublinhar o exercício poder de polícia do Juiz Eleitoral (ou até mesmo o poder geral de cautela) no sentido de, provocado, determinar a proibição imediata da veiculação da propaganda irregular, através de qualquer modalidade (através de panfleto, do rádio/televisão etc), ou até medidas mais extremas como a busca e apreensão do material da propaganda.

O art. 96, § 5º, estabelece que o prazo para defesa é de apenas 48 horas, contado da notificação.

O § 6º do art. 96 (No caso de candidato, a notificação pode ser feita di-

retamente ao partido ou coligação) foi **revogado pela Lei nº 9.840/99**. A partir de agora, impõe-se a notificação do próprio candidato.

O MP tem prazo de 24 horas para parecer.

O Juiz tem prazo de 24 horas para decisão (§ 7º, art. 96).

A decisão é publicada em cartório (§ 8º, art. 96).

O prazo para recurso é de apenas 24 horas (§ 8º, art. 96).

A fluência dos prazos: conforme verificamos há dois posicionamentos divergentes: (a) os prazos fluem, inclusive, nos finais de semana, tendo em vista a celeridade e a contagem em horas dos prazos; (b) não havendo disposição expressa, parece aplicar-se a regra geral do Código Eleitoral, não correndo o prazo nos finais de semana e feriados. Existe norma expressa no art. 16 da LC nº 64/90, a qual é norma específica sobre inelegibilidades.

Na prática, o tempo médio de tramitação das representações, na eleição passada, ficou entre cinco dias e uma semana³³.

3. No Direito de Resposta:

a) o procedimento do direito de resposta:

O procedimento do direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9504/97 e nos artigos 34 e segs. da Resolução do TSE.

A tramitação do direito de resposta é ainda mais célere, devendo ser concluído todo o procedimento em 72 horas³⁴.

Cabe para os fatos inverídicos ou ofensivos (calúnia, injúria ou difamação) irrogados através de meios de comunicação social (rádio, jornal e TV) ao longo da campanha eleitoral.

b) O direito de resposta formulado por TERCEIROS:

LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO e ITAPUÁ PRESTES DE MESSIAS³⁵ citam precedentes do TSE no sentido de admitir que o terceiro (que não é candidato) tem legitimidade para postular direito de resposta (alínea 'f', inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97).

Cabe trazer a seguinte questão: se o terceiro se sente ofendido, o TSE tem precedente, em resposta à CONSULTA nº 651³⁶:

- Compete à JUSTIÇA ELEITORAL examinar apenas os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, sendo, nesses casos, observados os prazos do art. 58 da Lei nº 9.504/97;

- Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa realizada no curso de programação normal as emisoras de rádio e televisão, ou veiculado por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67.

Embora tenha tido acesso à ementa publicada no diário oficial e não tenha examinado os votos na íntegra, cabe fazer algumas considerações e distinções. Registre-se que, em consultas, a questão é formulada, e analisada e respondida, pelo Tribunal, apenas EM TESE. Além disso, o próprio Código Eleitoral (art. 288) prevê que, nos CRIMES ELEITORAIS por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

Ora, se um candidato, ao ser entrevistado, pratica alguma das condutas previstas como CRIME ELEITORAL: art. 324, caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime; art.

325, difamar alguém para fins de propaganda; art. 326, injuriar. O art. 327 prevê como causa de aumento de pena crime cometido contra o Presidente da República (inciso I), contra funcionário público (inciso II). Não parece ser da competência da Justiça Comum o direito de resposta.

4. Hipóteses da Lei nº 9.504/97: Aplicação do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90:

Há HIPÓTESES previstas na Lei nº 9.504/97 em que NÃO se aplica o procedimento previsto no art. 96, o qual tem caráter sumário, com limitações no que se refere à produção de provas: devem ser pré-constituídas, não há inquirição de testemunhas; reduções quanto aos prazos de manifestação das partes e de interposição de recursos.

Assim, em relação às normas da Lei nº 9.504/97, a seguir indicadas, deve haver a aplicação do procedimento previsto no art. 22 (Investigação judicial eleitoral) da LC nº 64/90, tendo em vista a GRAVIDADE das sanções: A CASSAÇÃO DO REGISTRO ou do DIPLOMA. Tal exigência decorre de interpretação sistemática da própria Lei nº 9.504/97, a qual exige a adoção do rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90 no caso do art. 41-A.

Desta forma, deve ser observado o procedimento do art. 22 da Lei nº 64/90, nos seguintes casos:

- **art. 41-A, captação do sufrágio** (a sanção: cassação do registro ou do diploma); ver a parte final do art. 41-A³⁷;

- **art. 73, § 5º, descumprimento dos incisos I, II, III, IV e VI do caput do art. 73** (a sanção: cassação do registro ou do diploma);

- **art. 76, configuração do abuso de autoridade por violação ao § 1º do art. 37 da CF**. Aplica-se o procedimento do art. 22 da Lei nº 64/90.

III. CONCLUSÃO:

Os nossos ideais históricos estão sintetizados na Bandeira do Rio Grande do Sul, que se inspirou no emblema da Revolução Francesa.

Nele encontramos os três grandes valores que devem pautar as relações em uma sociedade justa e democrática.

Esses valores projetam-se para o Direito Eleitoral e, particularmente, para a propaganda eleitoral.

E, segundo o Des. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, que atuou na Propaganda Eleitoral das Eleições de 1998, uma das mais acirradas e disputadas nos últimos anos, **“a regra de ouro da Propaganda Eleitoral é exatamente a busca de um ponto de equilíbrio entre a liberdade de propaganda e a igualdade entre os candidatos e partidos políticos, o que exige respeito à legislação eleitoral e muito bom senso!”**

IV - BIBLIOGRAFIA

CÂNDIDO, Joel J. *Direito eleitoral brasileiro*. Bauru, SP: EDIPRO, 2000.

D'ALMEIDA, Noely Manfredini, SANTOS, Fernando José dos Santos. *Crimes eleitorais e outras infringências*. Curitiba: Juruá, 1999. 2. ed., 2ª Tir.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 10. ed. São Paulo/SP: Forense, 1987.

FLEURY FILHO, Luiz Antônio. MESSIAS, Itapuã Prestes de. *Direito Eleitoral: Lei nº 9.504/97: doutrina e jurisprudência*. São Paulo/SP: Saraiva, 2000.

REVISTA DO TRE - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS: TRE/RS.

RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SANTOS, Sérgio Ricardo dos. *A Nova Lei Eleitoral à Luz da Jurisprudência do TSE*. Brasília/DF: Brasília Jurídica, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

¹ A bem da verdade, não consta do Dicionário Aurélio o verbo “relativizar”.

² Tais observações são expressamente atribuídas ao seu autor, para que não se diga que decorrem do palestrante, que integra o Ministério Público.

³ Art. 78. Considera-se **poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente** à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se **regular o exercício do poder de polícia** quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

⁴ op. cit., p. 43

⁵ Art. 61. *Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por estas instruções (Código Eleitoral, art. 248).*

Art. 62. O poder de polícia sobre a propaganda será exercido exclusivamente pelos juízes eleitorais, nos municípios, e pelos juízes designados pelo tribunais regionais eleitorais, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados nas eleições.

§ 1º Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao juiz eleitoral,

no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, mas não lhe é permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação de sanções.

§ 2º O Juiz deverá comunicar as práticas ilegais ao Ministério Público, a fim de que, se entender cabível, ofereça a representação de que cuida o art. 69 destas instruções.

§ 3º *A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia (Lei nº 9.504, art. 41).*

⁶ Verbete: panfletagem S. f. Bras. 1. Ato ou efeito de panfletar.

Verbete: panfletar [De panfleto (ê) + -ar2.] Bras. V. int. 1. Fazer panfletos. 2. Distribuir panfletos [v. panfleto (3)], geralmente durante campanha eleitoral.

Verbete: panfleto (ê)[Do ingl. pamphlet, pelo fr. pamphlet.]

S. m. 1. Pequeno escrito polêmico ou satírico, em estilo veemente. 2. V. folheto.

3. Folha de papel que traz impresso o nome de candidato a cargo eletivo, junto com o do respectivo partido e, por vezes, alguns dados sobre o candidato.

⁷ De Plácido e Silva, op. cit., p. 406: “Na terminologia atual, porém usado em regra na forma plural, é o vocábulo indicativo do conjunto de regras ou de normas regulamentares, decretadas pelas Câmaras Municipais, para que regulem ou tracem as disposições, que devem ser seguidas no exercício de atividades ou na prática de negócios subordinados à sua jurisdição. Nesta razão POSTURAS designam as leis ou os decretos municipais, instituídos em benefício da coletividade, nos quais, ao lado das normas de conduta a serem seguidas pelos munícipes, fixam-se penas e

multas a serem impostas a todos os que se mostrem transgressores ou infratores dos preceitos nelas instituídos. As posturas municipais tratam principalmente das atividades comerciais, questões de transportes urbanos, das construções e de outras questões de interesse das cidades ou vilas, sob sua administração e jurisdição.

⁸ Parece ser outro neologismo, largamente utilizado.

⁹ Lei nº 9.504: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 258 e segs.

¹⁰ FLEURY FILHO, Luiz Antônio. op. cit. p. 258

¹¹ FLEURY FILHO, Luiz Antônio. op. cit. p. 259

¹² Ementário, nº 14: "Consulta: a) possibilidade de fazer propaganda eleitoral em veículos de transporte coletivo; b) obrigatoriedade do uso da denominação da coligação em propaganda eleitoral de candidatos à eleição majoritária). Indagação sob a letra "a" respondida negativamente, por força do art. 6º da Lei nº 9.504/97. No tocante ao tópico "b", questionamento também respondido negativamente, por força do art. 6º da Lei nº 9.504/97", Rel. Juiz FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, 29.07.98." RTRE/RS, nº 06/170.

¹³ Ementário nº 54: "Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular em táxis. Serviço de táxi objeto de permissão do Poder Público. Infringência ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade pela veiculação da propaganda do partido político, a teor do art. 241 do Código Eleitoral. Provimento parcial" (Proc. nº 160115/98; Rel. Dr. FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA; 17.09.98).

¹⁴ RTRE 08/87 (jan./jun. 1999). Proc. nº 16016498, j. 29.09.1998, relator p/ acórdão Dr. LEONEL TOZZI.

Ao que se depreende do relatório, o fato analisado referia-se a propaganda irregular em *outdoor*, sem a submissão de sorteio pela Justiça Eleitoral, a partir do dia 10.08.1998 até a data de sua apresentação (08.09.1998), no km 19 da Estrada do Mar, RS 389. Localizado fora dos limites da faixa de domínio público, em prédio particular. O Em. Juiz LEONEL TOZZI, ao votar discordando do Relator originário (Des. STEFANELO), refere que "... mantenho os precedentes desta Corte, entendendo que houve uma interferência de uma empresa de publicidade que não estava habilitada para fazer propaganda. O fato de ter sido publicada em terreno particular não é relevante, porque todos os *outdoors* são feitos em terrenos particulares." A representação foi julgada procedente para condenar a empresa de publicidade, à multa de 5.000 UFIR; e 02 candidatos e o partido também à multa de 5.000 UFIR, estes solidariamente.

¹⁵ RTRE 10/197 (jan./jun. 2000): Ementário nº 02. "Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular em jornal. Estando propaganda eleitoral na imprensa escrita limitada à propaganda paga, o que não aconteceu na espécie, restou violado o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado (Proc. nº 16024098; Primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão: dra. Sulamita Cabral; 25.05.2000; recorrente: Empresa Jornalística Editora Gráfica Progresso Ltda.; recorrido: Ministério Público da 2ª Zona - Porto Alegre.)"

"03. Recurso. Propaganda eleitoral irregular por meio impresso. Inaplicabilidade, na espécie, do disposto no § 2º do artigo 45 da Lei nº 9.504/97, que dirige-se à propaganda realizada

em emissoras de rádio e televisão. Redução da sanção pecuniária aplicada ao mínimo legal estipulado no parágrafo único do artigo 43 da legislação eleitoral. Provimento parcial. (Proc. nº 16001499; Rel. Dra. LUIZA DIAS CASSALES; 16.03.2000; recorrente: *Jornal Correio de Paranhana*; recorrido: *Partido dos Trabalhadores*.)”

¹⁶ op. cit. p. 297-298.

¹⁷ RTRE nº 09/137-139: Proc. nº 16025598, relatora Dra. Sulamita Cabral.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, v. “A lei no Estado Democrático de Direito”, p. 125

¹⁹ SANTOS, Sérgio Ricardo dos. A Nova Lei Eleitoral à Luz da Jurisprudência do TSE. Brasília/DF: Brasília Jurídica, 1998, p. 211 e segs. (acórdão na íntegra).

²⁰ SANTOS, Sérgio Ricardo dos. op. cit., p. 226 e segs. (acórdão na íntegra).

²¹ Publicado no DJU de 14.08.2000, p. 126

²² A fim de que se possa melhor avaliar as alterações a redação anterior do art. 73, § 5º era a seguinte: “Art. 73. ... § 5º. *No caso de descumprimento do inciso VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro*”.

²³ Hoje, a Jurisprudência do TSE e do TRE/RS admitem, de forma pacífica, a incidência do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que estabelece a suspensão condicional do processo, por iniciativa do Ministério Público Eleitoral.

²⁴ No Código Eleitoral estão previstas no Título IV, as Disposições Penais (arts 283 e segs.). Cabe chamar a atenção para as seguintes notas peculiares: **(a) pena mínima**: sem-

pre que o Código Eleitoral não indica o grau mínimo, entende-se que ele será de 15 dias para a pena de detenção e de 1 ano para a de reclusão; **(b) aplicação das regras gerais** do Código Penal; **(c) nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa**, do rádio ou da televisão, aplicam-se EXCLUSIVAMENTE as normas do Cód. Eleitoral e as remissões a outra lei nele contempladas.

²⁵ Em sintonia, com o art. 35, inciso VIII, do Código Eleitoral (competência do Juiz Eleitoral para dirigir os processos eleitorais); e art. 24 da LC nº 64/90.

²⁶ As decisões do TRE foram proferidas nas sessões de agosto de 2000. Não poderia o Procurador Regional Eleitoral deixar de registrar que está interpondo RECURSO ESPECIAL dirigido ao TSE, tendo em vista que se trata de questão relevante em âmbito nacional.

²⁷ v. nota 26: o TRE/RS vem exigindo a representação por advogado, inclusive para subscrever a inicial em representação para o direito de resposta. A matéria será objeto de interposição de Recurso Especial.

²⁸ JARDIM, Torquato. *Introdução ao direito eleitoral positivo*. 2. ed. Brasília/DF, Brasília Jurídica, 1998, p. 151-154

²⁹ Assim, p. ex. as questões de inelegibilidade que decorrem diretamente da Constituição, se não levantadas na impugnação ao registro do candidato, poderão ser argüidas no recurso contra a diplomação (art. 262 do Código Eleitoral)

³⁰ Como exemplos: os recursos não têm efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral); os prazos são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem

aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/90).

³¹ op. cit., p. 151

³² O art. 219 e parágrafo único, embora situados no capítulo que trata das NULIDADES DA VOTAÇÃO, consagra princípio que se aplica a todo o PROCESSO ELEITORAL (processos penais e não penais, jurisdicionais ou administrativos, no âmbito do Direito Eleitoral). Afinal, trata-se de princípio geral do processo, consagrado também no processo civil e no processo penal.

³³ Embora pareça óbvia a observação, não é demais fazê-la. Torna-se recomendável, tendo em vista que os prazos (contínuos e correm em Cartório) são contados em horas (24 horas, 48 horas) orientar o Cartório Eleitoral para que aponha o dia e o horário ao certificar determinado ato (notificação da parte para defesa ou do recurso, conclusão para o Ministério Público e para sentença, recebimento dos autos etc.). Por exemplo, conclusão para sentença no dia 20 de outubro, às 10h10min; recebimento em Cartório no dia 21 de outubro, às 9h30 min. Somente assim será possível aos advogados das partes possam ter segurança para acompanhar a fluência dos prazos em Cartório, inclusive para a interposição de recursos.

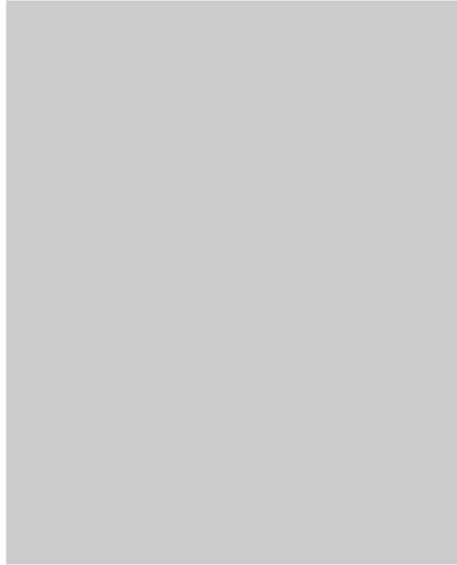
³⁴ Vale a mesma observação anterior no sentido de orientar o Cartório Eleitoral para colocar sempre o dia e horá-

rio dos atos de tramitação do processo.

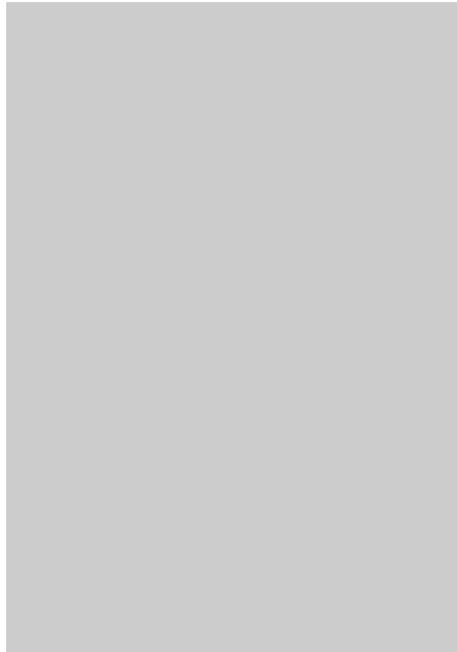
³⁵ op. cit., p. 298-301.

³⁶ in DJU, Seção 1, de 11.08.2000, p. 62. Cabe observar que a consulta é formulada EM TESE, sobre matéria eleitoral para o TSE (art. 23, XII, do Código Eleitoral) ou para o TRE (art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral).

³⁷ As sanções cominadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são a multa, bem como a cassação do registro ou do diploma. Torna-se oportuno chamar a atenção para alguns aspectos: (a) o art. 41-A somente remete para o procedimento do art. 22 da LC nº 64/90; (b) em outras palavras, o art. 41-A não prevê a sanção de inelegibilidade do candidato beneficiado; (c) não se aplica a limitação temporal, prevista nos incisos XIV e XV do art. 22 da LC nº 64/90, para a sentença de procedência da representação. Em outras palavras, se a representação, com base no art. 41-A, for julgada procedente há duas possibilidades: (1) ANTES da eleição do candidato e até a diplomação, ocorre a cassação do registro; DEPOIS da diplomação, dá-se a cassação do diploma, sem a necessidade das providências previstas no inciso XV do art. 22 (encaminhamento de cópias para a ação de impugnação do mandato eletivo - art. 14, § 10 e 11, da CF; ou para o recurso contra diplomação, art. 262, inciso IV, do Código eleitoral).



Pareceres



Processo nº19001600.

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CASSAÇÃO DE REGISTRO - INELEGIIBILIDADE

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 157ª ZONA - RESTINGA SECA

Recorrido: GAUDÊNCIO DA COSTA
RELATOR: DRA. LUIZA DIAS CASSALES

PARECER

ABUSO DE PODER ECONÔMICO, arts. 19 e 22 da LC nº 64/90. Condutas caracterizadoras de violação ao art. 40 da Lei nº 9.504/97. Pelo provimento do recurso.

I -

Trata-se de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral da 157ª Zona, Restinga Seca, contra GAUDÊNCIO DA COSTA, noticiando os seguintes fatos, que imputa caracterizadores de abuso de poder econômico e político (fls. 02/07):
“(…)

Segundo constam dos documentos acostados, verificamos a existência de fortes indícios de abuso do poder econômico e abuso do poder político efetuado pelo representado, atual Prefeito Municipal de Restinga Seca, e candidato à reeleição. Ditos procedimentos foram realizados a partir de Abril/2000, período anterior ao permitido para efetuar propaganda eleitoral. Tais condutas colocam em risco a isonomia entre os candidatos ao pleito 2000, fazendo-se necessário apurar e coibir as respectivas práticas irregulares.

Dentre as condutas aferidas através da prova carreada constatamos as seguintes:

1. *Distribuição de folders e cartazes onde constam obras que não fo-*

ram realizadas na atual administração, induzindo em erro os eleitores, conforme os documentos acostados;

2. *Distribuição de adesivos pela Prefeitura com claro apelo eleitoral, contendo os dizeres “Restinga Seca pede Bis”, “Restinga Seca, todos na mesma direção”, “Faça como eu em 2000 fique na mesma direção”, dizeres estes que identificam o slogan usado na campanha eleitoral do representado, conforme documentos acostados;*

3. *Música divulgada na introdução e final dos recados na Prefeitura, que induz à campanha eleitoral do representado, conforme fitas cassetes acostadas;*

4. *Substituição do brasão do Município nos carros e maquinários da Administração por adesivo que induz à campanha eleitoral do representado com o seguinte slogan “Mãos Dadas”, conforme documentos acostados;*

5. *Distribuição de abrigos aos agentes de saúde que atuam no Município, ostentando no agasalho a letra “G”, marca registrada do representado, conforme documentos acostados;*

6. *Distribuição de cartazes com o slogan “Todos na mesma direção”, divulgando obras da Prefeitura Municipal. O referido slogan identifica o slogan da campanha eleitoral do representado, conforme verificamos dos documentos acostados;*

7. *Realização de trabalho voluntário pelos funcionários da empresa Móveis Gaudêncio, de propriedade do representado, para efetuar limpeza nas Escolas do Município. Tal conduta somente começou a ser realizada neste ano eleitoral, o que denota o uso da empresa, pelo representado, para se beneficiar eleitoralmente, conforme comprovam os documentos acostados; (...)*”

O candidato apresentou defesa (fls. 72/83).

A sentença **julgou improcedente** a ação (fls. 551/561)

O Ministério Público Eleitoral inter-pôs recurso (fls. 566/599) para que seja julgada procedente a ação com a declaração da inelegibilidade do requerido, cassado o registro de candidatura (art. 22, XIV, da LC n.º 64/90), e aplicada multa.

O recorrido apresentou contra-ra-zões (fls. 602/628).

II -

Preliminarmente, quanto aos pres-supostos de admissibilidade do recur-so, aplicam-se, no que couber, à In-vestigação Judicial Eleitoral (art. 22 e 24 da LC nº 64/90) as normas da Ação de Impugnação de Pedido de Regis-tro de Candidatura (arts. 3º ao 9º da LC 64/90). Assim, o prazo para inter-posição é de três dias.

O recurso é **tempestivo**. O Ministé-rio Público Eleitoral da 157ª Zona foi intimado da sentença em **19.09.2000** (fl. 562v.); o recurso foi interposto no dia **21/09/2000 (fl. 566)**, dentro do **tríduo legal**.

III -

São sete as condutas descritas na exordial, e atacadas pelo Ministério Público Eleitoral. É de se analisar a tipicidade de cada uma delas.

FATO 1:

1. *Distribuição de folders e cartazes onde constam obras que não foram realizadas na atual administração, induzindo em erro os eleitores, conforme os documentos acostados;*

É se considerar a referida conduta no contexto do caso.

FATOS 2 E 6:

2. *Distribuição de adesivos pela Prefeitura com claro apelo eleitoral, contendo os dizeres "Restinga Seca*

pede Bis", "Restinga Seca, todos na mesma direção", "Faça como eu em 2000 fique na mesma direção", dize-res estes que identificam o slogan usado na campanha eleitoral do re-presentado, conforme documentos acostados;

6. *Distribuição de cartazes com o slogan "Todos na mesma direção", divulgando obras da Prefeitura Muni-cipal. O referido slogan identifica o slogan da campanha eleitoral do re-presentado, conforme verificamos dos documentos acostados;*

Com efeito, verifica-se que ocorreu **propaganda institucional pela Prefeitura Municipal de Restinga Seca** intitulada com o seguinte *slogan*: "TO-DOS NA MESMA DIREÇÃO" (fl. 11). De outro lado, há **prova de que foi veicu-lada no Município propaganda eleito-ral** com os dizeres:

FAÇA COMO EU

Em 2000 fique na

mesma direção

Restinga

Seca

Pede Bis

Referidos adesivos repetem a fra-se utilizada na publicidade institu-cional; e ainda utilizam as mesmas cores de cartazes e *folders* que veicu-lam propaganda institucional, confor-me a propaganda institucional (fls. 11/ 17), e os adesivos com propaganda eleitoral (fls. 19/22).

Ademais, como sustentou a d. Pro-motora Eleitoral, Dra. ALJACIRA LIMA TERRA (fl. 581), **as fotografias (fls. 20/ 22, 36/40) mostram que a propagan-da encontrava-se em carros direta-mente ligados à atual administração, ou a pessoas ligadas politicamente ao candidato GAUDÊNCIO DA COSTA:** o carro (fl. 36) pertence ao candidato a Vice-Prefeito, Derli Paul; o carro (fl. 38),

ao candidato a Vereador Odir Tadeu Possebom; o carro, (fl. 40), a Ibanês Cardoso, Secretário Municipal.

A propaganda eleitoral VEICULADA nos adesivos, configura **no âmbito penal**, em matéria eleitoral, CRIME ELEITORAL, visto que restou violado o art. 40 da Lei n.º 9.504/97 (o uso, na propaganda eleitoral de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, punível com detenção, de 6 seis meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de 10.000 a 20.000 UFIR).

Assim, a presente ação não é apta a condenação pelo crime eleitoral, mas demonstra que a conduta descrita é ilícita e mostra as circunstâncias em que ocorreu a campanha eleitoral no Município de Restinga Seca.

FATO 3:

3. Música divulgada na introdução e final dos recados na Prefeitura, que induz à campanha eleitoral do representado, conforme fitas cassetes acostadas;

A música que acompanhava a publicidade institucional do Município na rádio local (fita, fl. 18, de 18.05.2000, que acompanha o Informativo Municipal de Restinga Seca) traz o seguinte refrão “Vamos Juntos na Mesma Direção”.

A música, por si só, não configuraria propaganda eleitoral. Entretanto, é mais um fato a demonstrar que a propaganda eleitoral do candidato à reeleição; o qual foi reeleito, fez uso da propaganda institucional do Município.

FATO 4:

4. Substituição do brasão do Município nos carros e maquinários da Administração por adesivo que induz à campanha eleitoral do representado

com o seguinte slogan “Mãos Dadas”, conforme documentos acostados;

Não foi juntada prova de que o *slogan* criado para ser símbolo da Prefeitura “Mãos Dadas” tenha sido utilizado na propaganda eleitoral, de modo que a princípio tal fato não viola a legislação eleitoral.

FATOS 5 E 7:

5. Distribuição de abrigos aos agentes de saúde que atuam no Município, ostentando no agasalho a letra “G”, marca registrada do representado, conforme documentos acostados;

7. Realização de trabalho voluntário pelos funcionários da empresa Móveis Gaudêncio, de propriedade do representado, para efetuar limpeza nas Escolas do Município. Tal conduta somente começou a ser realizada neste ano eleitoral, o que denota o uso da empresa, pelo representado, para se beneficiar eleitoralmente, conforme comprovam os documentos acostados; (...)”

Quanto a esses fatos restou caracterizado o **abuso de poder econômico**, que pode influir na normalidade e legitimidade das eleições e cuja transgressão deve ser apurada através da investigação judicial eleitoral, nos termos das seguintes normas da LC n.º 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a

influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ensina o Ministro Néri da Silveira¹ que os temas do abuso do poder econômico e do abuso do poder de autoridade dizem: ***“com formas de alicia-mento ilegítimo de eleitores, conspurcando-lhes a consciência, com evidente dano à plena liberdade do sufrágio, ou desprezando-se o princípio da igualdade na disputa eleitoral, com a quebra do equilíbrio a presidir a participação de partidos políticos e candidatos na competição legítima pela conquista do voto livre. Obter o sufrágio do cidadão, tratando-o como simples produto de mercado, sujeito à oferta pessoal mais compensadora, em moeda ou em serviços, economicamente mensuráveis, à míngua da persuasão por via de idéias ou da enunciação de programas; realizar a campanha eleitoral, com a utilização de formas de propaganda, vedadas em lei ou fora dos limites nesta previstos, onde se fazem evidentes a ostentação de poder econômico ou abuso do poder de autoridade, eis duas faces do mesmo instrumento, igualmente atentatórias à lisura dos pleitos eleitorais, pela captação ilegítima de sufrágios, ferindo os valores da liberdade e da igualdade que informam a essência da ordem democrática.*”** (grifei)

O em. Min. NÉRI DA SILVEIRA refere-se à dificuldade na caracterização do abuso do poder econômico, e cita o Recurso Eleitoral n.º 6.350-CI.4ª-CE, onde o Ministro Oscar Corrêa, observa:

“Há de ser sempre a caracterização do abuso do poder econômico *quaestio*

que depende de circunstâncias de toda a ordem, às quais não são estranhas as realidades de cada campanha, a postura dos candidatos, o clima político local, e todos os mais componentes do quadro que a distingue. (...)”

De acordo com o em. Min. NÉRI DA SILVEIRA se não há uma definição, desde logo, do que se deva ter como abuso do Poder Econômico no processo eleitoral, ***é possível se colher diretrizes a esse respeito no contexto do sistema eleitoral, “a partir da verificação de normas de caráter proibitivo e de conteúdo econômico: quer das que limitam a captação de recursos financeiros para financiamento de campanhas eleitorais e de candidaturas, quer das que vedam o custeio de transporte de eleitores, em dia de pleito eleitoral, quer das disposições da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acerca de financiamentos ou custeio de campanhas, por empresas, a Partidos ou candidatos, quer ainda das regras proibitivas de propaganda, mesmo a título gratuito, desde que em o caráter de generalidade e sob a fiscalização da Justiça Eleitoral, a Partidos ou candidatos, por emissoras de rádio e televisão.*”**²

Quanto ao primeiro fato, ***a distribuição dos abrigos com a letra “G” aos agentes de saúde***, verifica-se que o recorrido se utilizou da marca de sua fábrica “MÓVEIS GAUDÊNCIO” para se promover.

Como bem ressaltou a d. Promotora Eleitoral, no recurso (fls. 589/591), a letra “G” é associada por todos na cidade à empresa do Representado “MÓVEIS GAUDÊNCIO”, a ÚNICA empresa de porte na região, e ao próprio representado “GAUDÊNCIO DA COSTA”, conforme se verifica dos depoimentos (fls. 305/309, e 382/388).

Com efeito, nos jornais do Município de Restinga Seca acostados, há grande volume de propaganda da empresa "MÓVEIS GAUDÊNCIO" com a letra-símbolo "G". Verifica-se nas fotos (fls. 393/394) que havia na cidade bandeiras com a letra-símbolo "G" e o nome "Gaudêncio", de clara conotação eleitoral. Portanto, resta claro que a par da referida letra-símbolo escrita de forma estilizada representar a empresa do candidato, a mesma também lembra a pessoa do próprio candidato.

Assim, o fato (incontroverso) dos agentes de saúde do Município circularem pela cidade com abrigos com a letra "G" constitui auto-promoção do candidato GAUDÊNCIO. O Secretário da Saúde do Município, José Antônio Aguilavaca, no depoimento (fls. 390/392), afirma que, nos anos de 1997 e 1998, o Município solicitou à empresa do Prefeito os abrigos para os agentes de saúde.

De outro lado, a *realização de trabalho voluntário pelos funcionários da empresa Móveis Gaudêncio, de propriedade do representado, para efetuar limpeza nas Escolas do Município*, também configura o abuso de poder econômico. A vantagem oferecida pela empresa do candidato à população beneficiou o candidato eleitoralmente em detrimento dos demais candidatos.

O administrador da empresa "MÓVEIS GAUDÊNCIO", Elton Ivan Schneider (fls. 384/385) disse que a realização dos trabalhos comunitários resulta da adesão da empresa ao Programa Gaúcho de Qualidade e Produtividade em 1999, e a empresa presta serviços à comunidade há anos, mas que o trabalho de limpeza nas escolas começou este ano.

Tal conduta revela que através da empresa, do poder econômico desta,

o candidato oferece favores à população, a qual inegavelmente associa o seu nome ao nome da empresa.

As condutas apontadas são aptas a aliciar ilegalmente eleitores, com evidente dano à plena liberdade do sufrágio, desprezando-se o princípio da igualdade na disputa eleitoral, com a quebra do equilíbrio da participação de partidos políticos e candidatos.

Os fatos narrados, no contexto apresentado, são aptos a ensejar a cassação do registro dos candidatos.

V-

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2000.

Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Procurador Regional Eleitoral

Processo nº 18000200.

RECURSO - ANULAÇÃO DE VOTAÇÃO - SEÇÃO 073

Recorrente: PPB DE CANGUÇU

Recorrido: JUNTAAPURADORA DA 14ª ZONA

RELATOR: Des. CLARINDO FAVRETTO

PARECER

Código Eleitoral, art. 219, ausência de nulidade se não há demonstração de prejuízo; distinção entre nulidade (art. 220) e anulabilidade (art. 221) da votação. Preliminar: ausência de fundamento jurídico na decisão da Junta Eleitoral. Provimento do recurso.

I - BREVE HISTÓRICO:

Atende ao despacho (fl. 32) para manifestação sobre as diligências (fls. 34/35) e sobre a informação (fls. 40/41).

O Ministério Público Eleitoral reitera o breve histórico feito no pedido de diligências (fls. 25/30).

Trata-se de recurso contra a decisão da Junta Apuradora que, por unanimidade, acatou a **impugnação** formulada pelo d. Promotor Eleitoral e NÃO computou os votos relativos à Seção nº 0073 da 14ª Zona Eleitoral - CANGUÇU por considerá-los inválidos (fls. 03, 04/06).

A impugnação baseou-se no fato de que foi registrado em ata que a eleitora Esmeralda Duarte Vargas votou DUAS vezes, ou seja, em seu nome e em nome do eleitor LUIZ CARLOS SOARES RIBEIRO, tendo em vista o equivocado procedimento dos membros da mesa receptora de votos daquela Seção, em razão do alegado nervosismo causado pela demora no ato de votar. Daquela decisão da Junta Apuradora determinou a MMª Juíza Eleitoral a intimação dos interessados. O Delegado do PPB, ao tomar conhecimento daquela decisão, manifestou desejo imediato de recorrer uma vez que entendia haver prejuízo para o partido, conforme declaração de ANTÔNIO CLEIDER JACONDINO PINTO, membro da Junta Eleitoral. Junta documentos (fls. 08/16).

O Escrivão Eleitoral certifica, em cumprimento ao despacho (fl. 18) que, quando da lavratura da ATA DE IMPUGNAÇÃO correspondente à Seção Eleitoral nº 0073, verificou no átrio do prédio do Foro e não localizou os Delegados dos Partidos Políticos, bem como, solicitado à Chefe do Cartório para que fizesse contato por telefone, não logrou êxito (fl. 02).

O d. Promotor Eleitoral encaminha contra-razões (fls. 20/21).

Solicitadas as diligências pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 25/30), deferidas pelo Em. Des. Relator (fl. 32), foram juntadas: cópia do Boletim de Urna da (fls. 34/35) e Informa-

ção da Assessoria Especial desse Eg. TRE/RS. Na capa dos autos, consta também cópia da ATA GERAL DE APURAÇÃO DA ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2000 do Município de CANGUÇU/RS

II - PRELIMINAR:

É de se entender como tempestivo o recurso do PPB, especialmente porque encaminhado na primeira oportunidade em que tomou ciência da decisão da Junta (fl. 16).

III - O MÉRITO:

A impugnação tem como fundamento básico o fato de que foi registrado em ata que a eleitora ESMERALDA DUARTE VARGAS votou duas vezes, por ela e pelo eleitor LUIZ CARLOS SOARES RIBEIRO, decorrendo o equivocado procedimento da mesa de votação do nervosismo causado pela demora na votação por parte da eleitora. Aduz ainda que o eleitor LUIZ CARLOS não procedeu a sua intenção de voto, o que fere o princípio democrático da eleição (fl. 11). A Junta Eleitoral (fl. 12) acolheu dita impugnação.

Data venia, a questão pode ser analisada e interpretada a partir de outra perspectiva.

Na aplicação da legislação eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral).

O fato básico que deu origem à representação foi assim descrito na ATA DA ELEIÇÃO (fl. 13):

“A eleitora ESMERALDA DUARTE VARGAS com a inscrição nº 0010278440434 votou por duas vezes, isto é, votou por ela e pelo eleitor LUIZ CARLOS SOARES RIBEIRO de inscrição nº 0034201110442. Isso ocorreu, porque a Sra. ESMERALDA demorou

muito para votar e pela inquietação dos outros votantes na fila, ficamos ansiosos e nos atrapalhamos ao verificarmos os procedimentos na urna eletrônica causando este erro.”

Na ATA (fl. 13), o Presidente da Mesa registrou que NÃO houve impugnação (campo 19) e NÃO houve protesto (campo 20). Assinaram a ata também os mesários e os Fiscais do PPB, do PT e do PMDB (campo 39).

Impõe-se sublinhar os seguintes aspectos: **Primeiro**, ocorreu erro no procedimento adotado pelo Presidente da Mesa; tal fato é que possibilitou à eleitora ESMERALDA votar por duas vezes. **Segundo**, depreende-se do registro feito pelo Presidente da Mesa que houve mero equívoco, sem qualquer indício de fraude, de má-fé, por parte dos envolvidos naquele episódio. Terceiro, os Fiscais dos Partidos (PPB, PT e PMDB) não fizeram qualquer impugnação ou protesto em relação a tal fato (ATA, fl. 13).

Agora, cabe indagar qual o valor que deve prevalecer em face do erro de procedimento do Presidente da Mesa, o qual sequer foi objeto de impugnação ou protesto por parte dos Fiscais dos Partidos? Vale dizer, equívoco não pode ser imputado à fraude ou má-fé do eleitor. De outra parte, há que se considerar também a ANULAÇÃO de toda a Seção, em virtude do mencionado erro, prejudica a VONTADE de 171 eleitores (total apurado é de 172).

De outra parte, verifica-se que o Código Eleitoral diferencia as hipóteses de NULIDADE (art. 220) e de ANULABILIDADE (arts. 221 e 222) da VOTAÇÃO.

Nas hipóteses previstas nos incisos do art. 220 que tornam NULA A VOTAÇÃO, há defeitos graves e insanáveis (v.g., mesa não nomeada pelo

juiz eleitoral, constituída com ofensa à lei etc.). Neste sentido, a nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes (art. 220, parágrafo único).

Há causas que tornam ANULÁVEL (arts. 221 e 222), as quais permitem que se possa suprir o defeito, se for caso.

O caso dos autos parece não se enquadrar nas hipóteses mencionadas, tendo em vista as NOTAS DIFERENCIAIS que o distinguem:

- o equipamento (urna eletrônica) foi utilizado pela primeira vez em todas as seções do Rio Grande do Sul, o que ensejou, não obstante todos os cuidados adotados pela Justiça Eleitoral, o equívoco por parte do Presidente da Mesa e da própria eleitora;
- o erro de procedimento, objetivamente considerado, ocorreu por ato do Presidente da Mesa, não sendo atribuível ao eleitor e, além disso, não há qualquer indício de fraude, falsidade ou má-fé.

Nestes termos, não parece recomendável invalidar os 159 votos (nominais e de legenda) nas eleições para Vereador; e os 162 votos na eleição para Prefeito. Adota-se o PRINCÍPIO DA VERDADE ELEITORAL, no sentido que à Justiça Eleitoral cabe apurar a vontade do eleitor depositada nas urnas e o resultado das eleições deve corresponder àquela vontade.

IV -

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo provimento do recurso para o efeito de considerar como VÁLIDOS os votos da Seção 0073 da Zona Eleitoral de Canguçu.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2000.
Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Procurador Regional Eleitoral

1 ASPECTOS DO PROCESSO ELEITORAL, Livraria do Advogado, 1998, p. 91/94)

2 Op. Cit., p. 95.

Parecer nº 014/00 - AE

Processo nº: 13003300

Assunto: Pedido de revisão eleitoral no Município de Monte Alegre dos Campos (58ª Zona Eleitoral – Vacaria)

Interessado: Juiz Eleitoral da 58ª Zona Senhor Corregedor:

Trata-se do exame da solicitação de autorização para revisão do eleitorado no Município de Monte Alegre dos Campos, termo da 58ª Zona Eleitoral – Vacaria, subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Leandro Raul Klippel (fls. 160 a 167), atendendo a pedido ajuizado pelo Ministério Público daquela localidade.

I - Considerações

Conclui o Magistrado, na sentença de fls. 160 a 167, da seguinte forma: “ Ante o exposto, determino que, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 do Código Eleitoral, c/c art. 92 da Lei 9.504/97, **os presentes autos sejam enviados ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral**, com o fim de que este aprecie o pedido de realização de correição no eleitorado do Município de Monte Alegre dos Campos, ou, se tal Egrégia Corte já considerar que o presente procedimento oferece provas suficientes da existência de fraude ou irregularidades no alistamento e transferências em proporção comprometedora, ordene a revisão ou recadastramento do eleitorado naquela comunidade, ou, ao menos, nas transferências realizadas no último ano”.

Embasa a sua decisão através desta ressalva: “ não cabe a este

procedimento a apuração de tais fraudes, nem a responsabilização de tais agentes, a qual deve ser feita nas vias adequadas, com a instauração do competente inquérito policial, cabendo ao Ministério Público a iniciativa de tais ações. Visa este feito unicamente a constatação objetiva da existência de fraudes para, se assim determinar o T.R.E., realizar a revisão do eleitorado de Monte Alegre dos Campos”.

O MM. Juiz Eleitoral da 58ª Zona informa também em sua sentença, de fls. 160 a 167:

1. No mês de março de 1.999, Monte Alegre dos Campos contava com 2.557 eleitores. Em 27 de junho de 2000, o número de eleitores saltou para 4.321 eleitores. Já a população estimada para o Município é de 2.835 pessoas;

2. As investigações judiciais realizadas levam à conclusão que, ao menos em grande parte, tal número de eleitores se deveu a influência de políticos atuantes em Monte Alegre dos Campos, os quais induziram um grande número de eleitores dos Municípios a realizarem tais transferências;

3. Os partidos atuantes no Município de Monte Alegre dos Campos, de forma unânime, requereram a revisão do cadastro eleitoral;

4. Consta dos autos listagem contendo 1.083 nomes, fls. 18 a 39, que teriam se alistado ou transferido seu domicílio eleitoral para Monte Alegre dos Campos. Desta listagem, por amostragem, se retirou os nomes de 36 eleitores, para diligências. Destes eleitores, 29 não foram localizados, 4 têm residência em Vacaria, 3 em Caxias do Sul e somente 4 de Monte Alegre dos Campos;

5. Inquiriu testemunhas que residem em Vacaria e Bom Jesus e que confirmaram a inexistência de qualquer vínculo com o Município de Mon-

te Alegre dos Campos, embora sejam eleitores daquela localidade.

II - Da Legislação aplicável:

a) Código Eleitoral:

“Art. 71.

...

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional **poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior** e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão”. (grifo nosso)

Art. 76. **Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral**, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I – mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;

II – fará publicar edital com prazo de 10 (dez dias) para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;

III – concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;

IV – decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.”

b) Resoluções do TSE:

b.1) 20.132/98:

“Art. 57. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma Zona ou Município, o **Tribunal Regional Eleitoral** poderá determinar a realização de correição e, **prova-**

da a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta Resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão. (§ 4º do art. 71 do C.E.). *(Redação dada pela Res. TSE nº 20.473/99)

§ 1º O **Tribunal Superior Eleitoral** determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a **oitenta*** por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Art. 92 da Lei 9.504/97) *(Redação dada pela Res. TSE nº 20.472/99)

§ 2º Caberá à Secretaria de Informática apresentar, anualmente, à Presidência do TSE, estudo comparativo que permita a adoção das medidas concernentes ao fornecimento dos dados necessários ao cumprimento da medida prevista no parágrafo precedente.” (grifo nosso)

b.2) 20.472/99:

“Art. 1º As revisões do eleitorado de que cuida o artigo 92 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, serão realizadas nas Zonas Eleitorais que, cumulativamente, tenham apresentado o total de transferências 10 (dez) por cento superior ao do ano

anterior, o eleitorado superior ao dobro da população entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos somada à de idade superior a 70 (setenta) anos e **eleitorado superior a 80 (oitenta) por cento da respectiva população.**

Art. 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais serão previamente ouvidos quanto às revisões a serem realizadas na respectiva Circunscrição.

Art. 3º Os procedimentos destinados à realização de revisões de eleitorado obedecerão às orientações contidas na Resolução TSE nº 20.132, de 19 de março de 1998, e abrangerão todas as inscrições encontradas na Zona Eleitoral em situação 'regular' ou 'liberada' no cadastro." (grifo nosso)

b.3) Resolução TSE nº 20.506/99 – Calendário Eleitoral:

"03 de Maio de 2000 - **Último dia** para o eleitor requerer inscrição eleitoral, transferência de domicílio ou revisão de dados pessoais (Lei Nº 9504/97, art.91)."

III – Dados Estatísticos do Município de Monte Alegre dos Campos*

Eleitorado	População	Eleitorado/ População
(1) 2.558	(2) 2.830	90,39%
(3) 4.321	(2) 2.830	152,68%

(1) Eleitorado em 1.997 – Fonte: Revista TRE/RS Nº 2 – janeiro/abril 97

(2) População em 1.997 – Fonte: Revista TRE/RS Nº 2 – janeiro/abril 97

(3) Eleitorado em 2.000 – Fonte: Secretaria de Informática – em 25.07.2000

*A Mensagem Fax TSE Nº 4417, de 10/09/99, que relaciona os municípios passíveis de Revisão do Eleitorado, não contempla a possibilidade desta medida ao Município de Monte Alegre dos Campos.

IV – Do Direito

Não obstante o indício de fraudes, ou até a sua comprovação em alguns casos, no eleitorado do Município de

Monte Alegre dos Campos, este Tribunal está impossibilitado de determinar a realização de correção ou mesmo revisão do eleitorado, em decorrência do disposto na Resolução nº 20.506, de 18/11/99, do Calendário do c. Tribunal Superior Eleitoral, e Resolução nº 20.655, que determinou a suspensão de todos os processos de revisão do eleitorado ainda em curso nos TREs, em virtude da data limite qualquer alteração no Cadastro de Eleitores - 15/06/2000.

Caberia referir, por fim, que o art. 91 da Lei nº 9.504/97, a determinar que nenhum pedido de transferência ou de inscrição eleitoral poderá ser recebido pela Justiça Eleitoral dentro dos 150 dias anteriores do pleito é o fundamento legal para o fechamento do cadastro, cuja data limite, no cronograma estabelecido pela Secretaria de Informática, seria o dia 15/06/2000, visto ser a data limite para o tratamento do banco de erros, com o objetivo de viabilizar o cumprimento dos prazos para a entrega dos arquivos destinados à emissão da Folha de Votação e geração dos arquivos do eleitorado apto a votar, a serem inseridos nas Urnas Eletrônicas. Com o Sistema de Cadastro Eleitoral fechado, não é possível proceder qualquer alteração nos dados cadastrais neste período.

V – Conclusões

Face ao acima exposto, esta Assessoria opinaria:

a) pelo não acolhimento do pedido de correção ou de revisão do eleitorado, devido ao fechamento do Cadastro de Eleitores determinado pela Legislação Eleitoral, no período entre 15/06/2000 até a data da eleição, em vista da impossibilidade técnica de alteração dos dados cadastrais; sem prejuízo do reexame do feito no ano de 2001.

Cabe referir, por fim, que este TRE, em consonância com a decisão adotada pelo TSE, vem decidindo pelo sobrestamento de todos os pedidos de revisão do eleitorado, enquanto estiver fechado o Cadastro de Eleitores.

b) pela adoção, por parte do Juízo “a quo”, das seguintes providências:

b.1) determinação de exclusão dos eleitores, adotando-se as providências elencadas nos art. 77 do Código Eleitoral, devendo o Juiz Eleitoral, por ocasião da sentença, determinar o cancelamento do exercício do voto nas próximas eleições, na própria folha de votação;

b.2) vista do expediente ao Ministério Público de 1º grau, para fins de abertura de investigação judicial para apurar eventual incidência do disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 por parte dos candidatos referidos nos depoimentos e, se comprovada a infração, determinar a pena de multa de 1.000 a 50.000Ufirs, e cassação do pedido de registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 c/c 24 da Lei Complementar 64/90; e

b.3) determinar à Polícia Federal a instauração de inquérito policial, com o objetivo de investigar as transferências e alistamentos realizados a partir de 01/01/2000.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Em anexo: Mensagem Fax nº 1471/2000, de 09/06/2000; Res. TSE nº 20.655, de 06/06/2000, publicada em 30/06/2000; Acórdão ref. Proc. nº 13003100 - Revisão do Eleitorado de Nicolau Vergueiro, de 10/07/2000; e Mensagem Fax TSE nº 4417, de 10/09/99.

Em 26/07/2000.

Josemar dos Santos Riesgo,
Assessor-Chefe da Assessoria Especial.

Parecer nº 015/00 - AE

Da: Assessoria Especial

Ao: Exmº Sr. Presidente

Ref.: Proc. Adm. nº 3956/00

Assunto: Solicitação da relação dos financiadores da campanha eleitoral de Antônio Britto, declarada na prestação de contas relativa ao exercício de 1998

Senhor Presidente:

Trata-se do exame do requerimento formulado pela Drª Janaína da Silva Silva, Delegada Regional do Partido dos Trabalhadores - PT, que solicita a relação dos financiadores da campanha eleitoral de Antônio Britto, declarada na prestação de contas relativa ao exercício de 1998.

Preliminarmente, cabe referir:

1. Legislação Aplicável:

1.1. Constituição Federal:

“art 5º, inciso XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

1.2. Resolução TSE nº 20.102/98, que regulamentou sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e prestação de contas das eleições de 1998:

“Art. 23, § 2º – Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de cinco dias da emissão do Relatório de Exame da Prestação de Contas, elaborado pela Unidade de Controle Interno, a relação de todos os doadores (pessoas física e jurídica), contendo nome, CPF/CGC, valor da doação em reais e UFIR, informando se a doação ocorreu em moeda ou em bens esti-

máveis em dinheiro, data e número do Recibo Eleitoral correspondente.”

“Art. 24, § 5º - Os Partidos das eleições poderão acompanhar os exames das Prestações de Contas, mediante indicação formal de seus prepostos pelas direções nacional e regionais, ao Tribunal Superior Eleitoral ou aos Tribunais Regionais Eleitorais, respectivamente, respeitado o limite de 1 (um) representante de cada partido para cada circunscrição.”

2. Jurisprudência do TRE:

2.1. Processo Classe XVIII, nº 05/95: na sessão de 06/02/96, este c. TRE, indeferiu pedido de lista nominal de pessoas jurídicas que contribuíram com verbas em dinheiro para a campanha eleitoral de Governador do Estado, pois a legislação vigente assegurava aos partidos políticos o direito de acompanhar os exames das prestações de contas de partidos e candidatos. Uma vez apreciada e julgada a prestação de contas, e transitada em julgado a decisão, não caberia mais ao TRE dispor dos dados e elementos nela contidos, pois a propriedade de tais documentos retorna ao partido e ao candidato, os quais, por dever estabelecido em resolução normativa, devem guardá-los pelo prazo de até cinco anos após a posse dos eleitos.

2.2. Processo nº 24001698: na sessão de 28/07/1998, este Tribunal indeferiu postulação de cópia de relação de doadores para a campanha de candidatos à eleição majoritária de 1994, uma vez que apreciada e julgada a prestação de contas. E transitada em julgado

esta decisão, não mais caberia à Corte Eleitoral dispor dos dados e documentos naquela contidos, pois a propriedade desses documentos retorna ao partido e ao candidato, já que a guarda dos mesmos, pelo prazo de cinco anos, é de sua responsabilidade.

3. Do pedido:

3.1. A Resolução TSE nº 20.102/98, em seu art. 24, § 5º, assegurou aos partidos políticos o acompanhamento do exame das prestações de contas do pleito de 1998.

3.2. O pedido foi formulado por delegado regional de partido político, devidamente credenciado a este Tribunal.

3.3. A Sra. Coordenadora de Controle Interno deste Tribunal informou a esta Assessoria que, em atendimento ao disposto art. 23, § 2º da Resolução 20.102/98, estão arquivados neste Tribunal, nos processos correspondentes, os dados objeto do pedido, esclarecendo também que o Tribunal Superior Eleitoral os possui em meio magnético.

3.4. Solicitadas informações à Secretaria Judiciária do TSE, constatase que, naquela Corte, inexistem óbices ao deferimento de pedidos com idêntico teor, conforme mensagem-fax de 23/08/2000, em anexo.

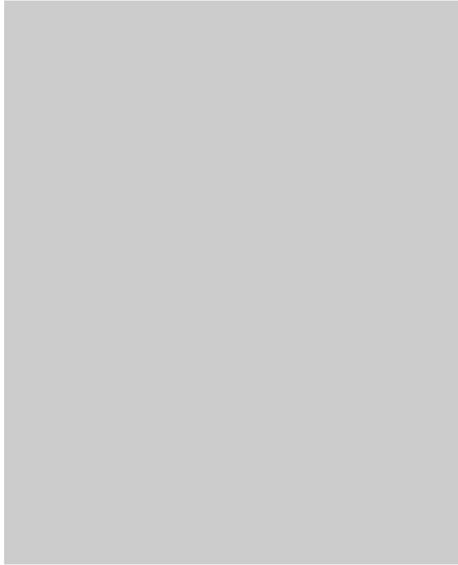
Face o exposto, o parecer desta Assessoria é pelo deferimento do pedido pela referida Agremiação Partidária.

À consideração superior.

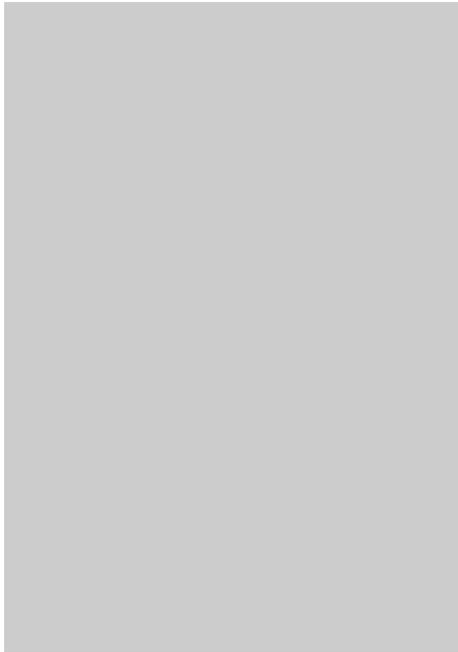
Em 28/08/2000.

Josemar dos Santos Riesgo,

Assessor-Chefe da Assessoria Especial



Acórdãos



Processo nº 01006500

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA – CRUZ ALTA

Mandado de segurança contra decisão da Junta Eleitoral da 17ª Zona. Deferimento. A Junta Eleitoral não está investida de competência jurisdicional, de tal modo que não pode exercer o controle da constitucionalidade e, em nome dele, negar aplicação à lei vigente ou ato normativo. O quociente eleitoral é “cláusula de barreira” que só habilita os partidos e coligações que obtiverem o resultado decorrente das operações previstas nos artigos 106, 109, § 2º, e 186, do Código Eleitoral, contido nele o princípio da representatividade. O art. 45 da Constituição Federal mantém o “Instituto da Proporcionalidade” e com este não contrasta o sistema eleitoral no ponto em liça. Nulidade da Ata Geral de Apuração expedida sem a observância do disposto no art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, regulamentado pelo art. 73, § 2º, da Resolução TSE nº 20.565.

Determinação para a expedição de nova Ata Geral de Apuração, contemplando o rateio das vagas de conformidade com o sistema oficial de totalização do resultado no Município de Boa Vista do Incra.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conceder o presente mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, constante nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador José Eugênio Tedesco - Presidente - e Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2000.

Des. Clarindo Favretto,

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (fls. 02 a 11), impetrado contra ato da Junta Eleitoral da 17ª Zona, sediada em Cruz Alta, que proclamou o resultado da eleição proporcional de Boa Vista do Incra sem a observância dos critérios previstos no art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, adotados pelo programa oficial de totalização aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 52, § 4º, combinado com o art. 73, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 20.565, que regulamenta a totalização dos votos e veda a utilização de qualquer outro sistema eleitoral que não o autorizado.

Requeru a liminar que, por não vislumbrar o *periculum in mora*, entendi de indeferir no dia 06/10/2000 - sexta-feira passada -, visto que colocaria à mesa o presente expediente no menor prazo possível, com a finalidade de apreciar o mérito do pedido, o que faço nesta sessão.

Por oportuno, cabe referir que, à fl. 13, o Dr. Juiz Eleitoral informa que a Junta Eleitoral, para a definição dos eleitos, adotou o entendimento de que não foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 109, § 2º, do Código Eleitoral. Tal artigo dispõe que: “So-

mente poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e coligações que tiverem obtido o quociente eleitoral”.

Segue o magistrado esclarecendo que o entendimento da Junta Eleitoral seria no sentido de que o referido dispositivo legal é incompatível com a determinação constante nos artigos 45 e 27 da Constituição Federal, que estabelecem que as eleições para Deputado Federal e Deputado Estadual serão pelo sistema proporcional, sendo aplicado por simetria à eleição para vereadores, que também é uma eleição pelo método proporcional. Assim, segundo a Junta Eleitoral, a adoção da regra estabelecida pelo Código Eleitoral estaria desrespeitando a Constituição Federal, porque resultaria em um quadro de desproporcionalidade.

Em conclusão, a Junta Eleitoral não aplicou, na eleição proporcional, a exigência de prévio cálculo do quociente eleitoral e a conseqüente exclusão dos partidos e coligações cuja votação tenha sido inferior ao valor obtido, do rateio das vagas.

Cabe mencionar, por fim, que o entendimento da Junta Eleitoral é idêntico ao esposado pelo referido magistrado, em estudo publicado na Revista do TRE/RS nº 02, jan/abril 97, p. 22/28.

Requer concessão de liminar para suspender os efeitos do ato atacado e, a final, a concessão definitiva da ordem, para que a Junta proceda conforme dispõe o artigo 109, § 2º, do Código Eleitoral e artigo 73, § 2º, da Resolução TSE nº 20.565/2000.

É o relatório.

VOTOS

Des. Clarindo Favretto:

Em preliminar, conheço do mandado de segurança, constatada a inexis-

tência de recurso, visto tratar-se de ato de natureza eleitoral, da Junta Eleitoral da 17ª Zona, com negativa de vigência do art. 109, § 2º, do respectivo Código, resultante da inobservância das regras oficiais de totalização dos votos, que reconhece a aplicação do dispositivo mencionado, a determinar a exclusão, do rateio das vagas, dos partidos que não obtiverem votação igual ou superior ao quociente eleitoral.

Por se tratar de ato essencial, compete à Junta Eleitoral observar os critérios oficiais determinados pelo art. 73, § 2º, da Resolução TSE nº 20.565, que regulamenta a apuração, totalização dos votos e proclamação dos resultados, cujo teor repete o disposto no art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, *in verbis*:

"Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

...

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e coligações que tiverem obtido **quociente eleitoral**."

Diferente não é a dicção do art. 186 do Código Eleitoral, que determina:

"Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total de votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o **quociente eleitoral** e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos."

Neste sentido, cabe referir que a Corte Superior estabeleceu, no art. 52, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 20.565, a exigência da adoção exclusiva, pelas Juntas Eleitorais, dos sistemas de processamento eletrônico

oficiais, vedando a utilização de qualquer outro sistema eleitoral, eletrônico ou não, em substituição ou complementação aos fornecidos pelo TSE, à exceção do sistema de divulgação dos resultados, o que demonstra claramente que a Junta Eleitoral, no que se refere à adoção de critério de rateio de vagas, mesmo a pretexto de que o art. 109, § 2º, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, deixou de observar as normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao rejeitar o resultado obtido com a adoção do Sistema Oficial de Totalização dos votos.

Cabe referir, também, que à Junta Eleitoral não compete, e nem tem como, estabelecer confronto entre a Lei Eleitoral e a Norma Constitucional, para lhe negar aplicação, visto que não está investida do "Poder Jurisdicional".

A Junta Eleitoral só tem atribuições, mas está ressentida de competência jurisdicional, ainda que um dos seus membros seja Juiz que, como tal e sozinho, não pode resolver. A Junta Eleitoral não se equivale a Órgão Judicial Fracionário ou Pleno, refugindo-lhe, pois, competência para negar vigência à norma legal expressa, sob entendimento de inconstitucionalidade.

À Junta Eleitoral compete, nos termos do Código Eleitoral:

"Art. 40. Compete à Junta Eleitoral:

I - apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III - expedir os boletins de apuração mencionados no art. 179;

IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 41. Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195."

Aqui se esgotam suas atribuições.

Como bem sinalou o culto Dr. Francisco de Assis Sanseverino, digno Procurador Regional Eleitoral:

"O sistema de controle da constitucionalidade no direito brasileiro é atribuído, como regra geral, aos órgãos do Poder Judiciário, no exercício de competência jurisdicional.

No caso dos autos, ao estabelecer o critério de distribuição das vagas aos partidos, a Junta Eleitoral não tem competência para apreciar a constitucionalidade de norma eleitoral infraconstitucional em face da Constituição e, ao mesmo tempo, negar vigência aos arts. 106, 109, § 2º; 186, *caput* e § 1º, VI, todos do Código Eleitoral.

O fundamento básico da decisão adotada pela Junta Eleitoral reside na "não recepção" das normas eleitorais, antes referidas, pela Constituição de 1988. Embora respeitável o entendimento, a Junta Eleitoral NÃO detém atribuição para tanto; é ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para pronunciar a "inconstitucionalidade" da norma anteriormente editada em face da Constituição."

E acrescenta o Dr. Procurador Eleitoral:

"Cabe observar que, a se admitir que as Juntas Eleitorais possam apreciar a constitucionalidade das leis e

atos normativos, como no presente caso, abre-se precedente que pode acarretar INSEGURANÇA em uma das mais importantes fases do processo eleitoral."

Como se vê, a decisão da Junta Eleitoral é nula, por incompetência absoluta da mesma para apreciar questão de inconstitucionalidade de norma infraconstitucional.

Não quero, outrotanto, fugir ao enfrentamento que toca ao exame da constitucionalidade da norma em liça.

Com efeito, a pertinência temática se aduna à questão eleitoral, mencionada pela Constituição da República, em face dos diplomas infraconstitucionais.

Sabe-se que, pelo ordenamento jurídico brasileiro, em obediência ao sistema federativo, ingressa o tempero da simetria, segundo o qual, no plano escalonado, a guia federal baliza a estadual, a que se imanta o procedimento municipal.

Outra vez me sirvo do precioso destaque feito pelo Dr. Francisco de Assis Sanseverino, que, por oportuno e preciso, transcrevo:

"A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE PREVÊ O QUOCIENTE ELEITORAL: Mais uma vez reitere-se que são respeitáveis os fundamentos adotados pela Junta Eleitoral. Entretanto, não merece acolhida.

Os princípios constitucionais, v.g. republicano, do Estado Democrático de Direito, democrático, do pluralismo político, inspiram o Direito Eleitoral brasileiro (art. 1º, *caput*, inciso V; art. 14). De igual forma, o art. 45 da Constituição prevê a eleição dos deputados, segundo SISTEMA PROPORCIONAL, o qual consiste, basicamente, em assegurar a participação percentual na totalidade da representação do Parla-

mento aos partidos políticos, conforme o número de votos, obtidos na eleição. Trata-se de norma que necessita de regulamentação para estabelecer os critérios a serem adotados pela legislação ordinária. Além disso, pelo Princípio da Simetria ou do Paralelismo, em face do Princípio Federativo, os Estados e os Municípios devem adotar o sistema proporcional em relação à escolha de representantes nas Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores, respectivamente. Tais normas e princípios constitucionais necessitam de legislação infraconstitucionais que os regulamentem.

Assim, o Código Eleitoral, entre diversos sistemas proporcionais possíveis, no art. 106, prevê que se determina o **quociente eleitoral** dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual a meio, equivalente a um se superior. E o § 2º do art. 109 estabelece que só poderão concorrer À DISTRIBUIÇÃO DOS LUGARES os partidos e coligações que tiverem obtido **quociente eleitoral**.

O **quociente eleitoral**, não obstante a crítica que possa receber, é o atual critério adotado. E a sua finalidade é de que o partido ou coligação tenha representatividade, através do número mínimo de votos, conforme o cálculo estabelecido no art. 106.

O sistema não é perfeito, é verdade. Entretanto, também não se pode afirmar que seja inconstitucional, pois somente dá o direito de representação no Poder Legislativo, nas três esferas de governo, ao partido/coligação que alcançar o número mínimo de votos, exigido pela legislação eleitoral.

Desta forma, para participar das decisões políticas relevantes no Po-

der Legislativo (elaboração de leis, fiscalização orçamentária), torna-se necessário que os grupos sociais tenham um mínimo de representatividade e aprovação por parte do corpo eleitoral. Pode não ser o sistema perfeito, mas também não se pode afirmar que seja inconstitucional ou contrário ao sistema consagrado na Constituição de 1988, de forma a afirmar que a norma do § 2º do art. 109 não tenha sido recepcionada."

Assim, o quociente eleitoral, previsto no art. 109, § 2º, combinado com o art. 186 do Código Eleitoral, pode ser considerado como "Cláusula de Barreira", a habilitar, apenas, os partidos e coligações que obtiverem votação igual ou superior ao valor resultante da divisão do total de votos válidos (nominais e de legenda) pelo número de cadeiras definidas para cada município, como previsto no art. 106 do mesmo Código Político.

Tal regramento não contrasta com a norma do art. 45 da Constituição Federal, que mantém o "Instituto da Proporcionalidade" e só não estabelece os critérios para determiná-la.

Para o estabelecimento da proporcionalidade mister se faz a extração de quociente através das operações e comandos dos artigos 106 a 108 do Código Eleitoral, que não só foi recepcionado pela atual Constituição, como assim representa a continuidade e a tradição republicana de várias décadas passadas.

Cabe referir, também, que a conduta da Junta Eleitoral peca pela inobservância de expresso regramento estabelecido pela Corte Superior, posto que refoge de suas atribuições previstas no art. 40 do Código Eleitoral, reiteradas no art. 5º da Resolução TSE nº 20.565/2000.

No caso concreto, conforme cópia do relatório do Sistema de Gerenciamento - Versão 1.4 (Oficial), somente o PPB, PT e PMDB, por terem obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral, participaram do rateio das vagas.

Desprezando os cálculos estabelecidos pelo Sistema Oficial de totalização de votos, cujos critérios seguem o disposto no art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, resolveu a Junta Eleitoral incluir no rateio das vagas decorrentes das sobras, também o PDT, PFL e PSDB, apesar da votação das referidas agremiações partidárias terem sido inferiores ao quociente eleitoral.

A ilustrar o procedimento adotado pela Junta Eleitoral, cabe referir que, pelo cálculo oficial, determinado pelo TSE, as vagas decorrentes das sobras, sem a participação dos partidos que não obtiveram o quociente eleitoral, ficaram, pela ordem, ao PPB (1ª média), ao PT (2ª média) e ao PFL (3ª média).

No cálculo determinado pela Junta Eleitoral, com a participação dos demais partidos concorrentes, as vagas ficaram, pela ordem, ao PPB (1ª média), ao PT (2ª média), e ao PFL (3ª média).

Em síntese, cabe mencionar que, se adotado o cálculo oficial, o PPB teria 5 vagas, o PT 3 vagas e o PMDB 1 vaga, totalizando 9 cadeiras. Adotado o critério aprovado pela Junta Eleitoral, a vaga que deveria ser do PPB foi destinada ao PFL, que não poderia concorrer ao rateio, por não ter obtido o quociente eleitoral, conforme dispõe expressamente o art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, critério este reconhecido como o oficial pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois está contido no sistema de totalização e nas normas expedidas para as eleições municipais de 2000.

Destarte, concedo a ordem impenetrada, para declarar a nulidade da Ata Geral de Apuração expedida pela Junta Eleitoral da 17ª Zona, para o Município de Boa Vista do Incra, cujos critérios adotados para a distribuição de vagas não observou as normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, determino a aplicação das regras oficiais de totalização dos votos, adotando-se os resultados obtidos pelo Sistema de Gerenciamento - versão 1.4 (Oficial), e não os estabelecidos às fls. 15 a 18 destes autos, por não contemplarem o disposto no art. 109, § 2º, combinado com os arts. 106/108, todos do Código Eleitoral, a teor do art. 73, § 2º, da Resolução TSE nº 20.565, que estabelecem as regras a serem observadas na totalização dos resultados nas eleições municipais do corrente ano.

Em consequência, determino a geração de nova Ata Geral de Apuração, pelo Sistema Oficial, com a aplicação do disposto no art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, constatada a inobservância da aplicação das regras oficiais de totalização dos resultados, com a distribuição das cadeiras estabelecidas pelos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete, nos termos do disposto no art. 105 da Lei nº 9.504/97, expedir todas as instruções necessárias à realização das eleições, dentre as quais, conforme já referido, a que regulamenta a distribuição das vagas nas eleições proporcionais, cujas regras deveriam ser observadas pela referida Junta Eleitoral.

É como voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Estou inteiramente de acordo com o eminente Relator.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Também de acordo.

Dr. Isaac Alster:

De acordo com o eminente Relator.

Dr. Érgio Roque Menine:

Acompanho o eminente Relator.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente:

O eminente Relator esgotou a matéria. Entendo, ainda, que esse tipo de inconstitucionalidade não podia ser decretado em nível municipal, já que importaria em desigualdade da legislação entre os próprios municípios. Então, por esse fundamento, o exame da matéria refugiria à competência da Junta Eleitoral. Mas o brilhante voto do eminente Relator esgotou a matéria. Cumprimento-o e acompanho-o.

Des. José Eugênio Tedesco:

Também estou de acordo com o eminente Relator e louvo o seu voto.

DECISÃO

À unanimidade, concederam a ordem, para declarar a nulidade da Ata de Apuração da Junta Eleitoral da 17ª Zona referente ao Município de Boa Vista do Incra, determinando seja feita a totalização como mandam os arts. 109, § 2º, c/c 106/108 do Código Eleitoral, a teor do art. 73, § 2º, da Resolução TSE nº 20.565, com expedição de nova ata, tudo nos termos do voto do Relator.

Processo nº 18000100

PROCEDÊNCIA: HORIZONTAL

RECORRENTE: RICARDO ALEXANDRE SAUER

RECORRIDOS: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, PARTIDO VERDE E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Falha técnica ocorrida em urna eletrônica. Inexistência de fraude.

Eleição suplementar referente a mandato de representação proporcional: se determinada fosse realização de eleição suplementar em seção eleitoral, se destinaria a votação e apuração exclusivamente para as legendas registradas e nunca para a nominal.

Identificada a totalidade dos votos depositados na urna, resta apenas a atribuição às respectivas legendas, sem necessidade de ser convocada eleição suplementar.

Erro material: constatado erro material por omissão no cálculo da devida distribuição dos votos, impõe-se a necessária correção, pela retificação do Boletim de Urna.

Exegese ao artigo 187, § 4º, do Código Eleitoral.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao presente recurso e, de ofício, determinar a retificação do boletim da urna nº 62 no tocante aos votos para a legenda e, conseqüentemente, também na totalização, tudo nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador José Eugênio Tedesco - Presidente - e Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2000.

Des. Clarindo Favretto,

Relator.

RELATÓRIO

RICARDO ALEXANDRE SAUER, candidato a Vereador pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT - no Município de Horizontina, ingressou com pedido de impugnação do resultado da apuração na Seção 62 e, conseqüentemente, de realização de nova eleição, alegando prejuízo na totalização da votação nominal, por falha técnica na urna eletrônica (fls. 02/04).

Junta cópia do Boletim de Urna assinado pela MM. Juíza Eleitoral e pela douta Promotora de Justiça Eleitoral, não havendo, entretanto, as assinaturas do Presidente e Primeiro Secretário da Junta Apuradora, nem dos Fiscais/Delegados de Partidos (fls. 05/07). Junta, ainda, declarações de dois eleitores que afirmam terem votado no requerente (fls. 08 e 09).

O Escrivão Eleitoral certifica, à fl. 14, que a urna eletrônica da Seção 62 apresentou problemas na emissão do Boletim de Urna, sendo apurados - dos 304 votos computados - 302 votos nominais, 02 brancos e 01 nulo, na eleição majoritária; e, na eleição proporcional, 117 votos nominais, 03 nulos, 04 brancos e 10 de legenda. Os dados faltantes não puderam ser extraídos, apesar dos esforços na recuperação desses dados pela equipe técnica deste Tribunal, conforme relata o Secretário de Informática, às fls. 50/53.

Notificados os partidos políticos de Horizontina, para apresentarem contrarrazões, o Partido Verde – PV -, o Partido Progressista Brasileiro – PPB -, o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB - e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB - pedem seja negado o pedido do requerente, manifestando-se pela proclamação do resultado do pleito, por não haver, o requerente, recorrido perante a Junta Eleitoral no momento da apuração (fls. 18/44).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifestou-se às fls. 45/47, no sentido de que seja conhecido o recurso e provido em parte, para o fim de declarar a nulidade da votação da eleição proporcional, determinando seja realizada nova eleição na Seção 62 da 120ª Zona Eleitoral – Horizontina.

Os autos foram recebidos por este Tribunal no último dia 06 e dados com vista à d. Procuradoria Regional Eleitoral, que solicitou diligências junto à Secretaria de Informática, no sentido de informar se o programa de totalização, apesar de não ter “lido” os dados referentes a candidatos, fez a soma correta dos votos nominais e de legenda e, à Assessoria Especial, de informar se haveria modificação do quociente eleitoral e conseqüente modificação na distribuição de cadeiras naquele Município (fls. 55/66).

Juntadas as referidas informações, às fls. 76/80, e cópia do Boletim de Urna da Seção 62, através do sistema de “voto cantado” (fl. 74).

Nova vista foi dada à d. Procuradoria Regional Eleitoral, que ofereceu seu parecer (fls. 82/87).

É o relatório.

VOTOS

Des. Clarindo Favretto:

Improcede o recurso. Com efeito, a eleição realizada na Seção 62 não é nula, sob a alegação de ter ocorrido defeito na totalização dos votos.

Os votos depositados na referida urna foram todos devidamente apurados e, assim, contabilizados, num total de 304 votos, distribuídos entre candidatos ao pleito majoritário, candidatos ao pleito proporcional e a legendas, identificados, também, os votos brancos e nulos.

Releva assinalar que inexistente qualquer notícia de ocorrência de fraude.

Só houve verificação de um defeito técnico na urna eletrônica, que impediu a regularidade da expedição do Boletim de Urna, especificamente com relação à votação para a eleição proporcional. Para a eleição majoritária, não há questionamento algum.

Superada a questão relativa ao pleito majoritário, só resta a impugnação formulada por Ricardo Alexandre Sauer, candidato ao cargo de vereador pelo PDT, sob nº 12.611, que reclama não lhe ter sido contabilizado qualquer voto na referida seção, que contou com 304 eleitores votantes.

Não procede a reclamação, e nem o pleito final do impugnante, que pretende a nulidade do resultado da votação e a determinação da realização de nova eleição, uma vez que é carecedor da pretensão esposada.

Com efeito, foi possível a leitura dos dados contidos no Boletim de Urna da Seção 62 de Horizontina, em conjunto com as informações prestadas pela Secretaria de Informática e Assessoria Especial (fls. 76 a 80), inclusive dos 170 votos não computados pela Junta Eleitoral.

Esses 170 votos ignorados pela Junta Eleitoral estavam dentro da urna, evidenciados, e deveriam ter sido contabilizados, cuja omissão ora vai suprida pelo Tribunal, em homenagem à verdade eleitoral.

Essa omissão constitui erro material, corrigível processualmente, *ex-officio*.

Assim, o PPB teve computados 34 votos nominais - 10 para a legenda e 124 no total. Haveria 80 votos que, mesmo não identificados, se foram dirigidos a candidato específico, é inequívoco que se destinam à legenda.

O PDT, partido do recorrente, teve 27 votos nominais e nenhum para a

legenda. Não há total de votos do partido informado no Boletim de Urna, mas, em razão da existência de votação total das demais agremiações partidárias - votos nulos e brancos -, a subtração desses valores do total de votantes da seção resultará no número de votos do partido na Seção 62, a serem conferidos à legenda partidária.

O PT teve 28 votos nominais, zero na legenda e 36 no total partidário. São 08 votos a serem acrescidos para a legenda.

O PTB teve 03 votos nominais, zero na legenda e 03 no total do partido. Não há votos a serem somados para esse partido.

O PMDB teve 25 votos nominais, zero para a legenda e 25 no total partidário. Não há votos a serem somados para esse partido.

Pode-se, então, através dessas revelações, determinar os votos que não foram contabilizados para o partido político do recorrente, subtraindo 124 (votação total do PPB), 27 (votação nominal para o PDT), 36 (votação total do PT), 03 (votação total do PTB), 25 (votação total do PMDB), 04 (total de votos brancos) e 03 (total de votos nulos) de 304 (total de comparecimento na Seção 62), obtendo-se 82 votos, a serem computados para a legenda do PDT, a este inequivocamente pertencentes.

A Assessoria Especial revisou os quocientes eleitoral e partidário, acrescentando os votos para a legenda resultantes do cálculo anteriormente exposto, e concluiu que **não haveria alterações na representação, à Câmara de Vereadores de Horizontina, de qualquer partido ou coligação.**

No caso em tela, mesmo que fosse provido o recurso, com realização de nova eleição para a Seção 62, o

recorrente careceria do direito pleiteado, posto que a eleição suplementar não admitiria votação nominal, e sim, apenas, para as legendas registradas.

É assim a regra do art. 187, § 4º, do Código Eleitoral, que estabelece:

"Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação **proporcional**, a votação e a apuração far-se-ão **exclusivamente para as legendas registradas.**" (*grifo nosso*)

Como se infere, não pode mais haver alteração na ordem de votação nominal, e o requerente continua em sua mesma posição classificatória no certame que lhe deram as demais urnas do município, já que não mais pode contar com voto nominal algum da urna em comento, seja como ficou ou seja por nova eleição.

Aqui importa consignar o disposto na Resolução TSE nº 20.565/00, art. 66, *in verbis*:

"Art. 66. *Verificando a junta apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar **poderão alterar a representação** (grifo nosso), à Câmara de Vereadores, de qualquer partido ou coligação, ou a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, **se for o caso** (grifo nosso), dia para a renovação da votação naquelas seções eleitorais.*"

Nesse sentido, existe precedente jurisprudencial recente. Transcrevo, a seguir, parte do voto da Relatora no acórdão publicado do Processo nº 1112312000, do Egrégio TRE de Goiás, acolhido à unanimidade na sessão realizada em 09 de outubro de 2000, que tratou sobre pedido de realização de eleições suplementares

no Município de Planaltina, daquele Estado, por ter havido perda dos registros na urna eletrônica da 96ª Seção Eleitoral em relação à eleição proporcional, à semelhança do ocorrido em Horizontina:

"Poder-se-ia argumentar que, se há alteração quanto à representação partidária, o mesmo não ocorre se se considerar a situação dos candidatos no seio dos partidos e coligações, conforme indicado no mesmo parecer.

Pelo que se observa da Lei e da Resolução, quando a apuração se referir à eleição proporcional, a eleição suplementar somente se realiza em vista das legendas partidárias, não comportando votação nominal para os candidatos. A este respeito, o Tribunal Superior Eleitoral, em ocasiões anteriores, já decidiu:

'Eleições suplementares. Representação proporcional. Voto legenda. Embargos de declaração.

Segundo a regra do art. 187, § 4º, do Código Eleitoral, as eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, não comportam votação nominal para os candidatos, mas apenas votação para as legendas partidárias. (...) Acórdão nº 7.780, de 20 de março de 1984 – Recurso nº 6.051 – Classe 4ª - Bahia.'

O voto condutor do acórdão fundamentou-se na afirmação de que o voto de legenda, no caso, é necessário para não comprometer importantes princípios éticos, de molde a evitar que os últimos eleitos e os primeiros suplentes se empenhem em verdadeira luta campal, valendo-se de todos os meios lícitos e ilícitos para conquistar a preferência das urnas do pleito renovado (...)

Dessa forma, parece que não há razão para se realizar eleição suple-

mentar simplesmente para apuração de votos de legenda naquela seção eleitoral, quando esses votos foram perfeitamente apurados na eleição anulada e se revelaram irrelevantes para alterar o resultado das eleições."

Assim, a decisão proferida pelo TRE do Estado de Goiás, em 9/10/2000, pela não realização de eleição suplementar quando a anulação de votos da seção eleitoral não implica na alteração da representação dos partidos e coligações, sendo irrelevantes para alterar o resultado da distribuição das cadeiras, conforme se verifica neste processo, também seria aplicável, na hipótese de procedência parcial do recurso, com o fim de decretar a nulidade da votação proporcional na Seção nº 62, uma vez que este resultado não determinaria a realização de nova eleição para a referida seção.

Cabe referir, também, que o TSE somente reconhece a possibilidade de eleição suplementar quando os votos anulados possam alterar a representação partidária, conforme jurisprudência a seguir, *in verbis*: precedente do TSE, conforme ementa abaixo transcrita:

"Votação. Nulidade. Eleição suplementar. Interpretação do art. 187, § 4º, do CE.

Verificado que os votos anulados da Seção Eleitoral podem alterar a representação partidária na Câmara Municipal, deve o TRE marcar a realização de eleição suplementar para renovação da votação."

Recurso especial provido (Acórdão nº 10.854, de 17 de agosto de 1989 – Recurso nº 8.404 – Classe 4ª - Paraná).

Compreende-se, pois, que se a eleição majoritária não apresentou

problema algum, enquanto que na eleição proporcional os votos para as legendas registradas foram colhidos, somados e identificados, falta, apenas, a sua correta distribuição a cada legenda contemplada.

Repito que só se justificaria eleição suplementar para votação e apuração exclusivamente às legendas, tarefa que já foi realizada, e, assim, não se legitima o pleito sustentado.

Desse modo, o que falta ser feito, e ora se impõe, é determinar, *ex officio*, a competente retificação do Boletim de Urna da Seção 62 (que não altera a distribuição das cadeiras), constatada a existência de erro material por omissão (art. 463, I, do Código de Processo Civil).

Este erro no cálculo aparece consubstanciado na existência de votação válida a todas as legendas partidárias e não computada, de forma a incluir como votos de legendas aqueles não atribuídos às seguintes agremiações partidárias: PPB, 80 votos; PDT, 82 votos; e, PT, 8 votos.

Assim, a inclusão dos referidos votos, no total de 170, perfaz o total de 304 votantes, tanto para a eleição proporcional como para a majoritária, conforme consta no Boletim de Urna original às fls. 5/7, alcançando a objetividade jurídica da norma, sob hipótese do art. 187, § 4º, do Código Eleitoral.

Destarte, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, para confirmar a totalização dos votos apurados na urna da Seção 62, da 120ª Zona Eleitoral de Horizontina, retificando, apenas, o erro material pela omissão do cálculo de 170 (cento e setenta) votos, com a atribuição respectiva às legendas partidárias antes referidas.

É como voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

De forma bastante sucinta, peço licença para subscrever inteiramente o voto do ilustre Relator, Des. Clarindo Favretto que, por sua clareza e juridicidade, dispensa maiores colações.

Dr. Érgio Roque Menine:

Extremamente elucidativo o voto de Sua Excelência, o eminente Relator. Faço meus, com a devida licença, os fundamentos contidos em seu voto, negando provimento ao recurso.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

O eminente Relator fez um relatório exaustivo e deu-lhe a devida solução, especialmente considerando que houve o cômputo de votos para a legenda. Assim, a possibilidade de prejuízo é praticamente inexistente, já que a proporcionalidade é mantida, quer dizer: são computados todos os votos daquela urna, somente mantida a legenda. Além do mais, a repetição da votação revela-se inútil, porque, novamente, teria que ser na legenda. E, se ela pudesse ser repetida como votação nominal, aí é que seria mais distorcida. Nesse caso, os eleitores, sabendo que um determinado candidato precisaria de votos, encaminhar-se-iam, possivelmente, para ele e alterariam a vontade anteriormente manifestada.

Des. Clarindo Favretto:

Vossa Excelência me permite um esclarecimento? Penso que exatamente por uma dessas causas e também para que os eleitores não sofram a pressão dos candidatos que o legislador foi sábio, não permitindo mais que fosse realizada a votação nominal, mas apenas para a legenda, porque, na soma de todas as demais urnas do município, haveria a distribuição eqüitativa, conforme os votos na legenda. E aí, o quociente eleitoral e o quociente partidário iriam

aproximando os candidatos mais votados até o número de cadeiras.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

É verdade. Tenho que a solução foi a mais equitativa possível, mais justa, porque, computando os votos para a legenda, mantém-se a proporcionalidade dos votos que os candidatos vinham obtendo, sem prejuízo do quociente eleitoral. Entendo que a solução é perfeita e não vai causar prejuízo a ninguém. Esses problemas de máquinas podem ocorrer, embora já seja uma vitória extraordinária o desempenho delas nesse pleito, já que o índice de erros é insignificante, muito próximo a zero. Sem elas, dificilmente as pessoas poderiam fazer uma eleição com um percentual tão pequeno de erros, de modo que o sistema eletrônico está consagrado, tanto no Rio Grande do Sul, como em todo o Brasil. E aqui, no caso, a solução ficou melhor ainda, quando o eminente Relator mandou computar aqueles 170 votos dos quais havia sinalização para a legenda. A solução ficou perfeita.

Dentro dessa situação, não vejo nenhum motivo para que se repita, se faça novo pleito naquela localidade. Quanto à impugnação do restante da eleição, entendo que é totalmente despropositada, porque todo o resto está absolutamente correto, como correta também está essa última consignação de dados, já que computados para a legenda, ainda que não discriminados, os votos.

Estou inteiramente de acordo com o voto do eminente Relator.

Dr. Isaac Alster:

Peço vênia ao eminente Relator, para subscrever seu voto, que esgotou a matéria. É o voto.

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento ao recurso e, de ofício, deter-

minaram a retificação do boletim da urna nº 62, no tocante aos votos para a legenda, ou seja: PPB, 80 votos; PDT, 82 votos; e, PT, 8 votos. E, conseqüentemente, também na totalização, tudo nos termos do voto do Relator. Produziram sustentação oral os Drs. Ricardo Alexandre Sauer e Décio Itiberê Gomes de Oliveira.

Processo nº 17003200

PROCEDÊNCIA: PIRATINI

RECORRENTE: LADISLAU SANDI DUTRA

RECORRIDA: COLIGAÇÃO SEMPRE POR PIRATINI

Recurso. Direito de resposta.

A divulgação de afirmações sabidamente inverídicas, mesmo com a utilização de subterfúgios, enseja a configuração de uma das hipóteses previstas pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, autorizando a concessão do direito de resposta.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria - com o voto do eminente Desembargador Presidente -, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2000.

Dra. Luiza Dias Cassales,
Relatora.

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO SEMPRE POR PIRATINI - PMDB e PTB -, por intermédio de advogado devidamente constituído, apresenta pedido de exercício de direito de resposta em face da COLIGAÇÃO MOVIMENTO AVANÇA PIRATINI e, em especial, do candidato a Vereador pelo PPB LADISLAU SANDI DUTRA, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Para tanto, diz que, no dia 31 de agosto do corrente ano, no programa levado ao ar ao meio-dia, no horário gratuito do rádio destinado à Coligação MOVIMENTO AVANÇA PIRATINI, o candidato a Vereador LADISLAU SANDI DUTRA fez afirmações inverídicas e ofensivas, objetivando convencer a população de Piratini de que o atual Prefeito Municipal, filiado ao PMDB, integrante da Coligação SEMPRE POR PIRATINI, aumentou em 60% a remuneração dos Secretários Municipais e em apenas 20% a remuneração dos demais servidores municipais, o que não é verdadeiro. O aludido candidato a Vereador, que veiculou as informações inverídicas, sabia que estava divulgando inverdades, tendo em vista sua condição de servidor municipal.

O trecho ofensivo da programação levada ao ar por rádio, no dia 31 de agosto p. passado, ao meio-dia, é o seguinte:

"(...) quero aqui chamar a atenção de toda a classe de funcionários públicos municipais, em relação ao índice de aumento **dos Secretários Municipais, que foi de 60%** e (Câmara ??? - inaudível) de Vereadores de 33%, **enquanto que 20% para os funcionários públicos municipais.** Será que isso é valorizar esta categoria? aqui

ficam as minhas ... ??? (inaudível). ... (inaudível). Amigo eleitor é que precisamos nos valorizar e dizer não a tudo aquilo que vem em prejuízo de nossa categoria, votando em quem tem compromisso com a verdade e conhece a realidade de cada trabalhador na luta pela igualdade de todo o cidadão." (*sic*) (*grifou-se*).

A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato; cópia da Lei nº 215/2000, que reajustou o valor do padrão referencial para o mês de abril de 2000, em 10% para todas as categorias; cópia da Lei nº 007/97, que reajustou o padrão referencial para todas as categorias, em 10%, a partir de 1º de maio de 1997; fita cassete onde foram gravadas as declarações que ensejaram o pedido de exercício de direito de resposta.

Notificado, LADISLAU SANDI DUTRA apresentou sua resposta. Confirma que afirmou que os Secretários Municipais receberam 60% de aumento, e os Vereadores, 33,9%, enquanto que os funcionários só receberam 20%. Contudo, nada referiu sobre a época em que esses aumentos foram concedidos, não os atribuindo à atual Administração Municipal. Esclarece que, na verdade, esses aumentos diferenciados foram concedidos em 1996, por intermédio da Lei Municipal nº 395/96, de 26 de dezembro de 1996. No que diz respeito ao aumento de 33% para os Vereadores, foi ele concedido pela Lei nº 02/98, publicada em 30 de julho de 1998. O pagamento desse aumento foi sustado por liminar concedida em ação popular, sendo que as parcelas a ele referentes estão sendo depositadas em Juízo. Como os aumentos foram concedidos pela Administração anterior, que também pertencia ao PMDB, entende que não falseou com a verdade.

Juntou cópia da Lei nº 02/98, de 30 de julho de 1998, da Lei nº 395, de 26 de dezembro de 1996, da Lei nº 215/2000, de 10 de abril de 2000, bem como peças extraídas da ação popular e da ação civil pública, a primeira interposta por ASSIS DE JESUS ULGUIM FARIAS e outros e a segunda contra a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de PIRATINI, GILSON RÔMULO S. GOMES e outros.

Manifestou-se a douta Promotora Eleitoral, pelo deferimento do pedido, porque: *das afirmações feitas pelo candidato Ladislau - em se considerando o modo como colocadas, e, principalmente, a omissão de determinados fatos - expressa, sem dúvida, aos eleitores, que a atual Administração Municipal concedeu aumento aos Secretários Municipais da ordem de 60%, aos Vereadores, da ordem de 33% e, aos demais funcionários públicos municipais, da ordem de 20%, o que denigre a imagem da Administração em curso e, com isso, traz prejuízo à Coligação Sempre por Piratini.*

A r. sentença concedeu o direito de resposta requerido pela Coligação Sempre por Piratini, para que seja esclarecido que na atual administração foi concedido aumento de forma igualitária para todos os servidores, forte no art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Determinou que a resposta será dada obedecendo ao disposto no art. 58, § 3º, III, **a, b, c, d, e, f**, e será proferida no horário eleitoral que é transmitido das 12h às 12h30min.

Da r. sentença, foi tempestivamente interposto recurso. Em suas razões, o recorrente repete o que já foi deduzido em sua defesa, ou seja, que não afirmou que foi a atual administração municipal que concedeu os

aumentos diferenciados. Que suas afirmações não tiveram o intuito de divulgar falsidades ou injúrias, motivo pelo qual a r. sentença merece ser reformada.

Foram apresentadas contra-razões. É o relatório.

Des. José Eugênio Tedesco:

Com a palavra o Dr. Procurador Regional Eleitoral

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Conforme se depreende da sentença, o presente pedido de exercício do direito de resposta é de ser concedido, não tanto pelas afirmações, mas pelas omissões. O contexto da crítica política feita pelo candidato, omitindo informações, acaba denegrindo a imagem do candidato da atual administração. Nesse sentido, reporto-me às manifestações do Ministério Público Eleitoral, já destacadas pela eminente Juíza Relatora, e da sentença, que é de ser mantida, concedendo o direito de resposta.

É o parecer.

VOTOS

Dra. Luiza Dias Cassales:

O art. 58 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispõe:

"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social."

O candidato ao cargo de Vereador pela Coligação MOVIMENTO AVANÇA PIRATINI afirmou pela rádio, no horário gratuito de propaganda eleitoral, que a Administração Municipal, pertencente a um dos partidos políticos com-

ponentes da Coligação SEMPRE POR PIRATINI, havia concedido aumentos salariais diferenciados, protegendo, com aumentos maiores, os cargos mais elevados (60%) e prejudicando a maioria do funcionalismo municipal, com aumento muito menor (20%), apesar de saber que estava veiculando notícia inverídica.

O representado, em sua defesa, não nega que tenha feito as referidas afirmações, que só são inverídicas em relação à atual administração, tendo em vista que aumentos diferenciados foram concedidos pela administração anterior, exatamente no ano de 1996.

Contudo, não esclareceu o ora recorrente, ao fazer as declarações desfavoráveis à Coligação SEMPRE POR PIRATINI, que os referidos aumentos diferenciados foram concedidos pela administração anterior. Essa omissão fez com que os ouvintes do aludido programa eleitoral acreditassem que os aumentos elitistas teriam sido feitos pela atual administração, o que, certamente, corresponde a uma inverdade.

Ao divulgar, ainda que se utilizando de subterfúgios, afirmações sabidamente inverídicas, ensajou o ora recorrente que se configurasse uma das hipóteses previstas pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, que autoriza a concessão do direito à resposta.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Dr. Isaac Alster:

Acompanho a eminente Relatora.

Dr. Érgio Roque Menine:

De todos os pedidos de exercício do direito de resposta que temos examinado, parece-me que este “é o mais brando”, o menos agressivo de todos. Fiquei em dúvida porque, quando se fala em administração anterior, pare-

ce que seria composta por integrantes da atual administração, cujo Prefeito seria candidato à reeleição pela Coligação Sempre por Piratini. Quando o recorrente se refere à administração anterior, embora não esteja imputando esses aumentos diferenciados à atual administração, ele estaria, de qualquer forma, reportando-se à administração anterior, que atualmente mantém os mesmos componentes políticos. De qualquer forma, apreendi do relatório que o ora recorrente não apontou a atual administração, da Coligação Sempre por Piratini, como responsável pelo diferenciado aumento de 60% para os Secretários, 33% para Vereadores e um pouco menos para os demais funcionários públicos municipais. Não vi manifestação ofensiva, caluniosa, difamatória, nem inverdade indiscutível. Parece-me que o candidato à reeleição por aquele município quer ocupar mais um pedaço, por pequeno que seja, do espaço do adversário político, por afirmações que me pareceram singelíssimas.

Dou provimento, negando o direito de resposta.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Com a vênua do Dr. Érgio, acompanho a eminente Relatora.

Des. Clarindo Favretto:

Com a vênua da eminente Relatora, vou acompanhar o voto do eminente Dr. Érgio Roque Menine. E o faço porque entendo que a crítica foi no sentido da continuidade do governo anterior e deste, com os propalados aumentos diferenciados e a falta de isonomia na concessão destes. Não houve, a meu ver, afirmação de que agora, neste governo, neste período, tenha havido a diferenciação. A crítica foi generalizada ao governo anterior, no qual houve re-

almente a diferenciação. Não há, porém, uma inverdade na propaganda política, na crítica ao sistema de governo, quanto ao aumento de vencimentos do funcionalismo municipal.

Com essas razões, também dou provimento ao recurso.

É o voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Peço vênia à ilustre Relatora e fico também com a divergência.

Des. José Eugênio Tedesco:

Acompanho a eminente Relatora.

DECISÃO

Por maioria, com o voto de desempate do Presidente, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencidos o Des. Favretto e os Drs. Érgio Menine e Rolf Madaleno.

Processo nº 18000300

PROCEDÊNCIA: CAMPO NOVO

RECORRENTE: ADI JOSÉ PRETTO

(PMDB-PFL-PTB)

RECORRIDO: EURICO AUGUSTO ZANCAN (PDT-PT)

Recurso. Eleição majoritária. Empate no primeiro turno da eleição para Prefeito. Critério de desempate.

Legislação eleitoral omissa quanto à espécie. Ante a omissão, correta a utilização da analogia, a teor do disposto nos arts. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil; 77, § 5º, da Constituição Federal; e 110 do Código Eleitoral.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto da Relatora e conforme as notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso, vencido o eminente Dr. Isaac Alster. CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2000.

Dra. Luiza Dias Cassales,

Relatora.

RELATÓRIO

ADI JOSÉ PRETTO, candidato à reeleição para o cargo de Prefeito Municipal de Campo Novo, formula o presente recurso contra a decisão da Junta Eleitoral do mesmo Município, porque, ao resolver o empate no número de votos concedidos aos dois candidatos a Prefeito, aplicou, para o desempate, a regra que determina que deve ser beneficiado o candidato mais idoso, o que fez com que o recorrido fosse proclamado eleito.

Contra essa decisão, apresenta sua desconformidade, por não haver dispositivo legal que lhe dê suporte. Pondera que, no caso, não é possível a utilização da analogia, porque sua aplicação causa evidente prejuízo, não apenas ao recorrente, mas a todos os eleitores que lhe outorgaram votos. Alega, finalmente, que o candidato foi escolhido pela Junta Eleitoral, e não pelas urnas. Destaca que deveria ter sido o escolhido pela Junta, considerando sua experiência no cargo, o que lhe concedeu conhecimentos específicos sobre os problemas do município. Finalmente, requer seja realizada eleição suplementar, para que seja apurado um vencedor para o pleito.

Intimado, EURICO AUGUSTO ZANCAN apresentou suas contra-razões. Diz que, além dos dispositivos de leis fede-

rais que determinam que, havendo empate, qualificar-se-á o candidato mais idoso, a própria Lei Orgânica do Município, no § 5º do art. 77, utiliza a idade como forma de desempate, prestigiando o mais idoso. Também a Resolução nº 20.565 do TSE, em seu art. 69, § 3º, aponta a idade como fator de desempate.

Nesta Corte, o ilustrado Procurador Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Luiza Dias Cassales:

O recurso merece ser conhecido, porque tempestivo.

O critério de desempate pela idade, privilegiando-se o mais idoso, é tradicionalmente utilizado nos mais variados ramos de nosso Direito. Esse critério consta de diversas legislações, inclusive da legislação eleitoral, que o adota para o desempate das eleições proporcionais (art. 110 do Código Eleitoral). Ao estabelecer o segundo turno, o § 5º do art. 77 da Constituição Federal estabelece que:

"Se, na hipótese do parágrafo anterior, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato, com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso."

Veja-se que a regra constante do § 5º do art. 77 da Constituição Federal refere-se às eleições majoritárias, o que mais ainda o credencia para a aplicação analógica ao caso presente.

Certo é que a legislação eleitoral é omissa no que se refere ao empate nas eleições majoritárias, salvo no que diz respeito ao segundo turno. Sendo omissa a Lei, cabe ao Judiciário valer-se das outras fontes do Direito, dentre as quais a da analogia, o que foi feito no caso em exame.

Ainda que entenda desnecessário, para evitar embargos declaratórios,

passo a examinar todos os itens da desconformidade do recorrente.

Diz ele que não pode ser usada a analogia, porque ela causar-lhe-á prejuízo e a analogia não pode ser utilizada para prejudicar. Em qualquer processo judicial, sempre haverá um ganhador e um sucumbente; portanto, o uso da lei ou da analogia sempre beneficiará uma das partes, em detrimento da outra. Somente no processo criminal é proibida a utilização da analogia em prejuízo do réu. No caso, não se trata de processo-crime.

Pondera o recorrente que as urnas não decidiram em favor de seu oponente. O que se viu da decisão das urnas é que o eleitorado está muito bem dividido no Município. Tanto é assim, que ocorreu o empate dos votos. Assim sendo, qualquer que for a decisão, estará de acordo com a vontade da metade dos eleitores, o que é suficiente.

Caso fosse certo que a experiência administrativa pudesse ser utilizada para fins de desempate, no caso de não ser permitida a reeleição, ou nos Municípios em que os Prefeitos não concorressem à reeleição, a questão do desempate ficaria bem mais complexa. O recorrente sente-se discriminado por ser mais novo. Discriminação haveria se o critério não fosse geral, aplicável a qualquer outra situação idêntica, e, como se viu, fundamentado, analogicamente, em regra constante da própria Constituição Federal.

A pretensão do recorrido, qual seja, a de que novo pleito seja realizado, não encontra suporte legal. Não me parece possível que, a título de desempate, pudesse estender-se um segundo turno para os municípios sem o número de eleitores estabele-

cido pela lei para facultar esse segundo turno.

Finalmente, entendo que a vontade do eleitor favorece tanto um como outro candidato. Tanto é assim que, como já foi dito neste voto, houve empate.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Dr. Isaac Alster:

A questão submetida à apreciação desta Corte é nova e complexa, e não me consta que sobre ela haja uma inclinação jurisprudencial. Há, sim, posições na doutrina, importantes e lastreadas em argumentos de autoridade. Mas os argumentos de autoridade, com o máximo respeito, se não fundados na jurisprudência, ainda que minoritária, ou, até, isolada, têm o valor que têm os argumentos de autoridade. Portanto, a questão é eminentemente política, e, nesse aspecto, creio, única e exclusivamente, na prevalência do mérito, na prevalência do espírito e numa clara manifestação da vontade popular, que deve ser respeitada. Não vejo nenhuma razão para que, como no caso, seja aceita a gerontocracia, o critério gerontocrático, isto é, o governo dos velhos. Parece-me, em consequência, que neste caso não cabe a interpretação analógica, por não ser a melhor e por não atender à soberania popular - inclusive, distorcendo-a.

Por isso, por ser contra, no caso, à aplicação analógica e contra o referido critério gerontocrático, pedindo a máxima vênia para a eminente Relatora, estou em dar provimento ao recurso, admitindo a realização de uma nova eleição.

É o voto.

Dr. Érgio Roque Menine:

Tive acesso ao parecer do douto Procurador e também me foram alcan-

çados os memoriais do diligente procurador do recorrente. Fiquei bastante convencido acerca da orientação traduzida na doutrina do Des. Tupinambá. Entendo, mais, que a Constituição de 1946 foi tida na época - e até agora, com a Constituição de 1988 - como das mais progressistas, tendo, na ocasião, eleito como critério de desempate a questão da faixa etária.

Acompanho o voto da Relatora.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Tenho que o caso é de mera interpretação jurídica, já que é sabido que o ordenamento jurídico não tem lacunas; quem tem lacunas é a lei. Portanto, o Juiz deve sempre encontrar uma solução para o caso concreto. Vigendo em nosso meio o princípio do Direito escrito, cumpre, em primeiro lugar, ao Juiz aplicar a lei. Essa é a regra geral, que nos vem desde a escola da exegese, existente na França à época de Napoleão Bonaparte, que só admitia essa forma de interpretação. De lá para cá, houve uma evolução, e hoje é pacífico, em doutrina, o sistema de hierarquia das fontes, de tal forma que, havendo um problema de interpretação, temos que recorrer às fontes legais, que nos são fornecidas pela Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 -, que é norma subsidiária de todos os ramos jurídicos - Direito Civil, Penal, Processual-Penal, Administrativo e, também, Eleitoral.

O art. 4º dessa Lei estabelece a hierarquia das fontes, assim referindo:

"Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

A preservação dessa hierarquia é importante para o próprio império do ordenamento jurídico, já que a solu-

ção analógica nada mais é do que a busca de uma norma jurídica já vigente no sistema jurídico, embora não especificamente para aquele caso concreto. Sabemos que na aplicação analógica, tendo uma lei omissa, vamos buscar em outra semelhante a solução, que trazemos para o caso em que a norma não nos oferece uma solução expressa.

Esse me parece ser o caso dos autos, uma vez que, sendo omissa a lei, temos que dirigir-nos ao diploma eleitoral comum, qual seja, ao Código Eleitoral, para ver qual a solução por ele consagrada. E, lá, diz o art. 110: *Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.* Aqui, nesse momento, suprimos a lacuna da lei, recorrendo à analogia e respeitado o princípio das fontes, tal como manda a Lei de Introdução ao Código Civil, e no caso, ainda, com supedâneo em norma constitucional, já que a Carta Política em vigor, no art. 77, § 5º, dispõe no mesmo sentido.

Assim, somente se poderia recorrer a um outro tipo de solução - no caso, critério político ou de experiência administrativa - se, havendo lacuna na lei, não existir norma regulando caso semelhante para que seja possível a aplicação da analogia. Não existindo ela, dever-se-ia recorrer aos costumes; e, não existindo ainda costume consolidado, recorrendo, então, aos princípios gerais do Direito - que, também, consoante a doutrina, nada mais são do que a aplicação da equidade e, mesmo, da busca de uma solução, em face dos princípios do chamado Direito Natural.

De modo que entendo que o caso é de interpretação. E, recorrendo ao princípio da hierarquia das fontes, com supedâneo nos dispositivos legais in-

dicados, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso, acompanhando inteiramente o voto da eminente Relatora, que bem examinou o caso.

Des. Clarindo Favretto:

A lei proíbe que o Juiz se omita de decidir quando houver lacuna na lei. Por isso, o Juiz - no caso, este Tribunal, a Junta Eleitoral - não poderia deixar de decidir a respeito do candidato eleito, proclamando-o, em razão de ter havido empate nas urnas e de não haver solução expressa e prevista na lei específica. Daí por que a Junta, a meu sentir, agiu com acerto, tendo aplicado a analogia de inúmeros dispositivos de lei. Como bem referido pelo eminente Dr. Procurador Eleitoral, existe uma presunção da vontade popular expressa nas urnas. Assim, qual a interpretação que se pode dar à manifestação da vontade popular no município de Campo Novo? É aquela também provinda da vontade geral do cidadão. E qual seria a vontade geral do cidadão, no caso da espécie que se aponta? É a que a lei determina, porque a lei expressa a vontade geral do povo, representado pelos seus parlamentares que elaboram as leis nas Casas Legislativas. Assim, temos uma presunção *juris*, de um lado, e uma presunção *hominis*, do outro. A presunção *juris* vem estabelecida nos diversos dispositivos, inclusive o constitucional. O art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, já citado, determina que o Juiz, diante da lacuna da lei, aplique a analogia, os princípios gerais do Direito - enfim, que aplique a sua decisão, com base nessa vontade geral que o julgador possa encontrar em algum dispositivo da lei, da Constituição. Essa vontade encontra-se, mais de uma vez, expressa na Constituição Federal, que é a carta

máxima da vontade geral do cidadão. Assim, o art. 77, § 5º, que manda aplicar uma das regras de interpretação muito aproximada, determina que, em caso de empate numa eleição de segundo turno, seja proclamado vencedor o candidato de mais idade. O art. 2º, § 3º, da Lei nº 9.504/97 também manda aplicar o mesmo dispositivo. E o Código Eleitoral, que é lei-padrão para todas as eleições, no art. 110, também manda que se aplique esse dispositivo em caso de empate. E, para a eleição de Prefeito Municipal, não existe uma regra específica a dizer que se aplicará a lei do mais idoso. Aqui, temos que ir pela presunção *hominis*, que é aquela revelada pelo pensamento comum do povo. E, o pensamento comum daquela comunidade distante da capital, temos que extrair de uma lei mais ampla, de uma lei universal que existe no Brasil: são os princípios da Constituição Federal, que manda aplicar um critério de desempate, depois da Lei Eleitoral, e tudo com base na Lei de Introdução ao Código Civil, a qual determina que o Juiz deve socorrer-se desses instrumentos legais para aplicar a decisão mais justa. E nisso é que se pode, tranqüilamente, aplicar o critério. Como bem soube distinguir a eminente Relatora, não se trata de princípio constitucional, mas sim de critério constitucional. Temos que estabelecer a diferença entre princípios e critérios. Os princípios são praticamente inamovíveis, os critérios são móveis. Mas este critério vêm de longe, desde a Constituição de 1946, no mínimo. E, depois, nas leis infraconstitucionais, reiteradamente, vê-se repetida a mesma regra de que, em caso de empate, o desempate se fará em favor do candidato mais idoso. Justo ou errado, o

legislador, via de regra, e ao longo da história do Brasil, previu que esse critério seja o mais justo. Temos que admitir que deve haver um critério para o desempate, que outro não está previsto. E, se forçarmos a aplicação de critério diverso e não previsto, nem por analogia. Aí sim parece-me que estaremos forçando a interpretação, que cai fora tanto da interpretação *juris* como da interpretação *hominis*. E aí teria receio, como julgador, de aplicar um critério, um critério que salta fora daquela interpretação axiológica que todo o Juiz deve ter em mente na exegese dos textos constitucionais e legais.

Com essas considerações, rogando vênias ao eminente Juiz que votou em sentido contrário, nego provimento ao recurso, acordando com o voto da eminente Relatora.

É o voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

No meu modo de entender, embora não exista uma norma específica para o caso em concreto, na hipótese de empate na eleição majoritária, a verdade é que existe uma norma específica que ordena como se deve decidir quando há essa lacuna. E a norma específica consta, como já foi amplamente referido, do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, que ordena que, em primeiro lugar, se busque na analogia a solução da norma lacunosa. A Lei nº 9.504/97 traz hipótese de qualificação do mais idoso no caso de empate. Não é o caso em concreto, mas é por analogia que poderia aplicar-se o artigo citado há pouco. Também a Resolução nº 20.565 do TSE, no seu art. 69, § 3º, qualifica o mais idoso, na hipótese de empate. E, como já foi referido, o Código Eleitoral, no art. 110, ainda que se tratan-

do de representação proporcional, ordena a adoção, no caso de empate do critério do mais idoso. Para concluir, trazendo à baila a própria Constituição Federal, no art. 77, § 5º, entendo que há lacuna para o caso em concreto, mas que não há lacuna para a aplicação da analogia. Assim, ainda que se considerasse que nenhum artigo de lei pudesse permitir a aplicação da analogia, entendo que, ainda assim, o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil levaria ao uso do costume. Parece, salvo melhor juízo, que tem sido costume ou prática já antiga que se adote o critério de que o mais idoso seja o vencedor, no caso de empate na eleição.

Por isso, acompanho inteiramente o douto Relator.

DECISÃO

Por maioria, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Isaac. Produziram sustentação oral os Drs. Cícero de Quadros Peretti e Maritânia Lúcia Dallagnol, pelo recorrente e recorrido, respectivamente.

Processo nº 13003900

PROCEDÊNCIA: TORRES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 85ª ZONA

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL DA 85ª ZONA

Recurso. Ação de averiguação e anulação de transferências de títulos eleitorais no Município de Arroio do Sal.

Provimento, para determinar a abertura de processo de exclusão dos eleitores indicados na petição de recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos

termos das notas taquigráficas incluídas, dar provimento ao presente recurso, para determinar a abertura do processo de exclusão dos eleitores indicados na petição de recurso, com urgência, sem prejuízo da investigação criminal já determinada, vencidos os eminentes Drs. Luiza Dias Cassales – Relatora – e Érgio Roque Menine.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Luiza Dias Cassales, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2000.

Dr. Isaac Alster,

primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs a presente ação de AVERIGUAÇÃO E ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS ELEITORAIS, tendo em vista o fato de o eleitorado de Arroio do Sal ter sofrido um aumento de 49% desde 1996, o que induz à presunção da existência de fraude. Requer seja determinado aos Oficiais de Justiça da 85ª Zona Eleitoral que realizem diligências em cada endereço indicado nas relações em apenso, certificando as circunstâncias verificadas, especialmente se o eleitor, cuja transferência de título está em averiguação, reside no local; feita essa verificação, que sejam intimados, até mesmo por edital, aqueles eleitores que não residam no local indicado para a comprovação do domicílio; finalmente, que sejam determinados os cancelamentos individuais das

transferências de título do eleitor que não comprovar seu domicílio.

Juntou cópias de folhas de jornais (fls. 14/17); denúncias feitas por representantes de vários partidos políticos, encaminhando a lista de nomes e endereços de eleitores que teriam transferido seus títulos para Arroio do Sal, apesar de morarem em outros municípios (fls. 16/20); Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Sal, contendo a mesma denúncia (fls. 19/28); cópias de documentos oriundos, ao que parece, de investigações feitas por particulares em relação ao real domicílio de eleitores que transferiram seus títulos para Arroio do Sal; requerimento do Presidente do PSDB, solicitando ao Promotor de Justiça que proceda a uma investigação detalhada sobre todas as transferências de títulos eleitorais efetuadas no lapso temporal referente ao período de 1998 até a presente data, bem como as devidas providências para que os títulos indevidamente transferidos seja anulados. Esse requerimento vem acompanhado de uma lista com o nome e o município de origem dos eleitores cujos títulos foram transferidos para Arroio do Sal, no período indicado (fls. 49/84).

Em vista do grande número de eleitores cujas transferências de títulos estão sob suspeita, foram solicitadas a esta Corte diárias para que três Oficiais de Justiça *ad hoc* promovam a investigação, o que foi deferido.

Mais denúncias foram trazidas aos autos pelo Partido dos Trabalhadores, com novo rol de eleitores a serem investigados (fls. 96/108).

À fl. 109, veio a informação de que o Tribunal Regional Eleitoral apenas autorizou o pagamento de diárias a um Oficial de Justiça.

Em vista do fato de ter sido oportunizado apenas um Oficial de Justiça para as averiguações requeridas pelo Promotor Eleitoral, a MM. Juíza requisiu à Prefeitura Municipal a relação de todos os contribuintes do IPTU, em ordem alfabética e com endereço.

Frente à listagem enviada pela Prefeitura Municipal, veio a declaração juntada à fl. 113, dando conta daqueles eleitores que foram arrolados pelo Promotor Eleitoral como suspeitos de não terem moradia em Arroio do Sal, os quais não são contribuintes do IPTU.

Em vista da listagem oferecida pela Prefeitura Municipal, em confronto com o rol oferecido pelo Promotor Público e demais denunciantes, foi determinada a publicação de edital, com prazo de dez dias, para que as pessoas elencadas às fls. 18/20 e 31/45, contestem, querendo, a acusação, sob pena do cancelamento da transferência efetuada.

O edital foi publicado.

O douto Promotor Eleitoral interpôs embargos de declaração, objetivando a inclusão no edital de todos os nomes por ele arrolados. Os embargos de declaração não foram recebidos.

Da r. decisão que determinou a inclusão no edital apenas daqueles eleitores que transferiram seus títulos para Arroio do Sal e que, apesar disso, não eram contribuintes do IPTU, o Promotor Eleitoral apresentou recurso, tempestivamente.

Nesta Corte, o douto Procurador Regional Eleitoral reporta-se ao processo nº 13003300 (eleitorado de Monte Alegre dos Campos) e requer:

"a) pela realização do procedimento de exclusão dos ELEITORES contidos nas listagens apontadas pelo Ministério Público Eleitoral em primeiro grau, na forma do art. 77 do Código Eleitoral, pelo MM. Juízo Eleitoral "a quo";

b) pela remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para apreciar e providenciar, como entender de direito, sobre as providências antes citadas;

b1) oportuna abertura de investigação judicial prevista na Lei nº 9.504/97, face à ocorrência em tese da infração do art. 41-A daquela lei;

b2) requisição da instauração do inquérito policial, face à ocorrência em tese dos crimes previstos nos arts. 289, 290 e 299 do Código Eleitoral."

É o relatório.

VOTOS

Dra. Luiza Dias Cassales:

Como se viu do relatório, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na ação que propôs, objetivando a averiguação e anulação da transferência de títulos eleitorais, declinou ao Judiciário a tarefa de averiguar se, de fato, ocorreu fraude nas aludidas transferências de títulos eleitorais, tendo em vista que o eleitorado de Arroio do Sal aumentou em 49% nos últimos 4 anos.

Tanto é assim, que requereu, na inicial, o seguinte:

"Requer seja determinado aos Oficiais de Justiça da 85ª Zona Eleitoral que realizem diligências em cada endereço indicado nas relações em apenso, certificando as circunstâncias verificadas, especialmente se o eleitor cuja transferência de título está em averiguação reside no local;"

Portanto, consoante o requerimento acima transcrito, foi transferida ao Judiciário a coleta da prova da possível existência de fraude.

Bem que a MM. Juíza Eleitoral tentou encarregar-se da coleta das provas da fraude, tal como lhe foi requerido pelo Promotor Eleitoral, tanto que requereu a esta Corte o pagamento de diárias para os três Oficiais de Justiça *ad hoc*, que se encarregariam de

averiguar a real moradia de cerca de 1.600 eleitores, que teriam residência (ou moradia), segundo a relação às fls. 52/88, nos mais diversos Municípios deste Estado, como por exemplo: Guaporé, Viamão, Redentora, Camaquã, Esteio, Tapera, Sapucaia do Sul, Porto Alegre, Carazinho, Caxias do Sul, São Leopoldo, Santa Cruz do Sul, Novo Hamburgo, etc.

Como este Tribunal, finalmente, só autorizou o pagamento de diárias para um oficial de justiça, a MM. Juíza Eleitoral considerou que não lhe cabia a coleta de provas, tal como requerida pelo Promotor Eleitoral.

Contudo, tendo em vista a gravidade das denúncias, a MM. Juíza Eleitoral requisitou da Prefeitura Municipal de Arroio do Sal a relação de todos os contribuintes ao IPTU, tendo em vista que só contribui com o IPTU quem é proprietário no Município; e, sendo proprietário, ainda que de uma moradia de praia, pode o eleitor transferir validamente seu título para sua moradia de verão ou das férias. Da listagem fornecida pela Prefeitura Municipal, em confronto com a relação fornecida pelo Ministério Público Eleitoral, constatou a MM. Juíza que, da lista oferecida pelo Promotor Eleitoral, apenas 56 pessoas não estavam cadastradas como contribuintes do IPTU. Essas 56 pessoas foram intimadas por edital (apesar de terem endereço certo) para comprovarem que são moradores (ainda que por temporadas) no Município de Arroio do Sal.

Em meu entender, a atuação da MM. Juíza Eleitoral não merece qualquer censura. E isso porque a investigação e a coleta de provas não são atribuições do Poder Judiciário, que, aliás, não pode acumular as funções de investigador e julgador, tendo em

vista que, de há muito, foi banido o procedimento inquisitorial, que teve tanto sucesso durante os séculos em que prevaleciam os métodos instaurados pela Santa Inquisição, de tão negra memória.

A prova da fraude tem que ser trazida aos autos pela parte e avaliada pelo Juízo de forma imparcial. Se ao Juízo couber a coleta das provas, certamente deixará de ser imparcial e, como consequência, perderá a condição de Juiz, passado à condição de órgão acusador.

Certamente, deverão o Ministério Público e a Polícia Federal continuar suas investigações e, de posse da prova da fraude, desencadear os procedimentos cabíveis para o exame do Judiciário, inclusive com a ajuda da Polícia Federal.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Dr. Isaac Alster:

Sr. Presidente:

Pediria um esclarecimento à eminente Relatora: qual o número de eleitores que teria configurado esse aumento?

Dra. Luiza Dias Cassales:

Assim consta da inicial do Ministério Público, à fl. 06:

"Pelo que se tem noticiado nos jornais locais, de 1996 até o ano em curso o colégio eleitoral de Arroio do Sal teve o acréscimo de 1603 votantes, o que representa um aumento aproximado de 49%."

Des. José Eugênio Tedesco:

Só para esclarecimento: parece-me que a indagação não é essa, mas sim a respeito de uma relação, que deu origem a todo este processo – de 800 eleitores, se não me falha a memória. Penso que o questionamento

do Dr. Isaac é sobre esse parâmetro que o Ministério Público fez, só para dar um índice, 800 eleitores.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Na inicial, o Ministério Público não fala em 800 eleitores, mas apresentou uma relação enorme, que, para ser bem sincera, não contei.

Dr. Isaac Alster:

Seja como for, perguntaria à eminente Relatora: dessa relação, só 56 não estão cadastrados no IPTU? Isso me impressionou.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Vou ler para V. Excelência, entendo que é esclarecedora a decisão da Juíza (fl. 117):

"Considerando que ao Juiz não é dado agir de ofício na investigação das possíveis irregularidades nas transferências de títulos eleitorais ocorridos no município de Arroio do Sal, conforme relatado pelo MP na inicial, bem como pelo fato de constarem fortes indícios de fraudes, referentes aos nomes apontados nas denúncias, onde houve prévia averiguação por alguns partidos políticos da localidade, determino seja publicado edital, com prazo de 10 dias, dando ciência às pessoas elencadas às fls. 16/18, 29/43, para que contestem, querendo, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da transferência efetuada.

Divulgue-se através da imprensa os nomes mencionados, garantindo a mais ampla publicidade, a fim de que os interessados possam tomar ciência da medida."

A seguir (fls. 118/119) constam os nomes dessas pessoas – em número de 56 ou 58 -, que não estavam cadastrados no IPTU, segundo a Juíza.

Dr. Isaac Alster:

Vou pedir à eminente Relatora que releve a minha insistência, mas peço

vista do processo, pois entendo que caberia uma análise mais minuciosa da minha parte.

(Os demais Juízes aguardam a vista.)

DECISÃO

Após ter votado a Relatora, que negava provimento ao recurso e determinava fosse feita investigação pela Polícia Federal, pediu vista o Dr. Isaac. Os demais Juízes aguardam a vista.

Processo nº 13003900

RELATORA: DRA. LUIZA DIAS CASSALES

SESSÃO DE 05-09-2000

VOTOS

Dr. Isaac Alster:

Sr. Presidente,
Eminentes Colegas,

Dr. Procurador Regional Eleitoral:

Pedi vista dos autos porque a matéria me pareceu controvertida, apesar da clareza do voto da eminente Relatora, Dra. Luiza Dias Cassales, e também porque haveria um precedente nesta Corte, salvo equívoco.

O Ministério Público Eleitoral propôs AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO E ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS ELEITORAIS, realizada no Município de Arroio do Sal, em razão de ter chegado ao seu conhecimento, através de agentes políticos daquela municipalidade, que as transferências de títulos eleitorais - quase todas, ou, pelo menos, a grande maioria - haviam sido atestadas por pré-candidatos à eleição que proximamente será travada. Sucede que, conforme o ilustre Promotor Eleitoral, muitos desses títulos pertenceriam a eleitores sobre os quais não haveria o mínimo indício de que tenham domicílio no Município de Arroio do Sal, ainda que se tenha presente que, para o Direito Eleitoral, enquanto direito público, é suficiente a moradia que revele um laço de inte-

resse político na circunscrição. Nessa linha, o Ministério Público Eleitoral refere os casos de inúmeras pessoas que teriam endereços iguais, mesmo sendo de variadas procedências "os antigos domicílios", ou, ainda, o fato de um mesmo endereço ser objeto de vários contratos de locação, como consta às fls. 32/43. Aponta, também, o caso de pessoas que indicaram o BIG HOTEL, de propriedade de um pré-candidato, como o local de seus domicílios. Salaria que os fatos narrados têm recebido uma ampla cobertura da atenta e imparcial imprensa gaúcha, num verdadeiro ato de auxílio à democracia. Menciona ainda, o nobre Promotor Eleitoral, sobre esse aspecto, a existência de fita contendo uma das reportagens feitas, em relação à matéria, no programa RBS Notícias, da emissora de televisão de igual nome.

Sustenta o zeloso e douto representante do MPE que esta situação *tem gerado desconforto, desconfiança, indignação e repulsa no seio da população da região e, até, em âmbito estadual.*

O escrutínio da sociedade, porém, fez com que o problema das "transferências" de títulos eleitorais fosse colocado na ordem do dia da Câmara de Vereadores de Arroio do Sal, onde foram levantadas fraudes e irregularidades, como constam na Ata nº 17 da sessão ordinária de 19 de junho de 2000, cuja cópia foi juntada às fls. 21 a 30.

O aludido escrutínio ensejou também a apresentação de listas de eleitores que, igualmente, teriam cometido fraudes, conforme denúncia feita pelos Presidentes do PPB e do PSDB, e por Vereadores do PMDB e PSDB, como se vê do documento das fls. 16 a 20.

O eminente Promotor Eleitoral assinala que a questão assume um ca-

ráter paradoxal, pois, se o município tem uma população de 4.196 habitantes, conforme o IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -, como explicar o acréscimo de 1.603 votantes, que significa um percentual de, aproximadamente, 49%? Como explicar, se é mais do que sabido que Arroio do Sal é um município de pequeno porte, sem indústrias, praticamente sem agricultura, e que toda a sua economia depende do comércio realizado na temporada de verão?

A propósito do procedimento adotado pela MM. Juíza Eleitoral para a comprovação do domicílio eleitoral, facultado a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, sublinha que não foi proveitoso, pois, justamente aí, acumularam-se as possibilidades de irregularidades e fraudes.

O Ministério Público Eleitoral, conforme o ilustrado representante, não participou dos procedimentos de transferências de títulos eleitorais, porque não lhe foi dada vista daqueles expedientes; daí a razão da sua não-manifestação, segundo o art. 45 do Código Eleitoral. Para obviar essa situação, o Promotor Eleitoral requereu a realização das diligências nos endereços indicados, com posteriores certificações e, após, que fossem intimados os eleitores que não residissem nos locais, para que comprovassem o seu domicílio eleitoral; em caso de não-comprovação, que fosse determinado o cancelamento daquelas transferências de títulos de eleitor e extraídas cópias reprográficas da documentação, com posterior envio à autoridade policial. Requereu, também, a produção de novas provas no transcorrer do feito e a certificação nos autos do número de eleitores de Ar-

roio do Sal nas eleições passadas e no presente.

A eminente Julgadora, conforme despacho da fl. 90 destes autos, determinou que fosse oficiado ao TRE, para ver da possibilidade de pagamento de diárias para três oficiais de justiça *ad hoc*, para que verificassem, no local, as irregularidades apontadas. O ofício está à fl. 91 dos autos e estimava o prazo para a conclusão do trabalho, com pernoite daqueles serventuários, em uma semana.

Conforme certidão da fl. 92, foi consignado que este egrégio TRE havia autorizado a designação de três oficiais de justiça *ad hoc*, com pagamentos de diárias com pernoite para somente um deles. Em face da autorização, a eminente Julgadora lançou o despacho da fl. 94, vazado nos seguintes termos:

"O Ministério Público Eleitoral propôs Ação de Averiguação e Anulação de Transferência de Títulos Eleitorais, realizadas no Município de Arroio do Sal, baseando-se em listagens apresentadas, onde existem indícios de irregularidades.

Considerando o interesse da Justiça Eleitoral em apurar e sanar eventuais irregularidades, bem como pela proximidade do pleito, a averiguação deve ser deferida, uma vez que vai de encontro aos interesses da população do Município de Arroio do Sal, eis que, face à publicidade dada ao caso pela imprensa, espera uma efetiva solução quanto às denúncias de fraude nas transferências dos títulos eleitorais.

Desta forma, nomeio como oficiais de justiça **ad hoc**: RUY LUIZ DE FREITAS FILHO, JOSÉ ABEL PEREIRA e SÍLVIO FARIAS ALVES.

Expeçam-se as portarias pertinentes.

Os oficiais de justiça deverão efetuar averiguação nos endereços onde

para suspeita de fraude, certificando sobre a real situação do eleitor quanto ao seu domicílio.

Defiro o requerimento do MP constante do item f da fl. 11. Certifique-se. Intimem-se.

Torres, 17 de julho de 2000."

Nesse momento, o MPE, conforme já havia requerido na inicial, acostou uma fita da RBS que revelava as irregularidades envolvendo as transferências dos títulos eleitorais, e houve ingresso do PT – Partido dos Trabalhadores - nos autos.

O referido partido apresentou uma ampla lista com minuciosas anotações sobre irregularidades, inclusive mencionando o caso de seis pessoas estranhas, que residiriam na mesma casa, e também o noticiário da RBS, na data de 13-06-2000, cuja motivação foram as já mencionadas irregularidades.

À fl. 111 dos autos, há uma retificação, pois o Chefe do Cartório da 85ª Zona Eleitoral informou que houve um equívoco por parte de um funcionário do TRE, que repassou autorização para designação de três oficiais de justiça. A autorização, na verdade, era para que fosse designado um serventuário, e não como fora veiculado. Em razão disso, a nobre Julgadora tornou sem efeito a nomeação dos oficiais de justiça, inclusive daquele que havia sido nomeado com autorização. Sem que houvesse sido requerido pelo MPE, a digna Julgadora determinou que fosse requisitada à Prefeitura Municipal de Arroio do Sal a relação de todos os contribuintes do IPTU daquele município, por ordem alfabética e por endereço, em três dias, sob as penas da lei, como se lê à fl. 112. Ao depois, determinou ao cartório que, verificados todos os nomes no feito como passíveis de irregularidades nas transferências de títulos eleitorais,

cotejasse-os com a relação dos contribuintes do IPTU, certificando se eram ou não contribuintes do município mencionado. Friso para Vossas Excelências que esta providência não foi requerida pelo digno Promotor Eleitoral.

O Chefe de Cartório fez a conferência da lista, que não foi para os autos, segundo o Promotor Eleitoral, e nela encontrou apenas os nomes da declaração da fl. 115, em número de 48.

A seguir, a MM. Juíza Eleitoral, observando que ao Juiz não é dado agir de ofício na investigação de possíveis irregularidades nas transferências de títulos eleitorais, conforme relatado pelo MP na inicial, e considerando o fato de constarem fortes indícios de fraudes referentes aos nomes da relação aos quais houve prévia averiguação por alguns partidos políticos da localidade, determinou a publicação de edital, com prazo de dez dias, cientificando as pessoas elencadas às fls. 16/18 e 29/43, para que contestassem, sob pena de cancelamento. No edital constavam apenas 54 nomes.

O MPE requereu que também fossem incluídos os nomes constantes nas fls. 30/86 e 96/106, que comporiam a relação com fortes indícios de fraude, igualmente apontados pelos partidos mencionados. O digno representante ministerial opôs embargos declaratórios, na suposição de que tivesse havido erro material.

A MM. Julgadora não acolheu os embargos e indeferiu a inclusão aos demais nomes apontados, porque não foram alvo de qualquer investigação, e declarou que forte indício de fraude, por si só, não é capaz de amparar o requerimento da inicial.

O não-recebimento dos embargos ensejou o recurso que ora está sendo analisado.

Nesta Corte, o duto parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral reclamou providências urgentes, imediatas e enérgicas, inclusive com a realização do procedimento de exclusão apontado pelo MPE de 1º grau, pela MM. Juíza Eleitoral, conforme o art. 77 do Código Eleitoral.

Senhor Presidente, eminentes Colegas:

Este é o pano de fundo da questão que estava sendo examinada quando pedi vista, logo após ter votado a eminente Juíza Luiza Dias Cassales, que negava provimento ao recurso.

Entendeu a Relatora que o MPE declinou ao Judiciário a tarefa de averiguar se, de fato, teriam ocorrido as fraudes nas referidas transferências de títulos eleitorais; e, tanto isso é verdade, que o Dr. Promotor Eleitoral requereu, na inicial, o seguinte:

"Seja determinado aos oficiais de justiça junto à 85ª Zona Eleitoral que realizem diligências em cada endereço indicado nas relações em apenso, certificando as circunstâncias verificadas, notadamente se o eleitor, cuja transferência averigua-se, reside no local."

Da mesma forma, entendeu a MM. Juíza Eleitoral de encarregar-se da coleta das provas de fraude, tal como lhe foi requerido pelo Promotor Eleitoral; mas, como este egrégio Tribunal só autorizou a pagamento de diárias para um oficial de justiça, considerou que não lhe cabia a coleta de provas. Contudo, considerando a gravidade das denúncias, a digna Juíza Eleitoral requisitou da Prefeitura Municipal a relação dos contribuintes do IPTU, tal como já foi exposto. Sustenta a sua posição, a nobre Relatora: "a atuação da MM. Juíza Eleitoral não merece censura, porque a investigação e a coleta de provas não são atribuições do Po-

der Judiciário, que, aliás, não pode acumular as funções de investigador e julgador, até porque foi banido o procedimento inquisitorial." Penso, entretanto, que outra deva ser a solução.

Em primeiro lugar, acredito que o MPE não declinou a coleta de provas para o Judiciário, tal como sustentado, mas fez um requerimento absolutamente normal, qual seja, a designação dos oficiais de justiça. O requerimento foi aceito pela eminente Juíza e pelo TRE, que apenas limitou o número de serventuários, certamente atenta ao prazo de uma semana, estimado para a conclusão das diligências, e ao seu custo. Ou, em outras palavras, se três oficiais fariam as diligências em uma semana, um oficial (com pernoite) poderia fazê-lo em duas, ou, no máximo, em três.

Assim, se este egrégio Tribunal tivesse autorizado a designação de três oficiais, poderia ter sido feita a prova, mas, como somente foi autorizado um, então a nobre Magistrada não realizaria as diligências já aprazadas, porque não é atribuição do Poder Judiciário coletar provas. Não me parece que esta tenha sido a melhor solução. Afinal de contas, a questão se resume em que a prova foi declinada para ser colhida pelo Judiciário, ou é uma questão de uma diária a mais, uma diária a menos?

Por outro lado, as denúncias estão suficientemente provadas nestes autos, sendo que algumas, inclusive, estão escandalosamente confessadas, como as que constam na Ata nº 17 da Câmara de Vereadores. Lá está escrito, com todas as letras, por exemplo, nas declarações do Vereador Flademir Rocha, que deu 50, 60 transferências em confiança, isto é, assinou em branco.

As denúncias estão respaldadas por manifestações contidas nos autos, dos Presidentes do PPB, PMDB, PDT e PT, além de Vereadores, e por abaixo-assinados pedindo a investigação. Até as pedras das ruas de Arroio do Sal sabem que houve fraude. A imprensa sabe, assim como a comunidade política daquele município, que interveio no feito. Todos sabem. Penso que este Tribunal não poderia tomar uma posição de ignorar o que todos sabem. Li, na reportagem que saiu ontem na Zero Hora, a declaração de um senhor, certamente do interior, humilde - mas a humildade em absoluto prescinde da sabedoria - que manifestava sua revolta, dizendo mais ou menos assim: *se fritar todos eles na banha, não sobra torresmo que preste.*

Realmente a fraude ganhou publicidade, notoriedade; é escancarada, despudorada; é franca, rasgada.

Penso que a solução deva ser rigorosamente a mesma que foi dada no Processo nº 13003300 – Monte Alegre dos Campos -, cuja relatoria foi do eminente Des. Favretto, cujo voto foi o seguinte:

"Entendo que o processo de exclusão individual não será tão difícil, ante a confissão de inúmeros casos, que estão nos autos, de eleitores que transferiram o título, declarando que não têm parentes ou propriedades e que nem conhecem a localidade. E, no entanto, procurados e levados de ônibus ao cartório, fizeram essas transferências. Em troca de promessas, outro eleitor de Bom Jesus diz que só assim está com a madeira para construir uma casinha. Outra eleitora diz que houve promessa de doação de uma dentadura ao marido. Outro declarou que não tem interesse algum nesse sentido, mas que *algu-*

ma coisa poderia obter, porque na outra eleição já ganhei."

O Presidente Des. José Eugênio Tedesco, na votação, assim se pronunciou:

"Faço um esclarecimento, para tranquilizar V. Exa. quanto ao resultado da eleição. Pelo que sentimos, naquela localidade, os partidos envolvidos, de parte a parte, utilizaram esse meio fraudulento. E o Juiz, em contato com todos os membros do Partido, simplesmente ouviu deles que ganha o que conseguir mais. Em segundo lugar, o magistrado não vai fazer essa investigação. Diante dos fatos já apurados, ele vai publicar um edital com o nome das pessoas e chamá-las. Com relação a quem comparecer e provar, tudo bem; o resto será excluído. É impossível que uma comunidade como Monte Alegre dos Campos possa ter 4.587 eleitores."

Este parece-me ser o mesmo caso, porque também em Arroio do Sal ocorreu uma espécie de "milagre da multiplicação".

Reportando-me à manifestação do eminente Dr. Procurador Regional Eleitoral, que deu um tratamento bondoso e eufemístico ao aumento do número de eleitores, entendo que não se trata de mero aumento, e sim de um inaceitável inchaço, absolutamente artificial.

Por todas essas razões, dou provimento ao recurso, para que seja realizado o processo de exclusão dos eleitores contidos nas listagens apontadas pelo Ministério Público, na forma do art. 77 do Código Eleitoral. Deve também ser feita abertura de investigação judicial, prevista na Lei nº 9.504/97, devido à vulneração do art. 41-A daquele diploma (com a redação que lhe deu a Lei nº 9.840/99). E, finalmen-

te, instauração de inquérito policial, para apuração dos crimes previstos nos arts. 289, 290 e 299 do Código Eleitoral.

Permitir-me-ia, ainda, eminentes Colegas, uma observação: o Magistrado não pode e não deve substituir o Ministério Público Eleitoral, mas, de acordo com a mais pacífica doutrina, a Juíza Eleitoral está, sim, autorizada a proceder diligências que evitem práticas viciosas, que distorçam a realidade, que atentem contra a democracia, exatamente como ocorreu aqui. A nobre Magistrada que entendeu que não cabia coletar provas, só pensou assim num determinado momento, porque antes dele pareceu-lhe perfeitamente normal dar andamento ao que tinha sido requerido pelo representante do Ministério Público Eleitoral.

Pedindo escusas se me alonguei no voto, o que fiz tendo em vista a importância da questão, a necessidade de preservarmos a verdade eleitoral, como consignou o douto Procurador Regional Eleitoral, com a devida vênia, subscrevendo as suas considerações, especialmente quando critica as práticas corruptas que lembram a Velha República, discordo do voto da nobre Relatora e consigno a divergência, dando provimento ao recurso.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas:

Recebi ontem, ao final dos trabalhos, cópia da sentença prolatada pela eminente Juíza daquela Zona Eleitoral, e lá me pareceu bastante claro que ela determinou o cancelamento da inscrição de onze eleitores, porque não lograram comprovar domicílio, para os fins do artigo 42 do Código Eleitoral. Em relação aos demais nomes apontados, tanto nos documen-

tos juntados na inicial, como os indicados pelo Partido dos Trabalhadores de Arroio do Sal (fls. 96/106), determinou, a eminente Juíza, remessa à Polícia Federal, para as diligências necessárias, a fim de que tudo fosse esclarecido. Com isso, não estou conseguindo superar a dúvida no sentido de que a decisão que transitou em julgado implicou a perda de objeto da inconformidade ora *sub judice*. A questão, salvo melhor juízo, estaria prejudicada. A Juíza decidiu, e houve conformação por parte do Ministério Público, ora recorrente. Determinou o cancelamento do nome de onze eleitores, porque não lograram comprovar o domicílio; todos os demais apontados pelo Ministério Público na inicial, e também pelo Partido dos Trabalhadores, serão objeto de investigação apurada. Parece-me que a inconformidade ora *sub judice* está prejudicada. Gostaria que se discutisse isso.

Des. José Eugênio Tedesco:

A questão é a seguinte: se bem me lembro do despacho da Dra. Juíza, quando examinou o pedido inicial, ela entendeu que, daquela listagem, apenas cinquenta e poucos eleitores teriam de submeter-se ao processo de exclusão; os demais, não. Contra essa decisão é que o Ministério Público recorreu, ou seja, contra o fato de a Juíza excluir os outros eleitores que constavam na inicial. A Magistrada deu seguimento ao processo relativamente a 56 eleitores, se não me falha a memória, e julgou: desses 56, aproveitou onze. Essa decisão é que transitou em julgado. Da outra, o Ministério Público recorreu.

Dr. Érgio Roque Menine:

Entendo que o objeto da inconformidade, na verdade, traduz a pretensão de uma revisão de eleitorado.

Se dermos andamento agora a isso, nos termos postulados pelo recorrente e na esteira do que o Dr. Isaac Alster manifesta, conforme o que dispõe o art. 77 do Código Eleitoral, e considerando também o seu art. 72, que diz que *durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente*, parece-me que todas essas providências agora só oportunizarão um verdadeiro tumulto naquela zona eleitoral, até porque todos os prazos previstos no art. 77 ultrapassarão a data do pleito. Fiz uma breve contagem: estaríamos bem além do dia 30 de setembro. Penso que, *data venia*, não se pode ter um açodamento na questão, até porque, como disse a eminente Colega, como seria possível à Justiça Eleitoral, baseada em uma denúncia unilateral, sem o mínimo de prova, publicar um edital de cancelamento de centenas de nomes, sem qualquer investigação prévia?

Somos todos a favor da investigação, indubitavelmente. Haverá sérias conseqüências, caso comprovada a conduta fraudulenta das transferências e das inscrições. Agora, essas diligências determinadas pela Juíza junto ao órgão competente – a Polícia Federal –, neste estágio do processo eleitoral, penso que são as mais adequadas.

Dr. Isaac Alster:

Vossa Excelência me permite um esclarecimento?

Penso que não procede a afirmação de que não há o mínimo de prova.

Está nos autos uma ata, de número 17, da Câmara de Vereadores de Arroio do Sal. Não é uma prova, é uma confissão de um Vereador, dizendo que fraudou vergonhosamente: deu cinquenta, sessenta papéis assinados em branco. Isso não é prova?

Há provas, sim. Por exemplo, o Partido dos Trabalhadores levantou uma lista com anotações, eleitor por eleitor. Existe prova nos autos de contratos frios de locação: na Rua Assis Brasil nº 2.900, moram todos; são três casinhas que se transformaram em uma enorme pensão coletiva! Há uma oficina mecânica onde moram pessoas provenientes dos mais diferentes rincões do Rio Grande do Sul! Há declarações de Vereadores afirmando que houve fraude. Se os Colegas quiserem, posso lê-las.

Permitir-me-ia ainda fazer uma observação aos nobres Colegas. Esta posição de impugnar os vícios que ocorreram, por serem tão escancarados, é praticamente unânime. Não é uma questão de divergência partidária. Praticamente todos os partidos sustentam a ocorrência de fraudes.

Des. José Eugênio Tedesco:

A situação é difícil, complexa, e nós estamos caminhando contra o tempo. É totalmente inexequível abrir-se um processo de exclusão agora, porque a eleição está aí, e não há como apurarmos os fatos, os prazos estão se esgotando. Em regime de discussão, parece-me que, para manter-se a lisura do pleito, poderíamos utilizar o art. 41-A da Lei nº 9.504, para responsabilizar quem deu causa a isso. E quem deu causa a isso, se é candidato, deve ser responsabilizado, porque aí teremos tempo para fazer uma investigação. O que nos interessa é a lisura do pleito. Se essas pessoas são candidatas – e acredito que o são –, deverão responder, após uma averiguação. Fazendo essa averiguação, estaremos também fazendo a da transferência indevida, evidentemente. Quem proporcionou isso? O eleitor, de per si, não vai fazer isso. Alguém

o induziu. O que nos interessa é este alguém que induziu. Se o responsável for candidato, as conseqüências deverão advir da sua conduta. É inexequível o processo de exclusão, na forma do art. 77, porque não temos tempo para fazer isso. Penso também que o Tribunal não pode se expor a fazer uma averiguação às pressas.

Dr. Érgio Roque Menine:

Concluindo o meu voto, vejo que o que pretende o recorrente é uma revisão do eleitorado, coisa que ele não tem legitimidade para pedir. Se tivesse, não seria o momento adequado.

Se esta Corte não entender que a matéria está prejudicada, eu acompanharia a Dra. Luiza Dias Cassales, mantendo a decisão da eminente Juíza Eleitoral.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente,
Eminentes Colegas,

Dr. Procurador Regional Eleitoral:

Estou perplexo. Trata-se de um fato grave, que exige providências legais, que estamos impedidos de tomar devido à falta de tempo. Acredito também que, devido ao tipo de fraude indicado nos autos, torna-se difícil aceitar voto de pessoas que, quase que confesadamente, transgrediram as normas eleitorais.

O ideal, no caso, seria a providência sugerida pelo eminente Dr. Isaac, porque limparia aquelas transferências irregulares, e o processo seguiria seguro. Mas, na impossibilidade de adoção dessa medida, em virtude da exigüidade dos prazos, talvez haja uma solução alternativa, que coloco em regime de discussão: talvez se pudesse tomar uma providência pelo menos em relação aos eleitores sobre os quais há prova nos autos de que houve fraude, fazendo o cancelamento.

Des. José Eugênio Tedesco:

Não há possibilidade, porque não foi publicado edital. Essas pessoas não tiveram oportunidade de se defender.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Tendo em vista que o recurso em matéria eleitoral não tem efeito suspensivo, poderíamos remeter o feito à origem, para se dar andamento.

Dr. Érgio Roque Menine:

O eminente Colega permite-me um aparte?

A eminente Juíza Eleitoral já determinou a apuração dos fatos, por sentença.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Provisoriamente, inclinar-me-ia no sentido de reiterar a necessidade dessas investigações, para que sejam apurados os casos, o que poderá oportunizar posterior averiguação nas próprias eleições. Eventual candidato envolvido em alguma irregularidade poderá ter, depois do pleito, seu diploma cassado.

Des. Clarindo Favretto:

Entendo que o processo está instaurado. O trânsito em julgado da sentença que não interessou ao Ministério Público recorrer, ocorreu em virtude da exclusão dos 11 eleitores, o que satisfez parcialmente o pedido. O Ministério Público viu que a sentença excluiu onze eleitores e que transitou em julgado, sem recurso. Entretanto, o que o Ministério Público reclama é sobre os demais eleitores daquela lista imensa de prováveis mal transferidos. A Juíza, na sentença, registra o seguinte: dos cinquenta e quatro nomes que ela mandou investigar preliminarmente e intimar, quarenta e três justificaram que estavam bem transferidos; sobraram onze, que ela ex-

cluiu, por sentença. O recurso não é dessa sentença, que não transitou em julgado, porque o Ministério Público não se conformou com a exclusão sem o exame do processo dos demais. Penso que, pela Lei Eleitoral, não interessa em que dia vá ser proferida a sentença do Juiz - se é até o dia da eleição, se antes ou depois -, considerando irregulares as transferências. Se os eleitores mal transferidos votarem, quando não poderiam ter votado, as conseqüências virão após. O Ministério Público, segundo me parece, recorreu porque deseja que haja o devido processo legal. E o devido processo legal está estabelecido no art. 76, que diz:

"Art. 76. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito, por iniciativa de qualquer interessado ao Juiz Eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte."

Essa irregularidade foi comunicada ao Juiz, portanto, ele não está agindo *ex officio*.

E diz o artigo seguinte:

"Art. 77. O Juiz Eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I - mandará autuar a petição ou apresentação com os documentos que a instruírem.

II - fará publicar edital com prazo de dez dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias."

No presente caso, a Juíza não publicou o edital, e é isso que o Ministério Público quer, e não que a Juíza exclua e só cancele o título de onze. Então a Magistrada fará publicar edital com prazo de dez dias, para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias. Só que a Juíza intimou cinquenta e quatro, em

vez de oitocentos. O Ministério Público manifestou-se no sentido de que constavam na lista oitocentos irregulares, por que intimar apenas cinquenta e quatro?

Penso que devemos continuar com o devido processo legal. Até os excluídos podem contestar, recorrer.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Entendi que o eminente Desembargador Clarindo Favretto elucidou uma questão fundamental: a de que não estamos condicionados à data da eleição. Temos de seguir o processo do Código Eleitoral.

O Ministério Público deseja que se apurem os fatos de acordo com a Lei Eleitoral. Os efeitos serão nessa eleição ou, se o processo não for concluído, depois. A eleição poderá ser até anulada. Mas nós não podemos encurtar os prazos; temos de seguir o que o Código manda, para não atropelar os direitos dos eleitores.

Agradecendo a colaboração do Des. Clarindo Favretto e rogando vênias à eminente Dra. Luiza e ao Dr. Érgio, voto no sentido de dar provimento ao recurso, acompanhando o Dr. Isaac, para que o processo siga a sua tramitação regular.

Des. Clarindo Favretto:
Eminente Presidente,
Eminentes Colegas:

Ao que me foi dado a conhecer, a Dra. Juíza pré-excluiu, do rol apontado como de fraudadores nas transferências, a grande maioria dos nomes, e só mandou intimar cinquenta e quatro eleitores. Contra essa decisão o Ministério Público não se conformou e recorreu a esta Corte.

Constata-se que a Dra. Juíza não colheu prova nem a favor nem contra os pré-excluídos. Não imprimiu o rito do devido processo legal, estabeleci-

do nos arts. 76, 77 e seguintes do Código Eleitoral, pois que ela deveria examinar um a um os nomes apontados como de eleitores transferidos irregularmente, porque a quantidade apontada pode influir decisivamente no resultado eleitoral. Influindo no processo eleitoral, há que ser apurado o pleito do Ministério Público, porque a eleição pode não ser legítima com a participação de eleitores que votem indevidamente em zona eleitoral onde não estão inscritos.

Penso que a Dra. Juíza deve publicar edital, intimando, no prazo de dez dias, os interessados - isto é, os eleitores apontados como transferidos irregularmente -, para que eles venham a se defender, explicar a razão pela qual saíram de uma zona eleitoral para serem eleitores de outra.

O Juiz só pode julgar depois de realizada a prova que o processo ordena, e esta prova a Dra. Juíza não ordenou. É contra essa irregularidade que o Ministério Público se rebelou, e, como antes dito, pouco importa se o tempo atropela os atos, porque não estamos livres de surgir uma irregularidade, uma tremenda fraude às vésperas de uma eleição. Nem por isso se deixará de apurá-la, porque, se essa fraude denunciada na véspera da eleição influir negativamente no pleito e o tornar ilegítimo, e vier a ser reconhecida por sentença judicial, que será após executada, não está fora de hipótese que se pronuncie a anulação da própria eleição. Ai são os princípios superiores da própria democracia que estão em jogo: a legitimidade de um pleito.

Rogando a máxima vênia à Dra. Relatora, dou provimento ao recurso, a fim de que a Dra. Juíza proceda conforme determina o artigo 77 em relação a

todos os eleitores nominados na relação do Ministério Público, para que eles respondam à intimação e se proceda, depois, como a própria lei determina, até final sentença de mérito.

É assim que voto, acompanhando o eminente Dr. Isaac Alster, que abriu a divergência.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Sr. Presidente,

Eminentes Juizes,

Ilustre Procurador Regional Eleitoral:

A divergência aberta pelo ilustre Dr. Isaac Alster está sustentada nos indícios e nas suspeições que avultam dos autos, importando numa profunda preocupação de que o processo eleitoral esteja comprometido, e o Tribunal Regional Eleitoral não pode se furtar, sob aspecto algum, de buscar averiguar o que está ocorrendo com o corpo eleitoral de Arroio do Sal.

Voto pelo provimento ao recurso, para que se inicie o processo de exclusão de eleitores transferidos irregularmente, ainda que não haja tempo suficiente para o procedimento para estas eleições, mas o processo deve ser ordenado, porque a filtragem há que ser feita e há que ser responsabilizado cada um dos eventuais eleitores que fraudaram o seu domicílio; e, finalmente, há que se abrir, com recomendação expressa, o processo criminal para a verificação da transparência dessas eleições, conforme ordenado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

É o voto.

DECISÃO

Em continuação do julgamento, votou o Dr. Isaac, dando provimento ao recurso, para determinar a abertura do processo de exclusão dos eleitores indicados na petição de recurso (fls. 30/86 e 96/106) dos autos, com urgência, sem prejuízo da investiga-

ção criminal já determinada. Acompanharam o Dr. Dal Prá, o Des. Favretto e o Dr. Madaleno. O Dr. Érgio acompanhou a Relatora.

Processo nº 17009800

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR

RECORRIDAS: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A, TELEVISÃO GAÚCHA S/A, RÁDIO GAÚCHA S/A

Recurso. Direito de resposta. Pedido formulado por empresas de comunicação.

Preliminar de ilegitimidade afastada consoante precedentes do TSE e do TRE, na esteira dos quais qualquer pessoa agravada pela propaganda eleitoral, inclusive a jurídica, pode postular direito de resposta.

Afirmativas que atribuem condutas penalmente tipificadas e ofendem a imagem pública das requerentes extrapolam a esfera da regular crítica política e justificam a concessão do exercício do direito de resposta.

Improvemento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade, vencido o eminente Dr. Érgio Roque Menine e, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao presente recurso, nos termos voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas. CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Luiza Dias Cassales, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá,

bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2000.

Dr. Isaac Alster,

Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se, nestes autos, de recurso da Frente Popular (PT-PSB-PCdoB-PCB) contraposto à sentença do MM. Juízo Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre -, que julgou parcialmente procedente o pedido de exercício de direito de resposta requerido por Zero Hora Editora Jornalística S. A., Televisão Gaúcha S. A. (RBS TV) e Rádio Gaúcha S.A. (RBS Rádio).

Sustenta em seu recurso que as requerentes do pedido de direito de resposta não têm legitimação ativa, que já responderam às alegadas ofensas em espaços dos seus próprios veículos e que, no mérito, a manifestação, ainda que veemente, não extrapolou o terreno da crítica.

O Ministério Público Eleitoral, analisando a defesa da Frente Popular, manifestou-se pela procedência do pedido de exercício de direito de resposta, pois as suas afirmações não se sustentam em fatos concretos, sendo forçoso reconhecer que podem ser enquadradas como inverídicas e com conteúdo difamatório.

A douta sentença, reconhecendo a legitimidade de terceiros, inclusive pessoa jurídica, para requerer direito de resposta, julgou parcialmente procedente o pedido dos requerentes, deferindo-lhes o tempo de um minuto e trinta e cinco segundos. A mensagem ofensiva extrapolou os limites da crítica político-ideológica, atingindo a sua imagem.

Nesta Corte, o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. Francisco

de Assis Vieira Sanseverino, ofereceu parecer oral.

É o relatório.

Des. José Eugênio Tedesco:

O Dr. Procurador está com a palavra.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Sr. Presidente,

Srs. Juízes:

Preliminarmente, o recurso é tempestivo, como também o pedido formulado pelas empresas recorridas. Em relação à questão de legitimidade de terceiro, permito-me apenas registrá-la, tendo em vista o voto recente do eminente Des. Clarindo Favretto.

Quanto ao mérito, o trecho que se tem como ofensivo é o seguinte:

"Atenção, eleitor!

Mais uma vez o grupo RBS tenta interferir no resultado das urnas de Porto Alegre. Agora é o Diário Gaúcho que, na véspera de uma eleição, fabrica um boato eleitoral com o único objetivo de atacar o candidato da Frente Popular e tentar impedir a sua vitória no primeiro turno. Mais uma vez não terão sucesso."

Agora o trecho é entremeadado com entrevistas de populares:

Primeira entrevista: "Ah... Acho que isso aí é tipo matéria eleitoral. Para prejudicar a campanha do Tarso Genro."

Segunda entrevista: "Eles já não têm argumentos, então eles têm que criar este tipo de... atacar desta forma."

Terceira entrevista: "Então eles estão se pegando em mínimas coisas aí, para querer desmoralizar o PT. O PT tá fazendo."

Volta então a locução, e o texto na tela:

"O jornalismo sensacionalista do Diário Gaúcho nem merece resposta. Porto Alegre conhece bem a linha política da RBS, de ataque sistemático

ao PT e de apoio explícito aos seus adversários. Em todas as eleições, o jornal Zero Hora, as rádios e as TVs do grupo RBS usam boatos para tentar manipular a vontade da população.

(...)

Os governos da Frente Popular em Porto Alegre e no Estado foram eleitos pela vontade expressa da maioria da população, apesar da oposição sistemática da RBS."

Com jingle da campanha da grei referida, o locutor arremata as ofensas:

"É isso aí que vai acontecer mais uma vez. Responda aos boatos e provocações com a tua participação. Pegue a bandeira e vá para a rua, mostra a tua indignação e a tua vontade de continuar mudando Porto Alegre."

O recurso não merece provimento. É de ser mantida a decisão de 1º grau. Com efeito, do ponto de vista estritamente jurídico, com base no art. 58 da Lei nº 9.504/97, efetivamente, as mensagens divulgadas pela Coligação Frente Popular contêm matéria ofensiva e extrapolam os limites da crítica geralmente permitidos.

Permito-me citar a sentença (fl. 86), quando sintetiza a questão:

"A mensagem impugnada acusa os requerentes de tentar manipular a vontade da população, interferir no resultado das eleições, fabricar boatos de última hora, atacar sistematicamente o PT, apoiar explicitamente os adversários do PT e apresentar matérias eleitorais."

No caso, a matéria divulgada atinge a imagem das empresas ora recorridas.

O Ministério Público Eleitoral entende, com base na sentença de 1º grau e no parecer do Dr. Gilmar Possa Maroneze, que efetivamente o direito de resposta foi adequadamente con-

cedido, tendo em vista que as mensagens antes lidas são ofensivas.

O parecer é pelo desprovimento do recurso.

VOTOS

Dr. Isaac Alster:

Conheço do recurso, por tempestivo.

Destaco a preliminar de ilegitimidade ativa das empresas ora recorridas, suscitada pela Frente Popular. A matéria da legitimidade de terceiros para o requerimento do direito de resposta já foi enfrentada várias vezes por esta Corte e pelo egrégio TSE, com decisões sempre no mesmo sentido. Afasto a preliminar, de acordo com precedentes desta e daquela Corte.

Dr. Érgio Roque Menine:

Repito o voto que proferi no Proc. nº 17000300:

"*Data venia*, dirirjo do eminente Relator. A questão já foi objeto de inúmeras decisões desta Corte. Outrossim, no julgamento da Representação nº 88 do Distrito Federal, o então Ministro do TSE Luiz Carlos Lopes Madeira, interpretando o mencionado artigo 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, assim se pronuncia:

Direito de resposta, portanto, é assegurado apenas a candidatos, partidos e coligações.

Em outras palavras, a lei confere legitimidade ativa aos que se encontram envolvidos na liça político-eleitoral. As regras estabelecidas nos parágrafos, incisos e alíneas do art. 58 em referência são procedimentais, não se podendo inferir, a partir delas, o reconhecimento do direito de resposta a não-candidatos, vale dizer, a quem não se encontra no elenco do *caput* do artigo em causa. "

Esta Corte, no acórdão referente ao Proc. nº 17001698, datado de 22-09-1998, decidiu:

"Embora o § 3º, inciso III, alínea "f" daquele dispositivo do art. 58, *caput*, faça referência a terceiros que não utilizarem o direito de resposta concedido, tem-se que, na verdade, trata-se de impropriedade, pois, segundo as regras da hermenêutica jurídica, uma alínea não pode ampliar o comando da cabeça do artigo.

Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, por sua vez, em sua obra, diz:

'A lei não prevê a ofensa de candidato, partido ou coligação a terceiros não candidatos.'

Ocorrendo, as vias do direito comum - e não esta via, que é de excepcional destinação - serão o caminho adequado para a reparação."

Outros acórdãos desta Corte, de números 17000498 e 17000298, da mesma forma não reconheceram a legitimidade de terceiros.

Esses casos que acabo de citar tratam do famoso precedente Laerte Meliga, que postulava, na ocasião, direito de resposta e teve negado, porque se tratava de terceiro não-candidato.

Não conheço do recurso, por entender terceiro não legitimado a tanto.

(Todos os demais de acordo com o Relator.)

Des. José Eugênio Tedesco:

O eminente Relator pode prosseguir.

Dr. Isaac Alster:

As empresas autoras ajuizaram o pedido de direito de resposta, em razão das afirmações de que a RBS, particularmente o jornal Diário Gaúcho, colocam literalmente o Carnaval de Porto Alegre sob suspeita.

Nessa ordem de idéias, destaca a edição do referido periódico, de 15-09-2000, que veiculou matéria "*onde se visualiza a intenção de ofender a imagem e reputação do candidato Tarso Genro e da Coligação Frente Popular*,"

com influência direta nas eleições em curso". Esta é, em síntese, a posição da Coligação da Frente Popular.

Sr. Presidente, li com a devida atenção os jornais juntados pela defendente, inclusive a aludida edição de 15-09-2000, e não divisei a intenção de ofender a imagem e a reputação do candidato Tarso Genro, que considerou as reportagens como "jornalismo marrom".

Mesmo que as ofensas se referissem exclusivamente ao Diário Gaúcho, não aceitaria que as críticas fossem um mero exercício de crítica, não só porque as reportagens estão documentadas, mas também porque há uma CPI em andamento e uma investigação do Ministério Público Estadual em curso.

A questão que merece uma meditação a propósito é a seguinte: se o Executivo, o Legislativo, o Judiciário podem ser investigados, somente o Carnaval de Porto Alegre é que não poderia sê-lo? A investigação seria um crime de lesa-majestade?

A resposta é demasiadamente óbvia e dispensa maiores considerações.

De qualquer sorte, como assinalou o digno Promotor Eleitoral, o jornal não fabricou a denúncia sobre o Carnaval. No caso ora submetido à apreciação desta Corte, a propaganda impugnada atingiu todo o Grupo RBS, ao acusar que, *em todas as eleições, o jornal Zero Hora, as rádios e as TVs do Grupo RBS usam boatos para tentar manipular a vontade da população.*

Por isso, em razão do seu caráter genérico, sem referência a situações concretas, não podem ser aceitas como meras críticas, como entendeu o eminente Promotor Eleitoral, Dr. Gilmar Possa Maroneze e que destacou ainda:

"Tendo em vista a ausência de reclamação da requerida que o procedimento das empresas tem sido correto e a finalidade da Coligação Frente Popular meramente eleitoreira."

A douta sentença da lavra do Dr. Ítalo Pagano Cauduro Júnior entendeu que as afirmações feitas pela Coligação Frente Popular atribuem à RBS condutas penalmente tipificadas, ofendendo a imagem pública das requerentes. Assim, julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta, concedendo um minuto e trinta e cinco segundos.

Por essas razões, confirmo e subscrevo a bem-lançada sentença, improvido o recurso.

É como voto.

Dr. Érgio Roque Menine:

Vencido na preliminar, acompanho o eminente Relator naquilo que diz com o mérito.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente,
Eminentes Colegas,

Dr. Procurador:

Também tenho que, no que diz respeito à imputação de manipulação de opinião pública e criação de boatos, sugerindo, assim, um jornalismo unilateral e de baixo nível, nesse aspecto o comentário é desmoralizante. De modo que, por esse motivo, entendo justificada a concessão do direito de resposta.

Acompanho o eminente Relator.

Des. Clarindo Favretto:

Eminentes Colegas:

Da mesma forma que o eminente Relator, também vejo que foi atingida a imagem e a boa reputação da empresa reclamante, que se legitima, no caso, para requestar direito de resposta, porque chamada para dentro da cena eleitoral indevidamente, para ser

ofendida, exatamente com proveito no espaço da propaganda permitida. As acusações e os ataques apenas servem para diminuir o conceito reputacional do ente de direito mercantil, que não só tem o direito, mas a obrigação de manter o seu bom nome perante o público, porque se trata de uma empresa que especificamente atua na comunicação do pensamento e da propaganda junto à população para a qual circula a notícia. Com isso, a boa empresa cria o bom nome, o seu conceito e o renome, mercê de seu procedimento junto a sociedade em que atua, e não pode sofrer as difamações, injúrias e os ataques caluniosos sem base em fatos efetivamente comprovados.

É com essas considerações que acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

Dra. Luiza Dias Cassales:
Acompanho o eminente Relator.
DECISÃO

Por maioria, vencido o Dr. Érgio, rejeitaram a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, à unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 15001399

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CERRO LARGO
RECORRIDO: OLÁVIO LISBOA TORRES

Recurso. Ação ordinária. Reconhecimento a direito de assunção como Vereador em Câmara Municipal.

Preliminares Rejeitadas.

Autonomia dos municípios para a fixação, via Lei Orgânica, do número de seus Vereadores, observados os limites contidos no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Clarindo Favretto - Vice-Presidente, no exercício da Presidência - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral .

Porto Alegre, 08 de junho de 2000.
Dr. Érgio Roque Menine,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CERRO LARGO – RS, contra a decisão do Juiz Eleitoral daquele Município em ação ordinária movida por JOSÉ NELMO TEN CATEN e OLÁVIO LISBOA TORRES, que pretendia o reconhecimento do direito dos requerentes à assunção ao cargo de Vereador do Município de Cerro Largo, tendo em vista que a Câmara Municipal deu investidura a apenas nove Vereadores, em vez de 11 (onze), conforme determinava a Lei Orgânica do Município, não declarada inconstitucional e em vigência durante o processo eleitoral nas eleições de 1996.

Pelo juízo comum (sentença nas fls. 34 a 37), foi declinada a competência

para a Justiça Eleitoral. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, que não foi conhecido (fl. 48).

O Município de Cerro Largo foi citado para integrar a lide (fl. 144).

Regularmente instruído e processado o feito, o eminente Juiz Eleitoral (sentença nas fls. 181/191) entendeu ser constitucional e legal o número de 11 (onze) Vereadores fixado pela Lei Orgânica Municipal; indeferiu a antecipação de tutela requerida; negou provimento ao pedido de JOSÉ NELMOTEN CATEN, por seu partido (PT) não ter atingido o quociente eleitoral; e, julgando parcialmente procedente a ação, deu provimento ao pedido de OLÁVIO LISBOA TORRES, determinando que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES e o MUNICÍPIO DE CERRO LARGO pratiquem todos os atos instrumentais e formais para a sua assunção ao cargo de Vereador pelo Município de Cerro Largo.

O MUNICÍPIO, devidamente intimado por seu procurador (fl. 194), não recorreu da sentença, em que pese ter nos autos o mesmo procurador da recorrente CÂMARA MUNICIPAL (recurso nas fls. 196 a 198; procuração da Câmara na fl. 65 e do Município na fl. 145).

O recurso (fls. 196 a 198), em síntese, suscita, em preliminar, questões prejudiciais: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM e DECADÊNCIA/COISA JULGADA. No mérito, reporta-se aos argumentos suscitados na contestação e aduz que, *em mantendo-se o decisum, instituir-se-á no Legislativo local situação efetivamente sui generis, eis que contará este com 10 Vereadores, o que a toda sorte e explicitativamente virá a comprometer a essência da representatividade ímpar dos Edis.*

A Câmara recorrente culmina por postular o provimento integral do recurso.

O recorrido, nas contra-razões (fls. 203/209), requer o improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 219 a 228), em parecer de lavra da e. Dra. Vera Maria Nunes Michels, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, com rejeição das preliminares suscitadas; e, no mérito, pelo seu improvimento, com a manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente,

Colegas,

Dr. Procurador:

As prefaciais estampadas pela recorrente não ensejam acolhimento. Adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos contidos no parecer da então Procuradora Regional Eleitoral (fls. 219/224), evitando repetições desnecessárias.

No mérito, a questão, que se mostrou tormentosa por ocasião das eleições municipais do ano de 1992, restou superada ante a pacificação do entendimento de lavra do TSE, firmando a tese da prevalência da autonomia municipal, observados os limites contidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Com efeito, o entendimento adotado pelo TSE é no sentido de reconhecer a autonomia dos municípios para a fixação do número de seus Vereadores, via Lei Orgânica, não olvidados os limites constitucionais antes referidos.

Assim, a propósito, estampou o Acórdão nº 13.444:

"Câmara Municipal: número de Vereadores: autonomia da Lei Orgânica

de cada município. A Constituição Federal reservou à autonomia de cada município a fixação do número dos seus Vereadores, desde que contida entre o limite mínimo e o limite máximo correspondente à faixa populacional respectiva.

Se da própria Constituição não é possível extrair outro critério aritmético de que resultasse a predeterminação de um número certo de Vereadores para cada município, não há, no sistema constitucional vigente, instância legislativa ou judiciária que a possa ocupar." (Mandado de Segurança nº 1945-RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 20-05-93).

A questão tormentosa antes aludida decorreu dos termos da Consulta nº 12.437, que resultou na Resolução nº 18.083, do Colendo TSE.

Ora, por ocasião do julgamento do mandado de segurança interposto pelo PSDB de Esteio, Processo nº 04/92, culminou esta Corte, através de seu eminente Presidente, por expedir ofício aos Juizes Eleitorais deste Estado, orientando pela aplicação de critérios de proporcionalidade à fixação do número de Vereadores em cada município, de acordo com a população de cada município (Ofício nº 052/92).

No caso do município do autor, ora recorrido, deveria o Legislativo Municipal contar com apenas nove Vereadores. Contudo, a Lei Orgânica daquele município, editada em 16-09-91 a Emenda nº 01, dispôs que:

"Artigo 1º - O artigo 10(dez) passará a vigor com a seguinte redação:

'Artigo 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) Vereadores.'

Artigo 2º - É revogado o inciso XVIII e o Parágrafo único do artigo 28 da

Lei Orgânica do Município.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Vê-se assim, a orientação de lavra desta Corte, naquela ocasião, inobservou a autonomia municipal à fixação do número de vagas à Câmara de Vereadores.

Hely Lopes Meirelles, em *Direito Municipal Brasileiro*, 4ª ed. RT, páginas 68/69, leciona:

"A Constituição da República, além de inscrever a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar até a intervenção federal, para mantê-la ou restaurá-la, quando postergada pelo Estado-membro (art. 10, n.VII, e), enumerou os três princípios asseguradores dessa mesma autonomia, nesta ordem: a) eletividade do Prefeito e dos Vereadores; b) administração própria, no que toca ao seu peculiar interesse, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação de suas rendas; c) organização dos serviços públicos locais (art. 15). Aí está a tríplice autonomia política, administrativa e financeira do Município.

Essa enumeração não é taxativa, nem exaure as atribuições municipais, mas constitui o mínimo de autonomia que os Estados-membros e a própria União devem reconhecer em favor do Município, nada impedindo, todavia, que concedam outras franquias à administração local. No sistema constitucional brasileiro, que é o de poderes enumerados, as competências são, em regra, estanques, salvo as que expressamente a Lei Magna declara concorrentes. Daí a oportuna observação do prof. Odilon de Andrade de que, "delimitada a esfera de competência de cada uma das entidades administrativas - União, Estado e Mu-

nicípio -, nenhuma interpenetração pode haver entre elas; nesse sentido é que se diz que, no âmbito de suas atribuições, o Município está acima do Estado e da União, só podendo refreá-lo o Judiciário, por ação própria, quando comete excessos". Ajusta-se essa opinião à dos juristas que consideram a autonomia municipal assegurada na Constituição, como um direito público subjetivo do Município, cuja tutela dispõe o seu titular de todas as ações e recursos processuais, oponíveis a qualquer poder, órgão, autoridade ou particular que obste ou embarace o seu exercício."

O artigo 29, IV, da CF, dispendo unicamente sobre o limite mínimo e máximo para a composição da Câmara de Vereadores, conferiu autonomia legislativa municipal à fixação do número de seus representantes.

Assim, determina a Constituição Federal:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;"

Esta Corte, então superados os entendimentos primeiros estampados e que acolhiam a orientação preconizada no Ofício nº 052/92 - antes mencionado -, bem assim entendendo inexistir autonomia do município

para a fixação do número de vagas à Câmara Municipal, criando-se "sub-faixas" populacionais, curvou-se aos termos do julgamento que culminou no Acórdão nº 13.444, do TSE, de 20-05-93.

Tanto isto é verdade que, no Acórdão nº 162/93, este TRE decidiu, apreciando recursos contra diplomação (nºs 47 a 56/93):

"Recursos contra diplomação, com fundamento no art. 262, II, do Código Eleitoral. Autonomia do município para determinar, nas suas leis orgânicas, o número de edis de suas Câmaras de Vereadores, desde que observados os limites máximos e mínimos previstos nas alíneas do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal. Recursos conhecidos. Provimento negado" (TRE/RS, Proc. nºs 47 a 56/93, Cl. IX, Rel. Juiz Carlos Alberto do Amaral, j. 30/06/93)

A jurisprudência, a propósito, transcrita no parecer da Douta Procuradora Regional Eleitoral - fls. 226/227 - mostra-se elucidativa, dando-a por aqui reproduzida, evitando tautologia.

Voto, pois, em conhecendo do recurso e rejeitando as preliminares, pelo improvimento do recurso.

É o voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:
Senhor Presidente,
Eminentes Colegas,
Sr. Procurador:

Os eminentes Relator e Procurador esgotaram a matéria, enriquecendo-a também com a doutrina e a jurisprudência pertinente. O que conclui do completo relato e sustentação feita é que a lei municipal que elevou o número de Edis daquela comuna está absolutamente de acordo com a norma constitucional permissiva e se inclui dentro da chamada autonomia

municipal, de modo que, sendo o ato legítimo, não se há de falar em excesso ou qualquer espécie de nulidade. Quanto às preliminares, adoto inteiramente os argumentos já manifestados e voto concordando inteiramente com o voto do eminente Relator.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho inteiramente o voto do eminente Relator.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Com o Relator.

Dr. Isaac Alster:

Acompanho integralmente.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

1 – Rejeitaram as três preliminares suscitadas, à unanimidade.

2 – No mérito, negaram provimento ao recurso. Unânime.

Processo nº 19000800

PROCEDÊNCIA: PASSO FUNDO

RECORRENTE: MIGUEL FRANCISCO SIKORA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 33ª ZONA

Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral e cassação de registro de candidatura. Multa. Doação de fardamento completo para equipe de futebol. Captação de sufrágio. Condenação por incursão nas sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Não evidenciada, pela prova dos autos, a presença de dolo específico, necessário à configuração do tipo estabelecido no supra-referido dispositivo legal.

Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral

e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, vencidos os eminentes Drs. Rolf Hanssen Madaleno - Relator - e Luiza Dias Cassales.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Luiza Dias Cassales e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2000.

Dr. Érgio Roque Menine,
primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral da 33ª Zona, de Passo Fundo, promoveu a presente representação endereçada a MIGUEL SIKORA, candidato à Câmara Municipal, por infração ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, consistente no fato de ele haver doado um fardamento completo, composto de camisas, calções e meias, para o time de futebol Onze da Associação de Bairro do loteamento Leonardo Ilha. A representação toma o roteiro do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e busca a cassação do registro ou diploma do representado, além de pena de aplicação de multa pecuniária entre mil a cinquenta mil UFIRs.

A defesa nega a infração eleitoral e diz que o fardamento fora doado por terceiro. Mais do que isto, o art. 26 da Lei nº 9.504/97, e bem assim a Resolução nº 20.566, no seu artigo 10, admitem como gastos eleitorais a propaganda e publicidade direta e indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos (inciso II) e à

confeção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha (inciso XIII). E acrescenta que estes pequenos gastos, em apoio ao candidato, restam inclusive dispensados de prestação de contas, pois permitido que qualquer eleitor apóie candidato com quantia equivalente a até um mil UFIRs.

São ouvidas diversas testemunhas (fls. 18 até 22) e, na continuidade, o Ministério Público pugna pela procedência da representação. Alegações finais do representado não demovem desta direção que a sentença resta por pautar, para julgar procedente a representação ministerial e cassar o registro do candidato a Vereador pelo Partido da Frente Liberal, MIGUEL SIKORA, além de condená-lo ao pagamento de uma multa equivalente a mil UFIRs, tudo com suporte no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

O recurso do representado renova seus argumentos antecedentes, cuidando também de analisar os testemunhos colhidos durante a instrução, concluindo, em adição, que não agiu com dolo específico, eis que não teve a livre e consciente vontade de praticar o fato, não podendo ser deslembrado que não condicionou a doação, que tem os permissivos legais antes citados (arts. 26, II e XIII, da Lei 9.504/97 e 26, II e XIII, da Resolução nº 20.566 do TSE), a qualquer promessa de voto.

Os autos consignam, ainda, pareceres do Ministério Público Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

O recurso é tempestivo.

O feito consigna alentadas peças

processuais, com sensíveis argumentos de parte a parte, mas que não são capazes de encaminhar ao provimento do recurso, mantidos inabalados os elementos de convicção assinalados na douda sentença de primeiro grau. Emblema da soberania nacional, embora destinatário de muitas críticas, verdade que o artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, é fruto da mobilização da sociedade civil brasileira, que exteriorizou seu repúdio aos artificios políticos que buscam acesso ao poder. Escreve Djalma Pinto:

"A despeito da exaltação e entusiasmo da nação em relação àquela lei, por caracterizar a compra de voto como crime eleitoral, na forma como amplamente divulgada, é forçoso reconhecer que praticamente todas as ações descritas no referido texto já se acham tipificadas como crime no art. 299 do Código Eleitoral ou como conduta vedada, no caso de nomeação de servidores, pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. **A inovação residiu na tipificação de crime - não mais para o eleitor - mas apenas para o candidato, que doa, entrega ou promete bem ou qualquer vantagem para obter voto**, na ampliação das hipóteses de cassação do registro ou diploma previstas no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97." (*Direito Eleitoral, anotações e temas polêmicos*, 3ª ed., Forense, 2000, p. 164).

Vale dizer, são freios postos ao frequente abuso que muito se verifica na desenfreada busca de preciosos votos. Diante dessa verdadeira comoção social, dentre eleitores que já não mais toleram escusos artificios de candidatos com a sua desmedida ânsia de acesso ao poder, não basta ser PROBO, transparente, é também preciso PARECER, e nisto reside o maior pecado do recorrente, que não teve esta preocupação ao

decidir doar um fardamento completo para o time de futebol Onze da Associação de Bairro do loteamento Leonardo Ilha, sem esquecer de pedir-lhes a colaboração na campanha para a sua eleição como Vereador.

Doação de fardamento que, a prova não deixa qualquer dúvida, se fez patrocinar pelo recorrente, cuidando de fazer a entrega do material em sua própria residência e recolhendo deste ato, como bem pontuou o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral de origem, os almejados dividendos políticos. Dividendos que a legislação quer inibir, quando expressamente proíbe ao candidato DOAR, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem de qualquer natureza.

Não importa o valor deste bem e nem importa, como é sustentado pela defesa, que o recorrente não tenha pedido o voto de maneira DIRETA. Aliás, mais direto não precisava ter sido, como pode ser visto do depoimento de MAURO PINHEIRO PERES (fl. 18 verso), pessoa que estava na casa do representado no ato de entrega do fardamento, oportunidade em que o representado **“pediu uma força para ele, referindo-se à sua candidatura à vereança”**. É certo que a entrega das camisetas não foi condicionada a intenção de voto, disse a mesma testemunha. Mas a testemunha GILBERTO CORREA já diz, por seu turno (fl. 19), que o representado **“pediu apenas que votassem nele”**, embora a entrega do fardamento não fosse condicionada - aliás, nem poderia ser condicionada ao voto, pois como o representado iria fiscalizar o compromisso informal do voto condicional? Este é o cerne do processo, dado que autoria e materialidade restaram comprovadas, pouco importando que a

irmã do recorrente, de nome CRISTINA MORAES SIKORA, tenha emitido os cheques para pagamento mercantil do fardamento. A iniciativa e a execução da doação são do recorrente, certo de que granjeava o compromisso moral do voto como retribuição, mesmo porque favorecia pessoas bastante humildes, a quem o ato de sua iniciativa representava muito; até mesmo a preferência do voto para alguém que já concretizara, na prática, a realização de um sonho, dentre tantos, para esta gente de poucos recursos e quase nenhuma esperança, fora uma dádiva, tudo obra de uma CONDUTA que o recorrente tinha o dever moral de evitar.

Por fim, não se confunde a doação de um fardamento completo de futebol para onze potenciais eleitores com a distribuição de camisetas e brindes de natureza eminentemente promocional, de fazer propaganda eleitoral, estampando claramente as cores, siglas e aspirações político-partidárias do candidato, material este distribuído indistintamente, com o fim de propagar, divulgar, não sendo o caso da doação de um fardamento de futebol.

Por isto nego provimento ao recurso. É como voto.

Des. Clarindo Favretto:

Solicito um esclarecimento ao eminente Relator: existe nos autos o valor do material doado?

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

É de R\$ 256,90 o pagamento para o fardamento.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Acompanho o eminente Relator.

Dr. Érgio Roque Menine:

Peço vista dos autos, Sr. Presidente.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Votarei após a vista.

Des. Clarindo Favretto:

Aguardo.

DECISÃO

Após votarem o Relator e a Dra. Luiza negando provimento ao recurso, pediu vista o Dr. Roque Menine. Aguardam o pedido de vista o Dr. Celso Dal Prá e o Des. Favretto.

Processo nº 19000800

RELATOR: DR. ROLF HANSSEN
MADALENO

SESSÃO DE 11-10-2000

Dr. Érgio Roque Menine (voto-vista):

Esclareço aos eminentes Colegas que pedi vista dos autos logo após o voto do eminente Relator, Dr. Rolf Hanssen Madaleno, ante a necessidade de apanhar a prova de forma mais aprofundada, especialmente em razão de relembrar, por ocasião do voto do Dr. Rolf, matéria apreciada por esta Corte ainda este ano.

De qualquer forma, a análise que pude efetuar destes autos convenceu-me de que, em momento algum, a prova oportunizada no processo - desde aquela primeira, que foi o termo de declarações à fl. 04 - evidencia a presença do dolo específico, necessário à configuração do tipo estabelecido no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 9.840/99.

Com efeito, tudo teve início com o procedimento levado a efeito pelo Ministério Público de origem, através das declarações de Mauro Pinheiro Peres (fl. 04), afirmando que Miguel Sikora efetuou a doação de um fardamento para o time de futebol onze da Associação de Bairro do Loteamento Leonardo Ilha, solicitando a colaboração de todos na campanha para eleição a Vereador. Já aí, é importante notar, que não há qualquer afirmação de que Miguel tenha agido com dolo. Inexistiu, segundo aponta a prova, condição no sentido de que te-

ria sido exigida a votação no ora recorrente. Em troca, doaria este as camisetas referidas ao clube do bairro. Tanto isto é verdade que o próprio Mauro Pinheiro Peres - aquele que deu início ao procedimento - afirmou perante o eminente Juiz Eleitoral, à fl. 18 v, com todas as letras: *Ele não condicionou a entrega das camisetas à intenção do voto dos presentes*. Gilberto Corrêa, por sua vez, também tendo prestado as declarações iniciais perante o Ministério Público (fl. 05), em Juízo, exculpa, verdadeiramente, o representado, ora recorrente, quando afirma: (...) *não seriam obrigados a isso*, aduzindo que *Todo o grupo de atletas resolveu fazer aquela homenagem ao representado, colocando o nome e o número do requerido (fl. 19)*. Assim, claramente, perante o Juízo, afirmou Gilberto Corrêa: *O requerido não condicionou a entrega das camisetas à obtenção do voto (fl. 19v)*. Ivone Alves de Souza (fl. 20), o técnico da equipe de futebol da associação de bairro explica: *O requerido já foi presidente daquela associação de bairro (...) Há um mês e pouco, pediram ajuda ao requerido, para fornecer as camisetas. Ele relatou que, no momento, não era possível, mas que falaria com uma irmã (...) O requerido não chegou a pedir que votassem nele*. É interessante notar que tal testemunha, Ivone Alves de Souza, o técnico da equipe de futebol, afirma que sequer é eleitor do requerido, tendo, ainda, acrescentado: *Os jogadores da equipe não têm condições de adquirir as camisetas, pois são pessoas pobres*. Outra testemunha, Mariano Gozdziuk (fl. 20 v), vice-presidente da mesma associação de bairro, diz: *A camiseta, com as inscrições mencionadas, acredita que serviria para realizar propaganda*

à candidatura do representado (...) limitou-se a pedir "força" para a sua candidatura. Cristina Moraes Sikora, irmã do representado, menciona que doou as camisetas para o mesmo: *O requerido disse que precisava daquelas camisetas para publicidade. Pagou ela, Cristina Moraes, as camisetas, não condicionando seu irmão a entrega das camisetas ao compromisso de votarem nele. Afirma que Pagou as camisetas, porque aquela equipe de futebol precisava do fardamento e não tinha condições de adquirir* (fl. 21). Ricardo de Andrade Rodrigues (fl. 21v) também aponta no mesmo sentido, ou seja: *O requerido não condicionou a entrega das camisetas à obtenção dos votos.*

Esta é a prova apanhada nos autos e que tenho não configurar, em momento algum, a conduta descrita na inicial de representação. A propósito, por ocasião do julgamento do recurso nº 16000899, acórdão datado de 26 de agosto do mesmo ano, ao proferir seu voto, o Des. Oswaldo Stefanello, afirmou: *A circunstância de um político, no interior, fornecer eventual jogo de camisetas é coisa perfeitamente normal, sem maiores compromissos com o partido ou com ele mesmo. Não podemos partir para o paroxismo que, de certa forma, esta Lei Eleitoral autoriza. Vossas Excelências sabem muito bem qual foi a minha posição, divergindo, num grande número de julgados, no período eleitoral propriamente dito, por causa disto.*

Aproveito para lembrar que, por ocasião do voto do Dr. Madaleno, quando iniciamos o julgamento do presente Processo, dei-me conta de que esta Corte apreciou matéria que dizia com o mencionado artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e fui atrás da decisão, a qual

se encontra no acórdão datado de 06 de abril de 2000, Proc. nº 22002500. Trata-se de uma consulta, da qual passo a ler a ementa:

"Eleições 2000. Interpretação do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Para a configuração de crime é preciso haver a comprovação do dolo específico, sem a qual o tipo estabelecido na norma legal não se aperfeiçoa. A intenção de captação de sufrágio tem que ser comprovada de maneira objetiva. A distinção do que são brindes, cuja distribuição é permitida, e do que são bens que podem constituir captação de sufrágio, conduta vedada, é feita não com base na natureza do bem, mas sim com base na conjugação de elementos subjetivos e objetivos que envolvem uma situação concreta."

Na mesma ocasião, a eminente Relatora, Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral, transcreveu parte do parecer do douto Dr. Procurador Regional Eleitoral, que assim referiu:

"Nas hipóteses abrangidas pelo art. 46-A da Lei nº 9.504/97, deve haver a análise do elemento subjetivo ("fim de obter o voto"), não sendo possível enumerar os "bens de qualquer natureza" referidos pela norma. Somente a partir do caso concreto será possível verificar-se a existência da captação do eleitor."

De qualquer sorte, vale salientar que os brindes, como camisetas e chaveiros, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.504/97 não caracterizam captação de eleitor. É lícito ao candidato efetuar gastos com brindes. De acordo com Olivar Coneglian os partidos e candidatos devem *"observar que seus gastos fiquem dentro do limite, e que o uso de uma quantidade desmesurada de brindes não provoque o clamor dos adversários e nem caracterize abuso de poder econômico."* Diz, ainda, o autor:

"Lembra-se ainda que a distribuição não pode condicionar o voto.

Também não podem ser distribuídos objetos que sejam tão úteis que percam a característica de brinde, como sapatos, roupas, comida, ou objetos tão caros que façam supor a compra de votos: chaveiro de ouro, cinzeiro de cristal, relógio de marca, etc." (op. cit., fl. 157).

Esclareço aos eminentes Colegas que a imputação em relação ao ora recorrente diz com a doação de um jogo de camisetas de valor não superior a R\$ 200,00 (duzentos reais). Pois bem, conforme revelado nos autos, digo a Vossas Excelências que, sem dúvida qualquer, o representado não tinha recursos próprios, porque estava desempregado e faz gastos permanentes com a saúde da esposa - segundo informações do próprio comunicante, que deu início ao procedimento (fl. 05). Por isso, por tratar-se de homem pobre o representado, desempregado e com gastos permanentes com a saúde da esposa, é que, buscando auxiliar o time de futebol da associação de seu próprio bairro, solicitou ajuda de uma irmã. Mas é de indagar-se qual a razão, então, qual o interesse do representado no time de futebol referido. É outro comunicante, Mauro Pinheiro Peres que explica (fl. 18v): *O representado já foi presidente da associação de bairro. Mas, também, Gilberto Corrêa tratou de esclarecer (fl. 19): O time de futebol não possuía fardamento. Como a associação de bairro não possuía condições para adquirir fardamento, em torno de R\$ 300,00, resolveram procurar ajuda. Que, como não obtiveram respaldo de nenhuma empresa, procuraram o requerido que, há algum tempo, já havia manifestado a disposição de auxiliá-los (...) e, na verdade, sempre*

os auxiliava, desde a época em que ele foi presidente da associação de moradores. Quando ele se comprometeu a auxiliá-los, disse que procuraria a colaboração de terceiros.

Assim como está a prova, não há como entender configurada a incidência da norma contida no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, inexistindo comprovação de dolo específico, nada indicando a intenção de captação de sufrágio por parte do requerido - que, quando muito, poderia ter o intuito de efetuar publicidade de sua campanha. Trata-se o representando, ora recorrente, de homem pobre que buscava auxiliar time de futebol mais pobre ainda de sua associação de bairro, tendo procurado ajuda de outra pessoa - sua irmã - para adquirir camisetas para o time, por pouco mais de R\$ 200,00 (duzentos reais). Além disso, toda a prova contida nos autos é no sentido de que nada foi condicionado ao voto na pessoa do recorrente.

O eminente Dr. Leonel Tozzi, no processo Classe XVII, nº 169/96, assim votou:

"Estamos vivenciando atualmente o patrocínio de empresas a entidades esportivas, no que tange ao material de esporte. No caso em tela, como se trata de entidades amadoras, o patrocínio me parece coisa natural.

Conforme bem disse o Relator, essa tratativa iniciou em maio, bem antes das convenções, bem antes da escolha dos candidatos. Seria uma tradição da empresa. Tais ofertas não ocorreram em troca de votos ou em detrimento da vontade do eleitor em escolher legitimamente seus representantes, como bem disse o eminente Dr. Mac-Donald."

Divirjo respeitosamente do eminente Relator no que se refere ao voto

por ele proferido, pugnando pelo provimento do recurso, já que não configurada a infração antes mencionada, ausente o elemento subjetivo, o dolo específico, não se aperfeiçoando o tipo estabelecido na norma legal. Ao dar provimento, evidenciada a impropriedade da representação, mantendo hígido o registro da candidatura do representado, sob o nº 25.888, pelo PFL daquele município, bem como válidos os votos ao mesmo computados por ocasião do pleito.

É o voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Com a vênua do eminente Relator, convenci-me de que a razão está com o Dr. Érgio. Dou provimento ao recurso.

Des. Clarindo Favretto:

De acordo com o voto do eminente Dr. Érgio Roque Menine, rogando vênua ao eminente Relator.

DECISÃO

Em continuação ao julgamento, votaram os Drs. Érgio, Dal Prá e Des. Favretto, dando provimento ao recurso, resultando, assim, provido o apelo, por maioria. Não votou o Dr. Isaac, por não ter comparecido, por motivo justificado, à sessão na qual foi dado início ao julgamento.

Processo nº 16003900

PROCEDÊNCIA: ESTEIO

RECORRENTES: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO E VANDERLAN CARVALHO DE VASCONCELOS

RECORRIDO: GETÚLIO VIANNA BERNARDES

Recurso. Representação - Propaganda Eleitoral Irregular - Multa.

Utilização de símbolos constituídos de letra isolada em grafia especial.

Ausência de utilização reiterada do primeiro símbolo, de modo a causar impressão no eleitorado.

Ainda que haja reprodução massiva do segundo, trata-se de símbolo que exige esforço interpretativo de raciocínio, o que não se coaduna com as características de publicidade de massa, configurando, quando muito, propaganda institucional.

Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos do voto do Relator, prover o presente recurso, conforme as notas taquigráficas inclusas, vencido o eminente Dr. Érgio Roque Menine.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Luiza Dias Cassales e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2000.

Dr. Pedro Celso Dal Prá,

Relator.

RELATÓRIO

GETÚLIO VIANNA BERNARDES, na condição de Presidente do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB -, aforou REPRESENTAÇÃO contra o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - e VANDERLAN VASCONCELOS, Prefeito Municipal de Esteio, por prática de propaganda irregular, subsumida no tipo de artigo 36, parág. 3º, da Lei nº 9.504/97.

Notícia que o PSB, juntamente com o PT, constituíram, no pleito eleitoral de 1996, a Frente Popular, obtendo resultados positivos. Durante as eleições, utilizaram-se de símbolos es-

pecíficos para marcar e caracterizar os nomes de seus candidatos, bem como da própria Frente, como o caso do “V” da vitória e do “E” de Esteio. Após as eleições, transformaram os símbolos da campanha em símbolos do Município, partidizando-os, em intenção eleitoral e eleitoreira, visando a condicionar o eleitor a relacionar a Prefeitura (*sic*) com o Prefeito Vanderlan e o PSDB. Tudo não passa, assim, de propaganda subliminar irregular e produzida a destempo. Destaca que o mesmo “E” estilizado, utilizado na campanha, é o empregado no material publicitário do Município, e bem assim o “V” da vitória que é também o de Vanderlan.

Refere que a Prefeitura (*sic*) utiliza-se desses símbolos em todo o seu material publicitário, tais como boletins informativos, folhetos promocionais, calendário para o ano 2000, cartazes promocionais do Município, etc., em afronta à norma legal que proíbe a propaganda eleitoral fora da época própria.

Informa que a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado recebeu denúncia contra o Prefeito Vanderlan, por prática de crime, em razão do uso da propaganda institucional como promoção pessoal.

Junta ampla prova documental e fotográfica, esta acompanhada de negativos, visando a comprovar os fatos que alega, e pede a condenação, em grau máximo, considerando o vulto da propaganda irregularmente produzida. Postula, ainda, que seja determinada à Prefeitura Municipal (*sic*) e ao Prefeito Vanderlan Vasconcelos a imediata e total cessação do uso dos símbolos eleitorais aqui atacados, de todos os veículos, obras, cartazes, painéis, ofícios institucionais e assemelhados da

Administração Pública de Esteio, por desequilíbrio que o procedimento gera no pleito do ano em curso.

Em defesa, o representado Vanderlan argúi preliminares de ausência de condições para o regular desenvolvimento do processo e a incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir a *quaestio*. Sustenta, no mérito, que o material utilizado, citado pelo representante, é de índole institucional, e não partidário ou eleitoral, tanto que nenhum deles (exceto o convite) registra fotos, assinaturas ou mensagens pessoais, e também não há alusão ao pleito de 2000. Aduz que o “V” nunca constituiu símbolo ou marca, já que grafado em estilo gráfico corriqueiro, e que a letra “E” está empregada na palavra Esteio com objetivo publicitário; uma marca que visa a resgatar a história do município; a marca representa o nome de Esteio, consistente em três dormentes que estão associados à origem do nome da Cidade. Assim, se alguma promoção há, é da Cidade, e não pessoal (fls. 101/117).

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, a seu turno, em sua resposta, levanta as prefaciais de ilegitimidade ativa e de impossibilidade jurídica do pedido, ante a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica. Argumenta, na mesma linha de defesa do outro representado, que o material utilizado não configura propaganda ao pleito de 2000. Pede o acolhimento das preliminares e a improcedência da representação (fls. 204/209).

Juntados diversos documentos, inclusive pelo MPE, de tudo houve ciência à parte adversa, em atenção ao princípio do contraditório (fls. 218/266).

Em parecer, o órgão do Ministério Público Eleitoral opinou pela imposição de multa aos representados, e

que a retirada do material ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial (fls. 275/279).

Sobreveio sentença, que afastou as preliminares e, no mérito, julgou a representação procedente, para condenar os representados, solidariamente, ao pagamento da pena de multa equivalente a 50.000 UFIRs, bem como à retirada da propaganda irregular após o trânsito em julgado da decisão, no prazo de cinco dias (fls. 281/287).

No que pertine ao mérito, a fundamentação sentencial está assim redigida (fls. 284/287):

"No mérito, assiste razão ao representante.

Argumentam os representados que a documentação juntada com a inicial trata-se apenas de material institucional do Município, nada ligando os símbolos apontados ao representante Vanderlan ou ao PSB.

Na verdade, de acordo com o que se pode perceber pelos documentos juntados às fls. 15-26, os símbolos "V" (fls. 15, 16 e 26v) e "E" (fls. 17 e 26v) estilizados foram utilizados durante a campanha eleitoral das eleições municipais pela coligação Frente Popular (integrada pelos partidos PSB e PT). Inclusive, na fl. 16, o símbolo "V" estilizado é apontado claramente como seu símbolo de campanha.

Contudo, mesmo após as eleições, o Prefeito Municipal então eleito, ora representado, continuou se utilizando destes símbolos, porém, desta vez, no material institucional do Município (pago com recursos públicos), fatos estes que originaram a ação penal e a ação civil pública mencionadas na presente.

Tal circunstância encontra-se amplamente caracterizada pela farta documentação juntada no decorrer da

presente representação, entre outros, no informativo "Veja Esteio", calendário, cartazes, convites, campanhas realizadas pelo Município, jornais e fotografias.

Tal utilização indiscriminada em documentos e cartazes oficiais do Município não possui razão de ser, na medida em que Esteio possui seu símbolo instituído pela Lei Municipal nº 24/55 (fl. 58).

Ainda que o Senhor Prefeito Municipal tivesse a intenção de resgatar a história da origem do nome da cidade, não poderia fazê-lo à míngua de autorização legislativa.

Argumentou Vanderlan, em sua defesa, que a letra "V" nada tem de especial, sendo utilizada também por outros partidos para simbolizar a vitória. No entanto, a forma de grafia, cor e disposição é idêntica à utilizada na campanha eleitoral, basta uma simples comparação visual entre uma ("Vitória Popular", "Vanderlan") e outra ("Veja Esteio"). Em relação ao "E", este aparece toda vez em que é escrita a palavra "Esteio", tal como era feito durante a campanha eleitoral (fl. 17).

A utilização destes símbolos não é negada pelo atual Prefeito e representante Vanderlan, apenas entende que tal não configura propaganda eleitoral extemporânea, pois em nenhum dos documentos juntados as figuras encontram-se ligadas ao seu nome, foto ou mensagem pessoal.

Olvidou o representado de que ditos símbolos estavam ligados, sim, ao seu nome e foto quando de sua campanha eleitoral como candidato a Prefeito. Tal circunstância faz com que sua imagem fique associada a estes símbolos de maneira indistigável.

Assim, de acordo com estes elementos de convicção, resta sobeja-

mente demonstrado que os símbolos que se ligam diretamente ao representado Vanderlan vieram sendo espalhados pela cidade, mediante atos oficiais, de forma expressiva, inclusive em época que a propaganda eleitoral é expressamente proibida (artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, permitida apenas a propaganda intrapartidária ao postulante a cargo eletivo apenas na quinzena anterior à da escolha pelo partido, com vista à indicação de seu nome).

O representado não nega que almeja à reeleição, e a veiculação intermitente de seus símbolos de campanha na eleição passada, certamente influi no pensamento dos eleitores, pois é impossível não associar uma figura a outra. O que se quer é assegurar a igualdade entre os candidatos, sem que haja abuso do poder econômico em detrimento dos menos favorecidos, de modo que a vontade dos eleitores seja a prevalente.

Em processo nº 16000698, o então Relator Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior asseverou: *Enquadra-se no conceito de propaganda toda a ação destinada ao convencimento do eleitor para angariar votos* (Revista do TRE/RS, nº 5/98).

Da mesma forma, o PSB deve ser responsabilizado, pois, na forma do artigo 241 do Código Eleitoral: *Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos* (grifei). No entanto, ainda que o partido alegue que a propaganda aludida seja de responsabilidade da administração municipal, na verdade, esta é representada pelo seu pré-candidato à reeleição.

Além disso, não se pode olvidar de outros documentos que demonstram a utilização pelo próprio partido de seus símbolos de campanha, após as eleições, como se vê nas fotografias às fls. 27, 83, 84, 85, 86 e 254, que demonstram a associação do partido com o símbolo da administração municipal.

Ainda que a letra “E” seja utilizada por outras empresas privadas (Net, Ericsson), tal não retira a forma singular da figura “Esteio” (que é associada aos representados), já que o “E” de Net é reto e alongado, e o “E” de Ericsson, apresenta-se separado da palavra, formando um símbolo separado.

Assim, da análise dos elementos de convicção constantes na presente, apresenta-se clara a prática da propaganda irregular, pois veiculada em período não admitido pela lei, e, portanto, deve ser coibida com a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, cujo valor, dada a expressiva veiculação demonstrada, vai arbitrado em cinqüenta mil UFIRs.

No que se refere à sua retirada, a fim de evitar decisões conflitantes, e a exemplo da decisão já proferida no agravo de instrumento interposto da decisão liminar proferida na ação civil pública, deverá esta ser procedida quando do trânsito em julgado da decisão.

Diante do exposto, julgo procedente a representação proposta pelo PSDB, representado pelo seu Presidente Getúlio Vianna Bernardes contra PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB - e Vanderlan Vasconcelos, para aplicar a estes, solidariamente, a multa no valor de cinqüenta mil UFIRs, bem como determinar que a propaganda irregular seja retirada após o trânsito em julgado da decisão, no prazo de cinco dias."

Inconformados, recorrem ambos os representados, reeditando suas teses anteriores e postulando a improcedência da representação.

Em contra-razões, é sustentado o acerto da r. decisão guerreada, propugnando-se por sua confirmação e determinando-se que a execução da sentença, na parte em que determinou a retirada do material propagandístico, seja imediata (fls. 306/312).

O Dr. Promotor Eleitoral opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 324/326).

Nesta egrégia Corte, o Dr. Procurador Regional Eleitoral, no douto parecer às fls. 320/325, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente:

No que diz respeito às preliminares, noto que não foram objeto de inconformidade específica por parte dos apelantes, embora tenha havido alusão, por parte do recorrente Vanderlan, à peça defensiva (fl. 324). Assim, e considerando que foram rechaçadas com acerto, voto pela confirmação das mesmas.

Quanto ao uso da letra “V”, nota-se a ausência de utilização reiterada, de modo a causar maior impressão no eleitorado (fls. 15/16 e 26v). Não vejo, assim, no particular, a possibilidade de constituir propaganda eleitoral irregular.

Em relação, porém, à grafia do “E” estilizado (com três dormentes ou esteios) a reprodução é massiva, conforme demonstra a farta documentação acostada ao 1º volume dos autos (fls. 15/87). Em tais condições, possível é, em tese, a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, de forma

subliminar, conforme amplamente explicitado na peça vestibular da ação.

A argumentação dos apelantes, no sentido de que limitaram-se a explorar o aspecto histórico da origem do nome, mesmo que verídica, não convence. É que, sendo este aspecto anteriormente inexplorado, e que só veio a lume e conhecimento do grande público por ocasião da eleição anterior, que marcou a campanha eleitoral exitosa do então candidato a Prefeito, hoje já eleito, aqui representado, Vanderlan Carvalho de Vasconcelos, não poderia o mesmo símbolo ser adotado pela Administração atual, que o utilizou em campanha, repito, sob pena de evidente associação pelos munícipes, de modo a gerar, ainda que de forma subliminar, prestígio à agremiação política que está no poder.

Ademais, possuindo o Município símbolo próprio oficial, instituído pela Lei Municipal nº 24/55 (fl. 58), este é que deveria ser utilizado pelo Chefe do Executivo na documentação e correspondências do Município, e não outro, especialmente quando este outro, embora ligado à História, conforme alegado, está vinculado ao *marketing* político da campanha eleitoral para chegar ao poder.

O caso, contudo, a meu sentir, não chega a configurar propaganda eleitoral irregular em favor do Prefeito representado, posto que, ao tempo em que aludidos símbolos começaram a ser utilizados pela Administração do Município de Esteio, ainda não havia sequer a possibilidade de o Prefeito ser candidato à reeleição. A reeleição do Prefeito, naquela época, era vedada por lei e somente foi admitida mais tarde, embutida em norma que oportunizou a reeleição do Presidente da República.

Se o Prefeito, na época, não poderia ser novamente candidato ao mesmo cargo eletivo, com certeza que a utilização da simbologia questionada não teve a intenção de reelegê-lo, ou de favorecer a sua reeleição.

Poderia questionar-se, porém, nessa situação, se a permanência do uso de referidos símbolos constituiria propaganda eleitoral proibida, a partir do momento em que foi admitida a reeleição. A resposta positiva, contudo, a meu ver, a essa indagação, a qual incriminaria os representados, seria forçada, pois nada indica tenha ocorrido modificação no objetivo de utilização dos questionados símbolos lingüísticos, os quais, antes e depois de admitida a reeleição, continuaram a ser usados da mesma forma e nas mesmas condições.

Ademais, cuidando-se de simples grafia especial de uma letra, sem constituir palavra inteira, e ausente qualquer menção a nome de candidato ao cargo eletivo ou pleito eleitoral, e, mesmo que admitida a hipótese de a pessoa humana agir por reflexo condicionado, tal como ordinariamente ocorre com os irracionais, difícil é, mesmo assim, encontrar motivação suficiente para dirigir a vontade do eleitor para este ou aquele candidato na eleição de 2000. E somente nesta hipótese é que haveria propaganda eleitoral irregular em favor do prefeito candidato à reeleição. A simbologia em questão tem a ver, isso sim, ao menos em tese, com a possibilidade de ocorrência de uso de propaganda institucional com fins de promoção pessoal ou mesmo partidária, consoante previsão normativa, de ordem constitucional, estatuída no artigo 37, parág. 1º, da Carta Política em vigor, cuja ação penal, a propósito, re-

lativa aos mesmos fatos objeto desta representação eleitoral, encontram-se *sub judice*, já tendo sido recebida a denúncia pela colenda Quarta Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado, consoante se percebe pela leitura da cópia do v. acórdão que se encontra às fls. 59/65, dos autos. É no deslinde desta imputação, de cunho mais grave e com maior apenamento, que se definirá, a meu sentir, a situação jurídico-penal aqui noticiada.

Assim, não configurando o caso propaganda eleitoral irregular, e já se encontrando *sub judice* a hipótese de tipificação mais grave, de natureza penal, voto no sentido de que seja dado provimento aos recursos, a fim de julgar a representação improcedente.

É o voto.

Des. Clarindo Favretto:

Eminente Presidente,

Eminentes Colegas,

Eminente Dr. Procurador Regional Eleitoral,

Eminente Dra. Advogada, que sustentou da tribuna:

Também penso como o eminente Relator, no sentido de que a propaganda realizada no Município de Esteio não chega a ser propriamente uma propaganda político-eleitoral com o fito imediato, ou mesmo mediato, de favorecer candidaturas naquele Município. Estava também raciocinando em torno do que possa a inteligência humana imaginar ao projetar uma propaganda bem-construída que influa no povo, utilizando uma propaganda institucional que, com argúcia, possa atingir a opinião pública em favor pessoal de candidatos. Daí que haveria a necessidade, se fosse assim reconhecido, de se proceder à destruição de uma obra construída com o erário público. Isso já implica em relacionar

o presente julgamento com outro processo que está tramitando perante a Justiça Comum, que, ao reconhecer liminarmente a existência perniciosa de uma obra, posteriormente, não chegou a confirmar a liminar e manteve a decisão de tirar da vista do público essa obra, em face do risco da irreparabilidade de um dano ao próprio erário público, se, afinal, viesse a ação a ser julgada improcedente. Penso que, pela teoria da proporcionalidade, quando o Juiz se vir diante do risco de dano que a sua decisão possa causar às partes, deve escolher a opção que menos prejudique o interesse público. Entre o risco de causar dois danos - e o Juiz não tem outra opção, porque tem que julgar - terá sempre que escolher a adoção daquela decisão que menor prejuízo possa causar, tanto à parte quanto, com maior razão, ao erário. É isso que penso ter feito a egrégia 4ª Câmara do Tribunal de Justiça, nesse caso.

No caso em comento, estamos diante do risco da irreparabilidade do dano causado, isso se for ordenada a demolição da obra levantada, se a ação vier a ser julgada improcedente. É bem verdade que a propaganda institucional, em proveito pessoal, constitui crime, mas isso está sendo apurado. Se for reconhecida, neste julgamento, a propaganda subliminar irregular, ainda assim entendo que não se deve adotar uma resolução extrema. Poderia ser sugerido, se assim viesse a ser decidido favoravelmente à pretensão dos autores, que fosse apagada ou coberta a propaganda, o que é plenamente factível, sem demolição da própria obra, que viria a satisfazer a vontade e a finalidade objetiva da Lei Eleitoral. Posteriormente, poderia ser feita a obra de arte, sem qualquer propaganda pessoal.

Quanto à propaganda ser subliminar, como bem demonstrou o eminente Relator, também penso que não é o tipo de propaganda que entra no raciocínio do povo, para efeito eleitoral, porque o impacto eleitoral é causado por aquela propaganda massiva. O povo não se detém muito no raciocínio, na interpretação de letreiros, para efeito de votar em determinados candidatos. É público e notório que ninguém se detém a formar raciocínios e combinações de letras para deduzir alguma propaganda eleitoral. O *marketing* não admite isso; a propaganda tem que chegar à visão do público, o qual tem que absorvê-la, sem maior esforço de raciocínio. Quando há necessidade de pensar, no caso de uma propaganda subliminar, o povo não absorve, e seria uma propaganda inútil. Os candidatos sabem o tipo de propaganda que pode atingir o público.

Por isso - em princípio, pelo menos -, estou de acordo com o voto do eminente Relator.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Sr. Presidente,

Eminentes Juízes,

Douto Procurador Regional Eleitoral,
Dra. Patrícia de Oliveira Melo, que sustentou da tribuna:

Também estou em acompanhar o ilustre Relator, porque entendo que não se trata de propaganda eleitoral irregular, conforme a configuração do artigo 36 da Lei nº 9.504/97. Penso que a propaganda de que os autos falam, e que tive a oportunidade de examinar, refere-se a uma propaganda institucional e à possibilidade, que já foi, inclusive, levantada, de que está, aqui, o recorrente, possivelmente, a infringir aquilo que está expressamente proibido pelo artigo 37 da Constituição Federal, no seu parágrafo 1º. Aí,

então, estaria, em tese, ferindo o princípio da impessoalidade. Entendo que isso tem foro próprio, onde está sendo examinado, e que não se configura, em absoluto, uma propaganda eleitoral, até porque o propósito de uma propaganda eleitoral é o de querer angariar votos. Não poderia, no meu modo de ver, alguém querer angariar votos se, à época em que essa propaganda foi exposta, sequer ele poderia concorrer à reeleição.

Por isso, acompanho, por todos os seus termos, o voto do ilustre Relator.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Sr. Presidente,

Srs. Juízes,

Douto Procurador Regional Eleitoral,

Ilustre Advogada, que defendeu da tribuna:

Ao que parece, pelo que entendi de tudo o que foi dito hoje, aqui, os símbolos utilizados na eleição de 96 para a propaganda eleitoral do atual Prefeito, candidato à reeleição, não foram usados apenas na propaganda eleitoral de 96. Eles foram utilizados, por todo esse tempo, até a presente data, como símbolos do próprio Município - na correspondência, nas propagandas institucionais. Inclusive, se bem entendi, foi feito no município um monumento com esses símbolos, e, devido à continuidade do uso, eles se desligaram das suas origens e se incorporaram na consciência popular de Esteio, representando o local, a municipalidade, e não mais o Executivo.

Isto é comum acontecer: algum símbolo, algum tipo de atuação, que visava, nas suas origens, a um determinado fim e que, com o uso continuado ao longo do tempo, desligam-se da sua origem e passam a ter um significado próprio para a população do local. Não posso entender, se essa

ação vier a não ser bem-sucedida, que, daqui a 50 anos - quando, provavelmente, esse Prefeito não estiver mais exercendo sua atividade -, naquele monumento por ele feito transparea a sua atuação ou a do próprio partido que hoje ele capitaneia no Município de Esteio. Como caíram no domínio público, esses símbolos poderão, sim, no meu entender, ser utilizados por qualquer partido político - porque eles se desligaram da sua origem, não têm mais autoria, fazem parte da consciência popular da localidade -, sem que o PSB e o Prefeito atual, candidato à reeleição, venham a discutir a autoria deles.

Por isso, acompanho o Relator.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente:

Subscrevo, de forma integral, o *decisum* recorrido e nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Por maioria, deram provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, vencido o Dr. Érgio. Produziu sustentação oral, pelos recorrentes, a Dra. Patrícia de Oliveira.

Processo nº 01001100

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
IMPETRANTE: RBS - EMPRESA DE TVALTDA. (TVCOM)

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA

Mandado de segurança, com pedido de liminar. Emissora de televisão por assinatura que transmite parcela de sua programação de forma aberta. Impetração objetivando a desobrigação de veicular o Horário Eleitoral Gratuito.

Liminar deferida.

Princípios da igualdade e da liberdade. Prevalência do interesse público. Submissão da impetrante à legis-

lação eleitoral relativamente ao período de transmissão não-codificada.

Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conceder, em parte, o presente *mandamus*, vencidos os eminentes Drs. Isaac Alster - Relator -, Érgio Roque Menine e Rolf Hanssen Madaleno, que o concediam na sua integralidade.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2000.

Dr. Pedro Celso Dal Prá,

primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado contra ato do MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre -, que, por meio do Ofício-Circular nº 008/2000, com cópia da Ata nº 0004/2000-2ª Zona Eleitoral, determinou que a impetrante entrasse em cadeia com a RBS TV para integrar a rede obrigatória que veiculará o Horário Eleitoral Gratuito referente às próximas eleições municipais. Os dias e horários determinados pelo eminente Magistrado e coordenador da propaganda eleitoral em Porto Alegre foram de segunda-feira a sábado, das 13h às

13h30min e das 20h30min às 21h. Ao examinar o *mandamus*, deferi a liminar nos seguintes termos:

"Em face da relevância dos motivos e da irreparabilidade do dano, suspendo a eficácia do ato atacado, traduzido nas determinações contidas no Ofício-Circular nº 08/2000, dispensando a impetrante de formar a rede que veiculará o Horário Eleitoral Gratuito até o julgamento final deste mandado de segurança.

Comunique-se à digna autoridade apontada como coatora e solicite-se as informações de praxe. Após, dê-se vista ao Procurador Regional Eleitoral."

O despacho é de 7 de agosto do mês corrente.

As informações, às fls. 82/88, foram prestadas de forma ampla e minuciosa, instruídas, ainda, com os documentos às fls. 89/108. Assim, num primeiro momento, o douto Julgador ressalta que a determinação dada alcançaria exclusivamente o período em que a impetrante transmite regularmente como TV aberta, excluído o de transmissão codificada. Num segundo momento, repele a assertiva da impetrante, que, em razão do Mandado de Segurança nº 2467, de 24 de junho de 1996, proposto perante o Tribunal Superior Eleitoral, sustenta que ficara desobrigada de integrar a cadeia de propaganda eleitoral, bem como de transmitir as inserções de propaganda gratuita. Assim entendeu, porque no aludido mandado de segurança, ainda que tenham sido deferidas duas liminares, foi julgado prejudicado, em razão da realização das eleições. Para frisar a sua posição, o período de transmissão não-codificada nunca foi abrangido pelas liminares deferidas em 1996, o nobre Julgador transcreve as duas liminares

que oportunamente serão examinadas. Destaca, também, como fato público e notório, que a imagem e o som gerados pela TVCOM atingem expressiva parcela de telespectadores, provavelmente em número superior àqueles vinculados pelo seu sistema de televisão por assinatura. Essa situação, conforme o digno magistrado, vigente desde as eleições de 1996, estaria provocando no horário de propaganda política gratuita a *migração de muitos telespectadores para a programação aberta da impetrante, violando a essência da legislação eleitoral sobre a matéria, além de causar um quadro de crescente inconformismo*. Releva, ainda, que as consultas formuladas pela impetrante ao Ministério das Comunicações, orientadoras da sua posição, além de não serem vinculativas, retratariam situação anterior ao diploma vigente à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Por derradeiro, entende que este *mandamus* tem pouca objetividade prática, porque o prazo de transmissão sem codificação findará no dia 15 do corrente mês, data do início da propaganda eleitoral gratuita. A discussão versaria, então, sobre um único dia de transmissão eleitoral.

O parecer ministerial, da lavra do eminente Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, tece considerações sobre a dupla face da liberdade de informação e opina pela concessão parcial da ordem, desobrigando a impetrante de entrar em cadeia obrigatória com a RBS TV no período em que funcionar exclusivamente como TVA, televisão por assinatura, direcionada para os seus assinantes. Sustenta que a impetrante deve ser notificada com urgência, para informar se ocorreu ou não nova prorrogação, pois o prazo

concedido pelo Ato nº 4340 do Conselho Superior da ANATEL findava em 15 de agosto próximo passado, e o *mandamus*, então, perderia a razão de ser, em face do entendimento adotado pela digna autoridade apontada como coatora.

Finalmente, com a mesma data do parecer - 14 do mês corrente -, embora em petição à parte, foi requerida a revogação da liminar.

É o relatório.

(Produziu sustentação oral, pela recorrente, o Bel. Carlos Roberto Nunes Lengler.)

VOTOS

Dr. Isaac Alster:

Sr. Presidente,

Eminente Advogado da impetrante,
Dr. Carlos Roberto Nunes Lengler:

A questão ora submetida à apreciação reedita a discussão já travada nesta Corte em 1996, embora sob outro diploma legal, inclusive com duas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que em caráter provisório. A matéria diz respeito à natureza jurídica da concessão da RBS - Empresa de TVA Ltda. e ao alcance da Lei Eleitoral.

A impetrante sustenta, com base no Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, que o serviço especial de televisão por assinatura, TVA, não é serviço de radiodifusão, porquanto nesta os sons e as imagens são recebidos livremente por todos os espectadores, com regras próprias. O serviço de televisão por assinatura não faria parte, portanto, da radiodifusão, mas seria uma espécie do gênero televisão paga, referindo como exemplos a televisão a cabo, o MMDS - televisão por assinatura via microondas - e o DTH - televisão por assinatura via satélite. O aludido serviço, nos termos da exposição de

motivos do referido Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, teria características nitidamente empresariais, sem nenhuma ingerência maior do Estado, tanto em relação aos preços a serem fixados, como sobre a programação. A autora informa que dois pontos devem ser destacados: o primeiro, o serviço especial de TVA, por expressa autorização do poder concedente, transmite parcela de sua programação – 35% - de forma não-codificada, como autorizado pela Portaria nº 577, de 29 de julho de 1994, que será gradativamente reduzida até a sua completa extinção. Essa autorização, como sustenta a autora e ora impetrante, pela sua precariedade e transitoriedade, não teria o condão de descaracterizar a natureza jurídica do serviço, a sua regulamentação ou o seu contrato de concessão. O segundo ponto, conforme a autora, refere-se aos serviços de televisão aberta que podem ser operados em VHF – alta frequência - e UHF – frequência mais alta do que a VHF –, duas faixas de frequências diversas, não deixando, por isso, independentemente da modalidade, de serem serviços de radiodifusão aberta. Já o serviço especial de TVA opera exclusivamente em UHF – frequência ultra alta – sem deixar, por isso, de ser serviço especial de TV por assinatura. A faixa de frequência, portanto, não seria importante para a caracterização da sua natureza jurídica. De qualquer sorte, e a título de prevenção, a ora autora consultou, por duas vezes, o poder concedente - o Ministério das Comunicações - sobre a obrigatoriedade de observar as disposições relativas à propaganda eleitoral ou à formação de redes, sendo que, nos dois casos, o Ministério das Comunicações respondeu negativamente.

No caso em tela, entendo que a questão possa e deva ser resolvida levando-se em consideração a natureza jurídica da TVCOM e as regras da Lei Eleitoral. Antes, porém, cumpre fixar, precisamente, um ponto - aliás, já salientado pelo nobre Procurador Regional Eleitoral. Assim, quando foi expedida a comunicação de que o impetrante deveria integrar a cadeia obrigatória de propaganda eleitoral, não havia nenhuma decisão judicial garantidora da postulação da ora autora, exatamente como afirmou o eminente Juiz Eleitoral, cujo ato foi atacado. E não havia, porque as decisões do douto Ministro Marco Aurélio, então na Presidência, eram provisórias, e o mandado de segurança terminou prejudicado, por falta de objeto. A matéria se resolve à luz do Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, que regulamentou o serviço especial de televisão por assinatura – TVA –, cuja cópia foi juntada às fls. 40/49 e onde se constata, com absoluta clareza, que esse serviço não é serviço de radiodifusão, pois neste os sons e imagens são recebidos livremente por todos os espectadores.

Em seguimento, a questão que esta Corte deve responder é a seguinte: o fato de a TVCOM veicular, ainda que em caráter excepcional, o percentual de 35% da sua programação de forma não-codificada, conforme autorizou a Portaria nº 577, de 29 de julho de 1994, afeta a sua natureza? A resposta, obviamente, no meu entender, é negativa. A permissão desse percentual visou a apoiar a implantação do serviço, reconhecendo as dificuldades que ele possui para concorrer com outros serviços, que possuem uma variada programação - como a TV a cabo, por exemplo.

Aqui, estamos frente a um critério de conveniência da administração pública, que entendeu estimular a implantação desse serviço. É uma questão de critério e de conveniência política.

A matéria resolve-se, finalmente, nos termos do art. 57 da Lei Eleitoral, que dispõe:

"As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais."

A clareza do dispositivo, a rigor, dispensaria maiores comentários, pois a doutrina que o enfocou é majoritária num só sentido. No magistério de Joel Cândido, por exemplo, em sua obra Direito Eleitoral Brasileiro, preleciona a propósito do art. 57 da Lei Eleitoral:

"Esta regra está mais clara do que o art. 63 da Lei nº 9.100/95, posto que não havia antes menção aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Poder Legislativo nas três esferas da Federação, como agora. A inclusão visa impedir eventual abuso no uso dos veículos de comunicação pertencentes ao Poder Público de parte das respectivas Mesas Diretoras dessas Casas Legislativas responsáveis por esses veículos, favorecendo um ou outro partido, coligação ou candidato. A lembrança do legislador, a par de surpreendente, foi ótima, pois a novidade legal vem ao encontro do princípio igualitário da propaganda e dos seus elevados propósitos. Ausentes dos ditames da lei essas emissoras, os mecanismos de controle e punição dos responsáveis por eventual ilegalidade ficariam só

com o direito comum, tristemente célebre pela morosidade com que atua. Constando a inclusão desses veículos de comunicação da Lei das Eleições, a Justiça Eleitoral pode agir de pronto contra os infratores. Como a lei excepcionou, só os canais de televisão por assinatura nela mencionados estão sujeitos às disposições desta Lei, ficando sem essa responsabilidade as demais transmissões a cabo e via satélite das emissoras particulares."

Na mesma linha, Moura Teles sustenta:

"Esta norma, aparentemente, determina que apenas as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Casas Legislativas estão sujeitos às disposições da Lei Eleitoral. Na verdade, a vontade desse dispositivo é dizer que apenas essas emissoras e canais estão obrigados a transmitir o Horário Eleitoral Gratuito. Os demais canais por assinatura, dispensados de transmitir a propaganda, estão, todavia, submetidos às demais disposições da Lei Eleitoral, especialmente quanto à proibição de transmitir qualquer espécie de propaganda eleitoral em benefício ou em prejuízo de qualquer candidato."

O mesmo entendimento é sustentado por Adriano Soares da Costa, que defende nos seguintes termos – sempre a propósito do art. 57 da Lei Eleitoral:

"Os canais por assinatura, pagos pelos usuários, não estão sujeitos aos ditames da Lei Eleitoral, a não ser aqueles sob a responsabilidade do Poder Público, em suas variadas formas. As televisões abertas, em VHF e UHF, estão também submetidas à presente Lei."

Na mesma linha, Sr. Presidente, Paulo Mascarenhas sustenta que:

"Inteiramente redundante e, mesmo, repetitivo o disposto nesse artigo. Enfim, determina ele que as disposições dessa Lei aplicam-se a todas as emissoras de televisão, quer as operadas no sistema VHF quer as operadas no sistema UHF, e mesmo aquelas emissoras de televisão por assinatura e sob a responsabilidade do Poder Legislativo, em todos os níveis onde elas estiverem implantadas. Ressalvamos que as emissoras de televisão por assinatura particulares estão fora do alcance desta Lei, como por exemplo, a Direct TV, Sky Net, etc."

Esta é a posição da doutrina. O dispositivo legal é absolutamente claro, não exige maiores esforços interpretativos nem qualquer tipo de contorcionismo interpretativo. O art. 57, a rigor, torna ocioso um comentário maior.

Como se vê, em termos legais e doutrinários a questão é absolutamente pacífica. O desate da questão, portanto, está em respondermos se a TVCOM é ou não um serviço de TV por assinatura. Se o é, não está sujeita, neste particular, à Lei Eleitoral para integrar uma cadeia. Se não é TV por assinatura, então deve entrar em cadeia.

Assim, com a máxima vênia dos que entendem de forma diferente, em razão da natureza jurídica da concessão da TVCOM e do claríssimo disposto no art. 57, acolho o mandado de segurança.

É o voto, Sr. Presidente.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas,

Dr. Procurador Regional Eleitoral,

Ilustre Advogado:

A questão, efetivamente, diz com a

natureza jurídica do sistema operado pela TVCOM. Estava aguardando do eminente Relator um delineamento naquilo que diz com a natureza do sistema operado e a legislação adequada à espécie. Inobstante a legislação citada pelo eminente Colega, especialmente aquela estampada na Lei nº 95.744/88, o que me parece que aclarou a dúvida que me tomava até então é exatamente a disposição inculpada no art. 57 da Lei nº 9.504/97. Confesso a V. Exas. que entendi, desde logo, acerca da razoabilidade daquilo que é objeto da presente impetração. Permito-me, com a licença do Relator, subscrever por inteiro as razões traduzidas no seu voto para conceder a segurança.

É o voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas,

Dr. Procurador Regional Eleitoral,

Dr. Carlos Lengler:

Entendi, no que diz respeito ao funcionamento dessa empresa de televisão por assinatura, a exclusão, realmente, da Lei, que, nas várias distinções que faz, dá a entender que há exclusão de algumas empresas de televisão e inclusão de outras, pois, do contrário, a própria redação do dispositivo seria no sentido de atingir qualquer canal de televisão, aberto ou fechado, seja ou não por assinatura.

No que pertine ao tempo em que a impetrante funciona como canal aberto, com a devida vênia do eminente Relator e do Dr. Érgio, entendo que está com inteira razão o Dr. Procurador Regional Eleitoral, isso porque, nesses casos, há realmente um conflito de interesses: o comercial, da empresa, que deseja manter seus assinantes, com sua programação

exclusiva, e não aquela da propaganda eleitoral - que, como se sabe, não tem grande audiência -, e o outro interesse, conflitando com o primeiro, que é aquele de divulgar a proposta dos partidos, os candidatos, os programas partidários - e isso é o que pretende a legislação para todas as televisões que funcionam em regime aberto, sem exceção.

Por isso, entendo que esse sistema híbrido da TVCOM, naquela parte que gera conflito entre os seus interesses privados e o interesse público da divulgação da propaganda eleitoral, deve ceder passo aos termos da legislação que regula a matéria e que determina que ela entre em cadeia, para que possa transmitir o programa a todos os eleitores.

Também comungo do entendimento de que estaríamos fazendo uma concessão, ainda que por vias transversas, a uma empresa de canal aberto, mesmo que parcial, a fim de que ela pudesse, com exclusão das outras - e aí seria um privilégio comercial -, divulgar uma propaganda exclusiva, quando as demais, que funcionam no mesmo regime, têm a obrigação de fazer a divulgação da propaganda eleitoral, como todos sabem, de menos audiência, e que carrega, portanto, menor prestígio à empresa que faz essa divulgação.

Por isso, tanto pelo princípio da isonomia, quanto por aqueles vigentes no sistema econômico da livre e leal concorrência entre as empresas comerciais, e, ainda, pela prevalência dos interesses públicos, o meu voto é no sentido de conceder somente em parte a segurança, para que seja mantida a obrigatoriedade quando a TVCOM transmitir pelo sistema aberto.

É o voto.

Des. Clarindo Favretto:
Eminente Presidente,
Eminentes Colegas,
Dr. Procurador Regional Eleitoral,
Ilustre Advogado que sustentou da
tribuna:

Também rogo vênias ao eminente Relator para conceder em parte a segurança, nos termos do voto do eminente Dr. Pedro Celso Dal Prá. Faço, precisamente, com base no ilustrado parecer do órgão do Ministério Público, que tocou no ponto fundamental e superior, porque princípio fundamental esposado na Constituição Federal, qual seja: o da liberdade e da igualdade. Não será a portaria ministerial que revogará esses princípios; ela destina-se, simplesmente, a confirmá-los, porque em tudo devemos observar a objetividade jurídica da norma, a qual regula a propaganda eleitoral e a comercial e exige que seja cumprido não só o princípio da ampla liberdade de informação, mas também a ampla igualdade de condições para todos os comerciantes do mesmo ramo. Então, o que temos, de fato, nessa situação? Temos que a TVCOM ocupa, precisamente, horário nobre para transmitir seus comerciais, enquanto que todas as demais congêneres ficam fechadas e requisitadas pelo Poder Público, impedidas, portanto, da livre propaganda mercantil. Aqui, já se está ferindo o princípio da igualdade para todos e favorecendo a concorrência desleal no comércio, porque as demais empresas podem reclamar contra esse princípio, contra essa liberdade que seria concedida através de órgão público - ou seja, a Justiça Eleitoral -, para que uma das transmissoras da comunicação do pensamento possa livremente exercer a sua propaganda comercial, a

qual vai, toda ela, afinar nesse canal. Sabemos o costume dos brasileiros e dos rio-grandenses, que, quando entra a propaganda eleitoral, viram o botão e sintonizam aquela emissora que está livre e não transmite a propaganda eleitoral. E este é horário nobre. Estou aqui com a programação aberta da TVCOM, Canal 36, e como bem pontuou o eminente Procurador Regional Eleitoral, tendo o jornal de hoje nas mãos, exatamente no horário nobre é que esse canal fica aberto, não sendo requisitado para a propaganda eleitoral.

Tenho, pois, que esses 35% de horário livre deveriam, sim, ser distribuídos. Quando não requisitada a transmissão da propaganda eleitoral é que incide o horário nobre, no qual todo o cidadão rio-grandense está fora do serviço e ainda não está dormindo. Posso fazer essa observação com referência ao horário das 23h - Conversas Cruzadas -, ao da 00h - Gente da Noite, programa do conhecido e culto Tatata Pimentel - e ao da 00h30min - Pijama Show. Desse horário em diante, a programação começa a fugir um pouco do horário nobre, porque, a essa altura, a população vai, na sua grande maioria, descansar. Mas se tomarmos o horário das 00h30min, dele recuando, vamos ver que, já às 12h, Conversas Cruzadas, é programa de grande frequência, porque é horário do almoço; que, às 13h, há o Jornal do Almoço; e assim por diante.

Portanto, o sentido da norma que regulamenta a livre transmissão ou a transmissão requisitada exige que se cumpra, minimamente, o princípio superior - da lei, mormente constitucional -, que estabelece o princípio da igualdade entre todos e da liberdade de transmissão, também para todos

os canais e empresas do mesmo ramo que tenham a obrigação e o direito de comunicar o pensamento ao público. Esse, por sua vez, também tem o direito de recepcionar, através de seu canal de preferência, mas na mesma proporcionalidade, toda a propaganda que o Poder Público impõe se faça.

Com essas achegas e rogando, mais uma vez, respeitosa vênua ao eminente Relator, acordo com o voto do eminente Dr. Pedro Celso Dal Prá, para conceder, em parte, a segurança.

É o voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Sr. Presidente,

Eminentes Juizes,

Ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral,

Dr. Carlos Roberto Nunes Lengler:

Pelo que bem entendi, a discussão restringe-se a saber se televisões que operam por assinatura, na medida em que têm concessão parcial para operarem em radiodifusão aberta, devem ser comparadas, neste período eleitoral, às televisões abertas.

No meu modo de ver, existem só duas formas de radiodifusão: aberta ou por assinatura. A legislação estabeleceu que a televisão por assinatura não está obrigada a transmitir a propaganda eleitoral. No entanto, não faz nenhuma ressalva, não cria um terceiro gênero de televisão que devesse transmitir, também, propaganda eleitoral, já que tem uma concessão parcial para transmitir em canal aberto. O que quero dizer é que, desde 1989, quando foi criada a televisão por assinatura, a TVCOM - criada através do Decreto nº 98.655 - sempre vem operando como televisão por assinatura.

Segundo o Relator, portarias que depois foram renovadas permitiram

que, parcialmente, a TV por assinatura transmitisse em canal aberto. Mas essas portarias abriram uma exceção de prazo, uma exceção de tempo.

O art. 57 da Lei 9.504/97 não fez qualquer ressalva em relação a essas televisões por assinatura, para que, no período em que elas tivessem a concessão para transmissão em canal aberto, também fossem incluídas como obrigadas a transmitir propaganda eleitoral. Também estou me valendo de precedentes constantes dos autos, que examinaram não exatamente a propaganda eleitoral, mas sim a partidária. O Tribunal Superior Eleitoral movimentou-se exatamente neste sentido: isentando as TV por assinatura da transmissão da propaganda partidária.

Tenho, por isso, que é de ser concedido, na íntegra, o mandado de segurança, porque penso que não se estabeleceu um meio-termo, que poderia ser muito bem ressalvado através do art. 57 da Lei Eleitoral, a qual poderia estabelecer, se assim entendesse, que nessa situação, pelo menos durante a transmissão parcial por televisão aberta, devesse ser transmitida a propaganda eleitoral.

Pedindo vênias aos demais Colegas que pensam em contrário, estou em acompanhar o voto do eminente Relator.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Sr. Presidente,

Eminentes Juizes,

Digno Representante do Ministério Público Eleitoral,

Nobre Advogado da Impetrante:

Vou ficar com a divergência. Junto a todos os princípios que o eminente Des. Favretto desenvolveu em seu voto, quais sejam, o da isonomia, o da igualdade de todos perante a lei,

ouso acrescentar mais alguns, que são aqueles que regem os princípios constitucionais da concessão dos serviços públicos. As televisões, sejam por assinatura ou sejam em sinal aberto, são sempre uma atividade concedida pelo Poder Público. Ninguém pode, tendo capital, estabelecer uma estação de televisão, por canal fechado ou aberto, sem a concessão do Poder Público. Se é um poder concedido, faz parte dos princípios gerais que regem a administração pública que a atividade concedida seja limitada pelo interesse público. Nenhuma empresa que exerça uma atividade concedida, seja qual for a sua natureza, está a salvo da intervenção do Poder Público em nome do interesse maior que é o interesse público. Isso é consequência da própria natureza da atividade concedida, que é aquela que tem natureza pública. E o Poder Público, por uma questão de opção, em vez de executá-la, permite, mediante condições, que seja exercida por particulares. Por exemplo: na França e na Inglaterra, até há bem pouco tempo, a televisão era estatal; não havia televisão privada. Parece que, de uns anos para cá, alguns canais privados foram permitidos na França. Portanto, a televisão é uma atividade estatal, concedida, estando, assim, sujeita a limitações, as quais, por sua vez, são limitadas pelo interesse público. Por isso, não seria legítima a intervenção do Estado num poder concedido, se essa intervenção não estivesse inspirada no interesse público. Assim, entendeu-se que é do interesse público fazer a propaganda eleitoral através de rádio e televisão. Não entro no mérito de se isso é válido ou não, se as pessoas desligam ou não a televisão. A lei estabeleceu

que é do interesse público que a propaganda eleitoral seja veiculada através de televisão e de rádio. Então, todas as empresas desses veículos de comunicação, seja por canal fechado ou aberto, estão obrigadas a submeter-se a essa regra que o poder concedente determinou. Não vejo como portaria ou decreto tenham hierarquia para modificar a lei, nem sequer hierarquia para modificar a lei geral das concessões de atividades de interesse público, muito menos, os princípios gerais que regem a concessão do serviço público, que estão insculpidos na Constituição Federal, além daqueles que muito bem foram lembrados pelo eminente Desembargador Favretto: o da isonomia e o da igualdade. Quer dizer, essas televisões a cabo teriam uma posição de privilégio, mas isso sob que fundamento? De que tem gente que paga para assinar? Mas, mesmo os pagantes, vão ter que submeter-se às duras normas estabelecidas pela Lei, o que não nos cabe aqui criticar. Elas existem, e cabe-nos, aqui, apenas cumprir o que a Lei determina.

Então, em vista disso, até iria mais longe, o que não vou fazer, para não tumultuar esse julgamento. Estabeleceria, ainda, a obrigação de as TVs por assinatura, mesmo no período em que só os assinantes podem ter a elas acesso, submeterem-se à regra de interesse público, que é a transmissão da propaganda eleitoral, que tem, apesar de ser tão criticada, um fundo muito ético: o de evitar a influência do poder econômico nas eleições. Quer dizer, o partido pobre e sem dinheiro vai ter acesso à televisão, assim como o rico também. Esse fundamento ético não se pode negar que existe. Apesar de todo o mundo ser contra e de

muitos desligarem a televisão na hora da propaganda eleitoral, que fiquem, então, meditando sobre a escolha que farão quanto aos candidatos.

Concluindo, penso que quaisquer medidas que o Poder Executivo tenha adotado e que contrariem os princípios constitucionais não são legítimas. Quero deixar bem fixado que interpreto o art. 57 da Lei Eleitoral de acordo com a Constituição, para não ter que declará-lo inconstitucional.

Em vista de tudo isso, vou restringir meu voto - para não tumultuar o julgamento, porque manteria integralmente a decisão impugnada por esse mandado de segurança -, dando provimento parcial, alinhando-me ao posicionamento do eminente Juiz Pedro Celso Dal Prá, que iniciou a divergência.

É o voto.

Des. José Eugênio Tedesco:

Houve empate. Cabe a mim, então, o desempate.

Infelizmente, no Brasil, as coisas acontecem de uma forma um pouco diferente da que deveria ocorrer. Vejo que o Poder Executivo concedeu a uma empresa a exploração dessa atividade econômica. E a legislação diz que, para esse tipo de concessão, ficaria excluída a obrigatoriedade de participar do horário gratuito. Só que, mais adiante, por benevolência, permitiu também que 30% deste tempo pudesse ser utilizado como se televisão comum fosse, criando, então, uma desproporcionalidade entre os concorrentes.

O eminente Relator definiu perfeitamente: a natureza jurídica da impetrante é a essência da concessão. Isso a beneficia, não tendo ela obrigação de divulgar a propaganda. No entanto, há um segundo aspecto pelo qual te-

mos que examinar a natureza da transmissão. O art. 57, que centraliza a decisão dos eminentes Colegas que concedem o *mandamus*, dispõe claramente: *As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam* – assinalo: não que tenham a concessão - em VHF e UHF.

Como muito bem assinalou o Dr. Procurador Regional Eleitoral, é a própria TVCOM, RBS, que diz: *Para os usuários do sistema UHF, a programação da TVCOM só pode ser conferida das 16h30min às 00h30min*. Então, ela está operando, dentro desse horário, em canal aberto, e pretende ficar excluída da obrigatoriedade da divulgação. Entendo que, dentro do que dispõe o art. 57 da Lei em questão, que estabelece os parâmetros, se a televisão que tem a concessão opera dentro daquele horário em que é divulgado o horário político, ela está também obrigada a transmitir o programa partidário.

Não vou tecer considerações sobre isonomia, etc., o que considero de toda procedência. Estou, simplesmente, centrando meu voto sobre a interpretação do texto que disciplina a questão, o qual me dá todo o apoio para decidir desta forma. Se o texto não usasse o termo *operam*, aí eu poderia, inclusive, seguir a interpretação dada pelo eminente Relator. Não sendo assim, estou também acompanhando, com a máxima vênia, os eminentes Dr. Dal Prá, Des. Favretto e Dra. Luiza, pedindo vênia, também, ao eminente Procurador Regional Eleitoral para adotar como razões de decidir o seu parecer.

DECISÃO

Por maioria, com o voto do Presidente, concederam, em parte, o *mandamus*, para o efeito de excluir a

obrigação da impetrante de entrar em cadeia para a divulgação da propaganda gratuita, somente nos horários em que não estiver funcionando como canal aberto, vencidos o Relator e os Juízes Érgio e Rolf, que o concediam na sua integralidade.

Processo nº 15013300

PROCEDÊNCIA: BOM JESUS

RECORRENTE: GERALDO SPINELLI GRAZZIOTIN

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIÃO E AMOR POR BOM JESUS

Recurso. Impugnação de registro de candidatura a Prefeito. Rejeição de contas em administração anterior.

A rejeição de contas pelo Tribunal Administrativo próprio - cuidando-se de irregularidades sanáveis e não caracterizadoras de ato de improbidade - é insuscetível de gerar a inelegibilidade.

Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, prover o presente recurso, para deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Luiza Dias Cassales, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2000.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de dois processos que passarei a julgar conjuntamente, nos quais a Coligação União e Amor por Bom Jesus - PDT/PMDB -, no Processo nº 15013300, e o Ministério Público Eleitoral da 63ª Zona, no Processo nº 15013400, ingressaram com pedido de impugnação do registro de candidatura de Geraldo Spinelli Grazziotin, candidato a Prefeito de Bom Jesus, porque a Câmara Municipal rejeitou as contas do candidato relativas ao exercício de 1990, período em que a Prefeitura de Bom Jesus esteve a seu cargo, incidindo na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, letra g, da LC nº 64/90.

O Juízo Eleitoral monocrático julgou procedentes as impugnações, por *irregularidades insanáveis*, há menos de cinco anos, já que a matéria restou submetida à apreciação do Poder Judiciário, incidindo a suspensão da inelegibilidade, diante do teor da Súmula nº 01 do TSE.

Há recursos em ambos os processos e pareceres ministeriais que pugnam por seus desprovementsos.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

O recurso é tempestivo e dou-lhe provimento.

É certo que o Tribunal de Contas emitiu parecer desfavorável em relação às contas do exercício de 1990, concluindo, no parecer à fl. 158 (Proc. nº 15013300), existir uma série de irregularidades, totalizando trinta falhas que infringem o Decreto-Lei nº 2.300/86, a Lei Federal nº 4.320/64 e a Constituição Federal. Encerra o relatório sob comentário, já à fl. 159, por sugerir a glosa e conseqüente devolução pelo recorrido de despesas constantes de

diversos empenhos, somando, em valores atualizados, a quantia de R\$ 1.380,36, já devolvidos pelo recorrido depois de discutir judicialmente a procedência da mencionada glosa.

O cerne da discussão entre a sentença de provimento da impugnação e o recurso ora sob apreciação reside em constatar se as contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal configuram **irregularidade insanável** ou **nota de improbidade administrativa**, como aponta o recorrente em seu memorial, ou se trata de um conjunto de irregularidades meramente formais - na realidade, perfeitamente sanáveis.

Não vislumbro a hipótese de irregularidades insanáveis, que devam ser consideradas graves e que beirem a própria improbidade administrativa. Deve ser ressaltado, neste interregno, porque se mostra oportuno ao presente raciocínio sentencial, que as contas rejeitadas referem-se ao exercício de 1990, começo de mandato do recorrente, não mais se verificando outras irregularidades nos exercícios subseqüentes de seu mandato.

Não se deduz de qualquer um dos feitos que buscam impugnar o registro de candidatura do ora recorrente qualquer indício ou qualquer referência realmente digna de nota, que fosse capaz de caracterizar atos de improbidade administrativa, como condição *sine qua non*, que, penso, deva estar plenamente caracterizada, para permitir negar a elegibilidade do candidato.

O recorrente aponta, em seu memorial complementar, plausíveis justificativas, que refutam, no meu modo de ver, as irregularidades insanáveis destacadas pela douta sentença singular, todas elas levando à convicção

peçoal de que se trataram de falhas decorrentes de uma provável inexperiência administrativa, depois sanada, mas que não se mostram verdadeiramente insanáveis e, muito menos, carregam a pecha de improbidade - basta ver que a intervenção do Tribunal de Contas importou, no que produziu de mais grave, numa devolução de R\$ 1.380,36, já ressarcidos ao erário de Bom Jesus.

A doutrina de Joel Cândido (Inelegibilidades no Direito Brasileiro, Edipro, 2000, pp. 181 e seg.), traz nesta fase valiosos subsídios. Começa por referir que a finalidade da inelegibilidade da alínea g, do art. 1º, inciso I, da LC nº 64/90 é de *“alijar dos mandatos eletivos os que não merecem, quer seja pela inabilidade para gerir a administração pública, quer seja pelo dolo com que dela se aproveitaram ou com a qual lesaram.”*

Não guardo o sentimento de que o recorrente personifique alguma dessas hipóteses. Começa que não se mostrou inábil, tanto que as falhas constatadas foram eliminadas, e de dolo, lesão, e nem de irregularidade insanável é possível falar. Como refere Joel Cândido, à p. 185 da obra citada, irregularidades insanáveis, que não mais podem ser corrigidas, para efeitos de inelegibilidade, são aquelas que **caracterizem improbidade administrativa**, largamente prejudiciais ao erário, determinadas pessoalmente pelo administrador e, sobretudo, dolosas.

Efetivamente, as falhas apontadas não revelam dolo do agente, podem ser e foram sanadas, e os valores glosados restaram ressarcidos.

O recorrente pode até ter agido com imperícia. Com ela aprendeu, corrigiu, deu sanabilidade aos seus atos de

administração, questionou judicialmente a procedência da rejeição de suas contas, mas, vencido, quitou sua dívida. No entanto, com certeza, não emana da prova e dos fatos que tenha agido com dolo, com improbidade administrativa - pressupostos que tenho como necessários para o efeito de afirmar a inelegibilidade.

Vale para desfecho, transcrever aresto citado por Joel Cândido, na obra citada, nota de rodapé da p. 186: *“Improbidade administrativa, a seu turno, compreende tanto ilícito penal, como a conduta que, atípica, revele, em princípio, desonestidade, desvio de caráter, falta de honradez, de integridade.”* E da ausência ou inexistência o recorrente não carece, servindo tomar por empréstimo afirmação adicional extraída da sempre oportuna lição de Joel Cândido (ob. cit., p. 186): *“Fica difícil se responsabilizar o agente que agiu culposamente, em especial na forma de imperícia ... Aí, o administrador não está, ainda, familiarizado com a prática da gestão do órgão público e com os enredos da burocracia, errando mais facilmente.”*

Tenho que neste caso ora sob julgamento vale aceitar o repto lançado no memorial complementar, devendo ser entregue o veredicto da candidatura do impugnado à comunidade, porquanto, na avaliação da prova dos autos, não vislumbro real causa de inelegibilidade.

Por isto, dou provimento aos recursos interpostos nos Processos números 15013300 e 15013400, para deferir o registro da candidatura de Geraldo Spinelli Grazziotin como candidato ao cargo de Prefeito pelo PPB, em coligação com o PL e o PTB, no Município de Bom Jesus, RS, nas eleições de outubro próximo, sem prejuízo do

urgente exame dos demais pressupostos, se for o caso.

Não acolho, contudo, o argumento de que a contagem dos cinco anos de inelegibilidade já teriam decorrido ou que estariam prestes a decorrer ainda antes das eleições de 01 de outubro próximo, pois que o prazo inicial deveria ser contado corrido e indiferente à ação judicial proposta pelo recorrente para rebater a rejeição de suas contas. Entende que sua demanda judicial, não obstante os termos da Súmula nº 01 do TSE, não interrompe a contagem do prazo de inelegibilidade. Pensar assim, s.m.j., permitiria o absurdo da suspensão sumular jamais permitir que fosse alcançada a inelegibilidade, bastando permitir que o tempo fluísse insuspenso, apenas embalado pelo aforamento do processo visando a anular a rejeição de contas.

E como voto.

Dr. Isaac Alster:

Acompanho o eminente Relator.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente,

Eminentes Juízes,

Dr. Procurador Regional Eleitoral,

Ilustres advogados que da tribuna sustentaram:

Acompanho, da mesma forma, as razões de lavra do eminente Relator. Pondero, apenas, que, evidentemente, não se tem como estampar a inelegibilidade do ora recorrente, se não se vê, desde logo, presente ato de improbidade. Não logrei apreender de tudo que foi relatado e já, desde antes, daquilo que foi trazido pelos ilustres advogados, de que obrou o então Prefeito, por ocasião de seu mandato, com o intuito de desviar recursos em proveito próprio. Entendo que houve mesmo uma má adminis-

tração, decorrente da própria ineficiência da máquina administrativa do município – a qual, depois, pelo que apreendi de todos os relatos, restou superada por iniciativa do então prefeito, adequando o sistema todo, informatizando, processando, enfim aquelas demandas administrativas. Não vi ato de improbidade qualquer, ainda que inúmeras as irregularidades apontadas pelo eminente Relator e embutidas no parecer do Tribunal de Contas.

Acompanho o eminente Relator.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente,

Eminentes Juízes,

Dr. Procurador Regional Eleitoral,

Ilustres advogados:

Acompanhando o julgamento do processo, também fui anotando as irregularidades noticiadas e não me convenci de que sejam elas ligadas a desvio de dinheiro, de bens, ou a qualquer tipo de locupletamento por parte do recorrente. Penso que trata-se mais de irregularidades decorrentes da falta de organização contábil, algumas de conhecimento jurídico adequado e outras – a maioria - de uma estrutura organizacional adequada daquela municipalidade. Assim, por exemplo, a não-aplicação de um certo percentual no ensino, desde que adequadamente aplicado num outro local - e aqui não é dito em sentido diverso -, parece-me que não chega a configurar uma falha insanável da administração, porque tendo em vista as necessidades locais da comunidade, essa administração muitas vezes se viu premida a fazer uso dos recursos neste ou naquele item, nem sempre observando exatamente os estritos limites legais. Também a guarda de documentos encontrados com o te-

soureiro penso que não é de responsabilidade do Prefeito.

Em relação à aplicação de recursos no mercado financeiro, ainda que não recomendável, entendo também que, em princípio, não chega a ser reprovável. Penso que ele não agiu assim em proveito próprio, mas sim pensando em que aquela verba que ele tinha no momento seria usada em benefício do município, ainda que ele devesse atender antes a esses encargos sociais e financeiros. Então, também vejo que o intento desse administrador era de bem administrar, embora sem os conhecimentos adequados. De tudo que ouvi, não consegui concluir que tivesse havido, realmente, falta de caráter, honradez ou desonestidade por parte do administrador, que pudessem enquadrá-lo num ato de improbidade administrativa.

Assim, por esses modestos fundamentos, e subscrevendo, no mais, com a devida licença, o voto do eminente Relator, acompanho, para dar provimento ao recurso.

Des. Clarindo Favretto:
Eminentes Colegas:

Dou provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator e com as achegas do Dr. Pedro Celso Dal Prá.

DECISÃO

À unanimidade, deram provimento ao recurso para deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente. Produziram sustentação oral, pelo recorrente, o Dr. Gilberto Niederauer Corrêa, e, pelo recorrido, o Dr. Paulo Renato Moraes.

Processo nº 16007200

PROCEDÊNCIA: GUAPORÉ

RECORRENTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E FERNANDO POSTAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral por intermédio de equipamento de som em distância inferior ao legalmente permitido em relação a órgão público.

Inviabilidade de o magistrado que presidia audiência, no momento do fato, cumular as funções de julgador e testemunha.

Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos do voto do Relator, prover o presente recurso, conforme as notas taquigráficas inclusas, vencidos os eminentes Des. Clarindo Favretto e Dr. Pedro Celso Dal Prá.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2000.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de representação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL da 22ª ZONA – Guaporé -, contra o candidato a Prefeito FERNANDO POSTAL, que, em 02 de agosto último, apoiado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, promoveu propaganda eleitoral através de alto-falantes colocados num veículo Volkswagen Brasília, circulando em frente ao Fórum de Guaporé, RS, e a menos de 200

metros do prédio do órgão público, executando um *jingle* da campanha do candidato, assim infringindo o contido no inciso I, § 3º do art 39 da Lei nº 9.504/97.

Advém defesa dos representados dizendo que, na data citada, o veículo mencionado estava na oficina para instalação do equipamento de som, só tendo sido entregue ao PMDB no dia 03 de agosto, conforme nota fiscal anexada, e que o *jingle* só passaria a ser divulgado no dia 05 de agosto, data do lançamento oficial da campanha dos candidatos do PMDB às majoritárias.

O Ministério Público ratifica as suas razões expostas na inicial e sobrevém sentença que julga procedente a representação, porque o próprio Magistrado julgador testemunhou o fato, visualizando a passagem do veículo Brasília em frente ao Fórum, com aparelho de som em funcionamento, executando música própria da campanha eleitoral.

Com a procedência, determinou o julgador a imediata suspensão da propaganda eleitoral por meio de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros dos locais vedados pelo parágrafo 3º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, sob pena de pagamento de multa diária de cinco mil UFIRs para cada reincidência.

Há recurso e contra-razões.

O parecer do douto Procurador Regional Eleitoral é pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

O recurso é tempestivo e, no meu entender, deve ser provido, por uma razão que considero vital para a preservação dos princípios constitucio-

nais da ampla defesa e do devido processo legal, que não podem restar soterrados pelo princípio menor da celeridade do processo eleitoral. É certo que a legislação eleitoral em vigor proíbe o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais e dos quartéis e outros estabelecimentos militares. Segundo o Ministério Público Eleitoral representante, o ilustre Dr. Voltaire de Freitas Michel, ele próprio pôde visualizar o veículo e escutar o *jingle* que era veiculado, tendo o fato sido presenciado pelas pessoas que participavam de audiência criminal que se realizava no Fórum no dia e horários denunciados na prefacial, sendo testemunhas, uma parte e seu advogado, participantes da solenidade judicial comentada, além do Magistrado que presidia a audiência.

Não ponho em dúvida as afirmações proferidas pelo ilustre Dr. Promotor Público Eleitoral e também pelo culto Juiz Eleitoral Dr. Rudolf Carlos Reitz, apenas não posso aceitar que representante e julgador sejam as únicas testemunhas que corroborem os fatos que provêm, justamente, da peça processual denunciativa, configurada na representação inicial e que resultam na própria condenação.

Por mais célere que deva ser o processo eleitoral, não pode se cingir à prova, ou ao idôneo testemunho daqueles que atuam como parte e como julgador, onde a imparcialidade deve restar viva, presente incólume de quaisquer vícios ou ilações, em todas as fases do processo. Vale dizer, incabível o testemunho de quem,

como parte, representa contra o recorrente, e, igualmente, imprestável aos primados da ampla defesa e do devido processo legal que o Magistrado sentenciante embasa a sua decisão apenas no seu testemunho e do culto Promotor que assina a peça, por assim dizer, acusatória, mormente quando é dito que se tratava de fato público e notório.

Sendo público e notório, não seria nada custoso ou trabalhoso acrescentar prova imparcial, talvez representada pelos providenciais testemunhos das pessoas que participavam da audiência que se realizava na data dos fatos, senão pela coleta de falas, talvez por declarações firmadas por estas pessoas, principalmente, diante da negativa de autoria do recorrente.

Tais cautelas não demandariam tempo assim tão precioso, que justificasse restringir a prova dos fatos ao testemunho daqueles que, de um lado, atuam pela acusação; e, do outro, têm a tarefa de julgar com a sua natural e costumeira isenção.

Por isto dou provimento ao recurso e julgo improcedente a representação, que peca exatamente pela ausência de uma mínima prova, que reputo pudesse ser considerada totalmente isenta, que transitou imparcial pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e do, por assim dizer, adequado processo legal, permitindo escorar a decisão na imparcial coleta probatória. Princípios que, ao seu modo, vedam qualquer tarifação da prova, aferição inevitável quando os fatos restam extraídos apenas dos argumentos, considerações e observações das pessoas inegavelmente comprometidas com o litígio. Por sua relevância, deve ser reiterado que não podem servir como testemunhas o

membro do Ministério Público e o Juiz que oficiam na ação, pois é posição incompatível com a de parte e de julgador, que é o destinatário da prova e, se os fatos eram notórios, de conhecimento geral, não era difícil provar pelas vozes de terceiros.

Voto, portanto, pela improcedência da representação, dando provimento ao recurso.

Dr. Isaac Alster:

Acompanho integralmente o eminente Relator.

Dr. Érgio Roque Menine:

Eu também, Sr. Presidente. Fiquei preocupado porque, quando há a afirmação de que os fatos são públicos e notórios, entendo que são públicos e notórios. De outro lado, porém, há o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Vou acompanhar o Relator, não exatamente pelos fundamentos traduzidos por S. Exa., mas apenas na conclusão, no sentido de dar provimento ao recurso.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Tenho que o Juiz podia mandar cessar a propaganda. O problema é que ele não formalizou prova; ficou só no depoimento dele. O Juiz tem poder de polícia e pode tomar as providências necessárias.

Então, peço a mais respeitosa vênua ao Relator e mantenho a sentença.

Des. Clarindo Favretto:

Temos um problema sério, porque a sentença do Juiz poderá causar algum resultado, posto que há um recurso contra ela. E, de acordo com o artigo 334 do Código de Processo Civil, *não dependem de prova os fatos notórios*. Mas também me preocupam aqueles fatos admitidos no processo como incontroversos: veio o atingido contestar e negá-los. Então, não seri-

am fatos incontroversos. Por outro lado, o Juiz tem poder de polícia, e o Promotor também pode denunciar para punir aquele que transgredir.

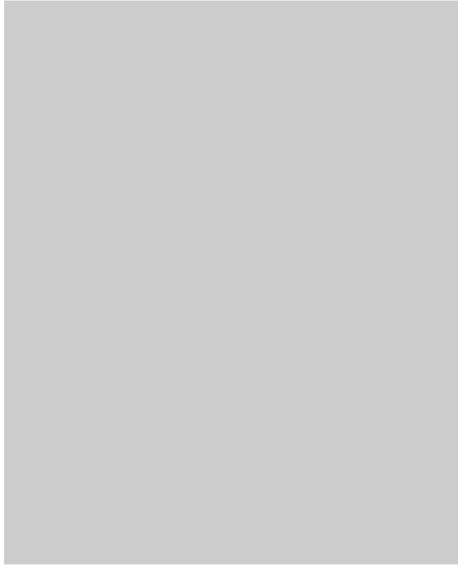
Nego provimento ao recurso, com base no art. 334 do Código de Pro-

cesso Civil, item primeiro: os fatos notórios independem de prova.

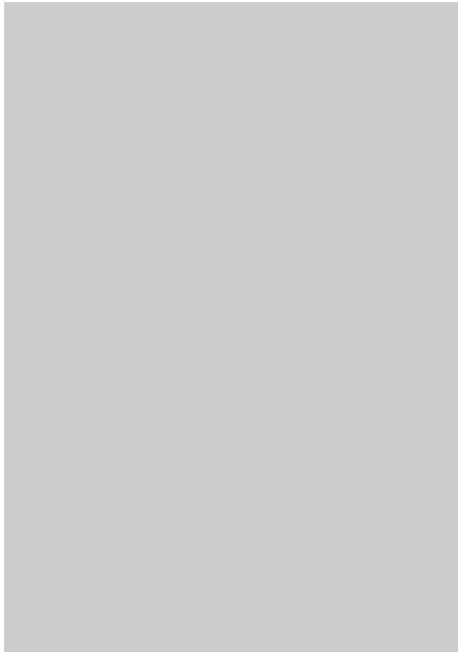
É o voto.

DECISÃO

Por maioria, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos o Dr. Dal Prá e o Des. Favretto.



Ementário



Inquéritos Policiais e Notícias-Crime

1. Inquérito policial. Prefeito municipal. Inexistência de infração penal eleitoral, em tese. Determinado o arquivamento do feito. (*Proc. Nº 11001599; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 26.07.2000; procedência: São Jerônimo; investigado: Luiz Raul Goulart da Silva – Prefeito Municipal de Barão do Triunfo*)

2. Inquérito policial. Suposta prática de delito eleitoral. Feito arquivado relativamente ao investigado com privilégio de foro, contra quem inexistente qualquer prova de prática delituosa. Determinada a devolução dos autos ao juízo eleitoral de origem, para que o agente do Ministério Público examine a questão quanto aos demais investigados. (*Proc. Nº 11002099; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 11.07.2000; procedência: Jaguarão; investigados: Vitor Hugo Marques Rosa, Emir Barcellos das Neves, Magda Cristina Baltar Mendonça e Washington Isquierdo*)

3. Inquérito policial. Suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 331, 332 e 347 do Código Eleitoral. É ilícita a fixação de placas e faixas em determinados locais, não se configurando o tipo penal correspondente. A autoridade policial é a responsável para a tomada de providências necessárias à garantia de realização de ato público e ao funcionamento do tráfego e de serviços que o evento possa afetar. Feito arquivado, ressalvando-se o disposto na Súmula nº 524 do STF. (*Proc. Nº 11000400; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 27.06.2000; procedência: Porto Alegre; investigado: Hugo Simões Lagranha – Prefeito Municipal de Canoas*)

Investigação Judicial

1. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Secretária Municipal de Educação que comunica a exoneração para fins de desincompatibilização e encaminha relatórios de atividades desenvolvidas para diretores e professores de escolas. Inexistência de provas para configuração do abuso de poder político ou de autoridade. Improvimento. (*Proc. Nº 19000200; Rel. Dr. Isaac Alster; 11.10.2000; procedência: Guaporé; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 22ª Zona – Guaporé; recorrida: Mercê Ana Moccelin Rieck*)

2. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Ausência de capacidade postulatória. Inobservância do disposto nos artigos 133 da Constituição Federal, 36 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 8.906/94. Feito julgado extinto. (*Proc. Nº 19000400; Rel. Des. Clarindo Favretto; 16.10.2000; procedência: Ponte Preta; recorrente: Alvaldi Antonio Griseli; recorrido: Nelson Rosito Argenta*)

3. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Participação de Prefeito candidato à reeleição em inauguração de obra pública. Alegada infringência ao art. 77 da Lei nº 9.504/97. Lícita a presença do representado como mero espectador da solenidade. Ausência, na prova carreada aos autos, de elementos suficientes a demonstrar a adoção de atitudes tendentes a beneficiar o recorrido enquanto candidato. Provimento negado. (*Proc. Nº 19000600; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 23.10.2000; procedência: São Jerônimo; recorrentes: Coligação União Popular de São Jerônimo, Partido do Movimento Democrático Brasileiro de São Jerônimo e Partido da Frente Liberal de São Jerônimo; recorrido: Urbano Knorst*)

4. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Exercício, por servidor público municipal, detentor de cargo em comissão, de atividade relacionada a partido político. Incursão nas sanções do artigo 73, inciso III, combinado com o parágrafo 4º do mesmo artigo da Lei nº 9.504/97. Provimento parcial. (Proc. Nº 19000700; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 23.10.2000; procedência: São Jerônimo; recorrentes: Coligação União Popular de São Jerônimo, Partido da Frente Liberal de São Jerônimo e Partido do Movimento Democrático Brasileiro de São Jerônimo; recorrido: Urbano Knorst)

5. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral e cassação de registro de candidatura. Multa. Doação de fardamento completo para equipe de futebol. Captação de sufrágio. Condenação por incursão nas sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não evidenciada, pela prova dos autos, a presença de dolo específico, necessário à configuração do tipo estabelecido no supra-referido dispositivo legal. Provimento. (Proc. Nº 19000800; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Érgio Roque Menine; 11.10.2000; procedência: Passo Fundo; recorrente: Miguel Francisco Sikora; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 33ª Zona – Passo Fundo)

6. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Procedimento promovido por adversários políticos. Alegada coação de subordinados por industrial candidato à eleição majoritária mediante exigência de voto, sob pena de demissão. A ausência de prova incontroversa do abuso do poder econômico aliado ao fato de o candidato não ter logrado eleger-se revelam ou a incoerência de coerção ou que, se esta houve, não interferiu no

processo eleitoral. Improvimento. (Proc. Nº 19000900; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 16.10.2000; procedência: Santa Cecília do Sul; recorrente: Coligação União Pró-Santa Cecília do Sul; recorrido: José Antônio Pegoraro)

7. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Cassação de registro de candidatura. Inelegibilidade. Publicação de matéria jornalística com alegada veiculação de promessa de vantagem. Abuso do poder econômico e utilização indevida de meio de comunicação social (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, caput). Captação de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Inaplicabilidade, à espécie, do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inexistência de prova da participação efetiva e consciente dos recorridos na publicação da matéria jornalística. Provimento negado. (Proc. Nº 19001100; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 11.10.2000; procedência: Cristal; recorrente: Ministério Público Eleitoral de Camaquã; recorridos: Jorge Alberto Duarte Grill, Ronaldo Karan Boabaid e Ari Peglow)

8. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Cassação de registro de candidatura. Inelegibilidade. Preliminares rejeitadas. Inelegibilidade estabelecida em legislação complementar e não argüida quando do registro do candidato está preclusa por força do artigo 259 do Código Eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 19001200; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 10.10.2000; procedência: Erechim; recorrente: Rita Medeiros Menegolla; recorrido: Partido dos Trabalhadores de Erechim)

9. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Procurador-Geral do Município. Ausência de provas de patrocínio de interesses inerentes a coligação partidária concomitante ao exercício de funções públicas.

Ademais, o exame da compatibilidade entre exercício da advocacia e das funções de Procurador-Geral de Município não é questão a ser dirimida na Justiça Eleitoral. Improvimento. (Proc. Nº 19001300; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 23.10.2000; procedência: Santa Maria; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação União Trabalhista Solidária)

10. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Cassação de registro de candidatura. Inelegibilidade. Enfermeiro empregado celetista de hospital privado mantenedor de convênio com o poder público. Alegada incoerência de desincompatibilização de servidor público. A circunstância de haver repasse de verba pública a nosocômio não transmuda a natureza da entidade hospitalar beneficente para órgão ou entidade da administração direta ou indireta, ou fundação, nem converte o vínculo de emprego da pessoa física à condição de servidor público, sendo incabível a desincompatibilização. Improvimento. (Proc. Nº 19001800; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 18.10.2000; procedência: Getúlio Vargas; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: Max Ale Rivas Oliz)

11. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Cassação de registro de candidatura. Necessidade de que a prova seja judicializada, oportunizando-se o crivo do contraditório. Nulidade da sentença. Recurso provido. (Proc. Nº 19001900; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 23.10.2000; procedência: Santo Cristo; recorrente: Coligação Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Progressista Brasileiro, recorrido: Vitório Lorenzo)

Mandado de Segurança

1. Mandado de segurança. Impetração com o fim de obter efeito suspensivo em agravo de instrumento. Ausência dos pressupostos legais, bem como perda do objeto em razão do não-seguimento do agravo de instrumento. Feito julgado prejudicado. (Proc. Nº 01000100; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 15.08.2000; procedência: Cachoeirinha; impetrante: Ildo Domeles Dias; impetrada: Juíza Eleitoral da 143ª Zona - Cachoeirinha)

2. Mandado de segurança, com pedido de liminar. Decisão homologatória de relação de filiados de agremiação partidária, com exclusão do impetrante. Indeferimento de pedido de reabilitação eleitoral. Liminar indeferida. Tempestividade duvidosa. Interposição contra decisão judicial da qual cabe recurso. O indulto concedido ao impetrante não extingue os efeitos da sentença condenatória transitada em julgado. *Mandamus* denegado. (Proc. Nº 01000300; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 08.08.2000; procedência: Porto Alegre; impetrante: Luiz Mar da Silva de Moraes; impetrado: Juiz Eleitoral da 60ª Zona – Pelotas)

3. Mandado de segurança. Decisão que impediu a realização de carreatá. Liminar indeferida. Transcurso da data pretendida para o evento. Perda de objeto. Extinção do processo. (Proc. Nº 01000400; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 27.09.2000; procedência: Osório; impetrante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Osório; recorrida: Juíza Eleitoral da 77ª Zona – Osório)

4. Mandado de segurança. Não-recebimento de recurso. Decisão recorável. Não-conhecimento. (Proc. Nº 01000900; Rel. Des. Clarindo Favretto;

01.08.2000; *procedência: Dom Pedrito; impetrante: Luiz Mário da Silva Munhoz; impetrada: Juíza Eleitoral da 18ª Zona – Dom Pedrito*)

5. Mandado de segurança. Decisão judicial que determinou a comunicação à Câmara de Vereadores da suspensão dos direitos políticos de um de seus integrantes. Ausência de urgência a ensejar decisão liminar. Inadequação do mandado de segurança como meio para atacar ato judicial passível de recurso. Ordem denegada. (Proc. Nº 01001000; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 29.08.2000; *procedência: Tapejara; impetrante: Edson Dorini; impetrado: Juiz Eleitoral da 100ª Zona – Tapejara*)

6. Mandado de segurança, com pedido de liminar. Emissora de televisão por assinatura que transmite parcela de sua programação de forma aberta. Impetração objetivando a desobrigação de veicular o Horário Eleitoral Gratuito. Liminar deferida. Princípios da igualdade e da liberdade. Prevalência do interesse público. Submissão da impetrante à legislação eleitoral relativamente ao período de transmissão não-codificada. Ordem parcialmente concedida. (Proc. Nº 01001100; *primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Pedro Celso Dal Prá; 17.08.2000; procedência: Porto Alegre; impetrante: RBS – Empresa de TV Ltda – TVCOM; impetrado: Juiz Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre*)

7. Mandado de segurança. Suposta dissintonia entre legislação local e eleitoral. Liminar indeferida. Requerimento de desistência do pedido. Homologação. (Proc. Nº 01001200; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 11.09.2000; *procedência: Novo Hamburgo; impetrante: Partido dos Trabalhadores de Novo Hamburgo; impetrado: Juízo Eleitoral da 76ª Zona – Novo Hamburgo*)

8. Mandado de segurança com pedido de liminar. Impedimento de retirada de autos em carga. Liminar indeferida. Feito não conhecido relativamente à entidade impetrante, por ilegitimidade ativa. *Mandamus* julgado prejudicado em relação ao ato praticado por uma das impetradas, e denegado quanto ao ato realizado pela outra. (Proc. Nº 01001400; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 27.09.2000; *procedência: Porto Alegre; impetrantes: Ordem dos Advogados do Brasil e Décio Itiberê Gomes de Oliveira; impetradas: Juíza Eleitoral da 110ª Zona – Tramandaí – e Juíza Eleitoral da 31ª Zona – Montenegro*)

9. Mandado de segurança. Apreensão de propaganda eleitoral. *Mandamus* julgado prejudicado. (Proc. Nº 01001600; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 29.09.2000; *procedência: Torres; impetrante: Coligação O Povo Unido de Novo; impetrada: Juíza Eleitoral da 85ª Zona – Torres*)

10. Mandado de segurança. Decisão que desfez coligação. Requerimento de desistência do pedido. Homologação. (Proc. Nº 01001900; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 26.09.2000; *procedência: São João da Urtiga; impetrantes: Partido dos Trabalhadores e Partido do Movimento Democrático Brasileiro de São João da Urtiga; impetrado: Juízo Eleitoral da 95ª Zona – Sananduva*)

11. Mandado de segurança. Decisão que determinou a suspensão ou cassação de registro de pesquisa eleitoral. Requerimento de desistência do pedido. Homologação. (Proc. Nº 01002000; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 12.09.2000; *procedência: Vacaria; impetrante: Coligação Frente Cidadã – Governar com o Povo; impetrado: Juiz Eleitoral da 58ª Zona – Vacaria*)

12. Mandado de segurança, com pedido de liminar. Liminar indeferida.

Pedido de desistência do feito. Homologação. (Proc. Nº 01002300; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 26.09.2000; procedência: Bagé; impetrante: Coligação Acima de Tudo Bagé – PPB/PSDB/PMDB/PL/PHS; impetrada: Juíza Eleitoral da 7ª Zona – Bagé)

13. Mandado de segurança. Pedido de desistência do feito. Homologação. (Proc. Nº 01002400; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 03.10.2000; procedência: Vacaria; impetrante: Coligação Frente Cidadã – Governar com o Povo; impetrado: Juiz Eleitoral da 58ª Zona – Vacaria)

14. Mandado de segurança. Decisão que convocou membro do Ministério Público para atuar como mesário nas eleições. Liminar deferida. Inviabilidade da convocação, por aplicação do princípio da independência funcional do Ministério Público. Ordem concedida. (Proc. Nº 01002700; Rel. Des. Clarindo Favretto; 23.10.2000; procedência: Porto Alegre; impetrante: Geraldo Jung Messa; impetrado: Juiz Eleitoral da 111ª Zona – Porto Alegre)

15. Mandado de segurança. Descabimento de *mandamus* contra decisão judicial transitada em julgado (Súmula nº 268 do STF). Feito julgado extinto. (Proc. Nº 01002900; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 16.10.2000; procedência: São Gabriel; impetrante: Paulo Gilberto Hoher; impetrada: Juíza Eleitoral da 49ª Zona – São Gabriel)

16. Mandado de segurança. Pedido de desistência do feito. Homologação. (Proc. Nº 01003600; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 29.09.2000; procedência: Arroio do Tigre; impetrante: Coligação Garra e União por Arroio do Tigre; impetrado: Juiz Eleitoral da 154ª Zona – Arroio do Tigre)

17. Mandado de segurança. Concessão de efeito suspensivo a recur-

so eleitoral. Liminar indeferida. Incidência do disposto no artigo 257 do Código Eleitoral, inviabilizando a pretendida concessão. Ordem denegada. (Proc. Nº 01004300; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 24.10.2000; procedência: Nova Hartz; impetrantes: Coligação Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido da Frente Liberal, Partido da Social Democracia Brasileira e Partido Verde; impetrada: Juíza Eleitoral da 131ª Zona – Sapiranga)

18. Mandado de segurança. Postulação de efeito suspensivo a recurso interposto contra sentença concessiva de direito de resposta. Ausência de afirmações inverídicas ou ofensivas à honra - pressupostos da concessão do pugnado direito de resposta. *Mandamus* concedido. (Proc. Nº 01005400; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 29.09.2000; procedência: São Francisco de Paula; impetrante: Coligação Vontade Popular; impetrada: Juíza Eleitoral da 48ª Zona – São Francisco de Paula)

19. Mandado de segurança. Impetração com o fim de obter efeito suspensivo em recurso. Ausência de prova do ajuizamento do recurso próprio. O mandado de segurança não pode servir de sucedâneo do recurso previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (Súmula 267 do STF). Feito julgado extinto. (Proc. Nº 01006200; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 30.09.2000; procedência: Guaíba; impetrantes: Gazeta Centro-Sul Ltda. e Instituto de Pesquisas People Ltda.; impetrado: Juiz Eleitoral da 90ª Zona – Guaíba)

20. Mandado de segurança contra decisão da Junta Eleitoral da 17ª Zona. Deferimento. A Junta Eleitoral não está investida de competência jurisdicional, de tal modo que não pode exercer o controle da constitucionalidade e, em

nome dele, negar aplicação à lei vigente ou ato normativo. O quociente eleitoral é “cláusula de barreira” que só habilita os partidos e coligações que obtiverem o resultado decorrente das operações previstas nos artigos 106, 109, § 2º, e 186, do Código Eleitoral, contido nele o princípio da representatividade. O art. 45 da Constituição Federal mantém o “Instituto da Proporcionalidade” e com este não contrasta o sistema eleitoral no ponto em liça. Nulidade da Ata Geral de Apuração expedida sem a observância do disposto no art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, regulamentado pelo art. 73, § 2º, da Resolução TSE nº 20.565. Determinação para a expedição de nova Ata Geral de Apuração, contemplando o rateio das vagas de conformidade com o sistema oficial de totalização do resultado no Município de Boa Vista do Inara. Ordem concedida. (Proc. Nº 01006500; Rel. Des. Clarindo Favretto; 10.10.2000; procedência: Porto Alegre; impetrante: Ministério Público Eleitoral; impetrado: Juiz Eleitoral da 17ª Zona – Cruz Alta)

21. Mandado de segurança com pedido de liminar. Veiculação de propaganda eleitoral em espaços destinados a candidatos de outro município. Impetração objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso de sentença que julgou procedente representação oferecida pela coligação alegadamente prejudicada pela referida veiculação. Liminar indeferida. Competência do juízo da circunscrição na qual se verificou o desequilíbrio eleitoral. Ocorrência de dano manifesto à coligação representante, ante o maior uso de tempo de propaganda pelo candidato da coligação adversária. Decisão impetrada equânime, justa e adequada, ainda que não às normas expressas - já que a penali-

dade não é prevista tipicamente -, mas aos princípios do processo eleitoral. *Mandamus* denegado. Determinada a remessa ao TRE do recurso interposto contra a decisão objeto do presente feito. (Proc. Nº 01006900; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 26.10.2000; procedência: Porto Alegre; impetrante: Coligação Frente Popular - PT/PCB/PSB/PCdoB; impetrada: Juíza Eleitoral da 134ª Zona – Canoas)

22. Mandado de segurança com pedido de liminar. Veiculação de propaganda eleitoral em espaços destinados a candidatos de outro município. Impetração objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso de sentença que julgou procedente representação oferecida pela coligação alegadamente prejudicada pela referida veiculação. Liminar indeferida. Competência do juízo da circunscrição na qual se verificou o desequilíbrio eleitoral. Ocorrência de dano manifesto à coligação representante, ante o maior uso de tempo de propaganda pelo candidato da coligação adversária. Decisão impetrada equânime, justa e adequada, ainda que não às normas expressas - já que a penalidade não é prevista tipicamente -, mas aos princípios do processo eleitoral. *Mandamus* denegado. Determinada a remessa ao TRE do recurso interposto contra a decisão objeto do presente feito. (Proc. Nº 01007100; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 26.10.2000; procedência: Porto Alegre; impetrante: Partido dos Trabalhadores de Canoas; impetrada: Juíza Eleitoral da 134ª Zona – Canoas)

23. Mandado de segurança com pedido de liminar. Veiculação de imagens no horário eleitoral gratuito da televisão. Impetração contra decisão judicial que proibiu a transmissão das referidas

imagens, bem como a divulgação, pelos meios de comunicação, de notícias, comentários ou referências às mesmas. Liminar indeferida. Necessidade de garantia do equilíbrio do pleito eleitoral, simultaneamente ao reconhecimento da liberdade de comunicação e de expressão. *Mandamus* concedido apenas no tocante ao noticiário das empresas de comunicação, mantida, no mais, a decisão controvertida. (Proc. Nº 01007600; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 28.10.2000; procedência: Porto Alegre; impetrantes: Zero Hora Editora Jornalística S/A, Televisão Gaúcha S/A e Rádio Gaúcha S/A; impetrada: Juíza Eleitoral da 34ª Zona – Pelotas)

Prestação de Contas

1. Prestação de contas anual. Exercício de 1999. Irregularidade não-suprida. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 14001999; Rel. Des. Clarindo Favretto; 25.07.2000; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Social Liberal)

2. Recurso. Prestação de contas anual. Exercício de 1998. Caráter administrativo do expediente. Apresentação a destempo não oportuniza seu não-conhecimento. Recurso provido, para determinar sejam examinadas as contas. (Proc. Nº 14002099; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 18.07.2000; procedência: Cruz Alta; recorrente: Partido dos Trabalhadores de Pejuçara; recorrida: Justiça Eleitoral da 17ª Zona – Cruz Alta)

3. Recurso. Prestação de contas. Exercício 1998. Irregularidades esclarecidas e supridas pelas razões recursais e documentos juntados. Proviamento. (Proc. Nº 14002699; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 06.06.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: PDT de Cruz Alta; recorrida: Justiça Eleitoral da 17ª Zona – Cruz Alta)

Processo-Crime Eleitoral

1. Processo-crime eleitoral. Corrupção ativa eleitoral. Alegado oferecimento de dinheiro para a obtenção de votos. Preliminares rejeitadas. Complexo probatório insuficiente para embasar condenação. Denúncia julgada improcedente. (Proc. Nº 09000398; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 23.05.2000; procedência: Sarandi; autores: Ministério Público Eleitoral e Assistente da Acusação – Hilário Francisco Salvatori; réus: João Carlos Scheibe e Ari José Nedeff)

2. Processo-crime eleitoral. Suposta prática do crime capitulado no artigo 331 do Código Eleitoral. Prova carreada aos autos é suficiente para instauração da ação penal. Recebimento da denúncia. (Proc. Nº 09000899; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 20.06.2000; procedência: Soledade; autor: Ministério Público Eleitoral - Soledade; réu: Luiz João Bortoncello – Prefeito Municipal de Ibirapuitã)

3. Processo-crime eleitoral. Denúncia por suposta infração ao artigo 299 do Código Eleitoral. Recusada, pelo réu, a suspensão condicional do processo oportunizada pela Lei nº 9.099/95. Improcedência da acusação, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 6º da Lei nº 8.038/90. (Proc. Nº 09001099; Rel. Des. Clarindo Favretto; 08.08.2000; procedência: Porto Alegre; autor: Ministério Público Eleitoral; réu: José Carlos Leite)

4. Processo-crime eleitoral. Aliciamento de eleitor (art. 290 do Código Eleitoral). Supressão no juízo *a quo* da oferta do benefício da suspensão condicional do processo regulada no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Nulidade do processo, impondo-se, ainda, a extinção da punibilidade por efeito da pres-

crição da pretensão punitiva. (Proc. Nº 10001198; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 25.07.2000; procedência: Gravataí; recorrentes: Jairo Adriano Lopes, Mário Affeldt e Manoel de Souza Pereira; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 71ª Zona – Gravataí)

5. Recurso Criminal. Não-recebimento da denúncia em ação penal subsidiária da pública. Decadência do direito ao oferecimento da queixa substitutiva. Improvimento. (Proc. Nº 10000300; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 19.09.2000; procedência: Santo Ângelo; recorrente: RBS Participações S.A.; recorrido: Augusto Frank Bier)

6. Pedido de reabilitação criminal. Recurso de ofício. Competência do juízo eleitoral para exame de pedido de reabilitação por crime eleitoral, nos termos do artigo 743 do Código de Processo Penal. Regularidade formal da reabilitação. Provimento negado. (Proc. Nº 10001200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 17.10.2000; procedência: Nova Petrópolis; recorrente: Justiça Eleitoral da 129ª Zona – Nova Petrópolis; recorrido: Irineu Schwantes)

7. Recurso. Decisão judicial que indeferiu pedido de prisão preventiva de denunciado. A decretação de prisão preventiva pressupõe a existência de prova demonstrando que o denunciado cause risco à ordem pública. Provimento negado. (Proc. Nº 10001300; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 10.10.2000; procedência: Serafina Corrêa; recorrente: Ministério Público da 22ª Zona – Guaporé; recorrido: Ademir Antônio Presotto)

8. Competência. Ex-Prefeito. Processo-crime. Com o cancelamento da Súmula nº 394, pelo STF, não mais prevalece a competência originária do TRE

para processar e julgar Prefeito que não esteja no exercício do cargo. Declinação da competência para a Justiça de 1º grau. (Proc. Nº 11000898; Rel. Pedro Celso Dal Prá; 13.07.2000; procedência: Capão da Canoa; noticiante: Ministério Público Eleitoral – Capão da Canoa; noticiado: Egon Birlem – Ex-Prefeito de Capão da Canoa)

9. Processo-crime eleitoral. Indução a inscrição eleitoral fraudulenta. Aceitação, pelos réus, da proposta de suspensão condicional do processo. Denúncia rejeitada. Provimento, pelo TSE, de recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral. Homologação das condições para a suspensão do processo. (Proc. Nº 03/97 Classe XII; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 25.04.2000; procedência: Uruguaiana; autor: Ministério Público Eleitoral; réus: Ely Manoel da Rosa e outros)

10. Competência. Processo-crime eleitoral. Ex-Prefeito. Cancelamento da Súmula nº 394. Com o cancelamento da Súmula nº 394, pelo STF, não mais prevalece a competência originária do TRE para processar e julgar Prefeito que não esteja no exercício do cargo. Declinaram da competência para a Justiça de 1º grau. (Proc. Nº 24/97 Classe XIV; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 27.07.2000; procedência: São Domingos do Sul; indiciados: Ademir Favretto; Alcides Klaus – Ex-Prefeito de São Domingos do Sul. Anécio David Foschiera e Arzelindo Ferro)

Propaganda Eleitoral e Partidária

1. Ação cautelar inominada com pedido de tutela antecipada. Propaganda eleitoral veiculada mediante inserções. Divulgação de mensagem alegadamente ofensiva, inverídica e causadora de prejuízo irreparável para a coligação

autora. Ausência de prova mínima a amparar a existência do *fumus boni iuris* invocado pela requerente. Liminar indeferida. (Proc. Nº 04000900; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 26.10.2000; procedência: Caxias do Sul; requerente: Coligação Frente Popular - PT/PPS/PV/PSB/PCdoB; recorrida: Juíza Eleitoral da 169ª Zona – Caxias do Sul)

2. Recurso regimental. Despacho indeferitório em mandado de segurança contra decisão judicial que denegou tutela antecipada. Ausência de previsão, na lei própria do mandado de segurança, da espécie recursal contra decisão deferitória ou indeferitória de liminar. Feito não conhecido. (Proc. Nº 07000100; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Érgio Roque Menine; 20.06.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Partido Popular Socialista; recorrida: Justiça Eleitoral)

3. Recurso regimental. Decisão que supostamente restringiu a liberdade de propaganda eleitoral assegurada em lei. Liminar indeferida. Ausência de previsão, na lei própria do mandado de segurança, da espécie recursal contra decisão que concede ou indefere pedido de liminar. Feito não conhecido. (Proc. Nº 07000300; Rel. Dr. Isaac Alster; 08.08.2000; procedência: Dois Irmãos; recorrente: Partido dos Trabalhadores de Dois Irmãos; recorrida: Justiça Eleitoral)

4. Recurso regimental. Decisão que supostamente restringiu a liberdade de propaganda eleitoral assegurada em lei. Liminar indeferida. Ausência de previsão, na lei própria do mandado de segurança, da espécie recursal contra decisão que concede ou indefere pedido de liminar. Feito não conhecido. (Proc. Nº 07000400; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Des. Clarindo Favretto; 09.08.2000; proce-

dência: Novo Hamburgo; recorrente: Partido dos Trabalhadores de Novo Hamburgo; recorrida: Justiça Eleitoral)

5. Recurso. Decisão que deferiu medida liminar em representação. Feito de que trata o recurso já foi julgado. Ausência de objeto em face de não mais persistir a decisão que se pretende modificar. Processo extinto, por falta de objeto. (Proc. Nº 16011098; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 14.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Estado do Rio Grande do Sul; recorrida: Coligação Frente Popular)

6. Recursos. Representação. Propaganda irregular. Placas de publicidade institucional. Alegada infração ao art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97. Preliminares rejeitadas. Atos praticados no período anterior à vedação legal. Irretroatividade da lei restritiva de direito. Provimento negado ao recurso da coligação partidária. Provido o da empresa, extensiva a decisão aos representados não-recorrentes. (Proc. Nº 16020298; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 05.07.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Santa Cruz Rodovias S.A. e Coligação Frente Popular; recorridos: Vicente Joaquim Bogo, Coligação Frente Popular, Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho)

7. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de publicidade política por meio de *outdoor*. Preliminares rejeitadas. Comprovação, nos autos, da não-participação da empresa representada no sorteio referido no art. 42 da Lei nº 9.504/97, bem como da comercialização, por ela, de espaço em benefício de candidato. Responsabilidade do partido representado nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Procedência. (Proc. Nº 16001299; Rel. Dra. Sulamita

Terezinha Santos Cabral; 04.07.2000; procedência: Osório; representante: Ministério Público Eleitoral da 77ª Zona – Osório; representados: Partido da Social Democracia Brasileira e LZ Comunicação Visual Ltda.)

8. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de tabuletas em vias públicas ou prédios particulares. Alegada infringência ao art. 36, **caput**, da Lei nº 9.504/97. Acolhida preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam**. Antecipação de propaganda não-caracterizada. Ademais, impossibilidade da presunção de responsabilidade para punição no caso de propaganda extemporânea. Provimento. (*Proc. Nº 16000200; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 13.07.2000; procedência: Cachoeira do Sul; recorrentes: Taugo Omar de Mattos Costa e PMDB de Cachoeira do Sul; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral – Cachoeira do Sul*)

9. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Pintura de paredes e afixação de placas e adesivos. Alegada violação dos arts. 36 da Lei nº 9.504/97 e 240 e seguintes do Cód. Eleitoral. Ausência de prova firme da responsabilidade do recorrente. Provimento. (*Proc. Nº 16000300; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 27.04.2000; procedência: Esteio; recorrente: Juvir Costella – PMDB; recorrido: Partido Socialista Brasileiro*)

10. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Violação ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, em face da realização de propaganda eleitoral em programa destinado à propaganda partidária, motivo pelo qual os recorrentes devem ser responsabilizados. Improvimento. (*Proc. Nº 16000500; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 27.07.2000; procedên-*

cia: Caçapava do Sul; recorrentes: PTB de Santana da Boa Vista e Ruy Antonio de Freitas; recorridos: PMDB de Santana da Boa Vista)

11. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. *Outdoor*. Publicidade extemporânea. Alegada infringência ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Recorrente não-candidato. Antecipação de propaganda não-caracterizada. Provimento. (*Proc. Nº 16000600; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 10.07.2000; procedência: Faxinal do Soturno; recorrente: Paulo Ricardo Marzari; recorrida: Justiça Eleitoral da 119ª Zona – Faxinal do Soturno*)

12. Representação. Divulgação de fatos inverídicos, difamação eleitoral e injúria eleitoral. Distribuição de panfletos. Conduta atípica. Arquivamento. (*Proc. Nº 16000700; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 24.07.2000; procedência: Porto Alegre; representantes: Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; representados: Antônio Britto Filho e outros*)

13. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. A propaganda intrapartidária não se confina aos lindes da sede partidária. Ainda que não vise ao público em geral, não se descaracteriza, contudo, se o conhecimento dela o alcançar. O uso de adesivos em veículos não descaracteriza a propaganda intrapartidária, nem viola o artigo 36, da Lei nº 9.504/97, se utilizada na quinzena anterior à data marcada para a escolha do candidato ao cargo eletivo. Recurso provido. (*Proc. Nº 16000800; Rel. Des. Clarindo Favretto; 10.07.2000; procedência: Gravataí; recorrentes: Daniel Luiz Bordignon e Partido dos Trabalhadores de Gravataí; recorrida: Justiça Eleitoral da 173ª Zona – Gravataí*)

14. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Realização em período proi-

bido pela Lei Eleitoral. Infração não caracterizada. Publicação que não transborda ao âmbito da propaganda partidária, não vedada pela legislação vigente. Provimento negado. (*Proc. Nº 16000900; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 11.07.2000; procedência: Gravataí; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 173ª Zona – Gravataí; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Gravataí*)

15. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Utilização de adesivos e letreiros. Publicidade extemporânea. Infringência ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Afastada, pela decisão recorrida - e com trânsito em julgado, ante a inexistência de recurso quanto ao particular -, a responsabilidade do representado no tocante aos adesivos e letreiros colocados em automóveis e residências. Com relação ao letreiro na fachada da sede central do comitê partidário, tal responsabilidade é elidida pela circunstância de possuir o recorrente, nesse local, um escritório - tratando-se, a referida inscrição, de anúncio profissional. Provimento. (*Proc. Nº 16001100; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Pedro Celso Dal Prá; 13.09.2000; procedência: Rosário do Sul; recorrente: José Luiz Bolzan Rossignollo; recorrido: Partido dos Trabalhadores*)

16. Requerimento. Propaganda eleitoral gratuita. Art. 48 da Lei nº 9.504/97 (art. 25 da Resolução TSE nº 20.562/00). Indeferimento. (*Proc. Nº 16001200; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 04.07.2000; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Democrático Trabalhista*)

17. Requerimento. Propaganda eleitoral gratuita. Art. 48 da Lei nº 9.504/97 (art. 25 da Resolução TSE nº 20.562/00). Indeferimento. (*Proc. Nº 16001200;*

Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 20.07.2000; procedência: Porto Alegre; interessados: PL, PT e PPB de Muitos Capões, PT, PV, PSDB, PFL e PMDB)

18. Requerimento. Propaganda eleitoral gratuita. Solicitação de reserva de horário a que alude o art. 48 da Lei nº 9.504/97 (art. 25 da Resolução TSE nº 20.562/00). A legitimidade para formular o pedido é dos órgãos regionais de direção da maioria dos partidos políticos participantes do pleito e não de coligação isoladamente. Indeferimento. (*Proc. Nº 16001200; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 08.08.2000; procedência: Porto Alegre; interessada: Coligação União – Emancipação – Desenvolvimento – PMDB, PPB, PFL, PTB*)

19. Requerimento. Propaganda eleitoral gratuita. Pedido fundado no artigo 48 da Lei nº 9.504/97 (artigo 25 da Resolução TSE nº 20.562/00). Indeferimento. (*Proc. Nº 16001200; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 13.09.2000; procedência: Porto Alegre; interessados: Partido Social Cristão – Diretório Estadual e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – Diretório Municipal de Rodeio Bonito*)

20. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de adesivos em veículos e em exemplares de jornal. Publicidade extemporânea. Alegada infringência ao art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Incomprovados o prévio conhecimento e a responsabilidade pela propaganda. Provimento. (*Proc. Nº 16001300; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 12.07.2000; procedência: Gravataí; recorrentes: Darci Lima da Rosa e PTB de Glorinha; recorrida: Justiça Eleitoral da 71ª Zona – Gravataí*)

21. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Pre-

liminares rejeitadas. A propaganda intrapartidária não se confina aos lindes da sede partidária. Ainda que não vise ao público em geral, não se descaracteriza, contudo, se o conhecimento dela o alcançar. A circulação de propaganda posteriormente à quinzena anterior à data aprazada para a escolha de candidato a cargo eletivo não importa violação à lei se não estiver devidamente provada a existência de impulso voluntário e objetivo do candidato e do partido. Recurso provido. (Proc. Nº 16001400; Rel. Des. Clarindo Favretto; 13.08.2000; procedência: Canoas; recorrentes: Partido Progressista Brasileiro de Nova Santa Rita e Francisco Antônio Brandão Seger; recorrido: Partido Socialista Brasileiro de Nova Santa Rita)

22. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Utilização de adesivos e faixas. Publicidade extemporânea. Alegada infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Prova precária e insuficiente. Provitamento. (Proc. Nº 16001500; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 24.07.2000; procedência: Gravataí; recorrente: Valter Luiz Amaral da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral da 173ª Zona – Gravataí)

23. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de placa nas proximidades de ginásio municipal. Alegada violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Não-caracterização da indigitada irregularidade. Provitamento. (Proc. Nº 16001600; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 26.07.2000; procedência: Arroio do Tigre; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

24. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Manutenção da sentença recorrida, por seus

próprios fundamentos. Provitamento negado. (Proc. Nº 16001700; Rel. Dr. Isaac Alster; 30.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido Progressista Brasileiro, Partido da Social Democracia Brasileira, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido da Frente Liberal)

25. Recurso. Indeferimento de liminar em representação. Ausência de instrumento de mandato. Não-conhecimento. (Proc. Nº 16001800; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 04.07.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: PT de Porto Alegre; recorrido: Érico Ribeiro – Deputado Estadual)

26. Propaganda partidária gratuita em rádio e televisão. Requisição. Inútil o cumprimento da determinação da fl. 2, quanto à degravação das fitas, que se dispensa, uma vez que refoge à competência desta Corte a apreciação da matéria. Declinação de competência para o TSE. (Proc. Nº 16001900; Rel. Des. Clarindo Favretto; 01.08.2000; procedência: Porto Alegre; requisitante: Corregedor Regional Eleitoral; requisitada: RBS – Rede Brasil Sul)

27. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Ausência dos pressupostos da propaganda eleitoral na breve conclamação à reeleição do prefeito, fruto de emotivo discurso proferido por ocasião da entrega de moradias populares. Provitamento. (Proc. Nº 16002000; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 14.09.2000; procedência: Restinga Seca; recorrente: Cesar Augusto Bittencourt de Medeiros; recorrida: Justiça Eleitoral da 157ª Zona – Restinga Seca)

28. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Cartazes com a sigla e número do partido

caracterizam publicidade político-partidária e não propaganda eleitoral extemporânea, que vise a captar votos para candidato. Provimento. (Proc. Nº 16002100; Rel. Dra. Luíza Dias Cassales; 12.09.2000; procedência: Esteio; recorrente: Partido Socialista Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 97ª Zona – Esteio)

29. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Adesivos autocolantes confeccionados e distribuídos com infringência ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Presunção de responsabilidade do partido elidida em face das provas dos autos. Provimento. (Proc. Nº 16002300; Rel. Dra. Luíza Dias Cassales; 27.07.2000; procedência: Barra Funda; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrido: Partido Progressista Brasileiro)

30. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Pichações em muros. Publicidade extemporânea. Alegada infringência ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Propaganda irregular caracterizada. Multa fixada no valor mínimo, conforme o texto expresso da Lei. Provimento negado. (Proc. Nº 16002500; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 03.08.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Maristela Maffei; recorridos: Partido Progressista Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira)

31. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. A propaganda intrapartidária não se confina aos lindes da sede partidária. Ainda que não vise ao público em geral, não se descaracteriza se o conhecimento dela o alcançar. A circulação de propaganda posteriormente à quinzena anterior à data aprazada para a escolha de candidato a cargo eletivo não importa violação à lei se não esti-

ver devidamente provada a existência de impulso voluntário e objetivo do candidato e do partido. Recurso provido. (Proc. Nº 16002700; Rel. Des. Clarindo Favretto; 08.08.2000; procedência: Catuípe; recorrentes: Partido Democrático Trabalhista e Ademir Sebastião Burmann; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

32. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Evidencia propaganda eleitoral extemporânea a distribuição de placas, panfletos, camisetas, adesivos com destaque das iniciais do nome de pretendente a cargo eletivo efetuada fora do período previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/97. Improvimento. (Proc. Nº 16002900; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 26.09.2000; procedência: Guaporé; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

33. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. A propaganda intrapartidária não se confina aos lindes da sede partidária. Ainda que não vise ao público em geral, não se descaracteriza, contudo, se o conhecimento dela o alcançar. O uso de adesivos em veículos não descaracteriza a propaganda intrapartidária, nem viola o artigo 36 da Lei nº 9.504/97. Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado. (Proc. Nº 16003000; Rel. Des. Clarindo Favretto; 27.07.2000; procedência: Gravataí; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 173ª Zona – Gravataí; recorridos: Daniel Luiz Bordignon e Partido dos Trabalhadores de Gravataí)

34. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Notícia publicada em jornal. Publicidade extemporânea. Alegada infringência ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Matéria jornalística de cunho eminentemente

informativo. Fato atípico. Provimento negado. (Proc. Nº 16003100; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 21.08.2000; procedência: Arroio do Tigre; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorridos: Partido Progressista Brasileiro, João Dalci Costa Ferreira e Roque Hackenhaar)

35. Recurso. Representação com pedido de liminar. Busca e apreensão de panfletos. Multa. Distribuição de folhetos apócrifos. Publicidade extemporânea. Infringência ao art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97. Liminar deferida. Materialidade e autoria do ilícito eleitoral comprovadas. Provimento parcial, apenas para reduzir o *quantum* da pena de multa. (Proc. Nº 16003300; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 13.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Partido dos Trabalhadores)

36. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Ausência de capacidade postulatória evidenciada pela interposição de representação sem a assistência de advogado legalmente habilitado. Extinção do processo. (Proc. Nº 16003500; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 26.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Ignácio Valentim Neis; recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira)

37. Recurso. Representação. Multa. Propaganda eleitoral extemporânea. Correspondência dirigida a filiados da própria agremiação, visando à disputa intrapartidária. Propaganda irregular não configurada. Provimento. (Proc. Nº 16003600; Rel. Des. Clarindo Favretto; 10.08.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Daniela Mello da Rosa; recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro)

38. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Car-

tazes, placas, adesivos e faixas com mensagem e o nome do pré-candidato posto em destaque, afixados em janelas, caixas de luz e tela de arame, antes da data estabelecida em lei. Publicidade extemporânea. Infringência ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Redução do apenamento relativamente à multa. Provimento parcial. (Proc. Nº 16003800; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 21.09.2000; procedência: Esteio; recorrente: Juvir Costella; recorrido: Partido Socialista Brasileiro)

39. Recurso. Representação - Propaganda Eleitoral Irregular - Multa. Utilização de símbolos constituídos de letra isolada em grafia especial. Ausência de utilização reiterada do primeiro símbolo, de modo a causar impressão no eleitorado. Ainda que haja reprodução massiva do segundo, trata-se de símbolo que exige esforço interpretativo de raciocínio, o que não se coaduna com as características de publicidade de massa, configurando, quando muito, propaganda institucional. Provimento. (Proc. Nº 16003900; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 14.09.2000; procedência: Esteio; recorrentes: Partido Socialista Brasileiro e Vanderlan Carvalho de Vasconcelos; recorrido: Getúlio Vianna Bernardes)

40. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Suporte probatório carreado aos autos não empresta segurança acerca da caracterização de propaganda eleitoral extemporânea. Provimento negado. (Proc. Nº 16004000; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Pedro Celso Dal Prá; 27.09.2000; procedência: Estância Velha; recorrente: Ministério Público de Estância Velha; recorridos: Otávio Pedro Caneppele e Partido Trabalhista Brasileiro de Estância Velha)

41. Recurso. Representação. Busca e apreensão. Para promover representação por propaganda eleitoral irregular, faz-se necessária a presença de advogado devidamente habilitado. Ausência de capacidade postulatória. Extinção do processo. (Proc. Nº 16004200; Rel. Dr. Isaac Alster; 30.09.2000; procedência: Guaporé; recorrente: Mercí Ana Moccelin Rieck; recorrida: Josélia Civa Donida)

42. Recurso. Representação. Busca e apreensão de panfletos. A liberdade de manifestação do pensamento e sua expressão não constituem direito absoluto, havendo necessidade de compatibilização com as demais garantias constitucionais. Afirmação que, além de imputar à coligação recorrida prática de conduta criminosa, constitui propaganda eleitoral de caráter negativo. Provimento negado. (Proc. Nº 16004700; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 27.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Social Democracia Sindical; recorrida: Coligação Frente Popular)

43. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Pichação de muro, distribuição de adesivos e publicação em jornal. Publicidade extemporânea. Infringência ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Existência, nos autos, de fotografias não impugnadas dos referidos pichação e adesivos. Publicação que, por suas peculiaridades, também convence acerca da correção da decisão condenatória recorrida. Provimento negado. (Proc. Nº 16004800; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 26.09.2000; procedência: Mata; recorrentes: Welton Raci Malgarim da Costa e Roni Carlos Castelan; recorrido: Ministério Público Eleitoral de São Vicente do Sul)

44. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral realizada antes do período permitido por lei. A desistên-

cia da candidatura não importa em extinção da punibilidade. Incidência do disposto no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelecendo o pagamento de multa. Provimento negado. (Proc. Nº 16004900; Rel. Dr. Isaac Alster; 17.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Paulo Leomar Rogowski e Rosane Alencastro Guimarães; recorrida: Marília da Fontoura Silva Nunes)

45. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Fixação de adesivos em veículos. Publicidade extemporânea. Infringência ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Preliminares rejeitadas. A simples fixação de adesivo em veículo automotor não configura propaganda eleitoral irregular. Provimento. (Proc. Nº 16005000; primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão: Dra. Luiza Dias Cassales; 03.10.2000; procedência: Planalto; recorrentes: Fábio Stieven e Sérgio Giroldi; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 144ª Zona – Planalto)

46. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Foto de candidato à reeleição estampada em Boletim Informativo de Prefeitura afixado em quadro mural de escola municipal. Incomprovada a autoria da conduta de promover propaganda eleitoral extemporânea. Insuficiência de provas de transgressão do comando que veda a prática de propaganda político-partidária em repartições ou próprios municipais (art. 73 da Lei nº 9.504/97). Improvimento. (Proc. Nº 16005200; Rel. Des. Clarindo Favretto; 27.10.2000; procedência: Nova Santa Rita; recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Partido Progressista Brasileiro)

47. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Pla-

cas afixadas em postes de iluminação pública que contém sinais de trânsito. Condenação por incursão nas sanções do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Decisão recorrida mantida, por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (Proc. Nº 16005300; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 28.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular - PT/PCB/PSB/PCdoB; recorrida: Coligação Vamos Abraçar Porto Alegre – PSDB/PPB/PSDC)

48. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Evidenciada a realização de propaganda eleitoral antes do prazo permitido pela legislação. Infringência do artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Manutenção da sentença recorrida. Improvimento. (Proc. Nº 16005500; Rel. Dr. Isaac Alster; 10.10.2000; procedência: Camaquã; recorrentes: Ministério Público Eleitoral da 12ª Zona – Camaquã – e José Cândido de Godoy Netto; recorridos: Ministério Público Eleitoral da 12ª Zona – Camaquã, José Cândido de Godoy Netto, Empresa Gráfica Gazeta Ltda. e Sociedade Rádio Camaquense Ltda.)

49. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Placas afixadas em postes de iluminação pública que contém sinais de trânsito. Condenação por incursão nas sanções do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. A responsabilidade da coligação recorrente e dos partidos políticos que a formam decorre do art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Como a propaganda eleitoral estava afixada em postes das vias públicas, a presunção - que não foi elidida - é de que a representada tinha dela conhecimento. A proibição da colocação de placas de propagandas em postes onde constem sinais de trânsito não está condicio-

nada à existência real de prejuízo, que é presumido. Na espécie, a multa aplicada é razoável, fixada de acordo com o princípio da proporcionalidade. O fato de a recorrente ter providenciado na pronta retirada da publicidade irregular não lhe aproveita, apenas a liberando de outras sanções. Provimento negado. (Proc. Nº 16005600; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 10.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular - PT/PCB/PSB/PCdoB; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre)

50. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pronunciamentos em emissora de rádio. Alegada infringência a regras estabelecidas pela legislação acerca de propaganda relativa a candidatos em geral (art. 36 da Lei nº 9.504/97) e a agentes públicos (art. 73 do referido diploma legal). Publicidade institucional não configurada. Caracterização da propaganda eleitoral irregular, ante o teor da mensagem divulgada por rádio, o uso indevido deste meio de comunicação e a data da divulgação. Provimento parcial. (Proc. Nº 16005700; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 05.10.2000; procedência: São Jerônimo; recorrentes: Partido da Frente Liberal, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Coligação União Popular de São Jerônimo – PMDB/PFL; recorrido: Urbano Knorst – Prefeito Municipal de São Jerônimo)

51. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Alegada infringência ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Decisão recorrida mantida, por sua própria fundamentação. Provimento negado. (Proc. Nº 16006000; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 28.09.2000; procedência: Sapucaia do Sul; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 108ª Zona – Sapucaia do Sul; recorrido: Ademar

Oliveira – candidato a vereador pelo Partido Progressista Brasileiro)

52. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Aativos em automóvel de propriedade de Vereadora estampando seu nome desacompanhado de número e sigla partidária. Insuficiência de prova de intencionalidade da conduta de antecipação de propaganda eleitoral. Improvimento. (*Proc. Nº 16006100; Rel. Dr. Isaac Alster; 17.10.2000; procedência: Sapucaia do Sul; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 108ª Zona – Sapucaia do Sul; recorrida: Iara Mendes Bernardo*)

53. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. A propaganda intrapartidária não se confina aos limites da sede partidária. Ainda que não vise ao público em geral, não se descaracteriza se o conhecimento dela o alcançar. A circulação de propaganda posteriormente à quinzena anterior à data aprazada para a escolha do candidato a cargo eletivo não importa violação à lei se não estiver devidamente provada a existência de impulso voluntário e objetivo do candidato e do partido. Provimento negado. (*Proc. Nº 16006200; Rel. Des. Clarindo Favretto; 03.10.2000; procedência: Sapucaia do Sul; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 108ª Zona – Sapucaia do Sul; recorrido: Vilmar Ballin*)

54. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Multa. A retirada da propaganda por si só não exime a aplicação da multa, que é imposição e não faculdade do juiz, restando configurado o excesso cometido na veiculação da propaganda eleitoral afixada a menos de meio metro de diversos sinais de trânsito situados em postes de iluminação pública em ruas da cidade. Improvimento. (*Proc. Nº 16006400; Rel. Dr.*

Rolf Hanssen Madaleno; 05.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre)

55. Recurso. Possíveis irregularidades em caminhão de som utilizado por coligação partidária. Pedido de providências. A virtual ilicitude refoge à competência da Justiça Eleitoral, tratando-se de possível ilícito cível ou penal, em tese, de competência da Justiça comum. Ausência de suporte probatório no tocante ao pleito relacionado ao nome da coligação recorrida. Provimento negado. (*Proc. Nº 16006600; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 14.09.2000; procedência: São Borja; recorrente: Partido Progressista Brasileiro de São Borja; recorrida: Coligação União Popular Samborjense*)

56. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Preliminar de falta de capacidade postulatória acolhida. Feito julgado extinto. (*Proc. Nº 16006700; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 25.09.2000; procedência: Jaguarão; recorrente: Amoni Lenz; recorrido: José Cláudio Ferreira Martins*)

57. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Para promover representação, faz-se necessária a presença de advogado devidamente habilitado. Ausência de capacidade postulatória. Extinção do processo. (*Proc. Nº 16006800; Rel. Dr. Isaac Alster; 10.10.2000; procedência: Anta Gorda; recorrente: União Democrática Popular; recorrida: União Trabalhista Progressista Liberal*)

58. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Impossibilidade de tipificação dos dispositivos citados na peça acusatória e na sentença. Provimento. (*Proc. Nº 16006900; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno;*

28.09.2000; *procedência: Campo Bom; recorrente: Coligação União, Trabalho e Progresso; recorrido: Ministério Público da 105ª Zona – Campo Bom*)

59. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Embora o prédio seja *próprio* do Executivo, é primordialmente o local onde funciona a Câmara de Vereadores e pode ser cedido, a critério da Mesa Diretora. Inocorrência de tratamento desigual, tanto mais se a representante não solicitou autorização para reunião similar. Veiculação de propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo fica a critério da Mesa Diretora. Improvimento. (Proc. Nº 16007000; Rel. Des. Clarindo Favretto; 25.09.2000; *procedência: Arroio Grande; recorrente: Coligação Força Popular; recorrida: Coligação Aliança Progressista*)

60. Recurso. Representação. Busca e apreensão de panfletos. Ausência de capacidade postulatória evidenciada pela interposição de representação sem a assistência de advogado legalmente habilitado. Extinção do processo. (Proc. Nº 16007100; *primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Isaac Alster; 25.09.2000; procedência: Picada Café; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Partido da Social Democracia Brasileira, Luiz Irineu Schenkel, Marino Wolff, Elígio Adams, Suzana Welter e Ieda Crusius*)

61. Recurso. Representação. Propaganda Eleitoral Irregular. Multa. Transmissão radiofônica de informativo da administração municipal. Prefeito candidato à reeleição. Constitui propaganda irregular a publicidade, nos três meses que antecedem ao pleito, de atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos municipais, não se constituindo grave e urgente necessidade pública. Impro-

vimento. (Proc. Nº 16007300; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 18.09.2000; *procedência: Severiano de Almeida; recorrente: Município de Severiano de Almeida; recorrido: Partido dos Trabalhadores*)

62. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Ausência de capacidade postulatória em face da interposição de representação subscrita por presidente de partido político que não se identifica como advogado. Extinção do processo. (Proc. Nº 16007400; Rel. Dr. Isaac Alster; 10.10.2000; *procedência: Alvorada; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrido: Partido dos Trabalhadores*)

63. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Ausência de capacidade postulatória. Inobservância do disposto nos artigos 133 da Constituição Federal, 36 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 8.906/94. (Proc. Nº 16007500; Rel. Des. Clarindo Favretto; 03.10.2000; *procedência: Ponte Preta; recorrente: Nelson Rosito Argenta; recorrido: Partido dos Trabalhadores de Ponte Preta*)

64. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Publicidade eleitoral grafada em muro de prédio onde funciona serventia extrajudicial. Titular do Ofício do Registro de Imóveis genitor do candidato beneficiário da propaganda. Em locais de atividade pública, como os de serviços delegados, deve ser coibida qualquer espécie de propaganda eleitoral, ao fim de preservar a imparcialidade da justiça. Improvimento. (Proc. Nº 16007700; Rel. Des. Clarindo Favretto; 23.10.2000; *procedência: São Luiz Gonzaga; recorrente: Coligação Coligados com o Povo; recorrida: União por São Luiz*)

65. Recurso. Pedido de autorização para veiculação de informe institucional. Inteligência do disposto no artigo 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97, vedando a realização de publicidade institucional, ressalvando-se a concorrência do mercado e a grave e urgente necessidade pública, não configuradas no caso. Provimento negado. (Proc. Nº 16007800; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 25.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Departamento Municipal de Água e Esgotos; recorrida: Justiça Eleitoral da 2ª Zona)

66. Recurso. Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Matéria jornalística que não configura divulgação de pesquisa. Ausência de potencialidade lesiva. Recurso provido. (Proc. Nº 16007900; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 26.10.2000; procedência: Pelotas; recorrente: Gráfica Diário Popular Ltda.; recorrida: Coligação Frente Popular)

67. Recurso inominado. Negativa de seguimento de recurso em representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Intempestividade do recurso contra a decisão que julgou procedente a representação, em face do disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 16008100; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 21.09.2000; procedência: Gaurama; recorrentes: Administração Municipal de Gaurama e Egidio Todeschini – Prefeito Municipal de Gaurama; recorrida: União Liberal Democrática – PFL/PMDB/PDT)

68. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Alegada infringência ao art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97, e ao art. 37, inciso VI, alínea *b*, da Resolução nº 20.562/00. Decisão recorrida mantida por

seus próprios fundamentos. Provimento negado. (Proc. Nº 16008200; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 17.10.2000; procedência: São Borja; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorridos: Coligação União Popular Samborjense e Paulo Baron Maurer – Prefeito Municipal de São Borja)

69. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Ausência de petição inicial subscrita por advogado legalmente habilitado. Feito julgado extinto. (Proc. Nº 16008300; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 26.09.2000; procedência: São Pedro do Sul; recorrente: Coligação Compromisso com São Pedro; recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro)

70. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Preliminar rejeitada. Propaganda eleitoral extemporânea veiculada por rádio com menção a nome e realce de qualidades e virtudes de pré-candidato vulnera o princípio da igualdade e resulta em desvantagem para os demais pretendentes a cargo eletivo. Improvimento. (Proc. Nº 16008400; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 28.09.2000; procedência: São Miguel das Missões; recorrente: Pedro Carvalho dos Santos e Vitorio Neri Guasso; recorrido: Ministério Público da 45ª Zona – Santo Ângelo)

71. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Ausência de capacidade postulatória. Inobservância do disposto nos artigos 133 da Constituição Federal, 36 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 8.906/94. Extinção do processo. (Proc. Nº 16008500; Rel. Des. Clarindo Favretto; 05.10.2000; procedência: Dom Pedrito; recorrente: União Democrática Progressista; recorrida: Aliança Trabalhista Liberal)

72. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Intempestividade. Não-conhecimento.

(*Proc. Nº 16008800; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 05.10.2000; procedência: Colorado; recorrentes: Nelio Vicari e Partido Progressista Brasileiro; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*)

73. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Cartazes com símbolo, sigla e número da agremiação afixados em postes de iluminação. A propaganda objeto da representação não faz menção a eleição ou a cargo eletivo, trata-se de publicidade institucional e, como tal, não se encontra vedada. Improvimento. (*Proc. Nº 16008900; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 28.09.2000; procedência: Pelotas; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 34ª Zona – Pelotas; recorrido: Partido Socialista Brasileiro*)

74. Recurso. Propaganda eleitoral. Fixação de placa ou cartaz em poste de iluminação pública que aloja sinalização de trânsito. Hipótese de cartaz dotado de dimensão superior àquela previamente convencionada com a Justiça Eleitoral. Necessidade de demonstrar a participação ou conhecimento do candidato na afixação de tal material. Responsabilidade dos partidos estabelecida no artigo 241 do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Nº 16009000; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 05.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação Porto Alegre é de Todos*)

75. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. A fixação de propaganda eleitoral mediante colagem em postes de iluminação pública viola o disposto no artigo 37 da Lei nº 9.504/97, impondo a obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no parágrafo primeiro do referido preceito

legal. O artigo 241 do Código Eleitoral estabelece responsabilidade aos partidos políticos pela realização de propaganda eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Nº 16009200; Rel. Dr. Isaac Alster; 11.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação Frente Popular e Coligação Porto Alegre é de Todos; recorridas: Coligação Frente Popular e Coligação Porto Alegre é de Todos*)

76. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Placas afixadas em postes de iluminação pública a menos de meio metro de sinais de trânsito. Responsabilidade objetiva dos partidos políticos integrantes da coligação pelos excessos cometidos na veiculação de propaganda eleitoral e co-responsabilidade dos candidatos por estes atos, desde que provado o prévio conhecimento da irregularidade pelo beneficiário. Improvimento. (*Proc. Nº 16009400; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 26.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação Porto Alegre é de Todos*)

77. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inocorrência de propaganda extemporânea. Prestação de contas de mandato parlamentar. Provimento negado. (*Proc. Nº 16010000; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 27.09.2000; procedência: Sapucaia do Sul; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Sapucaia do Sul; recorrido: Edson Portilho*)

78. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em bem público municipal. Comprovada, na espécie, a infringência ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, impondo-se a penalização dos representados nos termos do § 1º. Responsabilidade solidária da coliga-

ção recorrente, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 16010300; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 27.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Carlos Pestana, Marcelo Tuerlinckx Danéris e Coligação Frente Popular - PT/PCB/PSB/PCdoB; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre)

79. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Circunstância em que a espontânea retirada da propaganda pelo partido efetivada anteriormente à determinação da Justiça Eleitoral exime o representado da responsabilidade pela multa. Improvimento. (Proc. Nº 16010400; Rel. Des. Clarindo Favretto; 05.10.2000; procedência: São Borja; recorrente: Coligação União Popular Samborjense; recorrido: Partido Progressista Brasileiro)

80. Recurso. Representação. Busca e apreensão de material. Rejeição das preliminares suscitadas. Justifica a pugnada apreensão distribuição massiva de livreto que, a pretexto de prestar contas de atos de governo, abriga publicidade, estampando foto de candidato, sigla partidária, slogan lembrando a administração do pretendente à reeleição e mensagem captativa de voto. Provimento. (Proc. Nº 16010600; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 28.09.2000; procedência: Arroio do Tigre; recorrente: Coligação Garra e União por Arroio do Tigre; recorridos: Atílio Pasa e Nilton Tuchtenhagen)

81. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Matérias publicadas em jornal. Condenação por infringência a dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução nº 20.562/00. Necessidade, ante a gravidade das sanções previstas no § 5º do art. 73 da Lei supra-referida, de

adoção do procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Provimento parcial, para anular a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da instrução do processo. (Proc. Nº 16011200; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 27.09.2000; procedência: Encruzilhada do Sul; recorrente: Coligação Encruzilhada para Todos – PDT/PMDB/PL/PTB; recorrida: Coligação Encruzilhada Vencerá)

82. Recurso. Impugnação a distribuição de tempo de propaganda eleitoral gratuita. Coligação recorrente formada apenas para as eleições proporcionais, e não para as majoritárias, conforme comprovado por documentação constante nos autos. Provimento negado. (Proc. Nº 16011500; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 19.09.2000; procedência: Sarandi; recorrente: Coligação Frente Popular Trabalhista – PDT/PSB/PT; recorrida: Coligação União por Sarandi – PPB/PTB/PFL)

83. Recurso. Preferência de local para a realização de comício. Feita, pela coligação recorrente, a comunicação relativa ao uso do local, conforme previsto no § 1º do art. 39 da Lei nº 9.504/97. Não requisitada, por qualquer outro partido ou coligação, a utilização do mesmo local, na mesma data e no mesmo horário. Inocorrência de qualquer reclamação nos termos do § 3º do art. 8º da Resolução nº 20.562/00. Provimento. (Proc. Nº 16011600; Rel. Dr. Isaac Alster; 25.09.2000; procedência: Encruzilhada do Sul; recorrente: Coligação Encruzilhada Vencerá – PPB/PSDB/PFL; recorrida: Justiça Eleitoral da 19ª Zona – Encruzilhada do Sul)

84. Recurso. Representação. Busca e apreensão de panfletos. Preliminar rejeitada. Inexistência de vedação legal para que partidos ou candidatos

utilizem, na propaganda eleitoral, fotografias de prédios, obras e equipamentos públicos. Provimento negado. (Proc. Nº 16011800; Rel. Des. Clarindo Favretto; 25.09.2000; procedência: Três Arroios; recorrente: Coligação Unidos pela Mudança; recorrido: Partido dos Trabalhadores de Três Arroios)

85. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Material publicitário em dimensões que permitem enquadrá-lo como *outdoor*. Fixação desta publicidade em local público. Ausência de provas em sentido contrário. Provimento negado. (Proc. Nº 16011900; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 05.10.2000; procedência: Cidreira; recorrentes: Custódia da Silva Sessim e Partido Trabalhista Brasileiro de Cidreira; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

86. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral fixada em prédio particular cedido mediante contrato de locação. Direito da locatário de manifestar suas preferências políticas. Recurso provido. (Proc. Nº 16012000; Rel. Dr. Isaac Alster; 30.09.2000; procedência: Arroio do Tigre; recorrente: Coligação A Força do Povo de Novo; recorrida: Paróquia Sagrada Família de Arroio do Tigre)

87. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Preliminar de ilegitimidade processual passiva afastada. Placa exposta em via pública, em poste especialmente cravado na calçada para sustentar a propaganda com dimensão superior à permitida e apta a prejudicar o bom andamento do tráfego. Improvimento. (Proc. Nº 16012300; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 28.09.2000; procedência: Sapucaia do Sul; recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Edson Luiz Portilho e Ivan Braz da Concei-

ção; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 108ª Zona – Sapucaia do Sul)

88. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Ausência de capacidade postulatória. Extinção do processo. (Proc. Nº 16012500; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 28.09.2000; procedência: Novo Hamburgo; recorrente: Atalábio Antônio Foscarini; recorridos: Partido Social Cristão e Zergui Pflieger)

89. Recurso. Representação. Propaganda irregular. Multa. Ausência de capacidade postulatória do signatário da inicial. Feito julgado extinto. (Proc. Nº 16012600; Rel. Des. Clarindo Favretto; 05.10.2000; procedência: Erechim; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: Valmor Luiz Ferrari)

90. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Não configurada propaganda eleitoral irregular. Inexistência de ilicitude. Provimento negado. (Proc. Nº 16012700; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 04.10.2000; procedência: Tramandaí; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Cidreira; recorridos: Partido da Frente Liberal e Partido Progressista Brasileiro de Cidreira, Silvio Luiz Jacobsen e Jurê Borges)

91. Recurso. Representação. Busca e apreensão de propaganda eleitoral. Adesivos recolhidos não são aptos a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Inteligência do artigo 242, *caput*, do Código Eleitoral. Recurso provido. (Proc. Nº 16012900; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 26.09.2000; procedência: Constantina; recorrentes: Partido Progressista Brasileiro de Constantina, Celso Silvino da Silva e Antoninho Dal Pupo; recorridos: Partido do Movimento

Democrático Brasileiro, Partido Democrático Trabalhista e Partido dos Trabalhadores de Constantina)

92. Recurso. Representação. Decisão que determinou a suspensão de transmissão de propaganda eleitoral. Impossibilidade de utilização de montagem, trucagens e outros efeitos de imagem nas inserções de que trata o artigo 51 da Lei nº 9.504/97, mesmo quando não ofensivas. Provimento negado. (*Proc. Nº 16013000; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 26.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Porto Alegre é de Todos; recorrida: Coligação Frente Popular*)

93. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. A divulgação de matéria jornalística não constitui trucagem, montagem, recurso de áudio ou vídeo que degrade ou ridicularize candidato, partido ou coligação. Recurso provido. (*Proc. Nº 16013100; Rel. Des. Clarindo Favretto; 03.10.2000; procedência: Feliz; recorrente: Partido dos Trabalhadores de Feliz; recorrida: Coligação Feliz Vencerá*)

94. Recurso. Representação. Busca e apreensão de panfletos. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (*Proc. Nº 16013200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 26.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Instituto Século XXI*)

95. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Preliminar rejeitada. Não configurada propaganda eleitoral. Inexistência de ilicitude. Recurso provido. (*Proc. Nº 16013400; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 04.10.2000; procedência: Novo Hamburgo; recorrente:*

Gerson Peteffi; recorrida: Coligação a União de Novo)

96. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Alegada infringência ao artigo 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Inexistência de suporte probatório a comprovar a infração denunciada. Provimento negado. (*Proc. Nº 16013500; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 25.10.2000; procedência: Encruzilhada do Sul; recorrente: Coligação Encruzilhada para Todos; recorrida: Coligação Encruzilhada Vencerá*)

97. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Faixas afixadas entre postes de iluminação pública, com a utilização de bens de uso comum. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (*Proc. Nº 16013600; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 17.10.2000; procedência: Passo Fundo; recorrente: José Antônio Secco; recorrida: Ministério Público Eleitoral da 33ª Zona – Passo Fundo*)

98. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda que se caracteriza como de natureza comercial. Inexistência de afronta à legislação eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Nº 16014300; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 10.10.2000; procedência: Tapes; recorrente: Coligação Frente Democrática Tapense; recorridos: Rádio Tapense e Sylvio Tejera Xavier*)

99. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inserções. Rápida referência a obras planejadas e executadas pela atual administração municipal não podem desestabilizar ou favorecer candidatura, tanto mais que à representada é lícito valer-se de recursos análogos. Improvimento. (*Proc. Nº 16014500; Rel. Des. Clarindo Favretto; 27.09.2000; procedência:*

Cruz Alta; recorrente: União Democrática Progressista; recorrida: Frente Progressista Popular)

100. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Prefeito candidato à reeleição. Antecipação de festejos do Dia da Criança para uma semana antes do pleito. A teor do art. 73, *caput*, da Lei nº 9.504/97 são proibidas aos agentes públicos condutas tendentes a afetar a igualdade e oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais. Improvimento. (*Proc. Nº 16014700; Rel. Dra. Luíza Dias Cassales; 04.10.2000; procedência: Vale Real; recorrente: Sérgio Luiz Barth; recorrida: Coligação União – Trabalho - Progresso*)

101. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Utilização, em campanha eleitoral, de símbolo semelhante ao usado por administração pública municipal (Lei nº 9.504/97, art. 40). Preliminares rejeitadas. Ausência de identidade ou semelhança maior entre a logomarca da administração e o material de propaganda usado pelos recorrentes. Referido material já utilizado em eleição anterior. Provimento. (*Proc. Nº 16014800; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 26.09.2000; procedência: Torres; recorrentes: Cesar Cafrune e Carlos Alberto Gianastássio; recorrida: Coligação Unidos por Torres*)

102. Recurso. Representação. Busca e apreensão de panfletos. Perda do objeto do presente recurso, em face do transcurso das eleições. Extinção do processo. (*Proc. Nº 16014900; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 16.10.2000; procedência: Torres; recorrente: César Cafrune; recorrido: Sadi Aires Brocca*)

103. Recurso. Representação. Busca e apreensão de panfletos. Prova insuficiente. Provimento negado. (*Proc. Nº 16015200; Rel. Dra. Luíza Dias Cassales; 28.09.2000; procedên-*

cia: Mata; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorridos: Trajano Naissinger Moreira, Partido Progressista Brasileiro e Partido da Frente Liberal)

104. Recurso. Representação. Busca e apreensão de panfletos. Liminar. Inocorrência de vulneração ao princípio da isonomia entre os candidatos relativamente ao conteúdo do material objeto da postulada apreensão. Direito à livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão assegurado pela Constituição Federal ao sindicato. Improvimento. (*Proc. Nº 16015400; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 27.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrido: Sindicato dos Municípios de Porto Alegre*)

105. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão que indeferiu liminar. Ausentes os requisitos peculiares ao provimento liminar pleiteado. Provimento negado. (*Proc. Nº 16015700; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 26.06.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação Frente Popular, Tarso Genro e João Acir Verle; recorridos: Coligação Porto Alegre é de Todos e Cesar Augusto Busatto*)

106. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Encerramento do horário eleitoral gratuito. Perda de objeto. Feito julgado prejudicado. (*Proc. Nº 16015800; Rel. Dr. Isaac Alster; 28.10.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação Unidade Democrática – PMDB/PPB; recorrida: Coligação Frente Popular - PT/PSB/PPS/PCdoB/PV*)

107. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Insuficiência dos elementos coligidos com a peça representatória e inexistência de postulação para a produção de provas. Au-

sência de substrato probatório da intencionalidade da conduta de antecipação de propaganda eleitoral. Improvimento. (Proc. Nº 16016100; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 18.10.2000; procedência: Alegrete; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Luiz Carlos Marques Chiappa)

108. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Placa oficial informando obra em esgotos pluviais afixada em hastes de placa pertencente a coligação. Inocorrência de veiculação de publicidade em bem público, comprovada a responsabilidade de terceiros executores da obra pela utilização de bem próprio da aliança partidária. Improvimento. (Proc. Nº 16016600; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 27.09.2000; procedência: São Borja; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrida: Coligação União Popular Samborjense)

109. Recurso. Anulação de coligação. Inocorrência de preclusão. Autonomia dos partidos políticos nos temas que dizem respeito à sua organização, podendo, por seus órgãos superiores, decidir sobre as coligações realizadas pelos diretórios de nível inferior. Provisamento. (Proc. Nº 16016800; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 31.08.2000; procedência: São João da Urtiga; recorrente: PT – Diretório Regional do Rio Grande do Sul; recorrido: PT de São João da Urtiga)

110. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. A fixação de propaganda eleitoral mediante colagem em postes de iluminação pública viola o disposto no artigo 37 da Lei nº 9.504/97, impondo a obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no parágrafo primeiro do referido preceito legal. Provisamento negado. (Proc. Nº 16017200; Rel. Dr.

Pedro Celso Dal Prá; 05.10.2000; procedência: Erechim; recorrente: Partido dos Trabalhadores de Erechim; recorrida: Coligação União Democrática Popular)

111. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Mensagem grafada em placa. Embora a mensagem encerre forte crítica à política de governo local, o conteúdo não encerra ofensas à honra ou fato sabidamente inverídico, pressupostos à concessão do propugnado direito de resposta. Improvimento. (Proc. Nº 16017800; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 17.10.2000; procedência: Arroio do Sal; recorrente: Coligação O Povo Unido de Novo; recorrida: Aliança para Mudar Arroio do Sal)

112. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Prefeito candidato à reeleição. Fotografia do Chefe do Executivo estampando propaganda da campanha eleitoral anterior, afixada na ante-sala de seu gabinete. É ato de promoção pessoal - sem qualquer potencial ofensivo de propaganda eleitoral - a simples utilização de fotografia de campanha eleitoral pretérita, mormente encontrando-se em local de restrita circulação. Precedente jurisprudencial. Improvimento. (Proc. Nº 16018300; Rel. Des. Clarindo Favretto; 23.10.2000; procedência: São Gabriel; recorrente: Rossano Dotto Gonçalves; recorrida: Coligação Movimento Popular Gabrielense)

113. Recurso. Representação. Busca e apreensão de panfletos. Liminar. Eleições encerradas. Perda de objeto. Feito julgado extinto. (Proc. Nº 16019800; Rel. Dr. Isaac Alster; 27.10.2000; procedência: São Leopoldo; recorrente: Coligação Frente Popular – PT/PDT/PSB/PCdoB/PHS/PV/PCB; recorridos: Waldir Artur Schmidt e União Democrática Leopoldense)

114. Recurso. Representação. Busca e apreensão de panfletos. Liminar. Alegada inobservância de requisito previsto no art. 242 do Código Eleitoral. Liminar deferida. Na espécie, os referidos panfletos, embora não mencionem legenda partidária, não são apócrifos, pois referem os nomes dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, bem como número e símbolo que identificam os partidos aos quais são filiados. Provimento. (Proc. Nº 16020700; Rel. Dr. Isaac Alster; 26.09.2000; procedência: São Leopoldo; recorrente: Coligação Frente Popular – PT/PDT/PSB/PCdoB/PHS/PV/PCB; recorridos: Carlos Germano Weinmann e União Democrática Leopoldense)

115. Recurso. Busca e apreensão. Decisão que não recebeu representação por se tratar de matéria estranha à competência da Justiça Eleitoral. Busca e apreensão determinada em ação cautelar pelo Juízo Estadual. Os delitos eleitorais são de ação pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público Eleitoral a titularidade para promover as ações penais. (Proc. Nº 16024300; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 24.10.2000; procedência: Sobradinho; recorrente: Arthur Joaquim Possebon; recorrida: Justiça Eleitoral da 5ª Zona – Sobradinho)

116. Representação. Pedido de liminar. Liminar deferida. Perda do objeto. Feito julgado extinto. (Proc. Nº 16025200; Rel. Dr. Isaac Alster; 05.10.2000; procedência: Alegrete; representante: Partido Progressista Brasileiro; representado: Juiz Eleitoral da 5ª Zona – Alegrete)

117. Recurso. Decisão liminar que indeferiu pedido de busca e apreensão de adesivos. Na espécie, a crítica política veiculada, iniciativa de caráter estritamente sindical, não configura propaganda eleitoral, e sim exercício

da liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal. Provimento negado. (Proc. Nº 16031400; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 24.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrido: SIMPA – Sindicato dos Municipais de Porto Alegre)

118. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. É de conteúdo objetivo a regra que veda a utilização de desenhos animados nas inserções, sendo indiferente à configuração da infração que do ato da propaganda tenha ocorrido degradação ou ridicularização de candidato, partido ou coligação. Improvimento. (Proc. Nº 16033900; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 27.10.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação Unidade Democrática)

119. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afirmações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. Nº 16034000; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 27.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação União Trabalhista)

120. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inserções. Liminar. Meras críticas à política de segurança implementada por governo presidido por partido integrante da coligação recorrente constituem questão passível de discussão em regular debate eleitoral. Requisitos para o deferimento de pedido liminar não atendidos. Improvimento. (Proc. Nº 16034400; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 27.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Fren-

te Popular; recorrida: Coligação União Trabalhista)

121. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de pronunciamento de candidato e declarações de Ministro de Estado expostos mediante utilização de truagem e montagem, de maneira a desvirtuar a realidade. Caráter objetivo da norma que proíbe a utilização desses expedientes na veiculação de inserções, sendo indiferente que do ato decorra degradação ou ridicularização de candidato, partido ou coligação. Improvimento. (Proc. Nº 16034500; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 27.10.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação Unidade Democrática)

122. Representação. Veiculação de programa eleitoral gratuito. Inadequação da via processual. Inexistência dos requisitos exigidos pelo artigo 97 da Lei nº 9.504/97. Feito não conhecido. (Proc. Nº 16036100; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 28.10.2000; procedência: Pelotas; representante: Coligação Um Novo Tempo; representada: Juíza Eleitoral da 34ª Zona – Pelotas)

123. Representação. Promoção de novo sorteio para distribuição de espaços publicitários conhecidos como *outdoors*. A realização de nova distribuição do espaço para propaganda coaduna-se com o princípio da igualdade que deve reger o certame eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 24001000; Rel. Des. Clarindo Favretto; 09.08.2000; procedência: Lajeado; representante: Partido Progressista Brasileiro de Lajeado; representada: Juíza Eleitoral da 29ª Zona – Lajeado)

124. Recurso. Pedido de preferência de local para a realização de comício. Prioridade assegurada pela coligação recorrente, que primeiramente

requereu, por duas vezes, o direito de preferência. Provimento. (Proc. Nº 24002900; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 25.09.2000; procedência: General Câmara; recorrente: União Popular Camarense – PMDB/PDT/PSB/PTB; recorrida: Aliança Democrática Progressista – PPB/PSDB)

125. Recurso. Pedido de impugnação à publicação de pesquisa eleitoral. Ausência de comprovação de qualquer irregularidade. Provimento negado. (Proc. Nº 24003000; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 25.10.2000; procedência: Jaguarí; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Jaguarí; recorrido: Grupo Editorial Expressão Ltda.)

126. Recurso com pedido de liminar. Divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Impossibilidade de concessão de medida liminar. Forma recursal imprópria e descabida. Feito não conhecido. (Proc. Nº 24003800; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 27.09.2000; procedência: Arroio do Tigre; recorrente: Coligação Garra e União por Arroio do Tigre – PPB/PTB; recorrido: Juiz Eleitoral da 154ª Zona – Arroio do Tigre)

Direito de Resposta

1. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. Nº 16010500; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 27.09.2000; procedência: Sapucaia do Sul; recorrentes: Coligação PMDB, PFL, PL, PPB, PSDB, PST, PTB e Walmir dos Santos Martins; recorridos: Coligação Frente Popular, Bernadete Konzen e Edson Portilho)

2. Recurso. Direito de resposta. Intempestividade. Não-conhecimento.

(*Proc. Nº 17000100; Rel. Des. Clarindo Favretto; 27.07.2000; procedência: Cruz Alta; recorrente: Nilton Paulo Homercher; recorrida: RBS TV Cruz Alta*)

3. Recurso. Direito de resposta. No direito de resposta o prazo é de quarenta e oito (48) horas e começa a correr da hora em que foram divulgadas as ofensas, sem interrupção pela superveniência de sábados, domingos e feriados. A circunstância de a segunda pretensão formulada na inicial não ter sido objeto de exame no juízo *a quo* implica o retorno dos autos à origem. Provimento parcial. (*Proc. Nº 17000200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 28.08.2000; procedência: Rondinha; recorrente: Cesar Antônio Marangoni e Cleverton Signor; recorrida: Justiça Eleitoral da 167ª Zona – Rondinha*)

4. Recurso. Direito de resposta. Críticas ríspidas de natureza político-ideológica, que desprestigiam, mas não chegam ao ponto de atingir a honra subjetiva e objetiva daquele contra quem foram proferidas, não justificam a concessão do direito de resposta. Provimento negado. (*Proc. Nº 17000300; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Pedro Celso Dal Prá; 30.08.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Fernando Henrique Cardoso; recorrida: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado*)

5. Recurso. Direito de resposta. O prazo para o recurso da decisão sobre o exercício do direito de resposta é de 24 (vinte e quatro) horas e começa a correr da data de sua publicação em cartório, sem interrupções pela superveniência de sábados, domingos e feriados. Feito não conhecido. (*Proc. Nº 17000400; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 29.08.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de*

Fiação e Tecelagem de Galópolis e Renato João Dall'Agnol; recorrido: Kalil Sehbe Neto)

6. Recurso. Direito de resposta. Imputação inverídica e injuriosa veiculada no horário eleitoral gratuito enseja direito de resposta. Provimento. (*Proc. Nº 17000500; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 29.08.2000; procedência: Cruz Alta; recorrente: Maria Eulália Pereira Nascimento; recorrido: Anísio Martins*)

7. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação ou injúria. Inexistência de intencionalidade do agente em ofender. Provimento negado. (*Proc. Nº 17000700; Rel. Des. Clarindo Favretto; 01.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação Frente Popular, Tarso Genro e João Acir Verle; recorridos: Coligação União Trabalhista, Alceu de Deus Collares e Sônia dos Santos*)

8. Recurso. Direito de resposta. Ilegitimidade postulatória da autora do pedido de direito de resposta. Extinção do processo. (*Proc. Nº 17000800; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação União por Caxias; recorrida: Coligação Frente Popular*)

9. Recurso. Direito de resposta. Legitimidade ativa, na espécie, da coligação, e não do partido, a teor do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Feito não conhecido. (*Proc. Nº 17000900; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Érgio Roque Menine; 04.09.2000; procedência: Charqueadas; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Coligação Aliança por Charqueadas*)

10. Recurso. Direito de resposta. Ilegitimidade da autora do pedido.

Improvemento. (Proc. Nº 17001000; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 04.09.2000; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Partido Democrático Trabalhista – PDT; recorrido: Partido dos Trabalhadores – PT)

11. Recurso. Direito de resposta. Críticas que não maculam a imagem pessoal do recorrente não ensejam direito de resposta. Provimento negado. (Proc. Nº 17001100; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 04.09.2000; procedência: Vacaria; recorrente: Marcos Palombini; recorrida: Coligação União por Vacaria – PPB/PSDB/PTB/PFL/PL)

12. Recurso. Direito de resposta. Críticas que infringem o disposto no caput do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Provimento. (Proc. Nº 17001200; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 05.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Yeda Rorato Crusius; recorrida: Coligação Frente Popular)

13. Recurso. Direito de resposta. Linguagem de natureza grosseira e impolida, mas sem potencial ofensivo - contida dentro das raias da crítica inerente ao embate político -, não justifica a concessão do direito de resposta. Provimento negado. (Proc. Nº 17001300; Rel. Des. Clarindo Favretto; 04.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação Frente Popular, João Acir Verle e Tarso Fernando Herz Genro; recorridas: Coligação União Trabalhista, Alceu de Deus Collares e Sônia Santos)

14. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação ou injúria. Inexistência de intencionalidade do agente em ofender. Recurso improvido. (Proc. Nº 17001400; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 04.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação Frente Popular, João Acir Verle e Tarso

Fernando Herz Genro; recorridos: Coligação União Trabalhista, Alceu de Deus Collares e Sonia Santos)

15. Recurso. Direito de resposta. Ausência, nas declarações increpadas de ofensivas, de difamação, injúria ou calúnia. Inocorrência de qualquer infração à lei, ensejadora do direito de resposta. Provimento negado. (Proc. Nº 17001500; Rel. Dr. Isaac Alster; 05.09.2000; procedência: Tapes; recorrentes: Coligação Novo Tempo e Partido dos Trabalhadores de Tapes; recorrido: Partido Progressista Brasileiro de Tapes)

16. Recurso. Representação. Decisão que não recebeu recurso, por intempestivo. Matéria recursal atinente à pretensão de exercer direito de resposta. Transcurso das eleições. Extinção do processo, sem julgamento de mérito. (Proc. Nº 17001700; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 17.10.2000; procedência: Palmeira das Missões; recorrentes: Érico Veríssimo de Almeida e Angelino Alves; recorrido: Ministério Público da 32ª Zona – Palmeira das Missões)

17. Recurso. Pedido de direito de resposta. Ausência de capacidade postulatória do recorrente. Inobservância do disposto nos artigos 133 da Constituição Federal, 36 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 8.906/94. Feito não conhecido. (Proc. Nº 17001800; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 06.09.2000; procedência: Santa Maria; recorrente: Osvaldo Nascimento da Silva; recorrida: Circe Terezinha da Rocha)

18. Recurso. Direito de resposta. Feito julgado extinto por decisão que considerou ter o requerimento de resposta sido formulado algumas horas após o vencimento do prazo previsto no inciso III do § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, tendo precluído o direito da requerente. O pedido é tempestivo, pois o termo final do supra-referido

prazo recaiu em um sábado, dia em que o cartório eleitoral tem horário de expediente diferenciado. Provimento. (Proc. Nº 17001900; Rel. Des. Clarindo Favretto; 06.09.2000; procedência: Torres; recorrente: Ivelise Ferraro dos Santos; recorrida: Justiça Eleitoral da 85ª Zona – Torres)

19. Recurso. Direito de resposta. Na espécie, não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 58 da Lei nº 9.504/97, ensejadores do direito de resposta, eis que as afirmações controvertidas configuram tão-somente opinião política desfavorável e crítica à pessoa da recorrente. Provimento negado. (Proc. Nº 17001900b; Rel. Des. Clarindo Favretto; 29.09.2000; procedência: Torres; recorrente: Ivelise Ferraro dos Santos; recorrida: Justiça Eleitoral da 85ª Zona – Torres)

20. Recurso. Direito de resposta. Inexistência de caráter ofensivo nas declarações increpadas de difamação e injúria e ausência do elemento subjetivo do tipo relativamente à acusação de calúnia. Provimento negado. (Proc. Nº 17002000; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 06.09.2000; procedência: São Borja; recorrentes: Partido Progressista Brasileiro e José Pereira Alvarez; recorrida: Coligação União Popular Samborjense)

21. Recurso. Direito de resposta. A coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a integram. Ilegitimidade da agremiação para isoladamente postular recurso da decisão indeferitória de direito de resposta. Feito não conhecido. (Proc. Nº 17002100; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão. Dr. Érgio Roque Menine; 06.09.2000; procedência: Bagé; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrida: Coligação Acima de Tudo Bagé)

22. Recurso. Direito de resposta. As expressões apontadas como injuriosas ou difamatórias originaram-se do embate político acirrado da campanha eleitoral local. Ausência do elemento subjetivo no tocante à acusação de calúnia. As críticas não ensejam direito de resposta, contidas que ficaram no limite do tolerável de uma campanha eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 17002200; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 06.09.2000; procedência: Erechim; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Luiz Francisco Schmidt e Coligação União Democrática Popular)

23. Recurso. Direito de resposta. Inexistência de caráter ofensivo nas declarações increpadas de difamação e injúria, bem como ausência do elemento subjetivo do tipo relativamente à acusação de calúnia. Provimento negado. (Proc. Nº 17002300; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 06.09.2000; procedência: São Borja; recorrentes: Partido Progressista Brasileiro e José Ferreira Alvarez; recorrida: Coligação União Popular Samborjense)

24. Recurso. Direito de resposta. Simples crítica política não enseja direito de resposta. Provimento negado. (Proc. Nº 17002400; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 06.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular – Tarso Fernando Herz Genro e João Verle; recorrida: Coligação Porto Alegre é de Todos)

25. Recurso. Direito de resposta. Petição inicial não subscrita por advogado legalmente habilitado. Falta de capacidade postulatória do autor. Processo extinto. (Proc. Nº 17002600; Rel. Des. Clarindo Favretto; 11.09.2000; procedência: Carazinho; recorrente: Osvaldo Anicetto Biolchi; recorrido: Aylton de Jesus Martins Magalhães)

26. Recurso. Direito de resposta. Mensagens constantes de páginas da Internet não se enquadram no regramento do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 17002700; Rel. Dr. Isaac Alster; 11.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB/PCB; recorridos: Dateline Comunicação & Marketing e Diego Casagrande*)

27. Recurso. Direito de resposta. As expressões apontadas como injuriosas ou difamatórias originaram-se do embate político e não extrapolam as raias da crítica inerente à disputa eleitoral. Ausência do elemento subjetivo no tocante à acusação de calúnia. As críticas não ensejam direito de resposta, contidas que ficaram no limite do tolerável de uma campanha eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Nº 17002800; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 11.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação Frente Popular, Tarso Genro e João Verle; recorridos: Coligação Porto Alegre é de Todos e Cezar Augusto Busatto*)

28. Recursos. Direito de resposta e suspensão de propaganda no horário eleitoral gratuito. Recurso da coligação representada não conhecido, por intempestivo. Provimento negado ao recurso remanescente, ante a impossibilidade de cumulação da sanção prevista no art. 58 da Lei nº 9.504/97 com aquela estabelecida no § 1º do art. 53 do mesmo diploma legal. (*Proc. Nº 17002900; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 11.09.2000; procedência: Osório; recorrentes: Coligação Frente Trabalhista Popular, Romildo Bolzan Júnior e Eduardo Aloísio Cardoso Abrahão, Coligação Osório em Primeiro Lugar; recorridos: Coligação Frente Trabalhista Popular, Romildo Bolzan Júnior e Eduardo Aloísio Cardoso*

Abrahão, Coligação Osório em Primeiro Lugar)

29. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (*Proc. Nº 17003000; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 11.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação União Trabalhista*)

30. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (*Proc. Nº 17003100; Rel. Des. Clarindo Favretto; 11.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação União Trabalhista*)

31. Recurso. Direito de resposta. A divulgação de afirmações sabidamente inverídicas, mesmo com a utilização de subterfúgios, enseja a configuração de uma das hipóteses previstas pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, autorizando a concessão do direito de resposta. Provimento negado. (*Proc. Nº 17003200; Rel. Dra. Luíza Dias Cassales; 11.09.2000; procedência: Piratini; recorrente: Ladislau Sandi Dutra; recorrida: Coligação Sempre por Piratini*)

32. Recurso. Direito de resposta. Para que se conceda o direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97, pode ser dispensada, no contexto ofensivo, a expressa menção do nome do ofendido, quando sua identificação é inequívoca. Provimento negado. (*Proc. Nº 17003300; Rel. Dr. Isaac Alster; 12.09.2000; procedência: Coronel Bicaco; recorrente: João Venildo Jesus dos Santos; recorrido: Jacy Luciano de Souza*)

33. Recurso. Direito de resposta. Censura acerca da saúde pública local, configurando mera crítica à política implementada pelo Executivo Municipal, não justifica a concessão do direito de resposta. Improvimento. (Proc. Nº 17003400; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 11.09.2000; procedência: Santo Antônio da Patrulha; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrida: Coligação Construindo o Futuro)

34. Recurso. Direito de resposta. Simples crítica política não enseja direito de resposta. Provimento negado. (Proc. Nº 17003500; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 11.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação Frente Popular, Tarso Fernando Herz Genro e João Acir Verle; recorridos: Coligação Porto Alegre é de Todos e Cezar Busatto)

35. Recurso. Direito de resposta. Simples crítica política não enseja direito de resposta. Provimento negado. (Proc. Nº 17003600; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 11.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação Frente Popular, Tarso Fernando Herz Genro e João Acir Verle; recorridos: Coligação Porto Alegre é de Todos e Cezar Busatto)

36. Recurso. Direito de resposta. As expressões apontadas como injuriosas ou difamatórias originaram-se do embate político e não extrapolam as raias da crítica inerente à disputa eleitoral. Ausência do elemento subjetivo no tocante à acusação de calúnia. As críticas não ensejam direito de resposta, contidas que ficaram no limite do tolerável de uma campanha eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 17003700; Rel. Des. Clarindo Favretto; 11.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular;

recorridos: Coligação Porto Alegre é de Todos, Cezar Augusto Busatto e Iara Silva Lucas Wortmann)

37. Recurso. Direito de resposta. Notícias sobre a saúde pública local, configurando meras críticas às políticas desenvolvidas pelo Executivo Municipal, não justificam a concessão do direito de resposta. Provimento negado. (Proc. Nº 17003800; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 13.09.2000; procedência: Passo Fundo; recorrentes: União do Povo em Ação e Júlio César Canfild Teixeira; recorrida: Empresa Jornalística Diário da Manhã Ltda.)

38. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. Nº 17003900; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 12.09.2000; procedência: Passo Fundo; recorrentes: Coligação União do Povo em Ação e e Júlio César Canfild Teixeira; recorrida: Coligação Unidade Popular Trabalhista)

39. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. Nº 17004200; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Isaac Alster; 12.09.2000; procedência: Coronel Bicaco; recorrente: Frente Popular Municipalista; recorrida: Aliança Democrática)

40. Recurso. Direito de resposta. Crítica a administradores de município. Resposta requerida por coligação integrada pelos referidos administradores. Pedido indeferido sem exame de mérito, pela decisão recorrida, por ilegitimidade ativa. Legitimidade da mencionada coligação, ante os termos expressos do art. 58, caput, da Lei nº 9.504/97.

Provimento. (Proc. Nº 17004500; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 13.09.2000; procedência: Sarandi; recorrente: Coligação União por Sarandi – PPB/PTB/PFL; recorrido: Partido Democrático Trabalhista)

41. Recurso. Direito de resposta. Multa. Comentários em programa radiofônico. Caráter injurioso dos referidos comentários. Direito de defesa da recorrente prejudicado no tocante, tão-somente, à condenação à pena pecuniária, ante a existência de procedimento próprio. Provimento negado relativamente ao direito de resposta. Processo anulado quanto à multa, por incompatibilidade do rito adotado, sem prejuízo de sua renovação. (Proc. Nº 17004700; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 13.09.2000; procedência: São Francisco de Paula; recorrente: Rádio Rota do Sol FM Ltda.; recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro)

42. Recurso. Direito de resposta. Termo que faz comparação entre estilos de governo, apontado como injurioso ou difamatório, não configura lesão à imagem do candidato, pois não extrapolou as raias da crítica inerente à disputa eleitoral. Ausência do dolo no tocante à acusação de calúnia. Provimento negado. (Proc. Nº 17004800; Rel. Des. Clarindo Favretto; 13.09.2000; procedência: Passo Fundo; recorrente: Aliança pelo Progresso de Passo Fundo; recorrida: Unidade Popular Trabalhista)

43. Recurso. Direito de resposta. Posto que áspera, a linguagem não configura injúria, calúnia ou afirmações inverídicas quando natural do exacerbamento das paixões próprias de uma disputa eleitoral acirrada. Improvimento. (Proc. Nº 17004900; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 13.09.2000; procedência: Passo Fundo; recorrentes: Coligação União do Povo em Ação e

Júlio César Canfid Teixeira; recorridos: Mauro Fett Sparta de Souza e Aliança pelo Progresso de Passo Fundo)

44. Recurso. Direito de resposta. Afirmações sabidamente inverídicas ensejam direito de resposta. Provimento negado. (Proc. Nº 17005000; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 13.09.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação União por Caxias – PDT/PFL/PSDB/PTB/PL; recorrida: Coligação Frente Popular – PT/PSB/PPS/PCdoB/PV)

45. Recurso. Direito de resposta. Feito julgado extinto, pela decisão recorrida, por decadência do direito de resposta. É ônus do recorrente - não cumprido, na espécie - comprovar a observância do prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 17005100; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 13.08.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.; recorrida: Coligação Porto Alegre é de Todos)

46. Recurso. Direito de resposta. Fatos amplamente divulgados na imprensa local estão naturalmente sujeitos ao discurso crítico, não podendo ser excluídos do debate eleitoral. Improvimento. (Proc. Nº 17005200; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 13.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorridos: Coligação Porto Alegre é de Todos e Cezar Busatto)

47. Recurso. Direito de resposta. Notícia, veiculada em jornal, não só da condenação criminal de candidato a Prefeito, mas também da pendência de recurso em relação à decisão fustigada. Inexistência dos pressupostos do art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30/09/97, para deferimento do direito de resposta. Improvimento.

(*Proc. Nº 17005300; Rel. Des. Clarindo Favretto; 18.09.2000; procedência: Giruá; recorrente: Coligação Giruá Unido e Forte; recorrido: Jornal Espaço Aberto*)

48. Recurso. Direito de resposta. Divulgação de imagens de posto de saúde em precárias condições traduzem censura à política desenvolvida pelo Executivo Municipal, e não ofensas de descaso com natureza injuriosa ou difamatória, a justificar concessão do direito de resposta. Ausência do elemento subjetivo no tocante à acusação de calúnia. Improvimento. (*Proc. Nº 17005400; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 18.09.2000; procedência: Passo Fundo; recorrentes: Coligação União do Povo em Ação e Júlio César Canfild Teixeira; recorrido: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado*)

49. Recurso. Direito de resposta. Ausência de capacidade postulatória do subscritor da petição inicial. Provisamento negado. (*Proc. Nº 17005600; Rel. Des. Clarindo Favretto; 18.09.2000; procedência: Cachoeira do Sul; recorrente: Coligação Cachoeira Unida e Forte; recorrida: Coligação Frente Popular*)

50. Recurso. Direito de resposta. Afirmações alegadamente ofensivas veiculadas pela televisão, no espaço eleitoral gratuito. Petição inicial subscrita por representante da coligação recorrente, o qual acumula, com a referida atividade, as funções de Procurador-Geral do Município e Secretário Municipal de Administração. Pedido não conhecido pela decisão monocrática, ante o acolhimento de preliminar de falta de capacidade postulatória por incompatibilidade prevista na Lei nº 8.906/94, determinando, ademais, o juízo de primeiro grau, a expe-

dição de ofício à OAB, para as providências cabíveis. O signatário da inicial, embora advogado, não procedeu como tal, mas, sim, como mero representante legal da coligação recorrente. Provisamento parcial, para excluir, da sentença recorrida, o comando que ordenou a remessa de peças do processo à OAB. (*Proc. Nº 17005700; Rel. Des. Clarindo Favretto; 18.09.2000; procedência: Cachoeira do Sul; recorrente: Coligação Cachoeira Unida e Forte; recorrido: Partido Democrático Trabalhista*)

51. Recurso. Direito de resposta. Afirmações alegadamente ofensivas veiculadas pela televisão, no espaço eleitoral gratuito. Petição inicial subscrita por representante da coligação recorrente, o qual acumula, com a referida atividade, as funções de Procurador-Geral do Município e Secretário Municipal de Administração. Pedido não conhecido pela decisão monocrática, ante o acolhimento de preliminar de alta de capacidade postulatória por incompatibilidade prevista na Lei nº 8.906/94, determinando, ademais, o juízo de primeiro grau, a expedição de ofício à OAB, para as providências cabíveis. O signatário da inicial, embora advogado, não procedeu como tal, mas, sim, como mero representante legal da coligação recorrente. Provisamento parcial, para excluir, da sentença recorrida, o comando que ordenou a remessa de peças do processo à OAB. (*Proc. Nº 17005800; Rel. Des. Clarindo Favretto; 18.09.2000; procedência: Cachoeira do Sul; recorrente: Coligação Cachoeira Unida e Forte; recorrido: Partido Democrático Trabalhista*)

52. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica,

não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. Nº 17005900; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 18.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação Vamos Abraçar Porto Alegre)

53. Recurso. Direito de resposta. É cabível direito de resposta a inserções radiofônicas que, ao reproduzirem posicionamento de cunho pessoal, extrapolam os limites da crítica político-ideológica e são ofensivas à honra e à imagem. Improvimento. (Proc. Nº 17006000; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 18.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação União Trabalhista; recorrido: José Paulo Bisol)

54. Recurso. Direito de resposta. Evidência, no âmbito do direito eleitoral, de afirmação caluniosa, extrapolando os limites toleráveis da crítica político-partidária, ensejando o exercício do direito de resposta. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (Proc. Nº 17006100; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 18.09.2000; procedência: Erechim; recorrente: Partido dos Trabalhadores de Erechim; recorrida: Coligação União Democrática Popular)

55. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. Nº 17006200; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 18.09.2000; procedência: Capão da Canoa; recorrentes: Coligação União Popular por Capão e Partido da Social Democracia Brasileira; recorridos: Coligação Administração com Participação e Oscar Birlem)

56. Recurso. Direito de resposta. Cuidando de fato certo envolvendo con-

denação criminal em primeiro grau de candidato a Prefeito, elucidado que ficou tratar-se de pena passível de recurso, a divulgação fustigada não se mostra caluniosa, ofensiva, difamatória ou sabidamente inverídica, sendo incapaz de refletir negativamente no conceito e imagem do adversário. Improvimento. (Proc. Nº 17006300; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 18.09.2000; procedência: Giruá; recorrente: Coligação Giruá Unido e Forte; recorrida: Coligação Desperta Giruá)

57. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. Nº 17006500; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 19.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Yeda Rorato Crusius; recorridos: Tarso Fernando Herz Genro e Coligação Frente Popular)

58. Recurso. Direito de resposta. Apesar de a expressão objeto de controvérsia não ser a mais adequada para o nível de uma campanha eleitoral, também não configura calúnia, afirmação difamatória ou ofensa à dignidade ou ao decoro que justifique a concessão de direito de resposta. Improvimento. (Proc. Nº 17006600; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 18.09.2000; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Coligação Aliança Democrática Popular; recorrida: Coligação União por Palmeira)

59. Recurso. Direito de resposta. Os partidos integrantes de coligação não têm legitimidade, isoladamente, para postular em Juízo. A legitimidade em apreço, consoante os termos do art. 6º, §§ 1º e 3º, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97, pertence à coligação. Feito não conhecido. (Proc. Nº 17006700; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 19.09.2000; pro-

cedência: *Uruguiana*; recorrente: *Coligação A Garantia do Progresso*; recorrida: *Coligação Compromisso com o Povo de Uruguiana*)

60. Recurso. Direito de resposta. Comentários que denotam a ocorrência de má-gestão e desvio de material de obra pública sob responsabilidade da administração do candidato justificam a concessão do direito de resposta. Improvimento. (Proc. Nº 17007000; Rel. Dr. *Érgio Roque Menine*; 19.09.2000; procedência: *Sarandí*; recorrentes: *Partido Democrático Trabalhista e Ulisses Toazza*; recorridos: *Coligação União por Sarandí e Vlademir Antônio Peruzzo*)

61. Recurso. Direito de resposta. Atribuída ao candidato adversário, mediante afirmação proferida em propaganda eleitoral gratuita, a prática de diversos crimes. Manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (Proc. Nº 17007300; Rel. Dra. *Luiza Dias Cassales*; 21.09.2000; procedência: *Palmeira das Missões*; recorrente: *Coligação Aliança Democrática Popular*; recorrida: *Coligação União por Palmeira*)

62. Recurso. Direito de resposta. O prazo para o recurso da decisão sobre o exercício de direito de resposta é contado a partir de sua publicação em cartório, reputando-se inexistente a forma de intimação operada de modo diverso ao preconizado no texto de lei. Intempestividade. Feito não conhecido. (Proc. Nº 17007400; Rel. Des. *Clarindo Favretto*; 21.09.2000; procedência: *Vacaria*; recorrente: *José Aderbal Duarte*; recorrida: *Coligação Frente Cidadã e Marcos Palombini*)

63. Recurso. Direito de resposta. Pedido intempestivo, ante a inobservância do prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 17007500;

Rel. Dr. *Rolf Hanssen Madaleno*; 21.09.2000; procedência: *Júlio de Castilhos*; recorrente: *Partido Progressista Brasileiro*; recorrida: *Partido do Movimento Democrático Brasileiro*)

64. Recurso. Direito de resposta. Ilegitimidade passiva do recorrido. Processo extinto. (Proc. Nº 17007600; Rel. Dr. *Pedro Celso Dal Prá*; 21.09.2000; procedência: *Três Passos*; recorrentes: *Coligação Frente Popular – PDT/PT/PCdoB – e Partido dos Trabalhadores*; recorrida: *Jandyr Severgnini – Presidente do PFL de Três Passos*)

65. Recurso. Direito de resposta. Representação intempestiva, ante a inobservância do prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 17007900; Rel. Dr. *Rolf Hanssen Madaleno*; 21.09.2000; procedência: *Júlio de Castilhos*; recorrente: *Partido Progressista Brasileiro*; recorrida: *Coligação Ação e Trabalho – PDT/PSDB*)

66. Recurso. Direito de Resposta. Propaganda eleitoral gratuita veiculada na televisão. Inicial desacompanhada de provas essenciais. Ausência de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, que justifique a concessão do direito de resposta. Improvimento. (Proc. Nº 17008000; Rel. Dr. *Érgio Roque Menine*; 21.09.2000; procedência: *Bagé*; recorrente: *Coligação Bagé para Todos*; recorrida: *Partido da Frente Liberal*)

67. Recurso. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Meras críticas contra a política implementada pelo governo municipal fazem parte do processo democrático e não admitem direito de resposta. Improvimento. (Proc. Nº 17008100; Rel. Dr. *Érgio Roque Menine*; 21.09.2000; procedência: *Torres*; recorrente: *César Cafrune*; recorrida: *José Batista Milanez*)

68. Recurso. Direito de resposta. A cada veiculação da ofensa é ensejado um exercício distinto de direito de resposta. Remessa do feito à origem. Recurso provido. (Proc. Nº 17008200; Rel. Des. Clarindo Favretto; 21.09.2000; procedência: Cruz Alta; recorrente: José Westphalen Corrêa; recorrida: Coligação Frente Progressista Popular)

69. Recurso. Direito de resposta. Deferimento do pedido de resposta relativamente a duas afirmações - consideradas manifestamente inverídicas - veiculadas em horário eleitoral gratuito. Caráter verídico de uma das referidas afirmações, a qual, além de referir-se a fato público e amplamente divulgado, é comprovada por documento que, embora juntado a des- tempo, não foi impugnado pela recorrida em suas contra-razões. Provimento parcial. (Proc. Nº 17008300; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 25.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação Frente Popular e Tarso Genro; recorrida: Yeda Rorato Crusius)

70. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. Nº 17008400; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 25.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorridos: Coligação Porto Alegre é de Todos e Cezar Augusto Busatto)

71. Recurso. Direito de resposta. Preliminar de intempestividade acolhida quanto à propaganda eleitoral levada ao ar em determinadas datas. Feito não conhecido neste particular. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado.

(Proc. Nº 17008500; Rel. Dr. Isaac Alster; 25.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação Frente Popular e Raul Kroeff Machado Carrion; recorrida: Coligação Vamos Abraçar Porto Alegre)

72. Recurso. Direito de resposta. Programa eleitoral gratuito. Alegação de montagem que se traduz em afirmações ofensivas visando a demonstrar contradição entre o discurso e a política praticada pelo adversário. Matéria sobre a qual já existem pronunciamentos no TRE nos quais se decidiu que as afirmações controvertidas traduzem simples crítica de cunho político-ideológico. A parte recentemente adicionada à mensagem, embora constitua artifício agressivo, também não encerra cunho ofensivo à honra e à imagem dos adversários, nem divulgação de fato sabidamente inverídico. Improvimento. (Proc. Nº 17008600; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 25.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorridos: Coligação Porto Alegre é de Todos e Cezar Augusto Busatto)

73. Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta. Interposições intempestivas, em face do disposto no artigo 96, parágrafo 8º, da Lei nº 9.504/97. Não-conhecimento. (Proc. Nº 17008800; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 25.09.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrentes: Coligação Frente Popular e Coligação Unidade Democrática; recorridas: Coligação Frente Popular e Coligação Unidade Democrática)

74. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. Nº 17009100; Rel. Dr. Érgio Roque

Menine; 25.09.2000; procedência: Bagé; recorrente: Coligação Bagé pra Todos; recorrida: Coligação Acima de Tudo Bagé)

75. Recurso. Direito de resposta. Afirmações que ultrapassam os limites da crítica política e ingressam no campo da ofensa à dignidade pessoal justificam a concessão do postulado direito de resposta. Improvimento. (*Proc. Nº 17009200; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 25.09.2000; procedência: Cruz Alta; recorrente: Coligação Frente Progressista Popular; recorrido: José Westphalen Correa)*

76. Recursos. Direito de resposta. Ambas as irrisignações recursais interpostas intempestivamente, ante a inobservância do prazo de 24 horas previsto no § 5º do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Recursos não conhecidos. (*Proc. Nº 17009300; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 25.09.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrentes: Coligação Frente Popular – PT/PSB/PPS/PCdoB/PV – e Coligação Unidade Democrática – PMDB/PPB; recorridas: Coligação Unidade Democrática – PMDB/PPB – e Coligação Frente Popular – PT/PSB/PPS/PCdoB/PV)*

77. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimimento negado. (*Proc. Nº 17009500; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 25.09.2000; procedência: Sarandi; recorrentes: Coligação União por Sarandi e João Carlos Scheib; recorridos: Coligação Frente Popular Trabalhista e Pedro Orso Alvarez)*

78. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimimento negado. (*Proc. Nº 17009600; Rel. Dr.*

Pedro Celso Dal Prá; 26.09.2000; procedência: São Pedro do Sul; recorrente: Coligação Compromisso com São Pedro; recorrida: Coligação União por São Pedro)

79. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimimento negado. (*Proc. Nº 17009700; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 25.09.2000; procedência: Camaquã; recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro; recorridos: Fábio Klar Renner, Partido da Frente Liberal, Partido da Social Democracia Brasileira e Partido Progressista Brasileiro)*

80. Recurso. Direito de resposta. Pedido formulado por empresas de comunicação. Preliminar de ilegitimidade afastada consoante precedentes do TSE e do TRE, na esteira dos quais qualquer pessoa agravada pela propaganda eleitoral, inclusive a jurídica, pode postular direito de resposta. Afirmativas que atribuem condutas penalmente tipificadas e ofendem a imagem pública das requerentes extrapolam a esfera da regular crítica política e justificam a concessão do exercício do direito de resposta. Improvimento. (*Proc. Nº 17009800; Rel. Dr. Isaac Alster; 26.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorridas: Zero Hora Editora Jomalística S/A, Televisão Gaúcha S/A, Rádio Gaúcha S/A)*

81. Recurso. Direito de resposta. Terceiros. Compete à Justiça Eleitoral examinar direito de resposta formulado por terceiro – não-candidato - atingido por ofensas veiculadas no horário eleitoral gratuito. Precedente jurisprudencial do TSE. Linguagem contundente sem conteúdo ofensivo não extrapola as normais

raias da crítica inerente ao embate político. Ausência de afirmações inverídicas em fato objeto de extensas e repetidas matérias jornalísticas. Improvimento. (Proc. Nº 17009900; Rel. Des. Clarindo Favretto; 27.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Raul Jorge Anglada Pont; recorrida: Coligação Porto Alegre é de Todos e Cezar Busatto)

82. Recurso. Direito de resposta. Legitimidade de terceiro para postular direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 3º, inciso III, letra “f”, da Lei nº 9.504/97, cujo teor não é incompatível com o *caput* do referido dispositivo legal. Provimento. (Proc. Nº 17010000; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 26.09.2000; procedência: Cruz Alta; recorrente: Sociedade de Radiodifusão Diário Serrano Ltda.; recorrida: Coligação Unidade Popular de Cruz Alta – PT/PCdoB/PSB)

83. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. Nº 17010100; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 27.09.2000; procedência: São Borja; recorrentes: Partido Progressista Brasileiro e José Pereira Alvarez; recorrida: Coligação União Popular Samborjense)

84. Recurso. Direito de resposta. Ausência de afirmações inverídicas na notícia de condenação de adversário por improbidade administrativa e perda de direitos políticos. A omissão de notícia quanto ao fato de a decisão não ter transitado em julgado deve ser contraditada no espaço de propaganda gratuita do recorrente, e não no âmbito de direito de resposta. Ausência dos pressupostos à concessão do direito de resposta. Improvimento. (Proc. Nº 17010200; Rel. Dr. Érgio

Roque Menine; 27.09.2000; procedência: Sarandi; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrida: Coligação União por Sarandi)

85. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito democrático do pleito, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. Nº 17010300; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 28.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorridos: Coligação Porto Alegre é de Todos e Cezar Busatto)

86. Recurso. Pedido de direito de resposta. Inaplicável, na espécie, o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, em face do princípio da celeridade do processo eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 17010500; Rel. Des. Clarindo Favretto; 27.09.2000; procedência: Santo Ângelo; recorrente: Coligação Força Popular; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Santo Ângelo)

87. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. Nº 17010600; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 27.09.2000; procedência: Restinga Seca; recorrente: Gaudêncio da Costa; recorrida: Coligação Restinga Seca para Todos)

88. Recurso. Direito de resposta. O prazo do artigo 58, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.504/97, é decadencial, pelo que se impõe a extinção do processo, com a restituição do tempo anteriormente concedido. (Proc. Nº 17010700; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 27.09.2000; procedência: São José do Norte; recorrente: Inácio Mariano Terra; recorrida: Co-

ligação Partido da Social Democracia Brasileira e Partido Progressista Brasileiro)

89. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito democrático do pleito, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (*Proc. Nº 17010800; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 28.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Zero Hora Editora Jornalística S/A, Televisão Gaúcha S/A e Rádio Gaúcha S/A; recorrida: Coligação Porto Alegre é de Todos*)

90. Recurso. Direito de resposta. Manifestações acoimadas de ofensivas, veiculadas através da propaganda eleitoral gratuita, não configuram as hipóteses taxativas elencadas no art. 58 da Lei nº 9.504/97 - *conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica* -, pressupostos necessários ao exercício do direito postulado. Improvimento. (*Proc. Nº 17010900; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 27.09.2000; procedência: Flores da Cunha; recorrente: Coligação Aliança para um Novo Amanhã; recorrida: Coligação União Trabalhista pelo Progresso*)

91. Recurso. Direito de resposta. Críticas contundentes, embora assacadas com o intuito de reduzir o prestígio da candidata da coligação recorrente, não ultrapassaram os limites do juridicamente tolerável, nem ingressaram no âmbito da ilicitude revelada por calúnia, injúria, difamação ou inverdade manifesta, pressupostos necessários à concessão do direito de resposta. Improvimento. (*Proc. Nº 17011000; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 28.09.2000; procedência: Pelotas; recorrente: Coligação um Novo Tempo; recorrida: Coligação Frente Popular*)

92. Recurso. Direito de resposta. Críticas contundentes, embora assacadas com o intuito de reduzir o prestígio da candidata da coligação recorrente, não ultrapassaram os limites do juridicamente tolerável, nem ingressaram no âmbito da ilicitude revelada por calúnia, injúria, difamação ou inverdade manifesta, pressupostos necessários à concessão do direito de resposta. Improvimento. (*Proc. Nº 17011100; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 28.09.2000; procedência: Pelotas; recorrente: Coligação um Novo Tempo; recorrida: Coligação Frente Popular*)

93. Recurso. Direito de resposta. Questão que encerra versões contrapostas, ou, por outras palavras, interpretação divergente, deve ser contraditada dentro do espaço de propaganda gratuita respectivo, e não no âmbito do direito de resposta. Ausência dos pressupostos que justifiquem a concessão de direito de resposta. Improvimento. (*Proc. Nº 17011300; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 27.09.2000; procedência: Lagoa Vermelha; recorrente: Moacir Volpato; recorrida: Coligação Cresce Lagoa*)

94. Recurso. Direito de resposta. Em matéria de disputa eleitoral, a jurisprudência do TRE manifesta-se no sentido de que o debate político em seu mais amplo espectro deve ser privilegiado, sem a interferência da Justiça Eleitoral. Nessa ordem de idéias, a linguagem contundente contra atos do governo deve ser contraditada no espaço de propaganda gratuita respectivo. Improvimento. (*Proc. Nº 17011400; Rel. Des. Clarindo Favretto; 27.09.2000; procedência: São Borja; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrida: Coligação União Popular Samborjense*)

95. Recurso. Direito de resposta. Divulgações veiculadas no horário

destinado à campanha majoritária manifestamente difamatórias e injuriosas; embora não consignem nome, permitem identificar o destinatário das ofensas, a quem se assegura o postulado direito de resposta. Improvimento. (Proc. Nº 17011500; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 27.09.2000; procedência: Pelotas; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrido: Partido Democrático Trabalhista)

96. Recurso. Direito de resposta. A honorabilidade de candidato não resulta necessariamente maculada pela mera associação entre imagem (fotografia) e mensagem denotativa de amizade com político envolvido em escândalo. Ausência dos pressupostos de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica a justificar a concessão do direito de resposta. Improvimento. (Proc. Nº 17011600; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 27.09.2000; procedência: Pelotas; recorrente: Coligação um Novo Tempo; recorrida: Coligação Frente Popular)

97. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito democrático que inspira o pleito, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Recurso provido. (Proc. Nº 17011700; Rel. Des. Clarindo Favretto; 28.09.2000; procedência: Alegrete; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação Aliança Popular por Alegrete)

98. Recurso. Direito de resposta. Ausência dos requisitos essenciais ao reconhecimento do pugnado direito de resposta na charge política que encerra mensagem de crítica ao governo e explora a face cômica de fato amplamente divulgado, mas não permite identificar manifestas inverdades ou vontade e consciência de ofender

à honra pessoal do candidato adversário ou mesmo à imagem da coligação recorrente. Improvimento. (Proc. Nº 17012000; Rel. Des. Clarindo Favretto; 28.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Zero Hora Editora Jornalística S/A)

99. Recurso. Direito de resposta. Para o deferimento de direito de resposta, deve o requerente comprovar que houve divulgação de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Provimento negado. (Proc. Nº 17012100; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 29.09.2000; procedência: Igrejinha; recorrente: Lauri Ari Krause; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Igrejinha)

100. Recurso. Direito de resposta. Para o deferimento de direito de resposta, deve o requerente comprovar que houve divulgação de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Provimento negado. (Proc. Nº 17012200; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 29.09.2000; procedência: Igrejinha; recorrente: Lauri Ari Krause; recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro de Igrejinha)

101. Recurso. Direito de resposta. Multa. Alegada propagação de ofensas no horário eleitoral gratuito. Alegada veiculação de propaganda para a eleição majoritária em dia reservado à publicidade relativa ao pleito proporcional, com infringência ao art. 47, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97. As afirmações increpadas de ofensivas manifestam, apenas, opinião política desfavorável e crítica aos procedimentos adotados pela administração municipal, não configurando difamação, injúria, calúnia ou inverdade aptas a ensejar o direito de resposta pleiteado. Inocorre, igualmente, infringência

ao supra-referido dispositivo legal, inexistindo previsão, nos termos da legislação aplicável à espécie, quanto à aplicação da multa postulada. Provimento negado. (Proc. Nº 17012300; Rel. Des. Clarindo Favretto; 29.09.2000; procedência: Júlio de Castilhos; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

102. Recurso. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Televisão. Pedido referente a três momentos distintos da propaganda política. Deferimento quanto a apenas um deles e relativamente a um só horário de propaganda eleitoral gratuita. Irresignação objetivando o reconhecimento do direito com referência, também, aos outros dois momentos, e em dois horários. Inocorrência de calúnia, injúria, difamação ou inverdade nas afirmações proferidas em uma das situações enfocadas no apelo. Imagens relativas à situação remanescente ausentes da fita magnética acostada aos autos pela recorrente. Direito de resposta corretamente concedido apenas no horário em que a publicidade irregular foi veiculada. Provimento negado. (Proc. Nº 17012400; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 29.09.2000; procedência: Cruz Alta; recorrente: Coligação Unidade Popular – PT/PCdoB/PSB; recorrida: Coligação Frente Progressista Popular – PMDB/PDT)

103. Recurso. Direito de resposta. Reprodução de debate entre candidatos com omissão de trecho de seu conteúdo. Imputação de fato calunioso. Infringência ao disposto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 17012500; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 29.09.2000; procedência: Venâncio Aires; recorrente: Celso Artus; recorrido: Glaucio Scherer)

104. Recurso. Direito de resposta. Afirmativas que além de atribuir condutas penalmente tipificadas ofendem de outra forma a honra da requerente extrapolam a esfera da regular crítica política e justificam a concessão do exercício do direito de resposta. Improvimento. (Proc. Nº 17012700; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 29.09.2000; procedência: Jaguari; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Coligação Mudar para Progredir)

105. Recurso. Direito de resposta. Divulgação de dados de pesquisa eleitoral na campanha política, extrapolando a mera interpretação e constituindo-se em afirmação inverídica. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (Proc. Nº 17012800; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 29.09.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação Unidade Democrática)

106. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas não configuram calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Via processual inadequada para a espécie. Provimento negado. (Proc. Nº 17012900; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 29.09.2000; procedência: Taquara; recorrente: Partido Humanista da Solidariedade de Taquara; recorrido: Partido Democrático Trabalhista de Taquara)

107. Recurso. Direito de resposta. Afirmações manifestamente inverídicas com o propósito de enxovalhar o nome do adversário – presença dos pressupostos que autorizam o propugnado direito de resposta. Improvimento. (Proc. Nº 17013000; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 29.09.2000; procedência: Igreja; recorrentes: Coligação Igreja Unida e Forte e Lauri Auri Krause; recorridos: Coligação Unidos por Você e Elir Domingo Girardi)

108. Recurso. Direito de resposta. Ausência dos pressupostos à concessão do pugnado direito de resposta, na medida em que as críticas são recíprocas entre as coligações adversárias no pleito eleitoral. Improvimento. (Proc. Nº 17013100; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 29.09.2000; procedência: Restinga Seca; recorrente: José Ari dos Santos; recorrida: Coligação Restinga Seca para Todos)

109. Recurso. Direito de resposta. Divulgação de afirmações resultantes de equivocada interpretação relativamente a índices percentuais de pesquisa eleitoral. Enquadramento da manifestação no pressuposto legal de afirmação sabidamente inverídica, impondo a concessão do pleiteado direito de resposta. Provimento negado. (Proc. Nº 17013200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 29.09.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação Unidade Democrática)

110. Recurso. Direito de resposta. Graves afirmações envolvendo sonegação fiscal, empresas de fachada e outras fraudes extrapolam a mera crítica política e justificam o pugnado direito de resposta. Improvimento. (Proc. Nº 17013600; Rel. Dr. Isaac Alster; 29.09.2000; procedência: São Leopoldo; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação União Democrática Leopoldense)

111. Recurso. Direito de resposta. Ausência, nas críticas increpadas de ofensivas, de difamação, injúria, calúnia ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. Nº 17015300; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 17.10.2000; procedência: Pelotas; recorrente: Coligação Um Novo Tempo; recorrida: Coligação Frente Popular)

112. Recurso. Direito de resposta. Ausência, nas críticas increpadas de

ofensivas, de difamação, injúria, calúnia ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. Nº 17015400; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 17.10.2000; procedência: Pelotas; recorrente: Coligação Um Novo Tempo; recorrida: Coligação Frente Popular)

113. Recurso. Direito de resposta. Afirmações controvertidas proferidas em debate eleitoral transmitido como programação normal de emissora de televisão, e não no horário eleitoral gratuito. Interpretação do art. 58, § 3º, inciso III, alínea "f", da Lei nº 9.504/97. Ilegitimidade *ad causam* do recorrente. Provimento negado. (Proc. Nº 17015800; Rel. Dr. Isaac Alster; 16.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.; recorridos: Alceu de Deus Collares e Coligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN)

114. Recurso. Direito de resposta. Preliminar rejeitada. Ausência, nas manifestações controvertidas, veiculadas em horário eleitoral gratuito, de calúnia, difamação, injúria ou inverdade manifesta. Provimento negado. (Proc. Nº 17016300; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 19.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Jorge Santos Buchabqui; recorrida: Coligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN)

115. Recurso. Direito de resposta. Na espécie, não estão implementados os requisitos exigidos para o deferimento do pedido de direito de resposta, eis que não há como afirmar-se que o texto increpado de ofensivo seja dirigido à coligação recorrente. Provimento negado. (Proc. Nº 17016400; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 23.10.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação Frente Popular - PT/PSB/PPS/PCdoB/PV; recorrida: Coligação Unidade Democrática – PMDB/PPB)

116. Recurso. Direito de resposta. Veiculação de imagens de debate eleitoral, mediante o uso de montagem e respostas truncadas, com o alegado objetivo de ridicularizar o candidato recorrente e divulgar afirmações de conteúdo sabidamente inverídico. Ausência de demonstração de fatos constitutivos que justifiquem o postulado direito de resposta. Improvimento. (Proc. Nº 17016500; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 23.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Alceu de Deus Collares; recorrida: Coligação Frente Popular)

117. Recurso. Direito de resposta. Afirmações manifestamente inverídicas ensejam direito de resposta. Provimento negado. (Proc. Nº 17016600; Rel. Dr. Isaac Alster; 23.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN; recorridos: Coligação Frente Popular e Tarso Genro)

118. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. Nº 17016700; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 23.10.2000; procedência: Pelotas; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação Um Novo Tempo)

119. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. Nº 17016800; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 23.10.2000; procedência: Pelotas; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação Um Novo Tempo)

120. Recurso. Direito de resposta. Preliminar rejeitada. Ausência, nas

afirmações controvertidas, veiculadas em horário eleitoral gratuito, de ofensas ou inverdades notórias. Provimento negado. (Proc. Nº 17016900; Rel. Dr. Isaac Alster; 23.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.; recorridos: Coligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN e Alceu de Deus Collares)

121. Recurso. Direito de resposta. Declarações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. Nº 17017100; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 23.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: José Paulo Bisol; recorridos: Alceu de Deus Collares e Coligação União Trabalhista)

122. Recurso. Direito de resposta. A utilização de montagem em propaganda eleitoral mediante inserções, de modo a degradar a imagem de candidato, enseja direito de resposta. Provimento negado. (Proc. Nº 17017200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 24.10.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação Frente Popular - PT/PSB/PCdoB/PPS/PV; recorrida: Coligação Unidade Democrática – PMDB/PPB)

123. Recursos. Direito de resposta. Não conhecida uma das irresignações recursais, por falta de legitimidade para recorrer, ante a ausência de sucumbência. Recurso remanescente provido, tendo em vista que a sentença que deferiu o pedido de direito de resposta não foi proferida com base em provas colhidas no processo. (Proc. Nº 17017300; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 24.10.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrentes: Coligação Unidade Democrática – PMDB/PPB e Coligação Frente Popu-

lar - PT/PSB/PCdoB/PPS/PV; recorridas: Coligação Unidade Democrática – PMDB/PPB e Coligação Frente Popular - PT/PSB/PCdoB/PPS/PV)

124. Recursos. Direito de resposta. As afirmações controvertidas não se caracterizam como sabidamente inverídicas, não ensejando direito de resposta. Provimento a uma das irresignações. Recurso remanescente julgado prejudicado. (Proc. Nº 17017400; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 24.10.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrentes: Coligação Unidade Democrática – PMDB/PPB e Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB/PPS/PV; recorridas: Coligação Unidade Democrática – PMDB/PPB e Coligação Frente Popular - PT/PSB/PCdoB/PPS/PV)

125. Recurso. Direito de resposta. Provimento a uma das irresignações recursais, eis que a sentença que deferiu o pedido de direito de resposta não foi proferida com base em provas colhidas no processo. Recurso remanescente julgado prejudicado. (Proc. Nº 17017500; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 24.10.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrentes: Coligação Unidade Democrática – PMDB/PPB e Coligação Frente Popular - PT/PSB/PCdoB/PPS/PV; recorridas: Coligação Unidade Democrática – PMDB/PPB e Coligação Frente Popular - PT/PSB/PCdoB/PPS/PV)

126. Recurso. Direito de resposta. Provas juntadas pela recorrente insuficientes para configurar o alegado caráter inverídico das afirmações controvertidas. Provimento negado. (Proc. Nº 17017600; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 24.10.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação Frente Popular - PT/PSB/PCdoB/PPS/PV; recorrida: Coligação Unidade Democrática – PMDB/PPB)

127. Recurso. Direito de resposta. A utilização de montagem em propaganda eleitoral, de modo a degradar a imagem de candidato, enseja direito de resposta. Provimento negado. (Proc. Nº 17017700; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 25.10.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação Frente Popular - PT/PSB/PCdoB/PPS/PV; recorrida: Coligação Unidade Democrática – PMDB/PPB)

128. Recurso. Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica enseja direito de resposta. Provimento negado. (Proc. Nº 17017800; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 25.10.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação Unidade Democrática – PMDB/PPB; recorrida: Coligação Frente Popular - PT/PSB/PCdoB/PPS/PV)

129. Recurso. Direito de resposta. Na espécie, a propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito extrapolou os limites da crítica política e feriu a honra dos recorridos. Provimento negado. (Proc. Nº 17018200; Rel. Des. Clarindo Favretto; 25.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular - PT/PCB/PSB/PCdoB; recorridos: Alceu de Deus Collares e Coligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN)

130. Recurso. Direito de resposta. Na espécie, a propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito extrapolou os limites da crítica política e feriu a honra dos recorridos. Provimento negado. (Proc. Nº 17018500; Rel. Des. Clarindo Favretto; 25.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular - PT/PCB/PSB/PCdoB; recorridos: Alceu de Deus Collares e Coligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN)

131. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas

contidas dentro do espírito de crítica, não ensejando o pleiteado direito de resposta. Provimento negado. (Proc. Nº 17018800; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 27.10.2000; procedência: Pelotas; recorrente: Coligação Um Novo Tempo – PPB/PTB/PFL/PV; recorrida: Coligação Frente Popular - PT/PSB/PCdoB/PCB)

132. Recurso. Direito de resposta. Cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito. Inexistência de suporte probatório acerca da alegação de incorreta utilização do direito de resposta concedido por sentença judicial. Impossibilidade de manutenção da decisão condenatória. Recurso provido. (Proc. Nº 17019000; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 27.10.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação Unidade Democrática; recorrida: Coligação Frente Popular)

133. Recurso. Direito de resposta. Permissão, na espécie, de utilização de montagem. Ausência, na propaganda impugnada, de ofensa ou inverdade manifesta. Provimento. (Proc. Nº 17019300; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 27.10.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação Unidade Democrática – PMDB/PPB; recorrida: Coligação Frente Popular - PT/PSB/PCdoB/PPS/PV)

134. Recurso. Direito de resposta. Presentes, na espécie, os requisitos previstos no art. 34 da Resolução nº 20.562/00, ensejadores do direito de resposta. Provimento negado. (Proc. Nº 17019500; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 28.10.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação Unidade Democrática – PMDB/PPB; recorrida: Coligação Frente Popular - PT/PSB/PPS/PCdoB/PV)

135. Recurso. Direito de resposta. Inexistência de comprovação dos re-

quisitos exigidos pela legislação eleitoral para concessão do exercício de direito de resposta. Provimento negado. (Proc. Nº 17019900; Rel. Dr. Isaac Alster; 28.10.2000; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação Frente Popular, Tarso Genro e Jorge Santos Buchabqui; recorrida: Coligação União Trabalhista)

Revisão do Eleitorado

1. Recursos. Revisão eleitoral nos municípios de Chiapeta e São Martinho. Cumprimento das diligências solicitadas por parte do Juízo Eleitoral da 107ª Zona. Provimento parcial de recursos. (Proc. Nº 13000300; Rel. Des. Clarindo Favretto; 11.10.2000; procedência: Santo Augusto; interessada: Justiça Eleitoral)

2. Recurso. Pedido de cancelamento de transferência de título eleitoral. Solicitação de transferência de título por parte do eleitor fundada em erro quanto à efetiva localização do imóvel no qual reside. Desfeito o equívoco, procede o requerimento de cancelamento da providência. Recurso provido. (Proc. Nº 13002500; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 12.09.2000; procedência: Seberi; recorrente: Francisco Manoel da Rosa; recorrida: Justiça Eleitoral da 132ª Zona – Seberi)

3. Pedido de revisão eleitoral no Município de Tavares. Sobrestamento. Eleições municipais. Impossibilidade de alteração do Cadastro Geral de Eleitores. Reexame no ano 2001. (Proc. Nº 13002800; Rel. Des. Clarindo Favretto; 27.06.2000; procedência: Mostardas; interessada: Justiça Eleitoral)

4. Pedido de revisão eleitoral no Município de Tabai. Sobrestamento. Eleições municipais. Impossibilidade de alteração do Cadastro Geral de Eleitores. Reexame no ano 2001. (Proc.

Nº 13002900; Rel. Des. Clarindo Favretto; 20.06.2000; procedência: Tabai; interessada: Justiça Eleitoral)

5. Renovação de pedido de revisão eleitoral no Município de Boa Vista das Missões. Sobrestamento. Eleições Municipais. Impossibilidade de alteração do Cadastro Geral de Eleitores. Reexame no ano 2001. (Proc. Nº 13003000; Rel. Des. Clarindo Favretto; 04.07.2000; procedência: Palmeira das Missões; interessada: Justiça Eleitoral)

6. Pedido de revisão eleitoral no Município de Nicolau Vergueiro. Sobrestamento. Eleições municipais. Impossibilidade de alteração do Cadastro Geral de Eleitores. Reexame no ano 2001. (Proc. Nº 13003100; Rel. Des. Clarindo Favretto; 10.07.2000; procedência: Marau; interessada: Justiça Eleitoral)

7. Recurso. Representação. Cancelamento de inscrições de eleitores. Alegada transferência irregular de títulos eleitorais. Infringência ao art. 42, c/c o art. 71, inciso I, ambos do Código Eleitoral. Para efeito de inscrição, o domicílio eleitoral é o lugar da residência ou moradia do requerente no momento do requerimento. É ilegal a conduta de quem requer a transferência de seu título para um município onde não reside, afirmando ser este o local de sua moradia. Pretensões de mudanças de residência não autorizam o descumprimento da regra contida no art. 42 do Código Eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 13003200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 15.08.2000; procedência: São Gabriel; recorrentes: Anaurelina Severo Spencer, Ângela Maria Spencer da Rosa, Marlene Severo Spencer e Cesarino Severo Spencer; recorridos: Carla Francisca Silveira da Silva, Rômulo Cácio Fontoura Farias e Élbio Silva Capiotti)

8. Pedido de revisão eleitoral no Município de Monte Alegre dos Campos. Sobrestamento. Eleições municipais. Impossibilidade de alteração do Cadastro Geral de Eleitores. Reexame no ano 2001. Adoção de providências pelo Juízo Eleitoral da 58ª Zona. (Proc. Nº 13003300; Rel. Des. Clarindo Favretto; 27.07.2000; procedência: Vacaria; interessada: Justiça Eleitoral)

9. Recurso. Impugnação de transferência de domicílio eleitoral. Prevalência do princípio da celeridade. Validade da certidão de oficial de justiça que possibilita juízo seguro acerca da regularidade do domicílio eleitoral, tanto mais se o impugnante limita-se a contestar a dita regularidade apenas verbalmente, sem produzir prova em sentido contrário. Improvimento. (Proc. Nº 13003400; Rel. Dr. Isaac Alster; 29.09.2000; procedência: Vespasiano Correa; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Dosolina Cavalli Invernizzi)

10. Recurso. Impugnação de transferência de domicílio eleitoral. Prova suficiente, nos autos, de que os recorridos possuem, no município para o qual transferiram seus domicílios eleitorais, vínculos capazes de justificar as transferências. Provimento negado. (Proc. Nº 13003500; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 31.08.2000; procedência: Vespasiano Corrêa; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorridos: Érica Fernanda Troian e Nilton Rosolen)

11. Recurso. Impugnação de transferência de domicílio eleitoral. Alegada inexistência de qualquer vínculo do impugnado com o município para o qual requereu a transferência. Preliminar rejeitada. Averiguação procedida por oficial de justiça constatou ser o recorrido morador na localidade indicada. Documentação acostada aos autos faz prova

no mesmo sentido. O recorrente, em sentido contrário, nada comprovou. Provimto negado. (Proc. Nº 13003600; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 29.08.2000; procedência: Vespasiano Correa; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Cláudio Bao)

12. Recurso. Pedido de exclusão de eleitores com anulação de transferência de título eleitoral. Demonstrado, pela prova constante nos autos, que os recorrentes não residem no município onde se alistaram. Provimto negado. (Proc. Nº 13003700; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 18.09.2000; procedência: Barra Funda; recorrentes: Eder Gelain, Dorvalino Gelain, Rotides Ana Gelain, Vanderlei Dalprá, Justiniano Batista dos Santos, Adriana de Souza Couto e Darci da Silva Nascimento; recorrido: Partido Progressista Brasileiro)

13. Recurso. Representação. Transferência irregular de servidor. Princípio da isonomia entre os candidatos. Prefacial de ilegitimidade ativa afastada. Não viola o princípio da isonomia ato de transferência de servidor expedido antes do interregno de três meses que antecedem ao pleito, ainda que o início do exercício do cargo, no novo local, verifique-se dentro do período vedado. Improvimento. (Proc. Nº 13003800; Rel. Des. Clarindo Favretto; 19.09.2000; procedência: Rosário do Sul; recorrente: Rosita Terezinha Gabbi da Luz; recorridos: Carlos Oneide dos Santos Santos e Gleí Cabreira Menezes)

14. Recurso. Ação de averiguação e anulação de transferências de títulos eleitorais no Município de Arroio do Sal. Provimto, para determinar a abertura de processo de exclusão dos eleitores indicados na petição de recurso. (Proc. Nº 13003900; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Isaac

Alster; 05.08.2000; procedência: Torres; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 85ª Zona – Torres; recorrida: Justiça Eleitoral da 85ª zona – Torres)

15. Recurso. Impugnação de transferência de eleitores. Não-conhecimento quanto a dois eleitores. Provimto negado relativamente aos demais. (Proc. Nº 13004000; Rel. Dr. Isaac Alster; 29.09.2000; procedência: Aratiba; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Jadson Joaquim de Souza e outros)

16. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Preliminar de intempestividade afastada. Mero atestado médico não é documento hábil para comprovar incapacidade de eleitor para fins de cancelamento da inscrição eleitoral. Improvimento. (Proc. Nº 13004100; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Érgio Roque Menine; 27.09.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Cintia Lima Traub; recorrida: Justiça Eleitoral da 161ª Zona – Porto Alegre)

17. Exclusão de eleitores no Município de Monte Alegre dos Campos. Provimto de 33 recursos. Desprovimento dos demais. (Proc. Nº 13004200; Rel. Des. Clarindo Favretto; 21.09.2000; procedência: Monte Alegre dos Campos; recorrentes: Nilvane de Vargas Santos e outros; recorrida: Justiça Eleitoral da 58ª Zona – Vacaria)

18. Recursos. Decisão que julgou procedente ação de impugnação de transferência de eleitores. Inteligência do artigo 55 do Código Eleitoral Brasileiro. Comprovação do domicílio. Provimto. (Proc. Nº 13004400; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 27.09.2000; procedência: Severiano de Almeida; recorrente: Natalício Moreira Paz, Marinês Ank e Laércio Antônio Kruze; recorrido: Partido dos Trabalhadores de Severiano de Almeida)

19. Recurso. Cancelamento de transferência de eleitores. Preliminares rejeitadas. Inexistência de causa para justificar a mudança de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 13004500; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 25.09.2000; procedência: Presidente Lucena; recorrentes: Jarbas Daniel Wolf e Rosângela Terezinha Schaab; recorrida: Justiça Eleitoral de Estância Velha)

20. Exclusão de eleitores no Município de Tabai. Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau. Desprovimento. (Proc. Nº 13004600; Rel. Des. Clarindo Favretto; 21.09.2000; procedência: Tabai; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 56ª Zona – Taquari; recorrida: Juíza Eleitoral da 56ª Zona – Taquari)

21. Recurso. Cancelamento de transferências de títulos eleitorais. Provimento relativamente a dois eleitores. Improvimento quanto aos demais recorrentes. (Proc. Nº 13004700; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 27.09.2000; procedência: Arroio do Sal; recorrentes: Dilma da Rocha Luiz, Vilson Jorge Serafim, Leda Maria Rigo Machado e Josemar Antônio Petry; recorrida: Justiça Eleitoral da 85ª Zona – Torres)

22. Impugnação de transferências e alistamentos eleitorais no Município de Barra do Rio Azul. Desprovimento dos recursos. (Proc. Nº 13004800; Rel. Des. Clarindo Favretto; 26.09.2000; procedência: Barra do Rio Azul; recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Cassiano Diogo Daniel, Marciano Ottoni, Gian Carlos Bartniski, Evandro José Novello, Iselso Piccoli, Lourdes Fátima Deliberal e Alécio da Luz; recorridos: Partido dos Trabalhadores, Dianir Maria Zorzi e outros)

23. Impugnação de transferências eleitorais no Município de Presidente

Lucena. Desprovimento dos recursos. (Proc. Nº 13004900; Rel. Des. Clarindo Favretto; 26.09.2000; procedência: Presidente Lucena; recorrentes: Adilson Abadi Gomes e outros; recorridos: Ministério Público Eleitoral da 118ª Zona – Estância Velha)

24. Recurso. Representação. Impugnação de transferência de títulos eleitorais. Preliminares rejeitadas. Provimento de um dos recursos. Improvimento dos demais. (Proc. Nº 13005000; Rel. Des. Clarindo Favretto; 28.09.2000; procedência: São Pedro do Butiá; recorrentes: Lauro Arno Scher, Adelar Pagel Venzke e outros e Felício Junges Klock; recorridos: Partido Democrático Trabalhista, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido dos Trabalhadores de São Pedro do Butiá)

25. Recursos. Exclusão de eleitores da folha de votação. Provimento a dois recursos. Desprovimento dos demais. (Proc. Nº 13005100; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 29.09.2000; procedência: Presidente Lucena; recorrentes: Rodrigo João Schaab e outros; recorridos: Partido Democrático Trabalhista)

26. Recursos. Cancelamento de inscrições eleitorais no município de Santo Antônio do Planalto. Requerido efeito suspensivo e votação em separado para os recorrentes. Negado. Provimento a um recurso. Desprovimento dos demais. (Proc. Nº 13005200; Rel. Des. Clarindo Favretto; 30.09.2000; procedência: Santo Antônio do Planalto; recorrentes: Frente Popular Santo Antônio do Planalto, Laurindo Arnaldo Dammer e outros, Alvaro Luiz Ferreira e outros; recorridos: Frente Popular Santo Antônio do Planalto, Laurindo Arnaldo Dammer e outros, Alvaro Luiz Ferreira e outros, Carlos Augusto da Rosa e Alberto Schiefelheir)

Filiação Partidária

1. Recurso. Dupla filiação. Constatada a duplicidade de filiação partidária, incide a norma do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, determinando a nulidade de ambas. Provimento negado. (Proc. Nº 14001500; Rel. Dra. Luíza Dias Cassales; 04.07.2000; procedência: Marcelino Ramos; recorrente: Sérgio Alexandri; recorrida: Justiça Eleitoral da 74ª Zona – Marcelino Ramos)

2. Recurso. Não-recebimento de listagem de filiados. Falha na intimação para sanar irregularidades na referida listagem. Provimento. (Proc. Nº 14003300; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 11.07.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: PMDB de Horizontina; recorrida: Justiça Eleitoral da 120ª Zona – Horizontina)

3. Recurso. Dupla filiação. Constatada a duplicidade de filiação partidária, incide a norma do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, determinando a nulidade de ambas. Provimento negado. (Proc. Nº 14003400; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Pedro Celso Dal Prá; 06.07.2000; procedência: Estrela; recorrente: Marcelo Brentano; recorrida: Justiça Eleitoral da 21ª Zona – Estrela)

4. Dupla filiação partidária. Quem se filia a outro partido sem fazer as comunicações devidas, terá canceladas ambas as filiações, por nulas (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95). Decisão confirmada. (Proc. Nº 14003500; Rel. Des. Clarindo Favretto; 06.07.2000; procedência: Estrela; recorrente: Paulo de Quadros; recorrida: Justiça Eleitoral da 21ª Zona – Estrela)

5. Recurso. Filiação partidária. Acolhida preliminar de falta de capacidade postulatória. Provimento. (Proc. Nº 14003600; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Des. Clarindo

Favretto; 23.08.2000; procedência: Santiago; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 44ª Zona – Santiago; recorrido Partido Socialista Brasileiro)

6. Recurso. Filiação partidária. Ausência de nome em listagem de filiados. Alegada falha do partido. Preliminar rejeitada. Pedido intempestivo. Provimento negado. (Proc. Nº 14003700; Rel. Dra. Luíza Dias Cassales; 01.08.2000; procedência: Taquara; recorrente: Valdeli Torres de Andrade; recorrida: Justiça Eleitoral da 55ª Zona – Taquara)

7. Recursos. Dupla filiação. Preliminar de intempestividade de um dos recursos rejeitada. Não-conhecimento quanto a outro, eis que não subscrito por advogado legalmente habilitado. Provimento negado aos recursos remanescentes, ante a vulneração das disposições do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95. (Proc. Nº 14003800; Rel. Dr. Isaac Alster; 03.08.2000; procedência: Santa Cruz do Sul; recorrentes: Charles Alfredo Kahmann, Délsio Meyer, Inácio Vogt e PFL de Santa Cruz do Sul; recorrida: Justiça Eleitoral da 40ª Zona – Santa Cruz do Sul)

8. Recurso. Filiação partidária. Agravo de instrumento. Indeferimento de pedido liminar em ação cautelar inominada, objetivando a garantia do exercício das prerrogativas de filiado a agremiação partidária, enquanto pendente recurso, interposto perante o partido, contra o indeferimento da filiação. Questão intrapartidária, sem reflexo no processo eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral. Cassação da decisão de 1º grau. Remessa do processo para a Justiça Comum. (Proc. Nº 14003900; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 08.08.2000; procedência: Uruguaiana; recorrente: Ieda Maria Stein Ramos Cury; recorrida: Justiça Eleitoral da 57ª Zona – Uruguaiana)

9. Recurso. Dupla filiação. Decisão que declarou nulas ambas as filiações por falta de comunicação, à Justiça Eleitoral, do desligamento, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 9.096/95. Dupla filiação configurada. Improvimento. (Proc. Nº 14004000; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 09.08.2000; procedência: Viamão; recorrente: Solange da Silva Luiz; recorrida: Justiça Eleitoral da 59ª Zona – Viamão)

10. Recurso. Filiação partidária. Havendo norma expressa no Código Eleitoral em relação ao efeito em que devem ser recebidos os embargos de declaração, ou seja, meramente suspensivo, não há razão para se recorrer a norma subsidiária do Código de Processo Civil, que prevê o efeito interruptivo do prazo. Intempestividade do recurso. Feito não conhecido. (Proc. Nº 14004200; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 01.08.2000; procedência: Gravataí; recorrente: Partido Democrático Trabalhista de Gravataí; interessado: Ubirajara Passos; recorrida: Justiça Eleitoral da 71ª Zona – Gravataí)

11. Recurso. Dupla filiação. Não efetuada a comunicação, à Justiça Eleitoral, de desligamento de um partido político para adesão a outro, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 9.096/95. Provisão negado. (Proc. Nº 14004300; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 01.08.2000; procedência: Glorinha; recorrente: Neusa Rejane Schmidt; recorrida: Justiça Eleitoral da 71ª Zona – Gravataí)

12. Recurso. Dupla filiação. Decisão do Juízo Eleitoral que não concedeu pedido de filiação partidária por falta de comunicação à respectiva Zona do desligamento a que alude o disposto no artigo 22 da Lei nº 9.096/95. Improvimento. (Proc. Nº 14004500; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 09.08.2000; procedência: Roque Gonzales; recorrente: Antônio Juarez Guimarães Bar-

bosa; recorrida: Justiça Eleitoral da 96ª Zona – Cerro Largo)

13. Recurso. Dupla filiação. Petição firmada pela própria recorrente, e não por advogado legalmente habilitado. Não-conhecimento. (Proc. Nº 14004600; Rel. Des. Clarindo Favretto; 01.08.2000; procedência: Viamão; recorrente: Celeste Teresa da Silva Dutra; recorrida: Justiça Eleitoral da 59ª Zona – Viamão)

14. Recurso. Dupla filiação. Petição firmada pela própria recorrente, e não por advogado legalmente habilitado. Feito não conhecido. (Proc. Nº 14004700; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 03.08.2000; recorrente: Loreni Soares Azevedo; recorrida: Justiça Eleitoral da 59ª Zona – Viamão)

15. Recurso. Dupla filiação. Decisão que declarou nula ambas as filiações por falta de comunicação, à Justiça Eleitoral, do desligamento, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 9.096/95. Interposição pelo próprio recorrente sem a assistência de advogado legalmente habilitado. Inexistência do pressuposto do *jus postulandi*. Não-conhecimento. (Proc. Nº 14004800; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 02.08.2000; procedência: Viamão; recorrente: Orizoli Lemos dos Santos; recorrida: Justiça Eleitoral da 59ª Zona – Viamão)

16. Recurso. Filiação partidária. Petição não subscrita por advogado legalmente habilitado. Não-conhecimento. (Proc. Nº 14004900; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Érgio Roque Menine; 01.08.2000; procedência: Gravataí; recorrente: PTB de Gravataí; recorrida: Justiça Eleitoral da 173ª Zona – Gravataí)

17. Recurso. Dupla filiação. Observância, pelo recorrente, das exigências

as previstas nos arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/95. Provitamento. (Proc. Nº 14005100; Rel. Des. Clarindo Favretto; 08.08.2000; procedência: Viamão; recorrente: Galdino Nunes; recorrida: Justiça Eleitoral da 59ª Zona – Viamão)

18. Recurso. Filiação partidária. Omissão, por lapso do partido, de nome na listagem de filiados enviada ao Cartório Eleitoral. Possibilidade de o próprio candidato requerer o registro de sua filiação, considerando-se como tal, a data do recebimento do pedido pela Justiça Eleitoral. Provitamento parcial. (Proc. Nº 14005400; Rel. Dr. Isaac Alster; 02.08.2000; procedência: Feliz; recorrentes: Ricardo Nedel e Partido Progressista Brasileiro de Vale Real; recorrida: Justiça Eleitoral da 165ª Zona – Feliz)

19. Recurso. Filiação partidária. A mudança de domicílio eleitoral não tem o condão de cancelar ou fazer cessar a filiação partidária existente, a qual, ao revés, permanece hígida e com validade em todo o território nacional. Provitamento. (Proc. Nº 14005500; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 09.08.2000; procedência: Ivoti; recorrente: Evaldo Luís Pauly; recorrida: Justiça Eleitoral da 118ª Zona – Estância Velha)

20. Recurso. Dupla filiação. Petição recursal assinada pelo próprio recorrente. Ausência de capacidade postulatória. Feito não conhecido. (Proc. Nº 14005700; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Des. Clarindo Favretto; 09.08.2000; procedência: Viamão; recorrente: Alcevar Crespo; recorrida: Justiça Eleitoral da 59ª Zona – Viamão)

21. Recurso. Dupla filiação. Decisão que declarou nulas ambas as filiações por falta de comunicação, à Justiça Eleitoral, do desligamento, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Interposição pelo próprio recorrente, sem a assistência de advogado legalmente habilitado. Inexistência do pressuposto do *jus postulandi*. Não-conhecimento. (Proc. Nº 14005800; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 03.08.2000; procedência: Viamão; recorrente: Alexandre Oliveira Neto; recorrida: Justiça Eleitoral da 59ª Zona – Viamão)

22. Recurso. Dupla filiação partidária. Quem se filia a outro partido sem fazer as comunicações devidas, terá canceladas ambas as filiações, por nulas (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95). Provitamento negado. (Proc. Nº 14005900; Rel. Dr. Isaac Alster; 02.08.2000; procedência: Tuparendi; recorrente: Geraldo Geremia; recorrida: Justiça Eleitoral da 42ª Zona – Santa Rosa)

23. Recurso. Decisão do Juízo Eleitoral que indeferiu pedido de reconhecimento de filiação partidária a partir da data que subscreveu a ficha de filiação. Alegada desídia do partido que não providenciou inclusão na listagem. Inércia do partido e falta de fiscalização pelo filiado. Acolhimento somente da data do recebimento do pedido perante a Justiça Eleitoral. Provitamento parcial. (Proc. Nº 14006000; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 09.08.2000; procedência: Feliz; recorrente: Julio Cesar Freiburger; recorrida: Justiça Eleitoral da 165ª Zona – Feliz)

24. Recurso. Filiação partidária. Desídia partidária ao remeter ao cartório eleitoral a lista de filiados. Pedido solicitando o reconhecimento de filiação. Recurso provido, para reconhecer a filiação partidária perante a Justiça Eleitoral. Remessa do feito ao juízo de origem para exame das demais condições exigidas para o registro de candidatura. (Proc. Nº 14006100; Rel. Des. Clarindo Favretto; 08.08.2000; procedência: São Luiz Gonzaga; recorrentes: Partido Progres-

sista Brasileiro de São Luiz Gonzaga e Antonia Catarina Marques de Alencastro; recorrida: Justiça Eleitoral da 52ª Zona – São Luiz Gonzaga)

25. Recurso. Dupla filiação. Validade da última filiação, ocorrida na vigência da antiga LOPP (Lei nº 5.682/71). Provimento. (*Proc. Nº 14006200; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 08.08.2000; procedência: Canoas; recorrentes: PL de Canoas e Olivar Aires da Rosa; recorrida: Justiça Eleitoral da 170ª Zona – Canoas*)

26. Recurso. Dupla filiação. Petição não subscrita por advogado legalmente habilitado. Não-conhecimento. (*Proc. Nº 14006300; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 08.08.2000; procedência: Viamão; recorrente: Luis Eduardo Theodoro Quintana; recorrida: Justiça Eleitoral da 59ª Zona – Viamão*)

27. Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a recurso de decisão que considerou nula filiação partidária. Referido acórdão dotado de fundamentação adequada e direta, permitindo correta visualização da questão controvertida por parte dos julgadores. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão. Embargos desacolhidos. (*Proc. Nº 24001600; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Santa Cruz do Sul; embargantes: Inácio Vogt e Partido da Frente Liberal*)

28. Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a recurso de decisão indeferitória de pedido de filiação partidária. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão. A matéria relevante ao deslinde da controvérsia foi suficientemente examinada, não encerrando ponto obscuro, contradição, nem omissão que necessitasse

pronunciamento. Embargos desacolhidos. (*Proc. Nº 24002100; Rel. Isaac Alster; 05.09.2000; procedência: São Leopoldo; embargantes: Jairo da Silva Martins e Coligação Frente Popular Democrática – PT/PCdoB*)

Registro de Candidatura

1. Ação cautelar. Retificação de registro de candidatura. Existência de impedimentos técnicos para atendimento do pedido. Matéria preclusa. Improcedência. (*Proc. Nº 04000400; Rel. Des. Clarindo Favretto; 26.09.2000; procedência: Erechim; impetrante: Deborah da Silva Machado; impetrada: Justiça Eleitoral da 20ª Zona – Erechim*)

2. Recurso. Agravo de instrumento da decisão de não-conhecimento – por intempestividade - de recurso contra indeferimento de registro de candidatura. O agravo de instrumento é recurso admitido, em sede de Direito Eleitoral, somente na hipótese de denegação do recurso especial. Feito não conhecido. (*Proc. Nº 05000600; Rel. Dr. Isaac Alster; 13.09.2000; procedência: Imbé; agravante: Honorato Venzon; agravada: Justiça Eleitoral*)

3. Recurso. Agravo de instrumento interposto do despacho que não recebeu - por intempestivo - recurso da sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura. O agravo de instrumento é recurso admitido, em sede de Direito Eleitoral, somente na hipótese de denegação do recurso especial. Precedentes do TRE/RS, Procs. Cl. 05, nºs 05000198, 0500398 e 05001798. Feito não conhecido. (*Proc. Nº 05001200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 18.09.2000; procedência: Progresso; agravante: Partido Progressista Brasileiro; agravada: Justiça Eleitoral*)

4. Recurso regimental. Ação cautelar inominada. Ajuizamento de idên-

tica demanda cautelar perante o Juízo originário. Recurso não conhecido. Declarada a extinção do processo. (Proc. Nº 07000200; Rel. Des. Clarindo Favretto; 17.07.2000; procedência: Uruguaiana; recorrente: Partido Democrático Trabalhista – Uruguaiana; recorrido: Diretório Estadual do PDT)

5. Recurso. Pedido de liminar requerendo anulação de convenção partidária. Competência da Justiça Eleitoral para apreciar controvérsias partidárias que tenham repercussão no processo eleitoral. Perda de interesse na declaração de nulidade da convenção. Ausência de prova que possa conduzir a tal conclusão. Matéria a ser perquirida em juízo próprio. Provimento negado. (Proc. Nº 15000200; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 12.09.2000; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Antônio Pacheco de Oliveira; recorrido: Partido Democrático Trabalhista de Caxias do Sul)

6. Recurso. Indeferimento do pedido de registro de candidaturas. Os recorrentes não têm legitimidade para insistir no pleito relativo às candidaturas, já que inexistente órgão municipal a sustentá-las. Ilegitimidade da pretensão deduzida. Feito não conhecido. (Proc. Nº 15000300; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 17.08.2000; procedência: Canoas; recorrentes: Comissão Diretora Municipal Provisória do PRONA de Canoas, Marise de Souza Silva; Cláudio Crispin Dias; Fernando Fernandes Costa e Nilton Teodoro Souza; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona – Canoas)

7. Recurso. Homonímia. Aplicação, à espécie, da norma estatuída no inciso V do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 15000400; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 01.08.2000; procedência: Cano-

as; recorrente: José Léo Corrêa; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona – Canoas)

8. Recurso. Multa. Impugnação a registro de candidatura em razão de inelegibilidade, por ausência de desincompatibilização de Vice-Prefeito candidato a cargo de Prefeito. Improcedência no juízo **a quo** com condenação nas penas da litigância de má-fé. Reforma da sentença apenas no que tange à má-fé, considerando esta inconfigurada quando há errônea interpretação da lei. Provimento parcial. (Proc. Nº 15000500; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 03.08.2000; procedência: Catuípe; recorrente: Coligação União pelo Povo – PDT e PT; recorrido: João Leandro Konzen)

9. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A falta de prova da filiação partidária inviabiliza o deferimento de registro de candidatura. Improvimento. (Proc. Nº 15000600; Rel. Dr. Isaac Alster; 23.08.2000; procedência: Jacuizinho; recorrente: Anderson Cassiano Vendrusculo Bertolin; recorrida: Justiça Eleitoral da 154ª Zona – Arroio do Tigre)

10. Recurso. Indeferimento de registro de candidaturas. Não-apresentação de prova de filiação partidária. Omissão dos recorrentes em providenciar a documentação exigida pela legislação eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 15000700; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 08.08.2000; procedência: Salto do Jacuí; recorrentes: Luiz Paulo Zimmer, Cloves Machado Gusmão e Cláudio Ferreira; recorrida: Justiça Eleitoral da 154ª Zona – Arroio do Tigre)

11. Recurso. Impugnação a registro de coligação. Petição recursal assinada por quem não habilitado. Ausência de capacidade postulatória. Feito não conhecido. (Proc. Nº 15000800;

Rel. Des. Clarindo Favretto; 09.08.2000; procedência: Capão da Canoa; recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro de Capão da Canoa; recorrida: Coligação União Popular por Capão)

12. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Diretor de escola municipal. Desincompatibilização alegadamente intempestiva. O prazo de desincompatibilização dos servidores públicos - respeitado, na espécie - é, em regra, de três meses. Provimento negado. (*Proc. Nº 15000900; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 15.08.2000; procedência: Vitória das Missões; recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Progressista Brasileiro e Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Selvino da Silva Borchart - Candidato a Vereador pelo Partido Democrático Trabalhista*)

13. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Diretor de escola municipal. Desincompatibilização alegadamente intempestiva. O prazo de desincompatibilização dos servidores públicos - respeitado, na espécie - é, em regra, de três meses. Improvimento. (*Proc. Nº 15001000; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 15.08.2000; procedência: Vitória das Missões; recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Progressista Brasileiro e Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Ernani Sidnei Rodrigues da Silva - Candidato a Vereador pelo Partido Democrático Trabalhista*)

14. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Servidor público. Inobservância a prazo legal de desincompatibilização. O referido prazo - respeitado, na espécie - é, em regra, de três meses. Provimento. (*Proc. Nº 15001100; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 08.08.2000; procedência: Santa*

Tereza; recorrente: Odir Ferronato - Candidato a Vice-Prefeito pelo PMDB; recorrida: Justiça Eleitoral da 8ª Zona - Bento Gonçalves)

15. Recurso. Indeferimento de registro de coligação. Não cumprida a exigência do art. 36 do CPC, que exige a representação da parte por advogado legalmente habilitado. Não-conhecimento. (*Proc. Nº 15001200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 15.08.2000; procedência: Balneário Pinhal; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 110ª Zona - Tramandaí*)

16. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. É intempestiva a impugnação protocolada no último dia do prazo, mas após o encerramento do horário de funcionamento externo do Cartório Eleitoral. Improvimento. (*Proc. Nº 15001300; Rel. Dr. Isaac Alster; 22.08.2000; procedência: Imbé; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrido: Jadir Fofonka - Candidato a Prefeito*)

17. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Decisão que não conheceu do pedido por intempestivo. Presunção de veracidade dos fatos alegados pela administração pública, no sentido de que o pleito foi interposto fora do prazo legal. Provimento negado. (*Proc. Nº 15001400; Rel. Dr. Isaac Alster; 21.08.2000; procedência: Imbé; recorrente: Partido Democrático Trabalhista de Imbé; recorrido: Marcos Borges de Borba*)

18. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Não concedido o prazo legal para o suprimento de irregularidade formal. Determinada a anulação da decisão de 1º grau e a juntada de cópia de acórdão proferido em outro processo. (*Proc. Nº 15001500; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 08.08.2000; procedência:*

Canoas; recorrentes: PL de Canoas e Olivar Aires da Rosa; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona – Canoas)

19. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade. Inteligência do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Provimento negado. (*Proc. Nº 15001600; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 22.08.2000; procedência: Marau; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 62ª Zona – Marau; recorrido: Antônio Borella de Conto*)

20. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Membro de Conselho Fiscal de Sindicato. Alegada não-desincompatibilização em tempo hábil. Ausência de provas dos pressupostos legais da manutenção do indigitado Sindicato com contribuições oriundas do Poder Público ou repassadas pela Previdência Social, bem como do exercício de função de direção, administração ou representação por parte do impugnado. Provimento. (*Proc. Nº 15001700; Rel. Des. Clarindo Favretto; 08.08.2000; procedência: São Vicente do Sul; recorrente: José Antônio Vidal Prestes; recorrido: PPB de São Vicente do Sul*)

21. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura. Preliminares rejeitadas. Afastamento fático da candidata ocorreu no prazo determinado pela lei para desincompatibilização de cargo ou função pública. Recurso provido. (*Proc. Nº 15001800; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 15.08.2000; procedência: Guarani das Missões; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 148ª Zona – Guarani das Missões; interessada: Adelir Catelan Andrzejewski*)

22. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura. Preliminares rejeitadas. Afastamento fático do candidato ocorreu no prazo determinado pela lei para desincompatibilização de cargo ou função pública. Recurso provido. (*Proc. Nº 15001900; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 15.08.2000; procedência: Guarani das Missões; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 148ª Zona – Guarani das Missões; interessado: Marcelino Machado de Araújo*)

23. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Servidor público que exerce funções burocráticas em município diverso daquele que vai concorrer. Ausência de prejuízo pelo fato de não ter se desincompatibilizado no prazo legal. Recurso provido. (*Proc. Nº 15002000; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 09.08.2000; procedência: Santa Tereza; recorrentes: Enio Antonio Casagrande e Partido Democrático Trabalhista de Santa Tereza; recorrida: Justiça Eleitoral da 8ª Zona – Bento Gonçalves*)

24. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Petição recursal subscrita por quem não dispõe de capacidade postulatória. Feito não conhecido. (*Proc. Nº 15002100; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 09.08.2000; procedência: Igrejinha; recorrente: Vitor José Flesch; recorrido: Partido dos Trabalhadores de Igrejinha*)

25. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Basta que o mandato de Prefeito tenha sido cassado por ato da Câmara de Vereadores, por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município, para que se substancie a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea c do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Provi-

mento. (Proc. Nº 15002200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 21.09.2000; procedência: Xangri-lá; recorrentes: Partido da Frente Liberal, Partido Progressista Brasileiro e Partido Liberal; recorrido: Renato Selhane de Souza)

26. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Condenações criminais. Suspensão de direitos políticos. O indulto concedido ao recorrente, além de não extinguir os efeitos (civis, penais ou eleitorais) da condenação, está *sub judice*. Provimento negado. (Proc. Nº 15002300; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 15.08.2000; procedência: São Lourenço do Sul; recorrente: Luiz Mar da Silva de Moraes; recorrida: Justiça Eleitoral da 80ª Zona – São Lourenço do Sul)

27. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Alegativa de condenação em ato que lesou o erário por venda de bem do município, em desatendimento aos princípios da administração. Inexistindo processo judicial regular, com base na Lei nº 8.429/92, julgado procedente com decisão transitada em julgado, não é possível falar em suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa. Improvimento. (Proc. Nº 15002400; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Boa Vista das Missões; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Ênio Bueno da Silva)

28. Recursos. Impugnação a registro de candidaturas. O afastamento fático dos candidatos ocorreu no prazo determinado pela lei para desincompatibilização de cargo ou função pública, ou em prazo adequado para manter o escopo da legislação. Adoção das providências que estavam no âmbito de possibilidade dos recorrentes para viabilizar o afastamento. Recurso provi-

do. (Proc. Nº 15002500; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 16.08.2000; procedência: Guarani das Missões; recorrentes: Eugênio Nelson Warpechowski, Silvério Padilha Santana, Cristina Kowalski Golonbiewski e Jeni Terezinha dos Santos Hartmann; recorrido: Partido Progressista Brasileiro de Guarani das Missões)

29. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Desincompatibilização alegadamente intempestiva. O afastamento do recorrente de suas funções ocorreu, de fato, no prazo legal, independente do requerimento formal de licenciamento, tendo sido atendido o espírito da norma jurídica. Provimento. (Proc. Nº 15002600; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 15.08.2000; procedência: Guarani das Missões; recorrente: Paulo Tomaz Marmilicz; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

30. Recurso. Impugnação de registro de candidatura julgado improcedente no primeiro grau. É de três meses o prazo para desincompatibilização de servidor público detentor de função gratificada na candidatura à vereança. Afastamento regular. Improvimento. (Proc. Nº 15002700; Rel. Des. Clarindo Favretto; 09.08.2000; procedência: Santa Clara do Sul; recorrente: PPB de Santa Clara do Sul; recorrida: Gertrudes Schnorr)

31. Recurso. Impugnação a registro de candidaturas. A dispensa de apresentação do instrumento de mandato a delegado de partido político que seja advogado é questão pacificada na jurisprudência do TSE. Não obstante possa o Diretório Estadual do recorrente interferir nas decisões dos órgãos municipais, é de rigor a observância do prazo insculpido no artigo 3º, *caput*, da Lei Complementar

nº 64/90. Preclusão do direito postulado. Provimento negado. (Proc. Nº 15002800; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 16.08.2000; procedência: Marau; recorrente: Partido dos Trabalhadores – Diretório Regional; recorrida: Coligação Marau de um Novo Tempo)

32. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação é causa impeditiva de registro. Improvimento. (Proc. Nº 15002900; Rel. Dr. Isaac Alster; 10.08.2000; procedência: Santa Rosa; recorrente: Valdecir Antunes; recorrida: Ministério Público Eleitoral da 42ª Zona – Santa Rosa)

33. Recurso. Decisão que julgou procedente impugnação a registro de candidatura. Inelegibilidade por três anos após o cumprimento da pena, com fundamento no artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90. O deferimento do benefício do *sursis* não afasta o cumprimento da pena, apenas permitindo que ela seja cumprida em liberdade, não suprimindo ainda os demais efeitos da condenação. A inelegibilidade perdura até o cumprimento do prazo estabelecido para a suspensão condicional da pena. Provimento negado. (Proc. Nº 15003000; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 17.08.2000; procedência: Nova Petrópolis; recorrente: Irineu Schwantes; recorrida: Ministério Público Eleitoral da 129ª Zona – Nova Petrópolis)

34. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. É legítima apresentação de novo pedido de registro à eleição majoritária quando, por força de intervenção da instância superior do partido, resulta anulada a deliberação de participação em coligação. Provimento. (Proc. Nº 15003100; Rel. Des. Clarindo Favretto; 17.08.2000; procedência: Pinto Bandeira; recorrente: Severino Ferrari e José Antônio Nichetti

– Candidato a Prefeito e Vice pelo PPB; recorrida: Ministério Público Eleitoral da 8ª Zona – Bento Gonçalves)

35. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Rejeição de contas. Incidência da Súmula nº 01 do TSE. Provimento negado. (Proc. Nº 15003200; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Tuparendi; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 42ª Zona – Santa Rosa; recorrida: Bernardino Bortolini)

36. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. É de três meses o prazo para desincompatibilização de agente tributário de prefeitura municipal que não exerce as atividades inerentes ao cargo, mas desempenha atividade de digitador. Afastamento regular. Improvimento. (Proc. Nº 15003300; Rel. Des. Clarindo Favretto; 17.08.2000; procedência: Entre Ijuís; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrida: Renato Pizetta)

37. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Constatada a duplicidade de filiação partidária, incide a norma do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, determinando a nulidade de ambas. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (Proc. Nº 15003400; Rel. Dr. Isaac Alster; 10.08.2000; procedência: Alegrete; recorrente: Sérgio Augusto Cardoso Pinto; recorrida: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

38. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Eleitor em situação de dupla filiação carece da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Improvimento. (Proc. Nº 15003500; Rel. Dr. Isaac Alster; 31.08.2000; procedência: Alegrete; recorrente: Francisco Menezes de Souza; recorrida: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

39. Recurso. Impugnação de registro de candidatos. Alegada inobservância ao percentual de vagas destinadas a candidaturas femininas. Exegese do art. 10, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 15003600; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 10.08.2000; procedência: Dom Pedro de Alcântara; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 85ª Zona - Torres; recorrida: Justiça Eleitoral da 85ª Zona – Torres)

40. Recurso. Impugnação a registro de candidatos de coligação. Alegada inobservância a norma estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Não oportunizada, na origem, à coligação impugnada, manifestação no prazo contemplado no artigo 4º da Lei Complementar nº 64/90. Desconstituição da decisão recorrida. (Proc. Nº 15003700; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 16.08.2000; procedência: Dom Pedro de Alcântara; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 85ª Zona - Torres; recorrida: Justiça Eleitoral da 85ª Zona – Torres)

41. Recurso. Impugnação a registro de candidaturas. Preliminares rejeitadas. A norma do artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97 foi contemplada, garantindo-se o número de vagas reservadas para cada sexo. Provimento negado. (Proc. Nº 15003800; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 16.08.2000; procedência: Três Cachoeiras; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 85ª Zona - Torres; recorrida: Justiça Eleitoral da 85ª Zona – Torres)

42. Recurso. Impugnação a registro de candidaturas. Alegada inobservância a norma estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Não oportunizada, na origem, ao partido impugnado, manifestação no prazo contemplado. (Proc. Nº 15003900; Rel.

Dr. Érgio Roque Menine; 10.08.2000; procedência: Torres; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorrida: Justiça Eleitoral)

43. Recurso. Impugnação a registro de candidatos de coligação. Alegada inobservância a norma estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Não oportunizada, na origem, à coligação impugnada, manifestação no prazo contemplado no art. 4º da Lei Complementar nº 64/90. Desconstituição da decisão recorrida. (Proc. Nº 15004000; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 16.08.2000; procedência: Torres; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 85ª Zona - Torres; recorrida: Justiça Eleitoral da 85ª Zona – Torres)

44. Recurso. Impugnação a registro de candidatos de coligação. Alegada inobservância ao percentual de vagas destinadas a candidaturas femininas. Na espécie, as candidaturas masculinas registradas não adentraram os 30% de vagas reservadas no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 para candidaturas de mulheres. Provimento negado. (Proc. Nº 15004100; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 16.08.2000; procedência: Mampituba; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 85ª Zona - Torres; recorrida: Justiça Eleitoral da 85ª Zona – Torres)

45. Recurso. Impugnação a registro de candidatos de coligação. Alegada infringência aos §§ 1º e 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97. Não oportunizada, na origem, à coligação impugnada, manifestação no prazo contemplado no art. 4º da Lei Complementar nº 64/90. Desconstituição da decisão recorrida. (Proc. Nº 15004200; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 16.08.2000; procedência: Torres; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 85ª Zona - Torres; recorrida: Justiça Eleitoral da 85ª Zona – Torres)

46. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Suplente de Vereador que tiver assumido o cargo em qualquer período do curso da legislatura é candidato nato e se beneficia da ressalva da parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Improvimento. (Proc. Nº 15004300; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 16.08.2000; procedência: Ivoti; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 118ª Zona – Estância Velha; recorrido: Darson Antoninho Staudt)

47. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Conselheiro tutelar. Alegada inobservância a prazo legal de desincompatibilização. O referido prazo - respeitado, na espécie - é de três meses. Provimento. (Proc. Nº 15004400; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 17.08.2000; procedência: Sapucaia do Sul; recorrente: Adel Felix da Cunha; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

48. Impugnação de registro de candidatura. Conselheira tutelar. Alegada inobservância a prazo legal de desincompatibilização. O referido prazo - respeitado, na espécie - é de três meses. Provimento. (Proc. Nº 15004500; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 17.08.2000; procedência: Sapucaia do Sul; recorrente: Corinda Mariza Azevedo de Oliveira; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

49. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Princípio do caráter nacional dos partidos políticos, do qual decorre que a mudança de domicílio eleitoral não importa cancelamento da filiação anteriormente existente, permanecendo esta válida em todo o território nacional. Provimento. (Proc. Nº 15004600; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 10.08.2000; procedência: Ivoti; recorrente: Evaldo Luís Pauly;

recorrido: Ministério Público Eleitoral da 118ª Zona – Estância Velha)

50. Recurso. Indeferimento a registro de candidatura. Ausência de legítimo interesse para recorrer, pelo cometimento de ato incompatível com esta intenção. Renúncia do candidato determinando a perda de objeto da demanda. Feito não conhecido. (Proc. Nº 15004700; Rel. Des. Clarindo Favretto; 22.08.2000; procedência: Dom Pedrito; recorrente: Fabrício Bittencourt Nunes; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona – Dom Pedrito)

51. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura por duplicidade de filiação partidária. Primeira filiação realizada na vigência da antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos e a segunda após a edição da nova legislação. Dupla filiação ocorrida no império da lei atual, que rege a matéria e determina os efeitos dos atos produzidos em sua vigência, descabendo invocar amparo da lei antiga. Improvimento. (Proc. Nº 15004800; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 15.08.2000; procedência: Canoas; recorrente: Christiane Maria Fraga Carvalho; recorrida: Justiça Eleitoral da 170ª Zona – Canoas)

52. Recurso. Indeferimento a registro de candidatura. Requerimento de funcionário público solicitando desincompatibilização de suas atividades ocorreu no tempo hábil para atender a legislação eleitoral. Impossibilidade de prejudicar o direito constitucional do recorrido de concorrer a cargo público eletivo pela conduta da Administração Pública. Provimento negado. (Proc. Nº 15004900; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 21.08.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 1ª Zona – Porto Alegre; recorrido: Cloir Antonio Pires Duarte)

53. Recurso. Impugnação de registro de candidatura à vereança. Presidente de Câmara de Vereadores. Exercício do cargo de Prefeito a menos de seis meses das eleições. Ação julgada procedente. Registro indeferido. Investidura, na espécie, derivada e de natureza interina. Inocorrência de vacância de cargo. Provimento. (Proc. Nº 15005000; Rel. Des. Clarindo Favretto; 23.08.2000; procedência: Triunfo; recorrente: Loreno da Silva Reis; recorrida: Coligação União Faz a Força)

54. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Preliminar rejeitada. Estando o recorrente interdito por sentença transitada em julgado, seus direitos políticos estão suspensos. Não cabe à Justiça Eleitoral apreciar o laudo médico trazido aos autos, eis que não lhe compete decidir sobre a capacidade civil do impugnado. Provimento negado. (Proc. Nº 15005100; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Santa Rosa; recorrente: Noveral Correa da Costa; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 42ª Zona – Santa Rosa)

55. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Pedido de diligência indeferido. Preliminar rejeitada. Condenação criminal. Trânsito em julgado da decisão condenatória certificado nos autos. Suspensão dos direitos políticos (Constituição Federal, art. 15, inciso III). Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea “e”). Provimento negado. (Proc. Nº 15005200; Rel. Clarindo Favretto; 30.08.2000; procedência: Triunfo; recorrente: Bento Gonçalves dos Santos; recorrida: Coligação União Faz a Força – PTB, PMDB, PSDB)

56. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Pedido de diligência indeferido. Preliminar rejeitada.

Condenação criminal. Trânsito em julgado da decisão condenatória certificado nos autos. Suspensão dos direitos políticos (Constituição Federal, art. 15, inciso III). Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea “e”). Provimento negado. (Proc. Nº 15005300; Rel. Des. Clarindo Favretto; 30.08.2000; procedência: Triunfo; recorrente: Bento Gonçalves dos Santos; recorrida: Ministério Público Eleitoral da 133ª Zona – Triunfo)

57. Recurso. Impugnação de registro de candidatura à vereança. Presidente de Câmara de Vereadores. Exercício do cargo de Prefeito a menos de seis meses das eleições. Ação julgada procedente. Registro indeferido. Investidura, na espécie, derivada e de natureza interina. Inocorrência de vacância de cargo. Provimento. (Proc. Nº 15005400; Rel. Des. Clarindo Favretto; 23.08.2000; procedência: Triunfo; recorrente: Loreno da Silva Reis; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 133ª Zona – Triunfo)

58. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Contas relativas a administração de Prefeito julgadas irregulares por decisão do Tribunal próprio e rejeitadas pela Câmara de Vereadores. A interposição de ação desconstitutiva da referida rejeição de contas atende à ressalva prevista na última parte da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Incidência da Súmula nº 01/TSE. Improvimento. (Proc. Nº 15005500; Rel. Dr. Isaac Alster; 31.08.2000; procedência: Sinimbu; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 40ª Zona – Santa Cruz do Sul; recorrido: Wilson Molz)

59. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Condenação criminal. Suspensão dos direitos políticos (Constituição Federal, art. 15, inciso

III). Impugnado apenado com detenção, substituída por pena restritiva de direitos e multa. Ausência da condição de elegibilidade do pleno gozo dos direitos políticos (Constituição Federal, art. 14, § 3º, inciso II) por parte do recorrente na data do registro de sua candidatura, ante a falta de pagamento da pena de multa. Provimento negado. (Proc. Nº 15005600; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Santa Rosa; recorrente: Celso Jesus Peres; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 42ª Zona – Santa Rosa)

60. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Matéria sobre a qual já existe pronunciamento do TRE. Coisa julgada. Feito julgado extinto. (Proc. Nº 15005800; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 23.08.2000; procedência: Viamão; recorrentes: Alexandre Oliveira Neto, Alcevar Crespo, Selmo Dias de Fraga e Luis Eduardo Theodoro Quintana; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 59ª Zona – Viamão)

61. Recurso. Homonímia. Critérios para definição de qual candidato poderá utilizar a variação nominal pretendida. Incidência da regra do artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.504/97, observando-se a ordem de preferência manifestada pelo candidato no pedido de registro. Provimento negado. (Proc. Nº 15005900; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 21.08.2000; procedência: Viamão; recorrente: Francisco Guimarães Gutierrez; recorrido: Antônio Carlos Gutierrez de Souza)

62. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Aprovação de coligação e escolha de candidato a Vice-Prefeito em convenção municipal. Deliberações alegadamente contrárias a diretrizes partidárias. Extinção da Comissão Diretora Municipal Provisória pelo Diretório Regional da

agremiação. Preliminar rejeitada. Autonomia dos partidos políticos, com o advento da Lei nº 9.096/95, nos temas relativos à sua organização. Aplicação, à espécie, do disposto no art. 7º, caput e parágrafos, da Lei nº 9.504/97. Provimento. (Proc. Nº 15006000; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 23.08.2000; procedência: Feliz; recorrente: Aliança Democrática por Feliz – PPB, PTB e PDT; recorrido: Ivan Luiz Petry)

63. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Aprovação de coligação e escolha de candidato a Vice-Prefeito em convenção municipal. Deliberações alegadamente contrárias a diretrizes partidárias. Extinção da Comissão Diretora Municipal Provisória pelo Diretório Regional da agremiação. Preliminar rejeitada. Autonomia dos partidos políticos, com o advento da Lei nº 9.096/95, nos temas relativos à sua organização. Aplicação, à espécie, do disposto no art. 7º, caput e parágrafos, da Lei nº 9.504/97. Provimento. (Proc. Nº 15006100; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 23.08.2000; procedência: Feliz; recorrente: Partido Socialista Brasileiro – Diretório Regional; recorrido: Ivan Luiz Petry)

64. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Presidente de sindicato. Inobservância a prazo legal de desincompatibilização. O referido prazo - respeitado, na espécie - é de quatro meses. Provimento. (Proc. Nº 15006200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 28.08.2000; procedência: Santa Maria; recorrente: Circe Terezinha da Rocha; recorrida: Coligação PPB-PL-PMN)

65. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. A rejeição de contas pelo Tribunal Administrativo próprio não se presta a proclamar a inelegibilidade, cuidando-se de irregularidade sanável e não eviden-

ciadora de ato de improbidade. Pro-
vimento. (Proc. Nº 15006300; Rel. Dr.
Pedro Celso Dal Prá; 22.08.2000; pro-
cedência: Boa Vista do Buricá; recor-
rente: Antônio Sérgio de Vargas Mota;
recorrido: Ministério Público Eleitoral
da 89ª Zona – Três de Maio)

66. Recurso. Impugnação de regis-
tro de candidatura. Os casos de
inelegibilidade arrolados no art. 1º da
Lei complementar nº 64/90 são taxa-
tivos, e em nenhum deles se enqua-
dra o recorrido. Improvimento. (Proc.
Nº 15006400; Rel. Dra. Luiza Dias
Cassales; 28.08.2000; procedência:
Uruguaiana; recorrente: Partido Traba-
lhista Brasileiro de Barra do Quaraí;
recorrido: Nilo Villanova Pinto)

67. Recurso. Impugnação de regis-
tro de candidatura. Contas de ex-Prefei-
to, com parecer desfavorável do Tribu-
nal próprio cancelado pela Câmara de
Vereadores. Aforada, anteriormente à
impugnação, ação tendente a des-
constituir a decisão que rejeitou as con-
tas, fica suspensa a inelegibilidade. In-
cidência da parte final da alínea g do
inciso I do art. 1º da Lei Complementar
nº 64/90 e da Súmula nº 01 do TSE.
Improvimento. (Proc. Nº 15006500; Rel.
Dr. Pedro Celso Dal Prá; 30.08.2000;
procedência: São Jerônimo; recorrentes:
Partido Progressista Brasileiro e
Partido Democrático Trabalhista; recor-
rido: Zildo Sippel)

68. Recurso. Indeferimento de re-
gistro de candidatura. Eleitor em si-
tuação de dupla filiação carece da
condição de elegibilidade prevista no
art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição
Federal. Improvimento. (Proc. Nº
15006600; Rel. Dr. Rolf Hanssen
Madaleno; 21.08.2000; procedência:
Barra do Ribeiro; recorrente: Jair Ma-
chado; recorrida: Justiça Eleitoral da
151ª Zona – Barra do Ribeiro)

69. Recurso. Impugnação de regis-
tro de candidatura. Inobservância do
disposto no art. 9º da Lei nº 9.504/97, c/c
o art. 20 da Resolução nº 20.561/00, que
exige do candidato prova de filiação par-
tidária pelo prazo de, pelo menos, um
ano antes do pleito. Improvimento.
(Proc. Nº 15006700; Rel. Dra. Luiza Dias
Cassales; 16.08.2000; procedência:
Santa Maria; recorrente: José Carlos de
Cristo; recorrido: Ministério Público Elei-
toral da 135ª Zona – Santa Maria)

70. Recurso. Impugnação de regis-
tro de candidatura. Inobservância do
disposto no art. 9º da Lei nº 9.504/97, c/
o art. 20 da Resolução nº 20.561/00,
que exige do candidato prova de filiação
partidária pelo prazo de, pelo menos,
um ano antes do pleito. Improvimento.
(Proc. Nº 15006800; Rel. Dra. Luiza Dias
Cassales; 16.08.2000; procedência:
Santa Maria; recorrente: Ivonete Carva-
lho; recorrido: Ministério Público Eleito-
ral da 135ª Zona – Santa Maria)

71. Recurso. Indeferimento a regis-
tro de candidatura. Servidor público.
Desincompatibilização alegadamente
intempestiva Afastamento fático ocor-
rido no prazo legal. Provimto. (Proc.
Nº 15006900; Rel. Dr. Isaac Alster;
31.08.2000; procedência: Guaporé; re-
corrente: Antônio Carlos Ventura da
Silva; recorrido: Ministério Público Elei-
toral da 22ª Zona – Guaporé)

72. Recurso. Impugnação de regis-
tro de candidatura. Acolhida preliminar
de ausência de legitimidade proces-
sual. Não-conhecimento. (Proc. Nº
15007000; primeiro voto vencedor e
prolator do acórdão: Des. Clarindo
Favretto; 22.08.2000; procedência:
Nova Pádua; recorrente: Gregório
Munaro; recorrido: Movimento Demo-
crático Paduense)

73. Recurso. Impugnação de regis-
tro de candidatura. Membro de direção

de rádio comunitária. Não-desincompatibilização. Os casos de inelegibilidade arrolados no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 são taxativos, e em nenhum deles se enquadra o recorrido. Provedimento negado. (*Proc. Nº 15007100; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 28.08.2000; procedência: Quaraí; recorrente: PTB de Barra do Quaraí; recorrido: José Fábio Miotti dos Santos*)

74. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. A prestação de contas rejeitada pelo órgão próprio em razão da existência de irregularidades insanáveis configura a causa de inelegibilidade prevista na letra *g*, inciso I do Art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Contudo, a interposição de ação desconstitutiva da referida rejeição de contas atende a ressalva prevista na última parte do mencionado dispositivo e, em razão disso, suspende a causa da inelegibilidade. Incidência da Súmula nº 01/TSE. Improvimento. (*Proc. Nº 15007200; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 01.09.2000; procedência: Gaurama; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrido: Benito Antonio Bruschi*)

75. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Alegativa de que o afastamento do cargo para fins de desincompatibilização foi meramente formal e não fático. Incomprovada a simulação. Improvimento. (*Proc. Nº 15007300; Rel. Dr. Isaac Alster; 31.08.2000; procedência: Feliz; recorrente: Aliança Democrática por Feliz – ADF; recorridos: Orestes Gabardo e Nelson Vicente Martiny*)

76. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Contas relativas a convênio julgadas irregulares por decisão do Tribunal próprio. A interposição de ação desconstitutiva da referida rejeição de contas atende à ressalva pre-

vista na última parte do art. 1º, inc I, letra *g*, da Lei Complementar nº 64/90, sendo irrelevante o fato de o ajuizamento da ação ter ocorrido na mesma data do aforamento da impugnação ao registro da candidatura. Improvimento. (*Proc. Nº 15007400; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Feliz; recorrente: Aliança Democrática por Feliz – ADF; recorrido: Clóvis José Assmann*)

77. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Contas relativas a convênio julgadas irregulares por decisão do Tribunal próprio. A interposição de ação desconstitutiva da referida rejeição de contas atende à ressalva prevista na última parte do art. 1º, inc I, letra *g*, da Lei Complementar nº 64/90, sendo irrelevante o fato de o ajuizamento da ação ter ocorrido na mesma data do aforamento da impugnação ao registro da candidatura. Improvimento. (*Proc. Nº 15007500; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Feliz; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 165ª Zona – Feliz; recorrido: Clóvis José Assmann*)

78. Recurso. Impugnação de registro de candidaturas de coligação. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Provedimento negado. (*Proc. Nº 15007600; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Feliz; recorrente: Aliança Democrática por Feliz; recorrido: Partido da Frente Liberal*)

79. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Candidato que teve suas contas rejeitadas pelo Poder Legislativo Municipal. A proposição de ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas anteriormente à

impugnação suspende a inelegibilidade. Provimento negado. (Proc. Nº 15007700; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 31.08.2000; procedência: Três de Maio; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 89ª Zona – Três de Maio; recorrido: Rudy João Massuda Comélius)

80. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Questão da duplicidade da filiação do recorrente decidida de modo favorável a ele em processo anteriormente julgado pelo TRE. Provimento. (Proc. Nº 15007800; Rel. Des. Clarindo Favretto; 22.08.2000; procedência: Viamão; recorrente: Galdino Nunes; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 59ª Zona – Viamão)

81. Recursos. Impugnação de registro de candidaturas. Não atendido, pelos recorrentes, o requisito da prova da regular filiação partidária exigido pela legislação eleitoral para fins de registro de candidatura. Provimento negado. (Proc. Nº 15007900; Rel. Des. Clarindo Favretto; 22.08.2000; procedência: Viamão; recorrentes: Neusa Belmonte Nunes e Paulo Ari de Sousa Filho; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 59ª Zona – Viamão)

82. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Não atendido, pelos recorrentes, o requisito da prova da regular filiação partidária exigido pela legislação eleitoral para fins de registro de candidatura. Provimento negado. (Proc. Nº 15008000; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 22.08.2000; procedência: Viamão; recorrentes: Gilson Noronha Severo, Loreni Soares Azevedo e Orizoli Lemos dos Santos; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 59ª Zona – Viamão)

83. Recurso. Exclusão de partido de coligação. Preliminar rejeitada. Ausência de elementos, tais como cópia dos estatutos ou diretriz do comitê estadu-

al da agremiação, para fundamentar a decisão. Recurso provido. (Proc. Nº 15008100; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 01.09.2000; procedência: Camaquã; recorrente: Coligação União Popular; recorrido: Partido Comunista do Brasil – Comitê Estadual)

84. Recurso. Homonímia. Aplicação, à espécie, do entendimento da Súmula nº 4 do TSE, no sentido de que não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido. Improvimento. (Proc. Nº 15008200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 21.08.2000; procedência: Porto Alegre; recorrente: Sérgio Viana Severo; recorrida: Justiça Eleitoral da 1ª Zona – Porto Alegre)

85. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. A circunstância de o recorrente apresentar-se representado por advogado habilitado na fase recursal não tem o efeito de sanar o vício da ausência do referido profissional nas fases anteriores. Feito não conhecido. (Proc. Nº 15008300; Rel. Rolf Hanssen Madaleno; 31.08.2000; procedência: Camaquã; recorrente: José Napoleão Kasprzak; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 12ª Zona – Camaquã)

86. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Rejeição de contas de administração anterior. Alegativa de que a matéria está *sub judice*. Impossibilidade de quem não se insurgiu contra decisão irrecorrível de rejeição de contas do órgão próprio - convalidada pela manifestação da Câmara Municipal que cassou o mandato por improbidade administrativa - valer-se da ação declaratória de improbidade promovida pelo Ministério Público para beneficiar-se da ressalva contida na última parte da letra

g do inc. I do art. 1º da LC 64/90, Improvimento. (Proc. Nº 15008400; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 30.08.2000; procedência: Camaquã; recorrente: Carlos da Silva Becker; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 12ª Zona – Camaquã)

87. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Transferência de domicílio. A recorrente provou que, em tempo hábil, solicitou a transferência de domicílio. Inteligência do artigo 55, parágrafo 1º, inciso III, do Código Eleitoral, estabelecendo em três meses o prazo mínimo de residência comprovada para pleitear a transferência. Recurso provido. (Proc. Nº 15008500; Rel. Dr. Isaac Alster; 31.08.2000; procedência: Herveiras; recorrente: Gilda Neves da Silva; recorridos: Partido Progressista Brasileiro de Herveiras e Ministério Público Eleitoral da 40ª Zona – Santa Cruz do Sul)

88. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Candidato com contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas e, também, condenado criminalmente por decisão transitada em julgado. Não tendo sido declarada a improbidade do recorrente por meio processual adequado, descabe reconhecê-la para efeitos eleitorais. Inafastável, todavia, o trânsito em julgado da condenação criminal, determinando a inelegibilidade do candidato por força da Lei Complementar nº 64/90. Inviável o registro da candidatura. Provimento negado. (Proc. Nº 15008600; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 01.09.2000; procedência: Butiá; recorrente: Ademir Garcia Mendes; recorridos: Ministério Público Eleitoral da 116ª Zona – Butiá e Coligação Aliança Muda Butiá)

89. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Contas de ex-Prefeito, ora candidato, julgadas irregula-

res por decisão do Tribunal próprio ainda não apreciadas pela Câmara de Vereadores. Aforada, anteriormente à impugnação, ação de nulidade tendente a desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade, não havendo razão para o indeferimento do pedido de registro. Incidência da parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e da Súmula nº 01 do TSE. Improvimento. (Proc. Nº 15008700; Rel. Des. Clarindo Favretto; 01.09.2000; procedência: Rosário do Sul; recorrentes: Coligação União Democrática e Glei Cabrera Menezes; recorridos: Coligação União Democrática e Glei Cabrera Menezes)

90. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Não efetuada, pela impugnada, na forma prevista nos arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/95, a sua comunicação de desfiliação. Nome da recorrida constante nas listas de filiados de dois partidos. Dupla filiação configurada. Provimento. (Proc. Nº 15008800; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 22.08.2000; procedência: São José do Herval; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Maria Olívia de Oliveira Silveira)

91. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Dupla filiação. Existência de acórdão cancelando a filiação partidária do recorrente pretendente a cargo eletivo, proferido em processo anteriormente apreciado pelo TRE. Provimento negado. (Proc. Nº 15008900; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Santa Cruz do Sul; recorrentes: Inácio Vogt e Partido da Frente Liberal; recorrida: Justiça Eleitoral da 40ª Zona – Santa Cruz do Sul)

92. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Agente censitário

municipal. Não-desincompatibilização. O recorrente se enquadra no conceito de servidor público em sentido amplo, devendo, para concorrer às eleições, afastar-se de sua função no prazo referido na letra "I" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Provitimento negado. (Proc. Nº 15009000; Rel. Des. Clarindo Favretto; 28.08.2000; procedência: Ponte Preta; recorrente: Jaime Cleber Bieniek; recorrido: Partido Progressista Brasileiro)

93. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Desfiliação do recorrente não consumada. Provitimento. (Proc. Nº 15009100; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2000; procedência: Charrua; recorrente: Silmar Candinho; recorrida: Justiça Eleitoral da 100ª Zona – Tapejara)

94. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Prática de ato de gestão em associação comunitária que recebe recursos públicos. Afronta ao disposto na Lei Complementar nº 64/90, por terem os recorrentes deixado de se desincompatibilizar em momento adequado. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Provitimento negado. (Proc. Nº 15009200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 29.08.2000; procedência: Tabajá; recorrentes: Manoel Olímpio de Borba e Nelson da Silva Marques; recorrido: Partido Progressista Brasileiro de Tabajá)

95. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Cassação do mandato de Prefeito pela Câmara Municipal, em razão de infringência ao Decreto-Lei nº 201/67. Inelegibilidade estabelecida em decorrência do disposto na Lei Complementar nº 64/90, que regula a matéria. Questão de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado. Preliminar rejeitada. A legislação municipal reme-

te à legislação federal pertinente, de forma que, sendo transgredida a última, violada também resta a primeira. Ademais, a não-infringência da lei municipal deveria ter sido amplamente demonstrada pelo candidato. Manutenção da sentença recorrida. Provitimento negado. (Proc. Nº 15009300; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 30.08.2000; procedência: Arroio dos Ratos; recorrente: Sedino Vieira; recorrida: Justiça Eleitoral da 50ª Zona – São Jerônimo)

96. Recurso. Decisão que julgou procedente impugnação de registro de candidatura. A inelegibilidade perdura até o cumprimento do prazo estabelecido para a suspensão condicional da pena, sem revogação. Ausência da condição de elegibilidade estabelecida no artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal. Provitimento negado. (Proc. Nº 15009400; Rel. Des. Clarindo Favretto; 31.08.2000; procedência: São Francisco de Assis; recorrente: Daniel Francisco da Rosa Moraes; recorrido: Ministério Público Eleitoral de São Francisco de Assis)

97. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Ausência de domicílio eleitoral regular. O recorrente, na espécie, não nega que reside em outra localidade, e não comprova moradia no município pelo qual pretende concorrer - quando, então, possuindo mais de uma moradia, poderia escolher qualquer uma delas para fixar seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Provitimento negado. (Proc. Nº 15009500; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 31.08.2000; procedência: Uruguaiana; recorrente: Roberto Vieira Pereira; recorrido: PTB de Barra do Quaraí)

98. Recurso. Impugnação de variação nominal. Falta de capacidade postulatória. Feito não conhecido.

(*Proc. Nº 15009600; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 31.08.2000; procedência: Cachoeira do Sul; recorrentes: Sociedade União Cachoeirense e Enio Doeber da Cunha; recorrido: João Carlos de Borba*)

99. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Inviabiliza o deferimento do registro de candidatura o fato de o eleitor não estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições. Provimento. (*Proc. Nº 15009700; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 29.08.2000; procedência: Santana da Boa Vista; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Eli de Oliveira Machado*)

100. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Para participar das eleições é necessário que o partido tenha seu órgão constituído de forma permanente ou provisória no Município. Provimento negado. (*Proc. Nº 15009800; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 30.08.2000; procedência: Bom Princípio; recorrentes: Coligação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido dos Trabalhadores de Bom Princípio; recorrida: Justiça Eleitoral da 11ª Zona – São Sebastião do Caí*)

101. Recursos. Impugnação de registro de candidatura. Assessor Especial de Gabinete de Prefeito. Desincompatibilização alegadamente intempestiva. Descabimento de ampliação analógica das restrições impostas pela Lei Complementar nº 64/90. Afastamento ocorrido no prazo legal. Provimento negado. (*Proc. Nº 15010000; Rel. Des. Clarindo Favretto Favretto; 28.08.2000; procedência: Canela; recorrentes: Ministério Público Eleitoral da 65ª Zona – Canela e Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Paulo Roberto Negrelli*)

102. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação. Não comunicada, pelo recorrente, a sua desfiliação, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento negado. (*Proc. Nº 15010100; Rel. Des. Clarindo Favretto; 28.08.2000; procedência: Capão da Canoa; recorrente: Carlos Alberto de Deus Rosa; recorrido: Ministério Público Eleitoral de Capão da Canoa*)

103. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Prestação de contas com parecer desfavorável do órgão próprio e referendada pela Câmara de Vereadores. A pendência de ação com vistas à desconstituir a referida decisão atende a ressalva prevista na última parte da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e, por conseguinte, suspende a causa de inelegibilidade. Incidência da Súmula nº 01 do TSE. Provimento. (*Proc. Nº 15010200; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 31.08.2000; procedência: Lagoão; recorrente: Paulo Sérgio Nunes; recorrido: Ministério Público Eleitoral*)

104. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Inobservância dos prazos de desincompatibilização por parte de médico com vínculo com o Poder Público através de posto de saúde e de diretor de escola estadual. Alegações indemonstradas em face da prova arrostada. Improvimento. (*Proc. Nº 15010300; Rel. Des. Clarindo Favretto; 29.08.2000; procedência: Mata; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Welton Raci Malgarim da Costa e Dimon Rosalino*)

105. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. O erro material resultante do fato de o nome do impugnado não ter constado da Ata da Convenção Partidária, mas somente da relação

enviada à Justiça eleitoral, fica sanado pela produção de prova documental e oitiva de testemunhas, em juízo. A rejeição de contas, por si só, não constitui causa de inelegibilidade quando não resulta provado ato de improbidade administrativa, ônus do qual não se desincumbiu o impugnante. Improvimento. (Proc. Nº 15010400; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 31.08.2000; procedência: Tenente Portela; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorrido: Lúcio Adalberto Motta)

106. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Acolhida preliminar de falta de capacidade postulatória. Não-conhecimento. (Proc. Nº 15010500; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Des. Clarindo Favretto; 22.08.2000; procedência: Santa Bárbara do Sul; recorrente: Renato Gervásio Dumoncel Albuquerque; recorrida: União Democrática Popular – PT/PDT de Santa Bárbara do Sul)

107. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Considera-se domicílio eleitoral o lugar onde houve desalojamento por força de desapropriação, mantidos, porém, os vínculos de trabalho. Improvimento. (Proc. Nº 15010600; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 22.08.2000; procedência: Engenho Velho; recorrente: Partido Progressista Brasileiro e Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Odir João Boehm)

108. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. É de 4 (quatro) meses o prazo de desincompatibilização dos dirigentes de sindicato que pretendam concorrer ao cargo de Vereador. Improvimento. (Proc. Nº 15010700; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 30.08.2000; procedência: Santa Maria; recorrente: Everton Santos Silva; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 135ª Zona – Santa Maria)

109. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Presidente de sindicato. Desincompatibilização intempestiva. Impugnação julgada procedente. Indeferimento do registro. O recorrente, na espécie, permaneceu no exercício do cargo além do prazo exigido pela Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso VII, letra “a”, c/c o inciso II, letra “g”. Provimento negado. (Proc. Nº 15010800; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 28.08.2000; procedência: Santa Maria; recorrente: João Francisco da Rosa Neto; Ministério Público Eleitoral da 135ª Zona – Santa Maria)

110. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação. O recorrido não procedeu à sua desfiliação de modo inequívoco e expresso, conforme requerido no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95. Provimento. (Proc. Nº 15010900; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 29.08.2000; procedência: Boa Vista do Inara; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 17ª Zona – Cruz Alta; recorrido: Jairo Martins de Souza)

111. Recursos. Indeferimento de registro de candidatura. Ao militar que deixou a ativa exige-se a imediata filiação partidária para adquirir a condição de elegível. Para o cumprimento do requisito de filiação partidária, basta o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária. Recurso provido. (Proc. Nº 15011000; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 31.08.2000; procedência: Cruz Alta; recorrente: Paulo Proensi dos Santos; recorrida: Justiça Eleitoral da 17ª Zona – Cruz Alta)

112. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Eleitor em situação de dupla filiação carece da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal.

Improvemento. (Proc. Nº 15011100; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 23.08.2000; procedência: Tramandaí; recorrente: Paulo Cesar Pedro; recorrida: Justiça Eleitoral da 110ª Zona – Tramandaí)

113. Recurso. Indeferimento a registro de candidatura. A inobservância do dever de o eleitor comunicar a sua desfiliação ao partido e ao Juiz Eleitoral - até o dia imediato ao da desfiliação - tem como corolário a nulidade de ambas as filiações. Improvemento. (Proc. Nº 15011200; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 29.08.2000; procedência: Cidreira; recorrente: Lúcia de Macedo Pereira; recorrida: Justiça Eleitoral da 110ª Zona – Tramandaí)

114. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Ausência de filiação partidária regular. Dupla filiação. Não comunicada, pelo recorrente, ao Juiz Eleitoral, a sua desfiliação, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Não satisfeito o requisito do prazo previsto no art. 18 da referida Lei. Provimento negado. (Proc. Nº 15011300; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 23.08.2000; procedência: Tramandaí; recorrente: Sérgio Alexandre Claussen; recorrida: Justiça Eleitoral da 110ª Zona – Tramandaí)

115. Recurso. Indeferimento a registro de candidatura. Ausência de comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Interpretação da súmula nº 14 do TSE não pode ser realizada em sentido contrário ao determinado pela legislação pertinente. Provimento negado. (Proc. Nº 15011400; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 29.08.2000; procedência: Glorinha; recorrente: Neusa Rejane Schimidt; recorrida: Justiça Eleitoral da 71ª Zona – Gravataí)

116. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Eleitor em situ-

ação de dupla filiação carece da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Improvemento. (Proc. Nº 15011500; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 23.08.2000; procedência: Tramandaí; recorrente: Mário Isaías Barrufi; recorrida: Justiça Eleitoral da 110ª Zona – Tramandaí)

117. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Professora municipal. Desincompatibilização intempestiva. Afastamento fático ocorrido no prazo legal. Provimento. (Proc. Nº 15011600; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 31.08.2000; procedência: Fortaleza dos Valos; recorrente: Marinei Librelotto Rubert; recorrida: Justiça Eleitoral da 17ª Zona – Cruz Alta)

118. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento negado. (Proc. Nº 15011700; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2000; procedência: Esteio; recorrente: Ministério Público de Esteio; recorrido: Vilarcy José Ferreira Marques)

119. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento negado. (Proc. Nº 15011800; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2000; procedência: Esteio; recorrente: José Vilson Rodrigues de Siqueira; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 97ª Zona – Esteio)

120. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento negado. (Proc. Nº

15012000; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2000; procedência: Esteio; recorrentes: Júlio Isaias de Moura Vianna e PPS de Esteio; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 97ª Zona – Esteio)

121. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento negado. (Proc. Nº 15012100; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2000; procedência: Esteio; recorrente: Juliano Pereira Borges; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 97ª Zona – Esteio)

122. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento negado. (Proc. Nº 15012200; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2000; procedência: Esteio; recorrente: Marcelo Américo da Silveira; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 97ª Zona – Esteio)

123. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento negado. (Proc. Nº 15012300; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2000; procedência: Esteio; recorrente: Tânia Maria Silveira; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 97ª Zona – Esteio)

124. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento negado. (Proc. Nº 15012400; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2000; procedência: Es-

teio; recorrente: Maria Cristina Moro Azevedo; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 97ª Zona – Esteio)

125. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento negado. (Proc. Nº 15012500; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2000; procedência: Esteio; recorrente: Adriano da Silva Fogaça; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 97ª Zona – Esteio)

126. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento negado. (Proc. Nº 15012600; Rel. Dr. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2000; procedência: Esteio; recorrente: Albino Colombo; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 97ª Zona – Esteio)

127. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento negado. (Proc. Nº 15012700; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2000; procedência: Esteio; recorrente: Luiz Fernando Martins; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 97ª Zona – Esteio)

128. Recursos. Indeferimento de registro de candidaturas. Desatendimento a exigência prevista nos arts. 20, inciso V, da Resolução nº 20.561 do TSE, e 11, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.504/97. Os recorrentes não lograram comprovar domicílio eleitoral no município pelo qual pretendem concorrer ou nos municípios-mães até um ano antes do pleito. Provimento

negado. (Proc. Nº 15012800; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Pedras Altas; recorrentes: Cenair Borges da Costa Sobrinho e Rodrigo de Assis Brasil Valentini; recorrida: Justiça Eleitoral da 35ª Zona – Pinheiro Machado)

129. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A ausência da certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória proferida no âmbito da Justiça comum, bem como de certidão de cumprimento da pena imposta ou de extinção da execução pelo seu cumprimento, impede o exame da causa por insuficiência de instrução. Feito não conhecido. (Proc. Nº 15012900; Rel. Des. Clarindo Favretto; 29.08.2000; procedência: Riozinho; recorrente: Vivaldino Pires da Silva; recorrido: Juiz Eleitoral da 55ª Zona – Taquara)

130. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Impugnação realizada diretamente pelo presidente de partido político, sem a representação por advogado. Recurso interposto, tempestivamente, por intermédio de profissional devidamente habilitado. Feito não conhecido. (Proc. Nº 15013000; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Érgio Roque Menine; 29.08.2000; procedência: Taquara; recorrente: Pedro Moacir Rangel; recorrido: Nelson José Martins)

131. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação. Preliminar rejeitada. Não comunicada, pelo recorrente, a sua desfiliação, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento negado. (Proc. Nº 15013100; Rel. Des. Clarindo Favretto; 28.08.2000; procedência: Capão da Canoa; recorrente: José de Souza Roxo; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 150ª Zona – Capão da Canoa)

132. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Alegado desatendimento a exigência prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97. O recorrido não logrou comprovar vínculos com o município pelo qual pretende concorrer, capazes de justificar seu domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 15013200; Rel. Dr. Isaac Alster; 31.08.2000; procedência: Herveiras; recorrente: Paulo Sérgio Padilha; recorrido: Partido Progressista Brasileiro de Herveiras)

133. Recurso. Impugnação de registro de candidatura a Prefeito. Rejeição de contas em administração anterior. A rejeição de contas pelo Tribunal Administrativo próprio - cuidando-se de irregularidades sanáveis e não caracterizadoras de ato de improbidade - é insuscetível de gerar a inelegibilidade. Provimento. (Proc. Nº 15013300; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 01.09.2000; procedência: Bom Jesus; recorrente: Geraldo Spinelli Grazziotin; recorrida: Coligação União e Amor por Bom Jesus)

134. Recurso. Impugnação de registro de candidatura a prefeito. Rejeição de contas em administração anterior. A rejeição de contas pelo Tribunal Administrativo próprio - cuidando-se de irregularidades sanáveis e não caracterizadoras de ato de improbidade - é insuscetível de gerar a inelegibilidade. Provimento. (Proc. Nº 15013400; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 01.09.2000; procedência: Bom Jesus; recorrente: Geraldo Spinelli Grazziotin; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 63ª Zona – Bom Jesus)

135. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Condenação criminal. Suspensão de direitos políticos. O pleno gozo dos direitos políticos deve ser comprovado no momento do registro da candidatura, e não após essa

data. Provimento negado. (Proc. Nº 15013600; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 31.08.2000; procedência: Unistalda; recorrente: Vilmar de Almeida Moreira; recorrida: Justiça Eleitoral da 44ª Zona – Santiago)

136. Recurso. Decisão que indeferiu o pedido de alteração de nome de coligação. Petição recursal assinada pelo próprio recorrente. Ausência de capacidade postulatória. Processo extinto. (Proc. Nº 15013700; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Caraá; recorrentes: Partido Progressista Brasileiro e Partido Trabalhista Brasileiro de Caraá; recorrida: Justiça Eleitoral da 46ª Zona – Santo Antônio da Patrulha)

137. Recurso. Variação nominal de candidato para a urna eletrônica. Pedido de alteração do registro. Recurso provido. (Proc. Nº 15013800; Rel. Des. Clarindo Favretto; 29.08.2000; procedência: Portão; recorrente: Partido Democrático Trabalhista de Portão; recorrida: Justiça Eleitoral da 11ª Zona – São Sebastião do Caí)

138. Recurso. Indeferimento a registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte da candidata, a interpretação exata das questões mencionadas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Determinado o retorno dos autos à origem, para exame das demais condições relativas ao registro pretendido. Recurso provido. (Proc. Nº 15013900; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 31.08.2000; procedência: Cachoeirinha; recorrente: Ceci Costa de Avila; recorrida: Justiça Eleitoral da 143ª Zona – Cachoeirinha)

139. Recurso. Indeferimento a registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte do candidato, a interpretação exata das

questões mencionadas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Determinado o retorno dos autos à origem, para exame das demais condições relativas ao registro pretendido. Recurso provido. (Proc. Nº 15014000; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 31.08.2000; procedência: Cachoeirinha; recorrente: Pedro Peres de Fraga; recorrida: Justiça Eleitoral da 143ª Zona – Cachoeirinha)

140. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. É inafastável a competência de o Juízo Eleitoral buscar averiguar – através de testes – a presença do requisito de elegibilidade da alfabetização. A candidata não atendeu o requisito apontado uma vez que não logrou exprimir seu pensamento, ainda que minimamente. Improvimento. (Proc. Nº 15014100; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 31.08.2000; procedência: Cachoeirinha; recorrente: Maria Feliciano de Saibro; recorrida: Justiça Eleitoral da 143ª Zona – Cachoeirinha)

141. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Analfabetismo. Sendo condição de elegibilidade (Constituição Federal, art. 14, § 4º), a alfabetização de quem pretende registrar-se como candidato pode ser verificada pelo Juiz Eleitoral, através de testes. Na espécie, o teste acostado aos autos revelou que a recorrente não logrou exprimir seu pensamento, ainda que minimamente. Correta, pois, a decisão recorrida. Provimento negado. (Proc. Nº 15014200; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 31.08.2000; procedência: Cachoeirinha; recorrente: Osvaldina Moreira Agliardi; recorrida: Justiça Eleitoral da 143ª Zona – Cachoeirinha)

142. Recurso. Indeferimento a registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos

candidatos, a interpretação exata das questões mencionadas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Determinado o retorno dos autos à origem, para exame das demais condições relativas ao registro pretendido. Recurso provido. (Proc. Nº 15014300; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 31.08.2000; procedência: Cachoeirinha; recorrentes: Aguinaldo Barreto Gonçalves, Luiz Dornelles Lopes, Lourival Rosa de Souza e Lauri Antônio Ewerling; recorrida: Justiça Eleitoral da 143ª Zona – Cachoeirinha)

143. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões mencionadas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Determinado o retorno dos autos à origem, para exame das demais condições relativas ao registro pretendido. Recurso provido. (Proc. Nº 15014400; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 31.08.2000; procedência: Cachoeirinha; recorrente: Gilberto dos Santos Vasconcellos; recorrida: Justiça Eleitoral da 143ª Zona – Cachoeirinha)

144. Recurso. Indeferimento a registro de candidatura. A exigência de alfabetização não exige, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões mencionadas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Determinado o retorno dos autos à origem, para exame das demais condições relativas ao registro pretendido. Recurso provido. (Proc. Nº 15014500; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 30.08.2000; procedência: Cachoeirinha; recorrente: Manoel Antônio Estevam; recorrida: Justiça Eleitoral da 143ª Zona – Cachoeirinha)

145. Recurso. Indeferimento de registro de candidaturas. Inconfor-

midade recursal postulada por terceiro. Ademais, ausente o instrumento de mandato. Feito não conhecido. (Proc. Nº 15014600; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 31.08.2000; procedência: Cachoeirinha; recorrente: Homero Domelles; interessados: Norben Ritter e João Pedro Delgau dos Santos; recorrida: Justiça Eleitoral da 143ª Zona – Cachoeirinha)

146. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Condenação criminal com trânsito em julgado da decisão condenatória. Suspensão dos direitos políticos (Constituição Federal, art. 15, inciso III). Inelegibilidade. Provimento negado. (Proc. Nº 15014700; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Alvorada; recorrente: Vanderlei Machado Correia; recorrida: Justiça Eleitoral da 124ª Zona – Alvorada)

147. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Servidor público municipal com cargo de fiscal. Inobservância do prazo de desincompatibilização. É de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização quando o servidor tem competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório (art. 1º, inciso II, letra d, da Lei Complementar nº 64/90). Improvimento. (Proc. Nº 15014800; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Alvorada; recorrente: José Alfonsino dos Santos Madruga; recorrida: Justiça Eleitoral da 124ª Zona – Alvorada)

148. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Candidato substituto de renunciante. Pedido de substituição, na espécie, feito dentro do prazo legal de dez dias contados da data em que a renúncia foi comunicada ao juízo eleitoral. Provimento.

(*Proc. Nº 15014900; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 29.08.2000; procedência: Bom Retiro do Sul; recorrentes: Carlos Eduardo Cabanellos Schuh e Partido Progressista Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 21ª Zona – Estrela*)

149. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Contas julgadas irregulares por decisão irrecurável do tribunal próprio. O fato de a lei não poder deixar de considerar, *lato sensu*, como improbidade a omissão do administrador em relação a certa prestação de contas não tem o poder, por si só, de impedir que as referidas contas sejam examinadas judicialmente, e não se evidenciando ato típico de improbidade, esta não pode ser admitida. Provimento. (*Proc. Nº 15015000; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 01.09.2000; procedência: Pouso Novo; recorrente: Adilvo Buffé; recorrido: Ministério Público Eleitoral a 104ª Zona – Arroio do Meio*)

150. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Ao militar que deixou a ativa exige-se a imediata filiação partidária para adquirir a condição de elegível. O pedido de registro de candidatura, após a convenção partidária, não é capaz de suprir tal exigência legal, haja vista tal norma aplicar-se apenas aos militares que estejam na ativa. Inteligência da Resolução TSE nº 20.561/00, artigo 9º, parágrafos 5º e 6º. Provimento negado. (*Proc. Nº 15015100; Rel. Des. Clarindo Favretto; 29.08.2000; procedência: São Valentim; recorrente: Valdomiro Kogik; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 168ª Zona – São Valentim*)

151. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Servidor público municipal ocupante de cargo em comissão. Desincompatibilização

alegadamente intempestiva. O cargo do impugnado e o de Secretário da Administração Municipal têm atribuições diversas, não se justificando a equiparação pretendida. Aplica-se, na espécie, a norma de desincompatibilização dos funcionários públicos, que exige afastamento três meses antes do pleito, prazo este observado pelo recorrido. Provimento negado. (*Proc. Nº 15015300; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 30.08.2000; procedência: São Francisco de Paula; recorrente: Coligação Vontade Popular – PDT, PMDB e PFL; recorrido: Valter Sguaisser*)

152. Recurso. Indeferimento a registro de candidatura. As condições de elegibilidade devem ser provadas quando do pleito pelo registro. O cumprimento da pena de multa só foi demonstrado em sede recursal, mantendo-se a suspensão dos direitos políticos quando do período regular para registro. Provimento negado. (*Proc. Nº 15015400; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 29.08.2000; procedência: Arroio dos Ratos; recorrente: Ari Celso Linck da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral da 50ª Zona – São Jerônimo*)

153. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Candidato que exercia funções como Presidente de Sindicato e membro de Conselho Municipal da Saúde. Necessidade de desincompatibilização, no prazo legal, de membros do Conselho Municipal da Saúde. Ocorrência de inelegibilidade. Recurso provido. (*Proc. Nº 15015500; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Rondinha; recorrente: Partido Progressista Brasileiro de Rondinha; recorrido: Avelino Martinho Mori*)

154. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Não é suficiente para configurar causa de inele-

gibilidade a existência de contas de ex-Prefeito, pretendente a cargo eletivo, rejeitadas por decisão do Tribunal próprio e ainda não apreciadas pela Câmara de Vereadores. A condenação em sede de ação popular não conduz, necessariamente, à inelegibilidade. Improvimento. (*Proc. Nº 15015600; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 01.09.2000; procedência: São Gabriel; recorrentes: Claudio Moacir Severo Moreira e Partido Democrático Trabalhista; recorrido: Baltazar Balbo Garagorri Teixeira*)

155. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Alegado desatendimento a exigência prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97. Comprovação, pelo recorrido, de vínculos com o município pelo qual pretende concorrer, capazes de justificar seu domicílio eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Nº 15015700; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2000; procedência: Charrua; recorrente: Coligação Juntos para Mudar – PPB/PDT; recorrido: Ireni Franco*)

156. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Alegado desatendimento a exigência prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97. Comprovação, pela recorrida, de vínculos com o município pelo qual pretende concorrer, capazes de justificar seu domicílio eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Nº 15015800; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2000; procedência: Charrua; recorrente: Coligação Juntos para Mudar – PPB/PDT; recorrida: Elaine Assunta Caldato*)

157. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Cabe ao magistrado conhecer de ofício matéria que diga respeito a direito indisponível. Preliminar rejeitada. Candidato que, submetido a teste de alfabetiza-

ção, não demonstrou possuir habilidades mínimas para ser considerado alfabetizado. A circunstância de o candidato já ter exercido mandato eletivo por mais de uma vez não o exime de comprovar requisito básico que decorre de norma constitucional. Provimento negado. (*Proc. Nº 15015900; Rel. Des. Clarindo Favretto; 01.09.2000; procedência: Caçapava do Sul; recorrentes: Partido Progressista Brasileiro e Pedro da Silva Gaspar; recorrida: Justiça Eleitoral da 9ª Zona – Caçapava do Sul*)

158. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Candidato que, submetido a teste de alfabetização, não demonstrou possuir habilidades mínimas para ser considerado alfabetizado. A circunstância de o candidato já ter exercido mandato eletivo por mais de uma vez não o exime de comprovar requisito básico que decorre de norma constitucional. Provimento negado. (*Proc. Nº 15016000; Rel. Des. Clarindo Favretto; 01.09.2000; procedência: Caçapava do Sul; recorrente: Antônio Reni Oliveira Moreira; recorrida: Justiça Eleitoral da 9ª Zona – Caçapava do Sul*)

159. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Candidato que não consegue ler palavra de fácil compreensão e escreve com grande dificuldade demonstra não estar alfabetizado. Improvimento. (*Proc. Nº 15016100; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 31.08.2000; procedência: Santana da Boa Vista; recorrente: Paulo Ubiratan Consul de Melo; recorrida: Justiça Eleitoral da 9ª Zona – Caçapava do Sul*)

160. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Candidato que, submetido a teste de alfabetização, não demonstrou possuir habilidades mínimas para ser considerado alfabetizado. A circunstância de o candidato já ter exercido

mandato eletivo por mais de uma vez não o exime de comprovar requisito básico que decorre de norma constitucional. Provimento negado. (Proc. Nº 15016200; Rel. Des. Clarindo Favretto; 01.09.2000; procedência: Caçapava do Sul; recorrente: Graciliano Moreira Marques; recorrida: Justiça Eleitoral da 9ª Zona – Caçapava do Sul)

161. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Candidato que, submetido a teste de alfabetização, não demonstrou possuir habilidades mínimas para ser considerado alfabetizado. A circunstância de o candidato já ter exercido mandato eletivo por mais de uma vez não o exime de comprovar requisito básico que decorre de norma constitucional. Provimento negado. (Proc. Nº 15016300; Rel. Des. Clarindo Favretto; 01.09.2000; procedência: Caçapava do Sul; recorrente: Alberto Jorge Teixeira Dias; recorrida: Justiça Eleitoral da 9ª Zona – Caçapava do Sul)

162. Recurso. Impugnação de registro a candidatura. Eventual omissão na declaração de bens acostada ao pedido de registro da candidatura não tem o poder, por si só, de configurar o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 15016900; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 30.08.2000; procedência: Esteio; recorrente: Ademir Machado; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 97ª Zona – Esteio)

163. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento negado. (Proc. Nº 15017000; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2000; procedência: Esteio; recorrente: Celmo Dias; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 97ª Zona – Esteio)

164. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Eventual omissão na relação de bens fornecida pelo candidato não tem o condão de torná-lo inelegível. Exegese do artigo 11, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Recurso provido. (Proc. Nº 15017100; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 31.08.2000; procedência: Esteio; recorrente: João Batista Formiga; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 97ª Zona – Esteio)

165. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento. (Proc. Nº 15017200; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2000; procedência: Esteio; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorridos: Partido da Frente Liberal de Esteio e Patrícia dos Santos Lemos)

166. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento. (Proc. Nº 150173000; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2000; procedência: Esteio; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorridos: Partido da Frente Liberal de Esteio e Joice do Amaral Pereira)

167. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento. (Proc. Nº 15017400; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2000; procedência: Esteio; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorridos: Partido da Frente Liberal de Esteio e Diógenes de Araújo Silva)

168. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento. (*Proc. Nº 15017500; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2000; procedência: Esteio; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorridos: Partido da Frente Liberal de Esteio e João Luiz Silva Pinheiro*)

169. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Candidato que teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. A proposição de ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas anteriormente à impugnação suspende a inelegibilidade. Provimento negado. (*Proc. Nº 15017600; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Taquari; recorrente: Coligação Frente para a Vitória; recorridos: Renato Baptista dos Santos e Partido Progressista Brasileiro de Taquari*)

170. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. O recorrente não comunicou a sua desfiliação, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Caracterizada, assim, a duplicidade de filiação e, em decorrência, a impossibilidade de o impugnado candidatar-se. Provimento negado. (*Proc. Nº 15017700; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 29.08.2000; procedência: Tramandaí; recorrente: Jorge Luiz dos Santos Gonçalves; recorrida: Justiça Eleitoral da 110ª Zona – Tramandaí*)

171. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Incidência do disposto no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97. Preenchimento do número máximo de candidaturas do sexo masculino. Provimento negado. (*Proc. Nº 15017800; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Imbé; recorrente: Silvio Luis Hoff Evangelista; re-*

corrida: Justiça Eleitoral da 110ª Zona – Tramandaí)

172. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento negado. (*Proc. Nº 15017900; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 28.08.2000; procedência: Tramandaí; recorrente: Moacir Irias; recorrida: Justiça Eleitoral da 110ª Zona – Tramandaí*)

173. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento negado. (*Proc. Nº 15018000; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 28.08.2000; procedência: Tramandaí; recorrente: Flávio Dariva; recorrida: Justiça Eleitoral da 110ª Zona – Tramandaí*)

174. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Inobservância do prazo estabelecido no *caput* do art. 9º da Lei nº 9.504/97. Na espécie, a recorrente comprovou vínculo laboral com o município pelo qual pretende concorrer, porém deixou de cumprir o requisito de prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral previsto no supra-referido dispositivo legal. O invocado princípio da razoabilidade falece diante do princípio da legalidade. Provimento negado. (*Proc. Nº 15018100; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 31.08.2000; procedência: São José do Norte; recorrente: Alais Maria Monteiro Pickersgill; recorrido: Ministério Público da 130ª Zona – São José do Norte*)

175. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Possibilidade de adoção, pelo candidato, de variação nominal pela qual seja conhecido. Inteligência do disposto no artigo 12 da Lei nº 9.504/97 e artigo 22 da Resolu-

ção TSE nº 20.561/00. Recurso provido. (Proc. Nº 15018200; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 31.08.2000; procedência: Encruzilhada do Sul; recorrentes: Luiz Carlos Moreira dos Santos e Coligação Encruzilhada para Todos; recorrido: Partido dos Trabalhadores de Encruzilhada do Sul)

176. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Condenação pelo crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Alegada inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, letra “e”, da Lei Complementar nº 64/90. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, em face da qual nenhum efeito pode advir da decisão condenatória, não se perfectibilizando a supra-referida hipótese de inelegibilidade. Provimento parcial, apenas para excluir a condenação do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. (Proc. Nº 15018300; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 31.08.2000; procedência: Itacurubi; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrido: Marco Augusto Batista Cardoso)

177. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Secretária Municipal de Educação. Na espécie, a candidata recorrida desincompatibilizou-se no prazo legal, e a recorrente não logrou comprovar que a impugnada tenha continuado a exercer de fato as atribuições de seu cargo, após licenciar-se dele. Provimento negado. (Proc. Nº 15018400; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Serafina Corrêa; recorrente: Coligação União Progressista Serafinense; recorridos: Ivete Vivian e Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

178. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Constitui causa de inelegibilidade, pelo prazo de 3 (três)

anos após o cumprimento da pena, a condenação criminal com sentença transitada em julgado pela prática de crime contra a administração pública. Improvimento. (Proc. Nº 15018500; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 28.08.2000; procedência: Taquara; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 55ª Zona – Taquara)

179. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Desincompatibilização ocorrida no prazo determinado pela legislação eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 15018600; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 01.09.2000; procedência: Encruzilhada do Sul; recorrentes: Coligação Partido da Social Democracia Brasileira e Partido Progressista Brasileiro; recorrido: Marino Soares de Lacerda)

180. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. As inelegibilidades são fundamentadas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90. Impossibilidade de sustentá-las com base em lei ordinária, como a Lei nº 9.504/97, que regula as condições para o registro de candidatura. Conjunto probatório não evidencia infringência a qualquer dispositivo da legislação eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 15018700; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 31.08.2000; procedência: Dom Feliciano; recorrente: Partido dos Trabalhadores de Dom Feliciano; recorrido: Zeno Rakowski)

181. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Presidente de Conselho Municipal de Assistência Social. Inocorrência de desincompatibilização no prazo legal. O recorrente se enquadra no conceito de servidor público em sentido amplo, devendo, para concorrer às eleições, afastar-se de seu cargo no prazo referido na le-

tra "I" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Provimento negado. (Proc. Nº 15018800; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 01.09.2000; procedência: Bagé; recorrente: José Carlos Pereira Dias; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 7ª Zona – Bagé)

182. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. A celeridade processual exigida no processo eleitoral permite o julgamento antecipado da lide. Preliminar rejeitada. Inexistência de prova acerca das afirmações que sustentam o pleito de impugnação. Provimento negado. (Proc. Nº 15018900; Rel. Des. Clarindo Favretto; 29.08.2000; procedência: Chuí; recorrente: Jorge Luis Gomes Coitinho; recorrido: Mohamad Kassem Jomaa)

183. Recurso. Impugnação a registro de candidaturas. Alegada inelegibilidade por inocorrência de desincompatibilização no prazo legal. Recorridos não enquadráveis na categoria de servidores públicos *lato sensu*. Provimento negado. (Proc. Nº 15019000; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 01.09.2000; procedência: Encruzilhada do Sul; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Nádia Nunes Soares, Saul dos Santos, Leony Kothe da Silva, Gleci Quintana Nunes Rassier e José Air Merheb Costa)

184. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Ausência de domicílio eleitoral regular. Preliminar rejeitada. O recorrente, na espécie, não nega que reside em outra localidade, e não comprova moradia no município pelo qual pretende concorrer - quando, então, possuindo mais de uma moradia, poderia escolher qualquer uma delas para fixar seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 15019100; Rel. Dra. Luiza

Dias Cassales; 30.08.2000; procedência: Monte Alegre dos Campos; recorrente: Gilmar de Almeida Boeira; recorrido: Partido Democrático Trabalhista)

185. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Afronta ao disposto na Lei Complementar nº 64/90, por ter deixado de desincompatibilizar-se no prazo legal integrante de Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural que, embora não mantendo vínculo com o Poder Público, enquadra-se no conceito de servidor público em sentido amplo. Provimento. (Proc. Nº 15019200; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Derrubadas; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrido: Natanael Rigo)

186. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Vice-Presidente de Círculo de Pais e Mestres de escola estadual. Inocorrência de desincompatibilização no prazo legal. O referido Círculo de Pais e Mestres não é órgão da administração, direta ou indireta. As atividades do impugnado não se enquadram no disposto na alínea "d" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Manutenção, na íntegra, da decisão recorrida. Provimento negado. (Proc. Nº 15019300; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Derrubadas; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrido: Darci Mário Rigo)

187. Recursos. Impugnação a registro de candidatura. Técnico agropecuário. Inocorrência de desincompatibilização. Dupla filiação. Preliminar rejeitada. Desnecessidade, na espécie, de desincompatibilização, ante a prova, constituída por documentos acostados ao processo, de que o impugnado exerce sua atividade exclusivamente em município diverso daquele em que pretende concorrer. Re-

gularidade da filiação do recorrente pretendente a cargo eletivo evidenciada mediante certidão de cartório eleitoral e declaração firmada pelo presidente do partido do qual se desfilou, constantes nos autos. Provido o recurso do impugnado. Provimento negado ao recurso remanescente. (*Proc. Nº 15019400; Rel. Des. Clarindo Favretto; 28.08.2000; procedência: Constantina; recorrentes: Francisco Frizzo e Partido Progressista Brasileiro; recorridos: Francisco Frizzo e Partido Progressista Brasileiro*)

188. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Inobservância dos percentuais de vagas reservadas para candidaturas masculinas e femininas estabelecidos no art. 10, *caput* e parágrafos, da Lei nº 9.504/97. Na espécie, o número de candidatos homens ultrapassou o máximo legal em uma vaga, impondo-se, assim, a exclusão de um candidato da listagem partidária. Instado a promover a necessária adequação, o partido não se manifestou. Correta, pois, a decisão recorrida, ao excluir o último nome da referida listagem. Provimento negado. (*Proc. Nº 15019500; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 30.08.2000; procedência: Balneário Pinhal; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 110ª Zona – Tramandai*)

189. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação. Não comunicada, pelo recorrente, a sua desfiliação, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento negado. (*Proc. Nº 15019600; Rel. Des. Clarindo Favretto; 29.08.2000; procedência: Cacequi; recorrente: José Rodrigues de Vargas; recorrida: Ministério Público Eleitoral da 64ª Zona – Cacequi*)

190. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Confirmada a alegada inobservância a prazo legal de desincompatibilização, porquanto o recorrente se enquadra no conceito de servidor público em sentido amplo e não se afastou de suas funções na forma prevista na Lei Complementar nº 64/90. Além disso, o indigitado mantém contrato de prestação de serviços com o município, cujas cláusulas não são uniformes, por intermédio de empresa na qual exerce função de diretor, administrador e representante, desta forma restando inobservado outro prazo da referida Lei. Improvimento. (*Proc. Nº 15019800; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 31.08.2000; procedência: Cruz Alta; recorrente: José Antônio Gonçalves Moraes; recorrida: União Democrática Progressista – UDP*)

191. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação. Não comunicada, pelo recorrente, a sua desfiliação, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento negado. (*Proc. Nº 15019900; Rel. Des. Clarindo Favretto; 29.08.2000; procedência: Cacequi; recorrente: Roberto Carlos Bernardes Dias; recorrida: Ministério Público Eleitoral da 64ª Zona – Cacequi*)

192. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Presidente de sindicato de trabalhadores rurais e de conselho municipal. Alegada inobservância de desincompatibilização. O recorrido comprovou que se afastou da primeira das mencionadas funções no prazo legal de quatro meses anteriores ao pleito. Quanto à atividade de presidente de conselho municipal, não restou provado que a mesma se enquadre nas hipóteses legais de inelegibilidade. Contudo, ainda que se pudesse considerar o exercente da

referida função servidor público em sentido amplo, o respectivo prazo legal de desincompatibilização - três meses - teria sido, na espécie, observado. Provimento negado. (*Proc. Nº 15020200; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 31.08.2000; procedência: Dom Feliciano; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: Jorge Fernando Dzielinski*)

193. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Listagem de filiados não entregue no cartório eleitoral, na forma do art. 19 da Lei nº 9.096/95. Ausência de filiação partidária, por desatendimento a exigência prevista no art. 9º do mencionado diploma legal. Existência, nos autos, de ofício da agremiação pela qual o impugnado pretende concorrer, endereçado ao Presidente do TRE e citando o recorrente como integrante do Comitê Municipal do partido. Aplicação, à espécie, da Súmula nº 20 do TSE, que admite o suprimento, por outros meios idôneos de prova, de eventual omissão no tocante ao disposto no supra-referido art. 19. Provimento. (*Proc. Nº 15020400; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 30.08.2000; procedência: Camaquã; recorrente: Francelino Laguna Longaray; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 12ª Zona – Camaquã*)

194. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Constitui causa de inelegibilidade, pelo prazo de 3 (três) anos após o cumprimento da pena, a condenação criminal, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime militar que lesou o patrimônio da União. Improvimento. (*Proc. Nº 15020500; Rel. Dr. Isaac Alster; 28.08.2000; procedência: São Leopoldo; recorrente: Jairo da Silva Martins e Coligação Frente Popular Democrática – PT, PCdoB; recorrida:*

Justiça Eleitoral da 51ª Zona – São Leopoldo)

195. Recurso. Impugnação de registro de candidatura de coligação. A renúncia de candidato que desfez a coligação teve como efeito a perda do objeto do recurso. Feito não conhecido. (*Proc. Nº 15020600; Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Gramado Xavier; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Coligação PT/PMDB*)

196. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. O afastamento do cargo, com a continuidade do exercício da função pública respectiva, evidenciada pela prática de atos de gestão ou típicos de quem exerce a titularidade do cargo, ainda que não revestidos de formalidade, opera a desincompatibilização apenas de direito, quando a mesma deve realizar-se, também, no plano de fato. Improvimento. (*Proc. Nº 15020700; Rel. Des. Clarindo Favretto; 29.08.2000; procedência: Ponte Preta; recorrente: Nelcir Oldra; recorrido: Julciano Jose Zanchet*)

197. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Cuidando-se de prestação anual de contas, o parecer desfavorável do Tribunal de Contas somente passa a constituir causa de inelegibilidade se referendado pela Câmara de Vereadores. Antes disso, o ato opinativo do mencionado Tribunal não tem o condão de restringir direitos políticos. Improvimento. (*Proc. Nº 15020800; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 29.08.2000; procedência: Cambará do Sul; recorrente: Ministério Público da 48ª Zona – São Francisco de Paula; recorrido: Jones Retori*)

198. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Prestação de contas rejeitada por decisão do órgão próprio e referendada pela Câmara de Vereado-

res. A interposição de ação com vistas a desconstituir a referida decisão atende à ressalva prevista na última parte da letra g, do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e, em razão disso, suspende a causa de inelegibilidade. Incidência da Súmula nº 01 do TSE. Improvimento. (Proc. Nº 15021000; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 31.08.2000; procedência: Machadinho; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 103ª Zona – São José do Ouro; recorrido: Osvaldo Luiz Vecchi)

199. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. O prazo para desincompatibilização dos servidores públicos, detentores de cargo em comissão, é de três meses. Improvimento. (Proc. Nº 15021100; Rel. Dr. Isaac Alster; 28.08.2000; procedência: Cerro Largo; recorrente: Partido Progressista Brasileiro de Roque Gonzales e União Progressista Social; recorrido: Vilson José Albiero e Amaldo Ivo Hoffmann)

200. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação. Não cumpridas, pelo recorrido, as exigências contidas no art. 22 da Lei nº 9.096/95, c/c o art. 20, inciso II, da Resolução nº 20.561/2000. Provimento. (Proc. Nº 15021200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 29.08.2000; procedência: Sapiranga; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 121ª Zona – Sapiranga; recorrido: Ivo Luís Zanner)

201. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Dupla filiação é causa impeditiva de registro de candidatura. Improvimento. (Proc. Nº 15021300; Rel. Dr. Isaac Alster; 31.08.2000; procedência: Imbé; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 110ª Zona – Tramandaí)

202. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação. Ausên-

cia de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Provimento. (Proc. Nº 15021400; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 29.08.2000; procedência: Rio Pardo; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 38ª Zona – Rio Pardo; recorrido: Antônio Teixeira Petry)

203. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Declaradas nulas as filiações partidárias do recorrido. Para adquirir a condição de elegibilidade é necessária filiação partidária por ao menos um ano antes do pleito. Recurso provido. (Proc. Nº 15021500; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 31.08.2000; procedência: Maratá; recorrentes: Ministério Público Eleitoral da 31ª Zona – Montenegro e Hilário Adão Escher; recorrido: Valdir Buttenbender)

204. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. A rejeição das contas de ex-Prefeito pela Câmara de Vereadores, trilhando caminho diverso daquele seguido pelo Tribunal de Contas, que opinava pela aprovação destas, não constitui, necessariamente, causa de inelegibilidade, tanto mais que inexistem irregularidades insanáveis. Improvimento. (Proc. Nº 15021600; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 01.09.2000; procedência: Rio Pardo; recorrentes: André Luiz Varella Pitthan e Irgard Zart; recorrido: Paulo Cesar Begnis)

205. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Exigência, pelo juízo eleitoral, do comparecimento dos candidatos para verificação de sua condição de alfabetizados. Ausência de comunicação ao recorrente. Feito provido, para oportunizar a realização do teste de alfabetização, mediante a devida intimação e, após, a verificação das demais exigências legais para o deferimento do registro.

(*Proc. Nº 15021700; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 31.08.2000; procedência: Cachoeirinha; recorrente: José Gaspar; recorrida: Justiça Eleitoral da 143ª Zona – Cachoeirinha*)

206. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Vice-Presidente de sindicato de servidores públicos municipais. Inocorrência de desincompatibilização no prazo legal. Ausência, nos autos, de prova de que o referido sindicato seja mantido, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Provimento. (*Proc. Nº 15021800; Rel. Dr. Isaac Alster; 31.08.2000; procedência: Derubadas; recorrente: Alair Cemim; recorrido: Partido Progressista Brasileiro*)

207. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. A rejeição de contas pelo Tribunal Administrativo próprio é incapaz de gerar a inelegibilidade, cuidando-se de irregularidades não caracterizadoras de atos de improbidade. Provimento. (*Proc. Nº 15021900; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 30.08.2000; procedência: Xangri-lá; recorrente: Egon Birlem; recorridos: Ministério Público Eleitoral da 150ª Zona – Capão da Canoa e Coligação Renova Xangri-lá – PSB/PT*)

208. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Rejeição de contas. Inocorrência, na espécie, de improbidade administrativa, necessária, conforme jurisprudência do STF, à incidência do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90. Provimento. (*Proc. Nº 15022000; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 31.08.2000; procedência: Itaqui; recorrente: Walter Butzke; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 24ª Zona – Itaqui*)

209. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Contas relativas a gestão econômico-financeira de Prefeitura Municipal julgadas irregulares por decisão do Tribunal próprio e reprovadas definitivamente pela Câmara de Vereadores. Interposição de ação anulatória com vistas à desconstituição da decisão da Câmara Municipal julgada improcedente, com trânsito em julgado. Recorrente inelegível, devendo suportar os efeitos da sanção imposta pelo § 4º do art. 37 da Constituição Federal. Improvimento. (*Proc. Nº 15022100; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 31.08.2000; procedência: Redentora; recorrente: Arnaldo Roever; recorrida: Aliança Viva Redentora – PDT-PPB-PSDB-PFL*)

210. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. A existência dos pressupostos da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 impõe o indeferimento do registro de candidatura, tanto mais se o interessado não ingressou com medida judicial para questionar as decisões que rejeitaram as suas contas. Improvimento. (*Proc. Nº 15022200; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 31.08.2000; procedência: Redentora; recorrente: José Morilo Cossetin; recorrida: Aliança Viva Redentora*)

211. Recurso. Registro de candidatura. No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, exceto em se tratando de matéria constitucional. Ausência de legitimidade para interpor recurso. Feito não conhecido. (*Proc. Nº 15022400; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Imbé; recorrente: Partido Democrático Trabalhista de Imbé; recorrido: Jadir Fonfonka*)

212. Recurso. Inconformidade quanto à decisão de primeiro grau que considerou recurso anteriormente interposto como intempestivo. Adequação da decisão do juízo de primeiro grau com a legislação vigente. Intempestividade do pleito recursal. Provimento negado. (Proc. Nº 15022500; Rel. Des. Clarindo Favretto; 01.09.2000; procedência: Santo Antônio do Palma; recorrente: Partido dos Trabalhadores – Diretório Regional; recorrido: Partido dos Trabalhadores de Santo Antônio do Palma)

213. Recurso. Registro de candidatura. Peça recursal subscrita pelo recorrente, assistido por advogado que, entretanto, não juntou a procuração. Feito não conhecido. (Proc. Nº 15022600; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Jacuizinho; recorrente: José Américo Fiúza; recorrido: Radamés Pedro Cappelari)

214. Recurso. Impugnação de coligação. A argüição de irregularidade de convenção partidária, por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral, deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Ilegitimidade ativa do recorrente. Feito não conhecido. (Proc. Nº 15022700; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 30.08.2000; procedência: Cachoeirinha; recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira; recorrida: Frente Trabalhista Brasileira)

215. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Contas de ex-Prefeito, ora candidato, julgadas irregulares por decisão do Tribunal próprio e referendadas pela Câmara de Vereadores. Aforada, anteriormente à impugnação, ação tendente a desconstituir a decisão que rejeitou as contas, fica suspensa a inelegibi-

lidade, não havendo razão para o indeferimento do pedido de registro. Incidência da parte final da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e da Súmula nº 01 do TSE. Improvimento. (Proc. Nº 15022800; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 30.08.2000; procedência: Cachoeirinha; recorrente: Lauri Cândido dos Santos; recorrido: Gilso de Almeida Nunes)

216. Recurso. Impugnação a composição de coligações. A argüição de irregularidade de convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Ilegitimidade ativa do recorrente. Provimento negado. (Proc. Nº 15022900; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 31.08.2000; procedência: Cachoeirinha; recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira; recorridas: Frente Popular e Democrática e Frente Popular e Democrática – Proporcional)

217. Recurso. Impugnação de registro de candidaturas. Não obstante possa o Diretório Estadual do partido interferir nas decisões dos órgãos municipais, é de rigor a observância do prazo insculpido no artigo 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90. Preclusão do direito postulado. Provimento negado. (Proc. Nº 15023000; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Érgio Roque Menine; 01.09.2000; procedência: Pinhal; recorrente: Partido dos Trabalhadores – Diretório Regional; recorrido: Partido dos Trabalhadores – Diretório Municipal de Pinhal)

218. Recurso. Impugnação de registro de candidaturas. Não obstante possa o Diretório Estadual do partido interferir nas decisões dos órgãos municí-

pais, é de rigor a observância do prazo insculpido no artigo 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90. Preclusão do direito postulado. Provimento negado. (Proc. Nº 15023100; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Érgio Roque Menine; 01.09.2000; procedência: Lajeado do Bugre; recorrente: Partido dos Trabalhadores – Diretório Regional; recorrido: Partido dos Trabalhadores – Diretório Municipal de Lajeado do Bugre)

219. Recurso. Pedido de substituição de candidato a vereador. Pleito intempestivo. Afronta ao disposto no artigo 11, parágrafo 3º, da Resolução TSE nº 20.561/00. Provimento negado. (Proc. Nº 15023300; Rel. Dr. Isaac Alster; 01.09.2000; procedência: Imbé; recorrente: Partido Democrático Trabalhista de Imbé; recorrida: Justiça Eleitoral da 110ª Zona – Tramandai)

220. Recurso. Representação. Cancelamento de registros de candidaturas. Intempestividade da impugnação, eis que inobservado o prazo previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Provimento negado. (Proc. Nº 15023400; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Érgio Roque Menine; 21.09.2000; procedência: Anta Gorda; recorrente: Partido dos Trabalhadores – Diretório Regional do Rio Grande do Sul; recorrido: Partido dos Trabalhadores – Diretório Municipal de Anta Gorda)

221. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Ausência de filiação partidária regular. Existência de acórdão improvido recurso e mantendo decisão que cancelou a filiação partidária do ora recorrente, proferido em processo anteriormente apreciado pelo TRE. Provimento negado. (Proc. Nº 15023500; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 11.09.2000; procedência: Roque Gonzales; recorrente:

te: Antonio Juarez Guimarães Barbosa; recorrida: Justiça Eleitoral da 96ª Zona – Cerro Largo)

222. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Preliminar rejeitada. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Provimento negado. (Proc. Nº 15023600; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 19.09.2000; procedência: Torres; recorrente: Partido Liberal de Torres; recorrido: Partido da Frente Liberal de Torres)

223. Recurso. Retificação de registro de candidatura. Existência de impedimentos técnicos para atendimento do pedido. Matéria preclusa. Provimento negado. (Proc. Nº 15023700; Rel. Des. Clarindo Favretto; 26.09.2000; procedência: Erechim; recorrente: Deborah da Silva Machado; recorrida: Justiça Eleitoral da 20ª Zona – Erechim)

224. Recurso. Representação. Pedido de anulação de convenção para escolha de candidatos. Ausência de capacidade postulatória. Inobservância do disposto nos artigos 133 da Constituição Federal, 36 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 8.906/94. Feito não conhecido. (Proc. Nº 15023800; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 26.09.2000; procedência: Rio Grande; recorrente: Ayrton Lopes da Silva; recorrido: Juízo Eleitoral da 163ª Zona – Rio Grande)

225. Recurso. Representação. Cassação de registro de candidatura. Não configurada qualquer conduta ilícita a ensejar sanção legal. Manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (Proc. Nº 15023900; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 23.10.2000; procedência: Carlos Barbosa; recorrente:

Coligação União por Carlos Barbosa; recorridas: Coligação Renova Carlos Barbosa e Ana Maria Guerra Martin Biancho)

226. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Decisão indeferitória proferida por Juiz Eleitoral em cumprimento a acórdão do TRE que deliberava no sentido do não-conhecimento de recurso contra decisão que julgou procedente impugnação ao registro da candidatura do ora recorrente. Ocorrência de erro material no referido acórdão, eis que a decisão deveria ter sido pela extinção do processo desde a origem, ante a falta de capacidade postulatória do subscritor da impugnação. Inexistindo esta, existe candidatura. Provimento. (*Proc. Nº 15024100; Rel. Des. Clarindo Favretto; 30.09.2000; procedência: Estrela; recorrente: Pedro Valdelino Schwertner; recorrido: Partido dos Trabalhadores*)

Votação e Apuração

1. Recurso. Falha técnica ocorrida em urna eletrônica. Inexistência de fraude. Eleição suplementar referente a mandato de representação proporcional: se determinada fosse realização de eleição suplementar em seção eleitoral, se destinaria a votação e apuração exclusivamente para as legendas registradas e nunca para a nominal. Identificada a totalidade dos votos depositados na urna, resta apenas a atribuição às respectivas legendas, sem necessidade de ser convocada eleição suplementar. Erro material: constatado erro material por omissão no cálculo da devida distribuição dos votos, impõe-se a necessária correção, pela retificação do Boletim de Urna. Exegese ao artigo 187, § 4º, do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Nº 18000100; Rel. Des. Clarindo Favretto; 19.10.2000; proce-*

dência: Horizontina; recorrente: Ricardo Alexandre Sauer; recorridos: Partido Progressista Brasileiro, Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Verde e Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

2. Recurso da anulação de Seção Eleitoral. Urna eletrônica liberada duas vezes para a mesma eleitora. Inexistência de má-fé ou fraude. Provimento do recurso. (*Proc. Nº 18000200; Rel. Des. Clarindo Favretto; 23.10.2000; procedência: Canguçu; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrida: Junta Apuradora da 14ª Zona – Canguçu*)

3. Recurso. Eleição majoritária. Empate no primeiro turno da eleição para Prefeito. Critério de desempate. Legislação eleitoral omissa quanto à espécie. Ante a omissão, correta a utilização da analogia, a teor do disposto nos arts. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil; 77, § 5º, da Constituição Federal; e 110 do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Nº 18000300; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 23.10.2000; procedência: Campo Novo; recorrente: Adilson José Pretto – PMDB/PFL/PTB; recorrido: Eurico Augusto Zancan – PDT/PT*)

4. Recurso contra decisão da Junta Eleitoral da 17ª Zona. Perda do objeto do pedido. Coisa julgada. Óbices legais. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, e § 3º, c/c art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, todos do CPC. (*Proc. Nº 18000400; Rel. Des. Clarindo Favretto; 23.10.2000; procedência: Boa Vista do Incra; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorridos: Partido da Frente Liberal e Erich Sand*)

5. Recurso contra decisão da Junta Eleitoral da 17ª Zona. Perda do objeto do pedido. Coisa julgada. Óbices legais. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, e § 3º, c/c art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, todos do CPC. (*Proc. Nº 18000500; Rel. Des.*

Clarindo Favretto; 23.10.2000; procedência: Boa Vista do Incra; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 17ª Zona – Cruz Alta; recorridos: Partido da Frente Liberal e Erich Sand)

6. Recurso. Pedido de anulação de eleição municipal. Ocorrência de defeito em urna eletrônica, originador de erro material relativo apenas à eleição proporcional. Referido defeito devido a caso fortuito. Inexistência de fraude. Inocorrência de reclamação no momento oportuno. Provimento negado. (Proc. Nº 18000600; Rel. Des. Clarindo Favretto; 19.10.2000; procedência: Horizontina; recorrente: Coligação Frente Popular – PDT/PT; recorrida: Coligação Aliança por Horizontina – PPB/PMDB/PTB/PV)

Outros

1. *Habeas corpus*. Condenação nas sanções do art. 324 e parágrafo 1º, do Código Eleitoral. Impetração perante o STF. Alegações de não-caracterização do crime de calúnia; violação dos arts. 156 do Código de Processo Penal e 5º, LVII, da Constituição Federal; e afronta ao art. 59 do Código Penal. Impetração conhecida apenas no tocante a este último argumento, e nesta parte indeferida, sendo determinada a remessa dos autos ao TRE, para apreciação da matéria. A fixação da pena-base acima do mínimo legal é causa de reforma da sentença, e não de sua nulidade. Esta só ocorreria se a sanção fosse dosificada acima do mínimo legal, sem a devida fundamentação. Na espécie, a aplicação da pena foi devidamente fundamentada. Ademais, a penalidade não foi fixada de forma excessiva, a ponto de merecer correção através do remédio constitucional. Ordem denegada. (Proc. Nº 02000400; Rel.

Dra. Luiza Dias Cassales; 12.09.2000; procedência: Porto Alegre; impetrantes: Gustavo Cortês de Lima, José Pinto da Mota Filho e Nereu Lima; pacientes: Laerte Dorneles Meliga e Ronaldo Miro Zulke; impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul)

2. *Habeas corpus* com pedido de liminar. Candidato a Vereador denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 121, § 2º, inc. II, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio). Prisão preventiva decretada no Juízo comum por solicitação de Promotor de Justiça, e não de Promotor Eleitoral, a bem da *persecução criminal e da garantia da ordem pública*. Impetração objetivando a efetivação da garantia que veda a custódia de candidato nos quinze dias anteriores ao pleito, prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral. Liminar indeferida. Ausência de violação à garantia em apreço desde que a custódia do candidato ocorreu antes do lapso de quinze dias antecedentes ao pleito. Ordem denegada. (Proc. Nº 02000600; Rel. Des. Clarindo Favretto; 30.09.2000; procedência: Triunfo; impetrante: Valdomiro Marques da Silva; paciente: Valdomiro Marques da Silva; impetrado: Juiz Eleitoral da 133ª Zona – Triunfo)

3. *Habeas corpus*. Prisão em flagrante por porte ilegal de arma e homologação do auto de prisão com fundamento em corrupção eleitoral. Concessão parcial da ordem, pois o paciente não foi flagrado praticando qualquer ação tipificada na Lei Eleitoral. A despeito da ilegalidade, não cabe a pugnada extinção e arquivamento do feito, devendo a autoridade policial prosseguir na investigação do crime eleitoral, conforme art. 299 do Código Eleitoral. Ordem parcialmente concedida. (Proc. Nº 02000700;

Rel. Dr. Isaac Alster; 05.10.2000; procedência: Tuparendi; impetrante: Érico R. Bergmann; paciente: Adão Pompilho Correia; impetrada: Juíza Eleitoral da 42ª Zona – Santa Rosa)

4. Ação cautelar. Diretório Municipal. Dissolução. Anulação da convenção que decidiu sobre coligação partidária e escolheu candidatos para concorrer aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Município de Quaraí. 1 - Em se tratando de eleições municipais, a controvérsia surgida pela dissolução do Diretório Municipal e a anulação da convenção municipal do Partido Democrático Trabalhista deve ser dirimida pela Justiça Eleitoral de Quaraí. 2 - Indeferimento da petição inicial por falta de competência para processar e julgar a causa. (*Proc. Nº 04000200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 26.07.2000; procedência: Quaraí; impetrante: Élbio Billar Mazui – Candidato a Vereador pelo PDT de Quaraí; impetrado: PDT – Representado pelo Presidente da Comissão Executiva Estadual*)

5. Ação cautelar. Concessão de efeito suspensivo a recurso eleitoral. Liminar deferida. Presença dos pressupostos que autorizam a concessão da tutela cautelar. Procedência. (*Proc. Nº 04000300; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 29.09.2000; procedência: São José do Norte; requerentes: Inácio Mariano Terra e Adalberto Silvado Vieira; requerida: Justiça Eleitoral da 130ª Zona – São José do Norte*)

6. Ação cautelar. Concessão de efeito suspensivo a recurso eleitoral. Presentes os pressupostos que autorizam a concessão da tutela cautelar. Procedência. (*Proc. Nº 04000600; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 29.09.2000; procedência: Presidente Lucena; recorrente: Otílio Schneider e outros; re-*

corrida: Justiça Eleitoral da 118ª Zona – Estância Velha)

7. Ação cautelar. Concessão de efeito suspensivo a recurso eleitoral. Presentes os pressupostos que autorizam a concessão da tutela cautelar. Procedência. (*Proc. Nº 04000700; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 29.09.2000; procedência: Presidente Lucena; recorrente: Edila Vanessa Gomes e outros; recorrida: Justiça Eleitoral da 118ª Zona – Estância Velha)*

8. Agravo de instrumento. Espécie recursal admitida, em sede de Direito Eleitoral, somente na hipótese de denegação de recurso especial. Feito não conhecido. (*Proc. Nº 05001800; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 29.09.2000; procedência: Carazinho; agravante: Coligação Aliança Trabalhista Progressista; agravado: Juiz Eleitoral da 15ª Zona – Carazinho*)

9. Agravo de instrumento. Forma recursal admitida, em sede de Direito Eleitoral, somente na hipótese de denegação de recurso especial (Código Eleitoral, art. 279). Reiterada jurisprudência do TRE nesse sentido. Recurso não conhecido. (*Proc. Nº 05001900; Rel. Dr. Isaac Alster; 30.09.2000; procedência: Santa Rosa; agravante: Empresa de Jornalismo Gazeta Regional Limitada; agravada: Justiça Eleitoral da 42ª Zona – Santa Rosa*)

10. Agravo de instrumento. Forma recursal admitida, em sede de Direito Eleitoral, somente nas hipóteses contidas nos artigos 279 e 282 do Código Eleitoral. Recurso não conhecido. (*Proc. Nº 05002100; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 16.10.2000; procedência: Santa Vitória do Palmar; agravante: Coligação Seriedade, Competência e Realizações – PDT/PSDB; agravados: José Fernando Almeida, Cláudio Pereira e Sidnei San Martins*)

11. Recurso regimental. Indeferimento de liminar em mandado de segurança. Ausência de previsão, na Lei nº 1.533, de 1951 - que disciplina o mandado de segurança -, da possibilidade de agravo regimental contra decisão deferitória ou indeferitória de liminar. Jurisprudência pacífica do STF e de outros Tribunais no sentido do descabimento da aludida espécie recursal, na hipótese referida. Feito não conhecido. (Proc. Nº 07000500; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 30.08.2000; procedência: Arroio do Sal; recorrente: Coligação O Povo Unido de Novo – PMDB/PDT; recorrida: Justiça Eleitoral)

12. Recurso regimental. Indeferimento de liminar em mandado de segurança. Forma recursal incabível, na espécie. Recurso não conhecido. (Proc. Nº 07000600; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 30.09.2000; procedência: Pelotas; recorrente: Leila Maria Wulff Fetter; recorrida: Justiça Eleitoral)

13. Representação. Decisão judicial que suspendeu processamento de ação, supostamente infringindo a legislação eleitoral. Requerimento de regular prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 97 da Lei nº 9.504/97. Esgotada a providência pleiteada com a prolação da sentença de primeiro grau. Perda do objeto sobre o qual incidia a pretensão do recorrente. Feito arquivado. (Proc. Nº 24000400; Rel. Des. Clarindo Favretto; 10.08.2000; procedência: Antônio Prado; representado: Nelson Comparin; representada: Juíza Eleitoral da 6ª Zona – Antônio Prado)

14. Pedido de Criação de Zona Eleitoral no Município de Parobé. Preliminarmente, sobrestar o julgamento do feito, sem prejuízo de seu reexame no próximo ano. (Proc. Nº 24000600; Rel. Des. Clarindo Favretto; 24.07.2000;

procedência: Parobé; interessada: Câmara Municipal de Parobé)

15. Embargos de declaração, com efeitos infringentes. Decisão que não conheceu de recurso por ausência de representação por advogado legalmente habilitado, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil. Reconhecida omissão no acórdão, quanto ao exame da condição dos petionários como delegados do partido perante esta Corte. Incidência do artigo 11, inciso II, da Lei nº 9.096/95, dispensando o instrumento de mandato. Impossibilidade de homologação de coligação para as eleições proporcionais, na qual apenas um dos partidos apresenta candidatos. Observância do disposto na Resolução TSE nº 20.561, artigo 4º, inciso IV. Provimento negado. (Proc. Nºs 24001700 e 15001200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 16.08.2000; procedência: Balneário Pinhal; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

16. Embargos de declaração. Acórdão que rejeitou embargos declaratórios. Recurso desacolhido. (Proc. Nº 24001800; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 01.09.2000; procedência: Glorinha; embargante: Neusa Rejane Schmidt)

17. Embargos de declaração. Acórdão que não conheceu de recurso por falta de capacidade postulatória. Inexistência de omissão a ensejar o acolhimento do presente expediente. Embargos rejeitados. (Proc. Nº 24001900; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 01.09.2000; procedência: Porto Alegre; embargante: Ministério Público Eleitoral)

18. Recurso. Representação. Suspensão das transmissões das sessões da Câmara Municipal de Santo Ângelo. Necessidade do processamento preconizado na Lei nº 9.504/97, com exame

das postulações contidas nas peças iniciais e instauração do contraditório. Desconstituição da decisão recorrida. Remessa dos autos à origem, para seu regular processamento. Provimento. (Proc. Nº 24002000; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 21.09.2000; procedência: Santo Ângelo; recorrentes: Maurício Rodrigues de Castro, Alcindo Oliveira da Silva, Antônio Vitalino dos Santos, Eunice Medeiros da Silva, João Euclides dos Santos e Pedro Braz Paz Lanot; recorrida: Justiça Eleitoral da 45ª Zona – Santo Ângelo)

19. Embargos de declaração. Acórdão que omitiu o exame da incidência ou não de norma superveniente. A anistia advinda pela lei nº 9.996/00 não atinge a pena aplicada em processo criminal, mas apenas multas de caráter administrativo. Embargos rejeitados. (Proc. Nº 24002200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 05.09.2000; procedência: Água Santa; embargante: Edson Dorini)

20. Embargos de declaração. Acórdão que desacolheu embargos declaratórios. Recurso versando sobre matéria já decidida. Feito não conhecido. (Proc. Nº 24002600; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Pedro Celso Dal Prá; 19.09.2000; procedência: São Leopoldo; embargantes: Jairo da Silva Martins e Coligação Frente Popular Democrática)

21. Embargos de declaração. Matéria referente a cerceamento de defesa ou nulidade do julgado deve ser ventilada no recurso próprio, e não em embargos de declaração, mormente em se tratando de processo diverso. Embargos rejeitados. (Proc. Nº 24002700; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 19.09.2000; procedência: Glorinha; embargante: Neusa Rejane Schmidt)

22. Embargos de declaração. Inexistência de omissão a ensejar o acolhi-

mento do presente expediente. Embargos rejeitados. (Proc. Nº 24003300; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 25.09.2000; procedência: Piratini; embargante: Ladislau Sandi Dutra)

23. Embargos de declaração. Inexistência de omissão a ensejar o acolhimento do presente expediente. Embargos rejeitados. (Proc. Nº 24004100; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 29.09.2000; procedência: Glorinha; embargante: Neusa Rejane Schmidt)

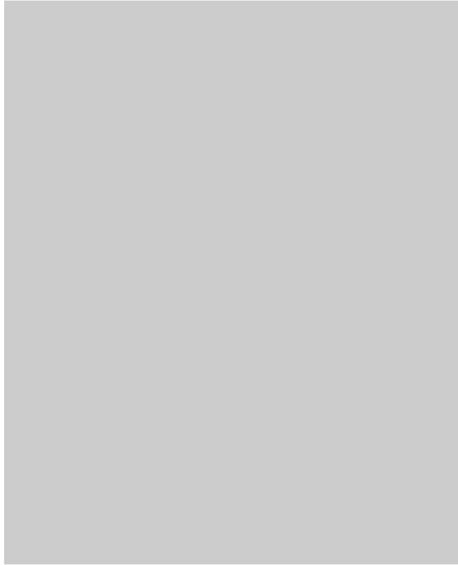
24. Embargos de declaração. Impossibilidade de interposição por terceira oportunidade. Caráter manifestamente protelatório. Feito não conhecido. (Proc. Nº 24004200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 29.09.2000; procedência: Glorinha; embargante: Neusa Rejane Schmidt)

25. Embargos de declaração. O entendimento diverso dos outros julgadores relativamente a passagem do voto vencido da Relatora decorre da valoração da prova, o que não enseja a contradição apontada. Embargos rejeitados. (Proc. Nº 24004900; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 10.10.2000; procedência: Picada Café; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira)

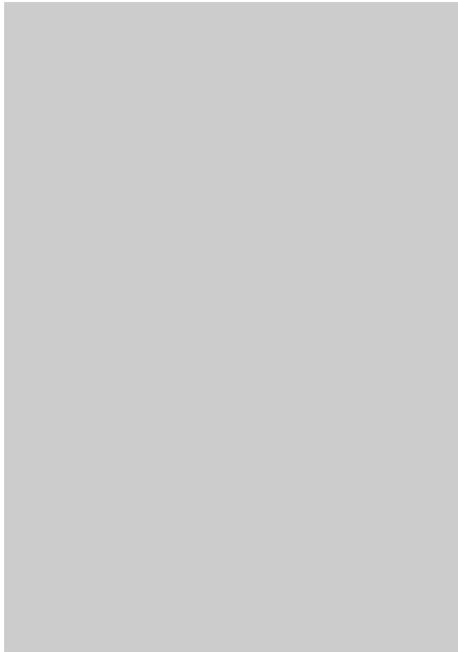
26. Embargos de declaração. Acórdão que denegou ordem de *habeas corpus*. Ausência de legítimo interesse dos embargantes na discussão de um mero posicionamento doutrinário da Relatora, que em nada modificou a conclusão do julgamento. O fato de os recorrentes terem sido beneficiados com o *sursis* especial apesar de condenados a penas acima do mínimo legal não foi abordado no voto condutor por considerado irrelevante. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não é necessário o exame, pelo Judiciário, de todas as questões formuladas pelas

partes e, sim, apenas daquelas necessárias ao deslinde da controvérsia. Na espécie, a Corte regional não necessitou, para formar o seu convencimento, das decisões de Tribunais Superiores e das lições de eminente jurista apresentadas pela defesa em memoriais. As ambigüidades indicadas pelos re-

correntes são, na verdade, erros materiais, a serem corrigidos de ofício. Embargos rejeitados. Determinada, de ofício, a correção dos erros materiais apontados. (*Proc. Nº 24005400; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 10.10.2000; procedência: Porto Alegre; embargantes: Laerte Domeles Meliga e Ronaldo Miro Zulke; embargada: Justiça Eleitoral*)



Resoluções



Resolução nº 118 - TRE/RS

Proíbe a utilização de simuladores eletrônicos de votação, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, de conformidade com o disposto no art. 30, inc. XVI, do Código Eleitoral; art. 32, inc. IX, do seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral, por meio das Resoluções números 20.343/98 e 20.370/98, delegou competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para adotar as providências necessárias a evitar que o uso de simuladores possa confundir o eleitor com relação ao manejo da urna eletrônica;

CONSIDERANDO a questão da confiança do eleitor na segurança do material utilizado pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a produção de urna eletrônica idêntica à oficial e sua utilização como simulador podem induzir o eleitor a suspeitar da idoneidade do sistema eletrônico de votação;

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral, nesta circunscrição, possui acervo de urnas e estrutura de treinamento capazes de atender a todo o eleitorado do Estado;

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva da Justiça Eleitoral a fabricação da urna eletrônica, cujo *hardware* e *software* estão protegidos pela Lei nº 9.610/98;

RESOLVE:

Art. 1º - A divulgação do voto eletrônico aos eleitores deste Estado será realizada por meio de urna eletrônica oficial, exclusiva da Justiça Eleitoral.

§ 1º - O Tribunal Regional Eleitoral, juntamente com os Juizes Eleitorais, viabilizará a divulgação do voto eletrônico em todos os Municípios do Estado.

§ 2º - O treinamento dos eleitores será efetuado por servidores da Justiça Eleitoral, ou por pessoas e entidades autorizadas para tanto pelos Juizes Eleitorais.

Art. 2º - É vedada, sob pena de apreensão, e sem prejuízo das demais sanções, a utilização de equipamentos similares às urnas eletrônicas oficiais.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil.

Des. José Eugênio Tedesco

Presidente

Des. Clarindo Favretto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Drª. Sulamita Terezinha Santos Cabral

Drª. Luiza Dias Cassales

Dr. Isaac Alster

Dr. Érgio Roque Menine

Dr. Pedro Celso Dal Prá

Dr. Francisco de Assis Vieira
Sanseverino

Procurador Regional Eleitoral

Resolução nº 119 - TRE/RS

Disciplina a propaganda eleitoral em bens públicos.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, de conformidade com o disposto no art. 30, inc. XVI, do Código Eleitoral; art. 32, inc. IX, do seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO que o art. 243, inc. VIII, do Código Eleitoral, regulamentado pelo art. 7º, inc. VIII, da Resolução TSE n.º 20.562, dispõe que não será tolerada propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei n.º 9.504/97 dispõe que nos bens

cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução n.º 20.562, de 02 de março de 2000, que regulamenta a propaganda eleitoral para as eleições municipais de 2000, disciplina no seu art. 10, § 1º, que nos viadutos, passarelas, pontes e postes públicos que não sejam suportes de semáforos é permitida a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso ou o bom andamento do tráfego;

CONSIDERANDO as regras da Lei n.º 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - ; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e orientar acerca da propaganda eleitoral em bens públicos, nesta Circunscrição;

RESOLVE:

Art. 1º - É proibida a veiculação de qualquer forma de propaganda eleitoral nos semáforos e nos suportes normais de sinalização de trânsito (Resolução TSE n.º 20.562, art. 10, § 1º c/c a Lei 9.503/97, art. 82).

Art. 2º - É proibida a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública que contenham transformadores, bem como em postes de iluminação pública de interesse cultural de preservação.

Parágrafo único - É proibida, também, a veiculação de propaganda elei-

toral em postes de iluminação pública que contenham os seguintes sinais de trânsito:

I – sentido obrigatório;

II – velocidade;

III – curvas;

IV – parada obrigatória.

Art. 3º - Nos demais postes de iluminação pública, é permitida a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, desde que não cause dano ao bem, não dificulte ou impeça o seu uso ou o bom andamento do tráfego, nem contrarie legislação relativa a posturas municipais (Código Eleitoral, art. 243, inc. VIII; Resolução TSE n.º 20.562, art. 7º, inc. VIII, e art. 10, § 1º; Lei 9.503/97, art. 26).

§ 1º - Na hipótese de o poste de iluminação conter placa de trânsito não contemplada no artigo anterior, é permitida a colocação da propaganda eleitoral, desde que afixada com distância mínima de meio metro da placa e desde que não interfira na visibilidade da sinalização e nem comprometa a segurança do trânsito (Lei 9.503/97, art. 81).

§ 2º - A propaganda eleitoral afixada em postes de iluminação pública deverá observar, em qualquer caso, a altura máxima de quatro metros do solo.

Art. 4º - A propaganda eleitoral disposta em desacordo com esta Resolução, autoriza a sua retirada pela Prefeitura Municipal ou por empresa concessionária de energia elétrica, desde que acompanhada por servidor da Justiça Eleitoral, lavrando-se auto de apreensão a ser encaminhado ao Juízo competente.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede que o Juízo Eleitoral competente determine seja retirada a propaganda pelo próprio partido político,

pela coligação, pelo candidato, ou por qualquer outra forma que entenda conveniente.

§ 2º - A retirada da propaganda não elide os responsáveis dos ônus de restauração do bem e pagamento de eventuais multas impostas pelo Juízo Eleitoral competente (Lei 9.504/97, art. 37, § 1º).

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul,

em Porto Alegre, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil.

Des. José Eugênio Tedesco
Presidente

Des. Clarindo Favretto
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Drª. Luiza Dias Cassales

Dr. Isaac Alster

Dr. Érgio Roque Menine

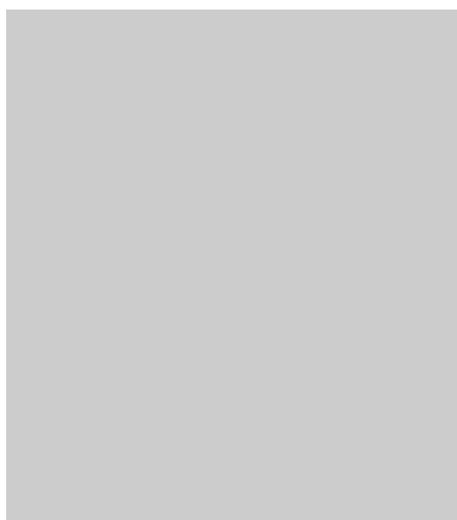
Dr. Pedro Celso Dal Prá

Dr. Rolf Hanssen Madaleno

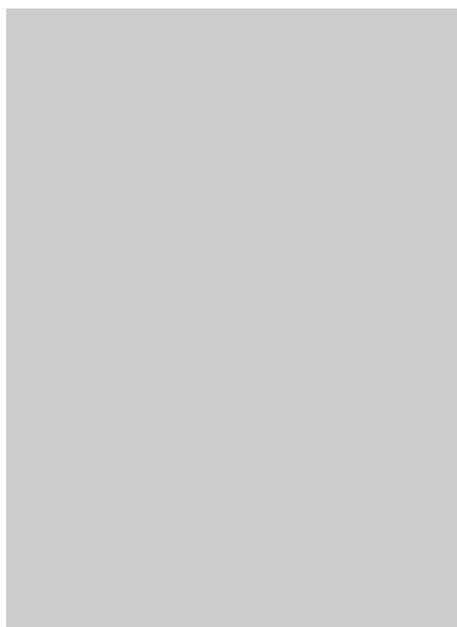
Dr. Francisco de Assis Vieira

Sanseverino

Procurador Regional Eleitoral



Eleições Municipais 2000
Resultado



Estadística do Resultado das Eleições 2000

(gerado em 22/10/2000 - PRIMEIRO TURNO)

RIO GRANDE DO SUL

Partido	Prefeito Votação	Vereador Nominal	Legenda	Total	Total
PMDB	1.347.353	1.089.008	120.484	1.209.492	2.556.845
PPB	1.196.929	1.112.830	95.476	1.208.306	2.405.235
PT	1.351.091	751.335	166.485	917.820	2.268.911
PDT	956.536	867.298	108.057	975.355	1.931.891
PTB	326.843	580.219	39.283	619.502	946.345
PSDB	408.167	304.115	43.490	347.605	755.772
PFL	246.081	311.248	25.395	336.643	582.724
PSB	89.635	163.857	9.609	173.466	263.101
PL	7.729	73.062	3.055	76.117	83.846
PPS	13.343	42.727	3.124	45.851	59.194
PC do B	940	34.658	1.559	36.217	37.157
PV	11.391	18.888	4.587	23.475	34.866
PT do B	11.546	19.973	1.502	21.475	33.021
PHS	7.986	8.059	975	9.034	17.020
PSTU	4.055	3.425	2.795	6.220	10.275
PRONA	1.970	4.698	1.059	5.757	7.727
PSC	1.037	6.085	422	6.507	7.544
PMN	0	6.261	334	6.595	6.595
PSL	0	5.369	126	5.495	5.495
PST	0	4.034	114	4.148	4.148
PAN	90	1.909	349	2.258	2.348
PCB	0	1.851	426	2.277	2.277
PTN	0	1.511	126	1.637	1.637
PSDC	0	1.441	52	1.493	1.493
PRN	97	986	322	1.308	1.405
PRTB	300	457	113	570	870
PCO	419	168	97	265	684
Total	5.983.538	5.415.472	629.416	6.044.888	12.028.426

Obs.: Os resultados poderão sofrer alterações em virtude de recursos junto às cortes eleitorais.

Estatística do Resultado das Eleições 2000

(gerado em 30/10/2000 - SEGUNDO TURNO)

RIO GRANDE DO SUL

PORTO ALEGRE

Partido	Número	Nome	Votação
PT	13	* TARSO FERNANDO HERZ GENRO	491.775
PDT	12	ALGEU DE DEUS COLLARES	282.575

CAXIAS DO SUL

Partido	Número	Nome	Votação
PT	13	* GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS	103.015
PMDB	15	JOSÉ IVO SARTORI	102.191

PELOTAS

Partido	Número	Nome	Votação
PT	13	* FERNANDO STEPHAN MARRONI	94.953
PPB	11	LEILA MARIA WULFF FETTER	84.420

CANOAS -RS

Partido	Número	Nome	Votação
PSDB	45	* MARCOS ANTONIO RONCHETTI	86.223
PT	13	MARCO AURELIO SPALL MAIA	84.241

Obs.: Os resultados poderão sofrer alterações em virtude de recursos junto às cortes eleitorais.

Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos nas Eleições 2000

MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
ACEGUA	15 JULIO CEZAR VINHOLES PINTOS 111 WALTER OTT	PMDB / PPB / PTB / PFL
AGUA SANTA	15 JULIANO FAVRETTO 151 JOSÉ LORENÇON	PMDB
AGUDO	25 LAURO REINOLDO REETZ 451 NAEDY WRASSE	PDT / PTB / PFL / PSDB
AJURICABA	15 IDOMAR ANTONIO AQUILLA 151 JOSÉ OTTONELLI	PMDB
ALECRIM	15 LEONEL EGIDIO COLOSSI 151 MARINO SCHMITT	PMDB
ALEGRETE	11 JOSÉ RUBENS PILLAR 111 LEONI FAGUNDES CALDEIRA	PPB
ALEGRIA	11 JOSE ALVARO JOST 111 IDALCIR LUIZ SANTI	PPB / PTB
ALM. TAMANDARE DO SUL	11 JOAO DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA 121 EDOHY FERREIRA DA SILVA	PPB / PDT / PMDB / PFL / PTB
ALPESTRE	15 VILMAR DOMINGOS BASSO 141 PEDRO IRIO SERAFINI	PMDB / PTB
ALTO ALEGRE	11 HILDO DALBERTO 151 ETELVINO MORGAN	PPB / PTB / PMDB
ALTO FELIZ	15 PAULO MERTINS 151 MAURICIO KUNRATH	PMDB / PPB / PTB
ALVORADA	13 STELA BEATRIZ FARIAS LOPES 131 EDSON DE ALMEIDA BORBA	PCB / PC DO B / PDT / PSB / PT
AMARAL FERRADOR	12 LYONE LEITE DA SILVA 121 JOÃO PAULO BORGES DE VARGAS	PDT
AMETISTA DO SUL	11 SILVIO CESAR PONCIO 111 CLAUDIOMIR CAPRA	PPB
ANDRE DA ROCHA	11 ADEMIR ANTONIO ZANOTTO 111 CESAR LUIS TAGLIARI VIEIRA	PPB
ANTA GORDA	13 ERALDO JOSE LEO MARQUES 121 CELSO CASAGRANDE	PT / PDT / PMDB
ANTONIO PRADO	11 CLÓVIS PEDRO ZULIAN 121 GILBERTO ANTONIO ALVES RAMOS	PPB / PDT
ARAMBARE	12 JOSE CARLOS RASSIER 121 RUI CARLOS PIRES PEREIRA	PDT
ARARICA	45 MÁRIO VALDIR AUGUSTIN 451 MAURO CAMARGO DOS SANTOS	PSDB / PHS
ARATIBA	14 LUIZ ÂNGELO POLETTO 151 GELSON TARCISIO CARBONERA	PTB / PPB / PMDB / PSDB
ARROIO DO MEIO	11 DANILO JOSÉ BRUXEL 151 NORBERTO ROQUE DALPIAN	PPB / PMDB
ARROIO DO PADRE	12 ALMIRO BUSS 251 GILNEI FISCHER	PDT / PFL / PTB / PL / PSDB
ARROIO DO SAL	15 JOSE CARDOSO DE VARGAS 121 SIDNEI MATTOS CARDOSO	PMDB / PDT
ARROIO DO TIGRE	11 JOÃO DALCI COSTA FERREIRA 111 JOSÉ ROQUE HACKENHAAR	PPB / PTB

MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
ARROIO	11 JOSÉ CARLOS SILVA SILVEIRA	PPB / PMDB / PSDB
DOS RATOS	151 JUÇARA TEREZINHA LOPES SILVA	
ARROIO GRANDE	11 JOÃO CARLOS FURTADO	PPB / PMDB / PFL /
	151 VILSON NEVES DO AMARILHO	PTB / PT DO B
ARVOREZINHA	12 SERGIO REGINATTO VELERE	PDT / PFL / PMDB
	251 PEDRO PAULO PORTELLA SCHEFFER	
AUGUSTO	15 DARCI SALLET	PMDB / PFL / PPB
PESTANA	251 ARI GOETTEMS	
AUREA	11 ALBERTO ROQUE OMIZZOLO	PPB / PMDB
	151 FRANCISCO JORGE SIESLEVSKI	
BAGE	13 LUIZ FERNANDO MAINARDI	PT / PDT / PC DO B /
	121 JUCELINO ROSA DOS SANTOS	PCB
BALNEARIO PINHAL	15 VILMAR FURINI	PMDB
	151 JORGE LUIS DE SOUZA FONSECA	
BARAO	11 JOÃO PAULO DEBACKER	PPB
	111 PLINIO SCHNEIDER	
BARAO	13 LUÍS CARLOS TOMAZELLI	PT
DE COTEGIPE	131 LUIZ ALENCAR DALLA COSTA	
BARAO	15 LUIZ RAUL GOULART DA SILVA	PMDB
DO TRIUNFO	151 LODY KALILANDRIOTTI	
BARRA	15 JOSEMAR MAGAGNIN	PMDB / PSDB / PPB
DO GUARITA	151 CESAR TADEU PAIER	
BARRA	14 ELY MANOEL DA ROSA	PTB / PPS
DO QUARAI	141 NELY SIMIONATO FRECERO	
BARRA	45 CARLOS CESAR SILVA DE ALBUQUERQUE	PSDB / PPB / PTB
DO RIBEIRO	111 JOÃO ANTÔNIO ONGARATTO	
BARRA	12 CARLOS ALCEDIR FACCIÓ	PDT
DO RIO AZUL	121 IVONEI MARCIO CAO VILA	
BARRA FUNDA	12 ROBERTO CARLOS BARBIAN	PDT
	121 DONELLI GELAIN	
BARRACAO	15 ARMANDO JARASZESKI REOLON	PMDB
	151 DECIO BAGGIO	
BARROS CASSAL	14 RONALD LUIZ STEIN	PTB / PPB / PDT
	111 NERI GUTERRES DOS SANTOS	
BENJAMIN	13 JAIRÓ CIMA	PT
CONSTANT DO SUL	131 EGIDIO CORTINA	
BENTO	11 DARCY POZZA	PPB / PMDB / PTB /
GONCALVES	151 ALCINDO GABRIELLI	PFL / PV
BOA VISTA	40 PAULO ROBERTO GALVÃO IGNÁCIO	PSB / PPB / PMDB
DAS MISSOES	111 ADONIRAM PEREIRA RODRIGUES	
BOA VISTA	11 ILOI FRANCISCO SCHONS	PPB / PMDB / PTB
DO BURICA	151 TERESINHA ZORZO PREUSS	
BOA VISTA	11 NEOLANGE CULAU BRANDÃO	PPB
DO CADEADO	111 ORLANDO BECKER	
BOA VISTA	11 NASSER ELIAS HASAN	PPB / PMDB
DO INCRA	151 ARCELINO DE SOUZA MARTINS	
BOA VISTA DO SUL	13 ROBERTO MARTIM SCHAEFFER	PT
	131 PAULO BAGATINI	

MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
BOM JESUS	11 GERALDO SPINELLI GRAZZIOTIN	PPB / PTB / PL
BOM PRINCÍPIO	221 LEANDRO SCHUNDEN VIEIRA 15 JACOB NESTOR SEIBEL	PMDB
BOM PROGRESSO	151 JOSE JUCHEM 15 ONIRO SOLANO BONES	PMDB / PTB
BOM RETIRO DO SUL	141 EGON VALDIR SCHNEIDER 25 PEDRO AELTON WERMANN	PFL / PDT / PL / PTB
BOQUEIRAO DO LEAO	221 PAULO ANDRÉ EIDELWEIN 15 HARRY SCHUNKE	PMDB / PPB
BOSSOROCA	111 JOAO CONTE 11 JOSE MOACIR FABRICIO DUTRA	PPB
BOZANO	11 OLI GOMES DA SILVA 11 ROQUE COSTA BEBER	PPB / PDT
BRAGA	121 IVO SCHWANCKE 11 HERMES IENERICH	PPB / PDT
BROCHIER	121 JOÃO FRANCISCO VIGNE 12 VALMOR GRIEBELER	PDT / PPB / PT
BUTIA	111 CLÁUDIO HAUPENTHAL 11 FERNANDO RUSKOWSKI LOPES	PPB / PSDB
CACAPAVA DO SUL	451 JORGE MATIAS LIMA DE SOUZA 11 JORGE PEREIRA ABDALLA	PPB / PFL / PTB / PSDB
CACEQUI	11 CARLOS PEREIRA DE CARVALHO 11 RENE MENDONÇA FERNANDES	PPB
CACHOEIRA DO SUL	111 ROMEU FANTINEL 11 TAUFIK BADUÍ GERMANOS NETO	PPB / PTB / PMDB / PFL
CACHOEIRINHA	111 CLAUDIO VICENTE SCANIELLO SCHLOTTFELDT 13 JOSÉ LUIZ STÉDILE	PSB / PC DO B / PV/ PT / PDT / PMN
CACIQUE DOBLE	131 JOSÉ BAUER DA CUNHA 25 MAUCIR FANTIN	PFL / PPB / PDT
CAIBATE	111 COSME ABRAHÃO MEZZALIRA 11 EVANDO HERTER DA SILVA	PPB / PSDB
CAICARA	111 TERESINHA KLIEMANN HOFFMANN 12 ODILON MORAES DOS SANTOS	PDT / PMDB
CAMAQUA	151 ZILIO ROGGIA 11 JOÃO CARLOS FAGUNDES MACHADO	PPB / PSDB / PFL
CAMARGO	451 ELECY RODRIGUES DE FREITAS 12 JUAREZ LODI	PDT
CAMBARA DO SUL	121 ALCEU SGARBE LODI 11 JOÃO ITAMAR DA SILVA	PPB
CAMPESTRE DA SERRA	111 AURÉLIO ALVES DE LIMA 11 LUIZ ANTONIO ZAFFONATO	PPB
CAMPINA DAS MISSOES	111 SUSANA KUSE PANASSOL 15 AFONSO LUCIO PERIUS	PMDB / PSDB
CAMPINAS DO SUL	151 ELISEU LINDOLFO BERWANGER 12 CARLOS ALBERTO CORBELLINI	PDT / PMDB
CAMPO BOM	151 JORGE LUIS COPPINI 15 GIOVANI BATISTA FELTES	PMDB / PSDB / PDT
	451 JOSÉ CARLOS BREDA	

MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
CAMPO NOVO	12 EURICO AUGUSTO ZANCAN 131 GERALDO KASPER	PDT / PT
CAMPOS BORGES	11 OLIVAN ANTONIO DE BORTOLI 151 ALBERINO JOÃO PIEREZAN	PPB / PMDB
CANDELARIA	11 ELCY SIMÕES DE OLIVEIRA 121 RUI LEOPOLDO BEISE	PPB / PDT / PFL
CANDIDO GODOI	11 ANENCIR FLORES DA SILVA 111 GUERINO BACKES	PPB
CANDIOTA	15 ODILO JOSÉ DAL-MOLIN 151 MARCELO MENEZES GREGORIO	PMDB / PSDB
CANELA	12 JOSE VELLINHO PINTO 121 PAULO NESTOR TOMASINI	PDT / PSDB / PTB / PHS / PV
CANGUCU	11 ODILON ALMEIDA MESKO 111 ADAO JESUS COELHO DA SILVA	PPB / PDT / PFL
CANOAS	45 MARCOS ANTONIO RONCHETTI 141 MARCIO EDMUNDO KAUER	PTB / PFL / PSDB / PHS
CANUDOS	15 LUIZ ALBERTO REGINATTO 121 MARCOS JOSE BIANCHINI	PMDB / PDT
DO VALE	14 FRANCISCO DIMORVAN DUTRA VIEIRA 251 JOSÉ OTÁVIO BARRETO	PTB / PFL
CAPAO BONITO	14 FRANCISCO DIMORVAN DUTRA VIEIRA 251 JOSÉ OTÁVIO BARRETO	PTB / PFL
DO SUL	251 JOSÉ OTÁVIO BARRETO	
CAPAO DA CANOA	14 OSCAR BIRLEM 151 LUCIANO ELI MARTIN	PTB / PMDB / PPB / PSB / PL
CAPAO DO CIPO	15 SERAFIM GARCIA ROSADO 151 NEUSO PEREIRA BATISTA	PDT / PMDB
CAPAO DO LEAO	12 VILMAR MOTTA SCHMITT 121 JOÃO SERAFIM QUEVEDO	PDT / PPS
CAPELA	12 JOSE NESTOR DE OLIVEIRA BERNARDES 111 VALDIR MARIA FLORES	PDT / PPB / PSDB
DE SANTANA	11 VALDIR MARIA FLORES 12 CESAR LUIS BENEDEZI	PDT / PPB
CAPITAO	11 JARI HUNHOFF 12 MARCO ANTONIO MONTEIRO CARDOSO	PDT / PSDB
CAPIVARI DO SUL	12 MARCO ANTONIO MONTEIRO CARDOSO 451 GLACY DELIS DA CONCEIÇÃO OSÓRIO	PDT / PSDB
CARAA	11 SILVIO MIGUEL FOFONKA 111 ENIO VON SALTIEL	PPB / PTB
CARAZINHO	45 IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE 451 ALEXANDRE ANDRÉ GOELLNER	PSDB
CARLOS	12 FERNANDO XAVIER DA SILVA 121 DOMINGOS PERERA	PDT / PTB / PMDB
BARBOSA	121 DOMINGOS PERERA 13 EUZEBIO KOLASSA	PT
CARLOS GOMES	13 EUZEBIO KOLASSA 131 ADRIANO SZYNKARUK	
CASCA	15 MAURILIO RODRIGUES DE SILVA 111 CLECI LESSIO DONATTI	PPB / PMDB / PSDB
CASEIROS	11 PAULO JOÃO NADIN 111 MARCOS JOSÉ CANALI	PPB
CATUIPE	12 ADEMIR SEBASTIÃO BURMANN 121 JOELSON ANTONIO BARONI	PDT / PT
CAXIAS DO SUL	13 GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS 131 JUSTINA INEZ ONZI	PT / PSB / PC DO B / PPS / PV

MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
CENTENARIO	11 AFONSO FRANCISCO POGORZELSKI	PPB / PDT / PMDB
CERRITO	121 JANDIR NATALIO KATAFESTA	PMDB / PFL / PTB / PSB
	15 NILO ROBERTO BORGES GONÇALVES	
CERRO BRANCO	12 JORGE LUIZ HOFFMANN	PDT
	121 ENIVO JORGE POHLMANN	
CERRO GRANDE	12 VALDIR BONFANTI	PDT / PT
	121 ANTONINHO CAMPAGNOLO	
CERRO GRANDE DO SUL	12 ANTONIO ALEXIS TRESCASTRO DA SILVA	PDT / PT / PSB
	131 PAULO SÉRGIO PACHECO	
CERRO LARGO	15 RENE JOSÉ NEDEL	PMDB
	151 NELSON ANTÔNIO MUMBACH	
CHAPADA	12 CARLOS ALZENIR CATTO	PDT / PMDB / PTB / PSDB
	151 ILSO ALFREDO KOCH	
CHARQUEADAS	14 ANÁPIO DE SOUZA FERREIRA	PTB / PFL / PSDB / PMDB
	251 ALDO MOREIRA DOS SANTOS	
CHARRUA	15 ADEMIR SCARIOT	PMDB
	151 MILTON REBELATTO	
CHIAPETA	11 JOSE VALDIR MACALAI	PPB / PFL
	111 VILARIO SCHOSSLER	
CHUI	25 MOHAMAD KASSEM JOMAA	PFL / PMDB / PPB
	251 HAMILTON SILVERIO LIMA	
CHUVISCA	11 JOSÉ ENIO BRANDEBURSKI	PPB / PDT
	121 SANDRO AVILA DA ROCHA	
CIDREIRA	14 CUSTODIA DA SILVA SESSIM	PTB / PSDB / PRN
	141 ATELIR ANTONIO DE OLIVEIRA	
CIRIACO	11 ROMEU LUIZ WEBER	PMDB / PPB / PSDB / PTB / PDT / PFL / PL
	251 LUIZ SPAZZIN	
COLINAS	15 EDELBERT JASPER	PMDB
	151 HERIBERTO HASENKAMP	
COLORADO	15 LIRIO RIVA	PMDB / PSDB
	451 EUMAR LUIZ RIZZARDI	
CONDOR	11 JOSE FRANCISCO TEIXEIRA CANDIDO	PPB / PMDB
	151 OLAVIO KLEINERT	
CONSTANTINA	13 FRANCISCO FRIZZO	PT / PDT
	131 IVOR VICENTINI	
COQUEIRO BAIXO	15 VERÍSSIMO CAUMO	PMDB / PPB / PFL / PDT
	111 EUGENIO CARLINHO CERATTI	
COQUEIROS DO SUL	11 ALDEMIRO DA CRUZ SEFRIN	PPB / PTB
	111 MARIO CESAR KOCHENBORGER	
CORONEL BARROS	11 OLIVAR SCHERER	PPB
	111 NORBERTO ARNO MULLER	
CORONEL BICACO	11 JACY LUCIANO DE SOUZA	PPB / PTB
	111 VALTEMAR JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA	
CORONEL PILAR	11 ROSALINO MORESCO	PPB / PMDB
	151 ADELAR LOCH	
COTIPORA	11 OSMAR TREVISAN	PPB / PTB
	111 IVALDO WEARICH	

MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
COXILHA	12 JOÃO LUIZ VICENZI	PDT / PMDB / PFL
CRISSIUMAL	121 CLEMIR JOSÉ RIGO 11 WALTER LUIZ HECK 111 IVO ROQUE KROETZ	PPB / PDT / PTB
CRISTAL	40 JORGE ALBERTO DUARTE GRILL 401 ARI PEGLOW	PSB
CRISTAL DO SUL	15 HEITOR ASTOR COSTA 111 ENEMIAS DE MIRANDA OZORIO	PMDB / PPB
CRUZ ALTA	11 JOSE WESTPHALEN CORREA 141 SERGIO MALHEIROS DA FONSECA	PPB / PTB / PFL / PSDB
CRUZALTENSE	15 JOAREZ LUIS SANDRI 111 NATAL GAZZONI	PDT / PPB / PMDB
CRUZEIRO DO SUL	11 SILTON ERICO WEIAND 111 INACIO HENRIQUE WESCHENFELDER	PPB
DAVID	15 ERIBERTO DIDO	PMDB / PSB
CANABARRO	151 OLINDO VITORIO TIBOLLA	
DERRUBADAS	15 MIRO MULBEIER 151 UILSON ISACH GEMELLI DOS SANTOS	PMDB
DEZESSEIS	15 TELMO FENER	PMDB / PSB
DE NOVENBRO	151 ROSALINO BATISTA DA SILVA	
DILERMANDO	25 GABRIEL IOP BALCONI	PFL / PPB / PTB
DE AGUIAR	111 ELPIDIO CREMENCIO DOTTO	
DOIS IRMAOS	15 JUAREZ STEIN 151 RENATO DEXHEIMER	PMDB / PTB
DOIS IRMAOS DAS MISSOES	15 ANTONIO CLESIO FIGUEIREDO MEDEIROS 111 JOSE BENONI LIMA DO AMARAL	PMDB / PPB
DOIS LAJEADOS	15 JOSE HENRIQUE CAPITANIO 111 LAIR GRANDO	PMDB / PPB / PTB
DOM FELICIANO	45 CLAUDIO LESNIK 111 LEONARDO RAIMUNDO GORNICKI	PSDB / PPB
DOM PEDRITO	15 QUINTILIANO MACHADO VIEIRA 111 JOSE ROBERTO PIRES WEBER	PMDB / PPB
DOM PEDRO	15 JOVINO ALZEMIRO VIEIRA	PMDB
DE ALCANTARA	151 TELMO PEDRO DIMER	
DONA FRANCISCA	11 CARLOS ALBINO SEGABINAZZI MARTINI 111 ERY JOSÉ RAMPELOTTO	PPB / PDT
DOUTOR MAURICIO CARDOSO	11 CELITO SAVICZKI 111 MARINO JOSE POLLO	PPB
DOUTOR RICARDO	11 OTACILIO ANIBAL BALLESTRO 141 DARCI CARLITO DEMICHEI	PPB / PTB
ELDORADO DO SUL	45 JAIME RICARDO CONZATTI 401 MIGUEL CARVALHO	PTB / PMDB / PPS / PSB / PSDB
ENCANTADO	11 PAULO COSTI 111 SERGIO IRIO FONTANA GOLDONI	PPB
ENCRUZILHADA DO SUL	12 CONCEIÇÃO DEROMAR KRUSSE 151 JOÃO RAUL DE BARROS	PDT / PMDB / PL / PTB
ENGENHO VELHO	11 ELIO TROMBETTA 151 CESARLEI CARPENEDO	PPB / PMDB

MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
ENTRE IJUIS	11 ELOI BADE	PPB / PMDB
ENTRE RIOS	151 AIRTON NETO DA COSTA	PMDB / PSDB
DO SUL	15 PEDRO SIGNOR	
EREBANGO	451 VOLMIR FRANCESCON	PPB
	11 ALBERTO JANICH	
	111 ALTEMIR PILAR	
ERECHIM	11 ELOI JOÃO ZANELLA	PPB / PTB / PFL
	141 LUIZ ANTONIO TIRELLO	
ERNESTINA	15 ADERI BAUMGRATZ SOARES	PMDB
	151 ERNO NICKORN	
ERVAL GRANDE	14 WILSON PIETROSKI	PTB / PMDB
	151 MILTON SCHINAIDER	
ERVAL SECO	15 EDIBERTO SCHMIDT	PMDB / PSB / PTB
	151 OSMAR BORELLA	
ESMERALDA	11 ANTONIO CARLOS SILVA ALVES	PPB / PDT
	111 HELIO DA SILVA BREHM	
ESPERANCA	14 ROMILDO HEIMBURG	PTB
DO SUL	141 ENIO RICHTER	
ESPUMOSO	12 JOSÉ PARIZZOTTO	PDT
	121 ZELINDO SIGNOR NETO	
ESTACAO	15 JOSÉ CARLOS TONIN	PMDB
	151 OLINDO JOÃO ZANATA	
ESTANCIA VELHA	13 ELIVIR DESIAM	PDT / PT / PSB /
	131 MIRENE REGINA SCHUCK	PC DO B
ESTEIO	40 VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS	PSB
	401 SANDRA BEATRIZ SILVEIRA	
ESTRELA	12 GERALDO FERNANDO MÂNICA	PDT / PSB
	401 JOSÉ INÁCIO BIRCK	
ESTRELA VELHA	15 TELMO EDISON CARVALHO	PMDB
	151 GILMAR STEFANELLO	
EUGENIO	11 ROBERTO BRUINSMA	PPB / PDT / PTB
DE CASTRO	121 JOSÉ EDSON OLIVEIRA SOARES	
FAGUNDES	15 ALBERTO BASSANI	PMDB / PPB
VARELA	111 BENJAMIM FRATA	
FARROUPILHA	15 BOLIVAR ANTONIO PASQUAL	PMDB
	151 WILSON JOÃO CIGNACHI	
FAXINAL	15 ADMIR CARLOS RUVIARO	PDT / PMDB
DO SOTURNO	121 CELSO LUIZ VIZZOTTO	
FAXINALZINHO	40 HELIO SIMPLICIO CORAZZA	PSB / PTB / PDT / PT /
	141 IVORI MARCELINO SARTORI	PFL
FAZENDA	12 LÉLIO LABRES GUIMARÃES	PDT / PMDB / PFL
VILANOVA	151 OLIMAR ALLEBRANDT	
FELIZ	12 LICEU PAULO CAYE	PDT / PPB / PTB
	111 TARCISIO INACIO BRAUN	
FLORES DA CUNHA	12 HELENO JOSE OLIBONI	PTB / PPS / PDT
	121 NEI CARLOS MANOSSO	
FLORIANO	13 WILSON ANTONIO BABICZ	PT
PEIXOTO	131 EVERALDO SALVADOR	

MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
FONTOURA	11 ILO FINATTO	PPB
XAVIER	111 JOÃO CARLOS CATTO	
FORMIGUEIRO	11 ROGERIO CASSOL PIRES	PPB
	111 JOÃO NATALICIO SIQUEIRA DA SILVA	
FORQUETINHA	11 WALDEMAR LAURIDO RICHTER	PPB
	111 SILVIO PEDRO SCHMITZ	
FORTALEZA	15 PAULO FUCHINA FACCO	PMDB / PFL
DOS VALOS	251 ORLANDO WEBER BATU	
FREDERICO	11 ORLANDO GIRARDI	PPB
WESTPHALEN	111 LUIZ CARLOS STEFANELLO	
GARIBALDI	15 ANTÔNIO CETTOLIN	PMDB / PSDB / PDT / PFL
	451 FLÁVIO GREEN KOFF	PFL
GARRUCHOS	11 JOSÉ ADÃO VELASQUE ANTUNES	PPB
	111 JOÃO ISMAEL RODRIGUES PORTELA	
GAURAMA	14 DARCI MAITTO	PTB
	141 CEZAR ANTONIO OMIZZOLO	
GENERAL CAMARA	15 JOSÉ LUIZ MARTINS NETO	PMDB / PDT / PTB / PSB
	121 WALBERTO LUIZ DELLA NINA	
GENTIL	11 LUIS PRESSI	PPB / PMDB
	151 PAULO VOLMIR MORAES DA ROCHA	
GETULIO VARGAS	13 DINO GIARETTA	PT
	131 PAULO ROBERTO DOS SANTOS	
GIRUA	13 JOSE JOCEMIR ALVES DA SILVA	PT / PDT
	121 ELVIO BIDAL GARCIA	
GLORINHA	14 DARCI JOSE LIMA DA ROSA	PTB / PMDB
	151 RENATO RAUPP RIBEIRO	
GRAMADO	11 PEDRO HENRIQUE BERTOLUCCI	PPB / PSDB / PFL
	111 NESTOR TISSOT	
GRAMADO	11 ADIR PAULO LOUREIRO DE MELO	PPB
DOS LOUREIROS	111 ANTONIO MILTON FRANCISCO SERPA	
GRAMADO XAVIER	14 ALAN CLEOFAS DOS REIS	PPB / PDT / PTB
	111 CLAU CIR JOSE MAFI	
GRAVATAI	13 DANIEL LUIZ BORDIGNON	PT / PC DO B
	131 SÉRGIO LUIS STASINSKI	
GUABIJU	11 RACHID JOSÉ ELIAS GHIGGI	PPB / PFL / PSB
	111 JANDIR ROQUE RODRIGUES DA SILVA	
GUAIBA	15 MANOEL ERNESTO RODRIGUES STRINGHINI	PMDB / PPB / PSC
	111 ROBERTO QUADROS DA SILVA	
GUAPORE	15 FERNANDO POSTAL	PMDB / PSDB
	151 JAIRO ELIAS ZANATTA	
GUARANI	11 LAURO LUIZ MARMILICZ	PPB / PMDB
DAS MISSOES	151 CECÍLIO STANKOWSKI BOBRZYK	
HARMONIA	11 CARLOS ALBERTO FINK	PPB / PTB
	111 SILVIO ANDRE SPECHT	
HERVAL	14 RUBEM DARI WILHELSEN	PTB / PMDB / PFL
	151 GRACIANO ANIBAL LIMA SAIS	
HERVEIRAS	11 CORALDINO CALMES DA SILVEIRA	PPB
	111 OSMAR CLAAS	

MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
HORIZONTALINA	11 IRINEU COLATO	PPB / PMDB / PTB / PV
HULHA NEGRA	151 CARLOS BERWIAN 12 MARCO ANTÔNIO BALLEJO CANTO	PPB / PDT / PMDB
HUMAITA	111 CARLOS RENATO TEIXEIRA MACHADO 11 LUIZ CARLOS SANDRI	PPB / PTB
IBARAMA	141 HILDA NELSI SCHMATZ 15 ALCEU JACINTO DAL RI	PDT / PMDB
IBIACA	121 PEDRO LUIZ STEFENON 12 JOÃO RUDEMAR DA COSTA	PDT
IBIRAIARAS	121 SANTO LOVATTO 13 IVANIR JORGE POLTRONIERI	PT / PDT / PSB
IBIRAPUITA	121 MARCELO BEGNINI 11 PAULO ROGÉRIO BAGATINI PORTELLA	PPB / PDT
IBIRUBA	121 LUIZ CARLOS FINATTO 15 MAURI EDUARDO DE BARROS HEINRICH	PMDB / PTB / PSDB
IGREJINHA	151 OSMAR MIGUEL LAUXEN 14 ELIR DOMINGO GIRARDI	PTB / PMDB
IJUI	151 JACKSON FERNANDO SCHMIDT 12 VALDIR HECK	PDT / PSB
ILOPOLIS	121 GERSON BURMANN 25 OLMIR ROSSI	PFL / PDT
IMBE	121 LIRIS ANTÔNIO ZANIOL 45 DARCY LUCIANO DIAS	PSDB / PFL / PTB
IMIGRANTE	251 MANOEL GONÇALVES DUARTE 15 ELIMAR REX	PMDB
INDEPENDENCIA	151 LUIZ POZOCCO 15 RUDY JOÃO MASSUDA CORNÉLIUS	PMDB
INHACORA	151 MARCOS VANDERLEI MARTINI 25 EVOLI NEVES DA SILVA	PFL / PDT
PE	121 EUGENIO PEDRO GOMES DE OLIVEIRA 11 DARCI ZANOTTO	PPB
IPIRANGA DO SUL	111 ETELVINO ZANOTTO 15 VALCIR RODIGHIERO	PMDB
IRAI	151 GILBERTO TONELLO 11 URIVALDE PIGATTO	PPB / PTB / PSDB
ITAARA	111 OSVALDO JOSÉ TESTON 15 EDUARDO NOGUEIRA DA ROSA	PMDB / PFL
ITACURUBI	151 CANDIDO FRANCO MORAES 11 ANTONIO MARTINS TRILHA	PPB
ITAPUCA	111 FELISBERTO MARTINS DA SILVA 45 DEOCLECIO FERREIRA PANCOTTE	PSDB
ITAQUI	451 ANTONIO PAGNUSSATT 15 JOSE SILAS DUBAL GOULART	PMDB
ITATI	151 MOGGAR BEHEREGARAY SILVA 11 DEOCLIDES TRISCH WERB	PPB / PDT
ITATIBA DO SUL	121 ERONIR FERNANDES DICKSEN 13 WOLMIR ANGELO DALLAGNOL	PT
	131 PAULO RAKALOSKI	

MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
VORA	11 NEIMAR LUIZ ZORZI OSMARI	PPB
IVOTI	111 ALOISIO ROBERTO DONATO 12 ARNALDO KNEY	PDT / PFL / PTB
JABOTICABA	11 PEDRO DE BEMAIRES 141 EDIMAR JOSÉ BASTIANI	PPB / PTB / PMDB
JACUIZINHO	11 DINIZ JOSÉ FERNANDES 141 SANTO DORNELES PEREIRA NUNES	PPB / PTB / PMDB
JACUTINGA	11 DEJANIR LUIZ SALCHER 111 LUIZ ZANGRANDE	PPB
JAGUARAÓ	15 VITOR HUGO MARQUES ROSA 151 HENRIQUE EDMAR KNORR FILHO	PMDB
JAGUARI	11 ALMIR FIORIN 121 IVO JOSE PATIAS	PPB / PDT
JAQUIRANA	25 LORI BONATTO 111 IVANOR RENATO RAUBER	PPB / PTB / PMDB / PFL
JARI	11 JOÃO HOHEMBERGER DE OLIVEIRA 111 EPITACIO ROBERTO POLL MOREIRA	PPB
JOIA	22 VILMAR AQUILINO HERNANDEZ 121 ARIIVALDO ANTONIO ZARDIN	PDT / PL
JULIO DE CASTILHOS	15 ROMEU MARTINS RIBEIRO 151 ANTONIO CARLOS DE CAMPOS ABREU	PMDB
LAGOA BONITA DO SUL	12 ARTHUR JOAQUIM POSSEBON 131 JOSÉ VALDEMAR SANTANA FILHO	PDT / PT
LAGOA DOS TRES CANTOS	11 EDIO SCHRADER 121 EUGENIO MANTOVANI	PPB / PDT / PMDB
LAGOA VERMELHA	12 MOACIR VOLPATO 131 ALTAMIR DA SILVA	PDT / PT / PSB / PPS
LAGOAO	11 OSMAR RODRIGUES 451 GILMAR NEPOMOCENO	PPB / PSDB / PTB
LAJEADO	11 CLAUDIO PEDRO SCHUMACHER 111 LUIS HUMBERTO KOLLING	PPB
LAJEADO DO BUGRE	13 OTAVIANO PAIMARDENGHI 121 JOSSUE ALVES DA SILVA	PT / PDT / PFL
LAVRAS DO SUL	12 ARISTIDES SAUL TEIXEIRA COSTA 251 AIRTON RODRIGUES TEIXEIRADA SILVEIRA	PDT / PFL
LIBERATO SALZANO	11 LEONIR CARDOSO 111 WALDERI PUTON	PPB
LINDOLFO COLLOR	15 ALCEU RICARDO HEINLE 151 JOSÉ DARCI HABITZREUTER	PMDB / PTB
LINHA NOVA	12 GUIOMAR RAUL WINGERT 141 GILBERTO VOGEL	PMDB / PSDB / PTB / PDT
MACAMBARA	15 ALBERI JOVINO FOLETTO 151 ALDERICO DOMINGOS COPATTI	PMDB
MACHADINHO	11 LUIZ REBESQUINI 451 LUIZ ZANONI THEODORO	PPB / PSDB
MAMPITUBA	14 ÉLIO DE FARIAS MATOS 141 VALDIR JOAQUIM DO NASCIMENTO	PTB / PDT

MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
MANOEL VIANA	11 IONE OLARTE CAMINHA	PPB
MAQUINE	111 CARLOS PIO WALLAU VEZZOSI	PPB/PMDB
	11 ALCIDES SCUSSEL	
MARATA	151 DAVENIR BOBSIN	
	14 PAULO ROBERTO ABRAHAM	PTB/PMDB/PPB
	141 ERNO SCHREINER	
MARAU	13 JOAO ANTONIO BORDIN	PDT/PT/PTB/
	151 VILMAR PERIN ZANCHIN	PMDB/PSB
MARCELINO	11 REALDO COLLA	PPB
RAMOS	111 VAMOR BARP	
MARIANA	15 PAULO ROBERTO ZIULKOSKI	PMDB
PIMENTEL	151 CARLOS ZIULKOSKI	
MARIANO MORO	12 IRINEU FANTIN	PDT
	121 CLEIMAR DA ROSA	
MARQUES	11 GELSY ELTON AREND	PPB/PDT
DE SOUZA	121 LUCIA BATISTA PEREIRA	
MATA	11 WELTON RACI MALGARIN DA COSTA	PPB
	111 DIMON ROSALINO	
MATO	12 CRESPI MANTONIO RIZZI	PDT
CASTELHANO	121 SOLANO RICARDO CANEVESE	
MATO LEITAO	11 JOAO AURELIO WILDNER	PPB
	111 CARMEN GOERCK	
MATO QUEIMADO	11 NELSON HENTZ	PPB/PDT/PTB/
	111 ORCELEI DALLA BARBA	PMDB
MAXIMILIANO	14 ALVAIR CARLOS BARANCELLI	PPB/PDT/PTB
DE ALMEIDA	121 ITACIR VARIANI	
MINAS DO LEAO	12 ZOELY SANTOS DE OLIVEIRA	PDT
	121 SAMIR CUBAL	
MIRAGUAI	15 JOSE ALENCAR LUTZ DOS SANTOS	PMDB/PTB/PSDB
	451 MILTOM DOS SANTOS MORCELLI	
MONTAURI	15 ZENESIO TREVISAN	PMDB/PDT/PPB
	121 CLADIR MOACIR ROSE	
MONTE ALEGRE	15 GILMAR DE ALMEIDA BOEIRA	PMDB/PFL/PPB
DOS CAMPOS	111 BRENO SILVEIRA DE CAMARGO	
MONTE BELO	15 LEONIR OLIMPIO RAZADOR	PMDB
DO SUL	151 ADENIR JOSÉ DALLE	
MONTENEGRO	11 IVAN JACOB ZIMMER	PPB/PTB/PSDB
	141 EDEGAR LOPES DE ALMEIDA	
MORMACO	40 RUI NICOLODI	PSB
	401 JOSÉ ALVORI DA SILVA KUHN	
MORRINHOS	11 ANILDO CARLOS BORGES	PPB/PFL
DO SUL	111 LISEU STEFFEN FERREIRA	
MORRO REDONDO	25 RUI VALDIR OTTO BRIZOLARA	PFL/PPB
	111 VELOCINO LEAL	
MORRO REUTER	14 JOSE PAULO SABA MEYRER	PTB/PDT
	121 ELAINE HEYLMANN CAPELETTI	
MOSTARDAS	11 MARNE MATEUS VITORINO DE SOUZA	PPB/PDT
	121 CLÓVIS EDUARDO COLLARES VERARDI	

MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
MUCUM	11 IVANOR ROQUE MORAS	PPB
	111 TARSO ANTONIO BASTIANI	
MUITOS CAPOES	11 JAMIR JOSE ZANOTTO	PPB
	111 AGAMENON LEMOS DE ALMEIDA	
MULITERNO	15 JOÃO CARLOS TESSARO	PMDB / PDT
	121 ADEMIR VANCINI	
NAO ME TOQUE	11 ARMANDO CARLOS ROOS	PPB
	111 ANTONIO VICENTE PIVA	
NICOLAU	15 DANILMAR DA COSTA	PMDB
VERGUEIRO	151 MIROCIR GOBBI	
NONOAI	12 ADEMAR DALL ASTA	PDT / PTB / PSB
	121 JORGE ALBERTO BRINGHENTI	
NOVA ALVORADA	11 JAIME CASAGRANDE	PPB
	111 AQUELINO MARONEZI	
NOVA ARACA	11 CELSO ANDREAZZA	PPB / PSDB
	451 TARCISIO FERRARI	
NOVA BASSANO	15 NELSO ANTONIO DALLAGNOL	PMDB / PTB / PSDB
	151 IVALDO DALLA COSTA	
NOVA BOA VISTA	11 PEDRO RENATO DAMER	PPB / PDT
	121 NEURI STAGGEMEIER	
NOVA BRESCIA	11 GILDO GIONGO	PPB / PMDB / PFL /
	151 JOSÉ QUERINO DALPIAN	PTB
NOVA	14 CARLOS LUIZ ROHR	PTB / PPB / PMDB
CANDELARIA	111 CLAUDENOR ANTONIO DICK	
NOVA ESPERANCA	12 IVORI ANTONIO GUASSO	PDT / PMDB / PSDB
DO SUL	151 EUGENIO FRANCISCO MANENTI	
NOVA HARTZ	15 EDSON UBIRATAN TRINDADE	PMDB / PFL / PSDB /
	151 ARLINDO PAULO DOS SANTOS	PV
NOVA PADUA	12 DORVALINO PAN	PDT / PMDB
	151 ITAMAR BERNARDI	
NOVA PALMA	11 ANTONIO CARLOS BERTOLDO PIGATTO	PPB
	111 FLAVIO SUMERVAL BENETTI	
NOVA PETROPOLIS	11 AUGUSTO SCHRANCK JÚNIOR	PPB
	111 ALFONSO JUNG	
NOVA PRATA	11 MARIO MINOZZO	PPB / PTB / PMDB
	151 ALCEU LEONARDO STELLA	
NOVA RAMADA	15 HARDI MILTON EICKHOFF	PMDB / PPB
	111 OLYNTHO FIORIN	
NOVA ROMA	15 IDILIO PASUCH	PMDB
DO SUL	151 ZULMIRO PROVENSÍ	
NOVA SANTA RITA	11 FRANCISCO ANTONIO BRANDÃO SEGER	PPB
	111 VITOR ANTONIO SILVEIRA DE OLIVEIRA	
NOVO BARREIRO	12 CEZAR TONINI	PDT / PPB
	121 FLÁVIO JOSÉ SMANIOTTO	
NOVO CABRAIS	11 VALÉRIO ENZO LAWALL	PPB / PDT
	121 JOSÉ VALMOR CERENTINI	
NOVO HAMBURGO	12 JOSÉ AIRTON DOS SANTOS	PDT / PSDB / PFL /
	451 CLEONIR BASSANI	PTB

MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
NOVO MACHADO	11 ADILSON MELLO	PPB / PDT
	111 ANTONIO CARLOS TREVISOL	
NOVO TIRADENTES	15 GILBERTO MORI	PMDB
	151 LUCIO CAVALLI	
NOVO XINGU	13 JAIME EDSSON MARTINI	PT / PDT
	121 GELCIO MARTINELLI	
OSORIO	15 ALCEU MOREIRA DA SILVA	PMDB / PPB / PTB /
	111 EDUARDO RODRIGUES RENDA	PFL / PSDB
PAIM FILHO	13 PAULO HENRIQUE BAGGIO	PT
	131 ELTON LUIZ DAL MORO	
PALMARES DO SUL	14 JOÃO TADEU VASCONCELLOS DA SILVA	PPB / PTB
	111 ROBETO HIRTZ DUTRA	
PALMEIRA DAS MISSOES	11 ALECRIDES SANT'ANNA DE MORAES	PPB / PMDB / PFL /
	111 BERNARDINO NUNES MAFALDA	PT DO B
PALMITINHO	15 JOÃO VIANEI BONAFÉ	PDT / PFL / PMDB /
	111 IVO BALESTRIN PIAIA	PPB
PANAMBI	11 MIGUEL SCHMITT-PRYM	PPB / PMDB / PDT
	151 HENRIQUE GERARDO HARTMANN	
PANTANO GRANDE	15 ENIO JOSE PAGANOTTO	PMDB / PTB
	151 ERICSON ROBERTO RAABE	
PARAI	11 OSCAR DALL AGNOL	PPB
	111 ADEMIR ZUCCHETTI	
PARAISO DO SUL	11 ELMO IVO SCHMENGLER	PPB
	111 FLAVIO GILBERTO HOPPE	
PARECI NOVO	12 JORGE RENATO HOERLLE	PDT
	121 OREGINO JOSÉ FRANCISCO	
PAROBE	15 IRTON BERTOLDO FELLER	PMDB / PDT / PSC /
	121 JOÃO ROSALVO SILVEIRA	PL / PSDB / PFL
PASSA SETE	14 VANDERLEI BATISTA DA SILVA	PTB
	141 ELIAS NUNES DE MORAES	
PASSO DO SOBRADO	14 AIRTON PEDRO ETGES	PTB / PPB / PSDB /
	151 JOSE ROBERIO KROTH	PMDB
PASSO FUNDO	25 OSVALDO GOMES	PFL / PSDB / PTB
	451 MAURO FETT SPARTA DE SOUZA	
PAULO BENTO	22 PEDRO LORENZI	PL / PMDB / PDT /
	151 GABRIEL JEVINSKI	PTB
PAVERAMA	11 ERNANI JOSÉ ALTHAUS	PPB
	111 ELDO DANIR DICKEL	
PEDRAS ALTAS	45 SILVIO MARQUES DIAS NETO	PSDB
	451 VASCO JOSÉ COSTA DA COSTA	
PEDRO OSORIO	15 MOACIR OTILIO ALVES	PMDB / PSB / PPB /
	401 EDENIR GARCIA TORRES	PFL
PEJUCARA	11 MARCOS VILLANI	PPB / PFL / PDT /
	251 EDUARDO BUZZATTI	PMDB
PELOTAS	13 FERNANDO STEPHAN MARRONI	PT / PSB / PC DO B /
	401 MARIO LUIZ FERNANDES MEDEIROS	PCB
PICADA CAFE	45 LUIZ IRINEU SCHENKEL	PSDB
	451 MARINO JOSÉ WOLF	

MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
PINHAL	15 LUIZ GUSTAVO DE SOUZA	PMDB / PDT / PPB /
	121 PAULO BARCAROLO	PT / PSB
PINHAL DA SERRA	11 ANTONIO GIORDANO DA COSTA	PPB / PMDB
	151 VOLNI FRANCISCO NEVES	
PINHAL GRANDE	12 SAULO JOÃO GARLET	PDT / PMDB
	151 ELEANIR LUIZ FACCO	
PINHEIRINHO	12 JAIME ALCEU ALBARELLO	PDT / PT
DO VALE	131 ZAIRES DOMINGOS FACCIN	
PINHEIRO	45 CARLOS ERNESTO BETIOLLO	PMDB / PFL / PSDB
MACHADO	451 CARLOS EDUARDO IRIGOYEN GARCIA	
PINTO BANDEIRA	12 SEVERINO JOÃO PAVAN	PDT / PMDB / PTB
	151 GILMAR DALLA COSTA	
PIRAPO	15 FLORIANO ANSCHAU	PMDB
	151 AURI BRANDT KOCHHANN	
PIRATINI	45 FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO LUÇARDO	PSDB / PPB / PDT /
	111 ARIIVALDO DA ROCHA GOULARTE	PSB
PLANALTO	12 ANTONIO CARLOS DAMIN	PT / PDT
	131 PEDRO SERGIO NORONHA	
POCO DAS ANTAS	12 SILVIO PEDRO SCHMITZ	PDT / PFL / PTB
	251 RICARDO LUIZ FLACH	
PONTAO	13 NELSON JOSÉ GRASSELLI	PT / PDT / PSB
	121 OSVALDO DICKEL	
PONTE PRETA	11 NELSON ROSITO ARGENTA	PPB / PDT
	121 OLMIR DAL BIANCO	
PORTAO	12 DARY HOFF	PDT / PMDB
	151 MARIO RUBEM MOOG	
PORTO ALEGRE	13 TARSO FERNANDO HERZ GENRO	PT / PCB / PSB /
	131 JOÃO ACIR VERLE	PC DO B
PORTO LUCENA	13 ADEMAR OSCAR OLSSON	PT
	131 RODOLFO HENZ	
PORTO MAUA	11 JOSÉ ANTONIO GRANDO	PPB / PDT
	121 ADEMAR GAMBIN	
PORTO VERA	15 DELFOR BARBIERI	PMDB / PPB / PDT
CRUZ	111 ARI OST	
PORTO XAVIER	15 BERNARDINO DAVID	PMDB / PDT
	121 IURY SOMMER ZABOLOTSKY	
POUSO NOVO	14 ANGELO BONACINA	PTB / PMDB
	151 ARMINDO PALUDO	
PRESIDENTE	15 JOÃO GILBERTO STOFFEL	PMDB
LUCENA	151 CARLOS HENRIQUE SCHAEFFER	
PROGRESSO	15 VALMOR FRANCISCO SOLETTI	PMDB / PDT
	121 VALDIR LUIZ PELLEZ	
PROTASIO ALVES	11 MAURO MIGNONI	PPB / PFL
	251 AMERICO SOSTISSO	
PUTINGA	12 GEMIRO CASON	PDT / PPB / PFL
	111 CLAUDIOMIRO ANGELO CENCI	
QUARAI	14 CARLOS SILVEIRA GADRET	PTB / PSDB / PPS
	451 JOÃO CARLOS VIEIRA GEDIEL	

MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
QUATRO IRMAOS	11 JUPYR SOUZA OLIVEIRA	PPB
QUEVEDOS	111 GILBERTO ENIO SALOMONI SOBRINHO 11 HÉLIO DUARTE MENEZES	PPB
QUINZE	15 ILDEMAR GUNTZEL	PMDB
DE NOVENBRO	151 PAULO ADALBERTO PRANTE	
REDENTORA	15 ADELAR LUIS PASCHOAL 151 NOEDI CASAGRANDE	PMDB / PSB
RELVADO	15 JATIR JOSE RADAELLI 111 LIDECIO LUIZ REGINATTO	PPB / PDT / PMDB
RESTINGA SECA	11 GAUDENCIO DA COSTA 111 DERLI EDIO PAUL	PPB / PSDB
RIO DOS INDIOS	11 JORGE LUIZ ZANOVELLO 111 RICARDO GARCIA CIVA	PPB
RIO GRANDE	15 FABIO DE OLIVEIRA BRANCO 151 JUAREZ VASCONCELOS TORRONTEGUY	PMDB / PL / PTB
RIO PARDO	15 EDIVILSON MEURER BRUM 141 JONI LISBOA DA ROCHA	PMDB / PTB / PFL / PV
RIOZINHO	25 ANTONIO CARLOS COLOMBO 251 LUIZ PAULO BENETTI	PFL / PDT / PPB / PTB
ROCA SALES	11 BRUNO HORST 121 MARCOS ANTONIO DEVES	PMDB / PPB / PDT
RODEIO BONITO	15 MIGUEL RIBEIRO 151 ELIO ANTONIO TRES	PMDB / PTB
ROLADOR	11 JOAO ANTONIO KLEINUBING 111 LADEMIR INACIO WILHELM	PPB
ROLANTE	15 SÉRGIO GERALDO PRETTO 141 ARLINDO AFFONSO RHEINHEIMER	PMDB / PTB
RONDA ALTA	15 OSMAR LUIZ RAIMONDI 121 LUIZ ANTONIO LIBERATTI	PPB / PDT / PTB / PMDB
RONDINHA	13 EDIMIR LUIZ BOTTAN 121 JOSE BAZZO	PDT / PT
ROQUE	15 ANTÔNIO PEDRO SARZI SARTORI	PMDB
GONZALES	151 ILDO BERNARDO HAAS	
ROSARIO DO SUL	12 GLEI CABRERA MENEZES 121 NEI DA SILVA PADILHA	PDT / PTB / PSB
SAGRADA	12 SERGIO JOAO PIETROBELLI	PDT
FAMILIA	121 JUVENTIL MAFALDA DOS SANTOS	
SALDANHA	11 GLADEMIR AROLDI	PPB
MARINHO	111 VALMIR PERDONCINI	
SALTO DO JACUI	12 LINDOMAR ELIAS 111 JAIR NOGUEIRA	PDT / PPB
SALVADOR	40 ERNANI INÁCIO SPOHR	PSB / PT / PDT
DAS MISSOES	131 CARMO JOSÉ HECK	
SALVADOR	11 VOLNEI GARCIA DE LIMA	PPB / PTB
DO SUL	111 PLÍNIO MEIRER	
SANANDUVA	13 CELSO PRANDO 151 SANDRO JOSÉ SALVADOR	PT / PMDB / PSB

MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
SANTA BARBARA DO SUL	13 JOSÉ INÁCIO FERREIRA PIRES	PT / PDT
SANTA CECILIA DO SUL	121 ANTÔNIO JUAREZ RIBAS	PDT / PPB / PTB
SANTA CLARA DO SUL	12 NEURI DALSOLIO	
SANTA CRUZ DO SUL	111 GILBERTO SECCO FELINI	PPB / PDT
SANTA CRUZ DO SUL	14 JOSÉ ANTONIO ADAMS	
SANTAMARGARIDA DO SUL	121 AIRTON STOLL	PTB / PMDB / PDT / PPS / PT DO B
SANTA MARIA	14 SERGIO IVAN MORAES	PDT / PPB
SANTA MARIA DO HERVAL	151 EMILIO HENRIQUE HOELTGEBAUM	
SANTA ROSA	12 ORESTES DA SILVA GOULART	PT / PSB / PC DO B
SANTA TEREZA	111 ITALMAR MALDONADO CHAVES	
SANTANA	13 ANTONIO VALDECI OLIVEIRA DE OLIVEIRA	PSDB / PDT / PPB
SANTANA DO LIVRAMENTO SANTIAGO	45 ADEMIR JOSE SCHNEIDER	
SANTANA DO PALMAR	121 HUGO SCHNEIDER	PPB / PSDB / PFL
SANTANA DO PALMAR	11 ALCIDES VICINI	
SANTANA DO PALMAR	451 ARTUR LORENTZ	PDT / PMDB
SANTANA DO PALMAR	12 LUIZ CARLOS RIBOLDI	
SANTANA DO PALMAR	151 OLIR FERRONATO	PDT / PSDB
SANTANA DO PALMAR	12 ARTUR FERNANDO ROCHA CORREA	
SANTANA DO PALMAR	121 ALTIEREZ TERRA DE CARVALHO	PTB
SANTANA DO PALMAR	14 RUY ANTONIO DE FREITAS	
SANTANA DO PALMAR	141 JULIO SERGIO ROSA DOS SANTOS	PPB / PMDB / PFL / PSDB
SANTANA DO PALMAR	11 GUILHERME BASSEDAS COSTA	
SANTANA DO PALMAR	151 ANGELO SANT'ANNA	PPB
SANTANA DO PALMAR	11 JOSÉ FRANCISCO GORSKI	
SANTANA DO PALMAR	111 JÚLIO CÉSAR VIERO RUIVO	PMDB
SANTANA DO PALMAR	15 JOSE LIMA GONÇALVES	
SANTANA DO PALMAR	151 MONTALVERNE PEREIRA BELTRÃO	PFL / PMDB / PTB / PDT / PSDB
SANTANA DO PALMAR	25 JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ	PPB / PPS
SANTANA DO PALMAR	151 DAIÇON MACIEL DA SILVA	
SANTANA DO PALMAR	11 JOSÉ ALCION MOURA	PDT / PT / PTB
SANTANA DO PALMAR	111 JOSÉ ZANIR BERRO	
SANTANA DO PALMAR	13 MILTON CESAR DALASTA	PDT / PT
SANTANA DO PALMAR	141 AQUILE PERIN	
SANTANA DO PALMAR	12 ELIO GILBERTO LUZ DE FREITAS	PDT / PT
SANTANA DO PALMAR	121 EDSON PROENÇA ADAMES	PFL / PPB / PMDB
SANTANA DO PALMAR	25 FLORISBALDO ANTONIO POLO	
SANTANA DO PALMAR	251 IRACER TERESINHA POLO	PMDB / PTB / PPB
SANTANA DO PALMAR	15 CANISIO OST	
SANTANA DO PALMAR	151 VANDERLEI MATTIAZZI	PPB / PDT / PMDB
SANTANA DO PALMAR	11 ORIDES CORREA ANTUNES	
SANTANA DO PALMAR	151 VOLCIR NEGRINI	PPB
SANTANA DO PALMAR	11 JOSÉ PEREIRA ALVAREZ	
SANTANA DO PALMAR	111 NELSON CECCON	PT / PSB
SANTANA DO PALMAR	13 OSCAR GUERRA	
SANTANA DO PALMAR	401 LEONIR FAVRETTO	PDT / PMDB
SANTANA DO PALMAR	12 PAULO ROBERTO CARVALHO	
SANTANA DO PALMAR	151 CLAUDIO VALERIANO OLIVEIRA MEDEIROS	

MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
SAO FRANCISCO DE PAULA	11 SERGIO FOSCARINI DA SILVA	PPB
SAO GABRIEL	111 MARGARETE MEDEIROS MARQUES	PDT / PPB / PSDB /
	12 ROSSANO DOTTO GONÇALVES	PC DO B
SAO JERONIMO	11 EGLON MEYER CORREA	PDT / PPB
	12 URBANO KNORST	
	111 ALFREDO TEIXEIRA GARCIA	
SAO JOAO DA URTIGA	11 VERILDO ANGELO ZANIN	PPB / PTB / PDT
SAO JOAO DO POLESINE	141 ODEMAR CONSALTER SCHENATTO	
SAO JORGE	15 VALSERINA MARIA BULEGON GASSEN	PMDB
	151 AILTON BITTENCOURT	
	11 JOSÉ PAULO BOMBARDELLI	PPB
	111 GILBERTO SCARIOT	
SAO JOSE DAS MISSOES	12 AMADOR PINHEIRO DOS SANTOS NETO	PDT / PT
SAO JOSE DO HERVAL	121 DILSO DE MORAES WEBER	
SAO JOSE DO HORTENCIO	15 ALBERTO ZANOTELLI	PMDB
SAO JOSE DO INHACORA	151 ADEMAR ANTONIO ZANELLA	
SAO JOSE DO NORTE	15 ANIBALDO PETRY	PMDB
SAO JOSE DO OURO	151 EGIDIO JOÃO GROHMANN	
SAO JOSE DO SUL	15 ABILIO GRAEF	PMDB
	151 ALCEU INACIO FERNANDES	
	15 INÁCIO MARIANO TERRA	PMDB
	151 ADALBERTO SILVADO VIEIRA	
	15 AUGUSTO JOÃO BERGAMO	PMDB / PTB / PSB
	141 JOSÉ CARLOS DE LIMA	
	11 MÁRIO JACO ROHR	PPB / PDT / PTB /
	121 JOCELIR CARPES DE OLIVEIRA	PMDB
SAO JOSE DOS AUSENTES	15 CARLOS ANTONIO BÚRIGO	PDT / PMDB
SAO LEOPOLDO	121 ERIVELTO SINVAL VELHO	
	15 WALDIR ARTUR SCHMIDT	PMDB / PL / PPB /
	151 JOSÉ ANTONIO KANAN BUZ	PSDB / PFL
SAO LOURENCO DO SUL	11 DARI PAGEL	PPB / PFL
SAO LUIS GONZAGA	111 ALMENSOR CLÉO UARTHE	
SAO MARCOS	40 JAURI GOMES DE OLIVEIRA	PMDB / PPS / PSB /
	151 JOAO ILARIO BATISTA CHAGAS	PSDB
	11 ADAIR NAZARENO CASAROTTO	PPB / PTB
	111 DEMETRIO CARLOS LAZZARETTI	
SAO MARTINHO DA SERRA	15 ARACI ZELIA KOLLING IRBER	PMDB / PDT / PV
SAO MARTINHO DA SERRA	121 LEANDRO RODRIGUES DA SILVA	
SAO MIGUEL DAS MISSOES	22 RUBENS AUGUSTO PEDRAZZI	PL / PMDB
SAO NICOLAU	221 ALDO ALFREDO DALLA COSTA	
	11 MÁRIO AUGUSTO RIBAS DO NASCIMENTO	PPB / PMDB
	111 ILZA FARIAS DE FARIAS	
	11 HEITOR PAVEGLIO	PPB / PDT
	121 MARCO AURELIO LIMA DA SILVA	
SAO PAULO DAS MISSOES	11 CELSO JULIO SCHER	PPB
SAO PEDRO DA SERRA	111 ARMANDO NEUMANN	
	15 ADELAR INÁCIO MALLMANN	PMDB
	151 JOSÉ IRINEU LOFF	

MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
SAO PEDRO	11 MAX AVILA RIBEIRO	PPB / PTB / PMDB
DAS MISSOES	141 JOSÉ LAUDERI SIGNORI	
SAO PEDRO	15 PEDRO RAIMUNDO BIRK	PMDB / PDT
DO BUTIA	121 MARLENE JACINTA ANSCHAU	
SAO PEDRO	15 WALMYR DRESSLER	PMDB / PDT / PSDB
DO SUL	*121 GETUINAR D'AVILA DO NASCIMENTO	
SAO SEBASTIAO	11 LEO ALBERTO KLEIN	PPB / PDT / PTB /
DO CAI	141 PAULO FUHRMEISTER	PFL
SAO SEPE	12 JULIA MARIA WEGNER VARGAS	PDT
	121 JOSE MARTIN LEÃO	
SAO VALENTIM	15 SERGIO BIGOLIN	PMDB / PPB / PSB
	111 CELSO TONATTO	
SAO VALENTIM	15 ZULMIR NICHELE	PMDB / PTB
DO SUL	151 NELSO DE MARCO	
SAO VALERIO	15 ARI BARTSCH	
DO SUL	111 CLOVIS TABORDA PADILHA	PMDB / PPB
SAO VENDELINO	15 REGIS PAULO FRITZEN	PMDB
	151 PAULO JOAQUIM HOFFELDER	
SAO VICENTE	11 FERNANDO TEIXEIRA PAHIM	PPB
DO SUL	111 ROSANI KOZOROSKY PALMEIRO	
SAPIRANGA	11 RENATO DELMAR MOLLING	PPB / PTB / PL / PHS /
	111 JOAQUIM PORTAL DOS SANTOS	PSDB
SAPUCAIA DO SUL	15 WALMIR DOS SANTOS MARTINS	PMDB / PTB / PFL /
	151 GILBERTO ANTONIO ALVES	PL / PPB / PSDB / PST
SARANDI	12 REINALDO ANTONIO NICOLA	PDT
	121 ULISSES AFONSO TOAZZA	
SEBERI	11 ALCEO BONADIMAN	PPB
	111 ROBERTO JOSE SCHIMIDT	
SEDE NOVA	11 WALTER MARODIN LOPES	PPB
	111 MATIAS ELEMAR GREGORY	
SEGREDO	11 JOÃO PAULO KROTH	PPB
	111 GELÇON LUIZ CREMONES	
SELBACH	15 DARCI PEDRO HARTMANN	PMDB
	151 ORVALINO ANTONIO KUHN	
SENADOR	11 MENO ADOLFO SCHUUR	PPB
SALGADO FILHO	111 EDEGAR KUPSKE	
SENTINELA	15 LUZARDO PACHECO AIBAR	PMDB / PPB
DO SUL	111 LECTICIA RODRIGUES SOUZA	
SERAFINA	15 VALCIR SEGUNDO REGINATTO	PMDB
CORREA	151 ADEMIR ANTONIO PRESOTTO	
SERIO	15 ELIR ANTONIO SARTORI	PMDB / PPB
	111 DOLORES MARIA KUNZLER	
SERTAO	12 JORGE ALEXANDRE FUCHS HERRMANN	PDT / PMDB / PFL /
	451 LINDEMAR FRANZON	PSB / PSDB
SERTAO SANTANA	11 LINDOBERTO PONTES	PPB / PTB / PDT
	141 EIGON RZYTCKI	
SETE	15 VALTER NICOLETTI BARON	PMDB / PPB
DE SETEMBRO	111 DELCIDES DONADEL	

*Alterado conforme Certidão expedida em 19/02/2001 pela 81ª Zona Eleitoral

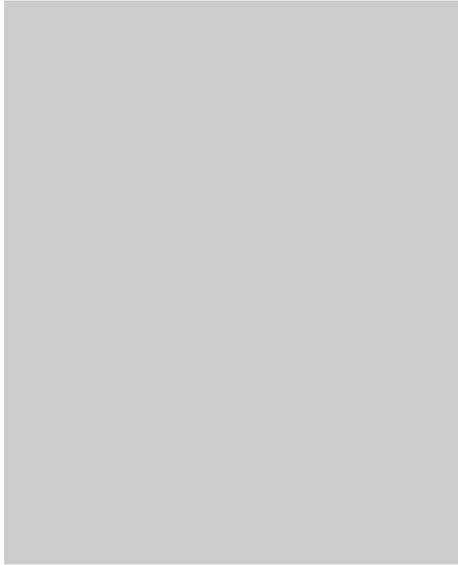
MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
SEVERIANO	15 VALMOR LUIZ FERRARI	PMDB
DE ALMEIDA	151 SEBASTIÃO VARGAS	
SILVEIRAMARTINS	12 JAIRO NICOLOSO	PDT / PPB
	111 ELIO FRANCISCO ECCEL	
SINIMBU	15 WILSON MOLZ	PMDB / PTB / PSDB
	151 LAURO FROEMINNG	
SOBRADINHO	15 LADEMIRO DORS	PDT / PTB / PMDB /
	121 WILSON LUIZ POHLMANN	PFL / PSDB
SOLEDADE	11 HELIO ANGELO LODI	PPB
	111 IVO JOSE STEIN	
TABAI	11 OSVALDO PEREIRA MACHADO	PPB
	111 JORGE RENATO MORAES BARCELOS	
TAPEJARA	12 GILMAR SOSSELLA	PDT / PPB / PTB
	111 ILDO ALDINO LAMB	
TAPERA	11 JOSÉ NELSON BALENSIEFER	PPB / PMDB / PDT
	151 JOAO ROQUE SIMON	
TAPES	11 LUIZ CARLOS COUTINHO GARCEZ	PPB
	111 JOÃO PAULO ZIULKOSKI	
TAQUARA	12 DELCIO HUGENTOBLER	PDT
	121 EVANUNES PHILERENO	
TAQUARI	45 CLÁUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS	PSDB / PTB / PL /
	141 ADROALDO DA SILVA COUTO	PSB
TAQUARUCU	13 GENÉSIO LUIZ BALESTRIN	PDT / PSB / PT
DO SUL	131 DIRCEU ROQUE SPONCHIADO	
TAVARES	15 GILSON TERRA PAIVA	PSDB / PDT / PMDB
	451 LUIZ AGNELO CHAVES MARTINS	
TENENTE	15 NEIVALDO ANTONIOLLO	PMDB / PFL / PTB /
PORTELA	251 JOÃO BENICIO ARRUDA FLORES	PSDB
TERRA DE AREIA	11 JOSE ALBERTO SARATE	PPB
	111 SERGIO LUIZ MORSOLIN	
TEUTONIA	15 RICARDO JOSÉ BRONSTRUP	PPB / PTB / PMDB /
	111 ARIBERTO MAGEDANZ	PFL
TIO HUGO	12 GILMAR MUHL	PDT / PMDB
	151 DELCIO WIEDTHAUER	
TIRADENTES	11 FLORENTINO SCHNEIDER	PPB / PTB / PMDB
DO SUL	141 RENE ADELMO CONRAT	
TOROPI	15 LAURO SCHERER	PMDB
	151 ADAIR BRAZ	
TORRES	25 JOSÉ BATISTA DA SILVA MILANEZ	PFL / PPB / PTB /
	111 CLÁUDIO DORNELES MARINHO	PSB / PSDB
TRAMANDAI	15 EDEGAR MUNARI RAPACH	PMDB / PL / PSDB
	151 JOÃO CARLOS DA SILVA	
TRAVESSEIRO	11 GENESIO ROQUE HOFSTETTER	PPB / PMDB
	151 ANIVO PEDRO HOFSTETTER	
TRES ARROIOS	15 VALMOR SALVI	PMDB / PTB / PSB
	141 ANTONIO CANDIDO	
TRES	15 PEDRO JOSÉ LUMERTZ	PDT / PMDB
CACHOEIRAS	121 OSVALDO SCHEFFER BOFF	

MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
TRES COROAS	15 ORLANDO TEIXEIRA DOS SANTOS SOBRINHO 151 PEDRO LUCAS	PMDB
TRES DE MAIO	13 ALTAIR FRANCISCO COPATTI 121 FERNANDO VANIN TRAGE	PT / PDT / PSB
TRES FORQUILHAS	11 RUBEM GIRDAEL BREHM JUSTO	PPB / PDT
TRES PALMEIRAS	111 CARLOS ENILDO DOS SANTOS BREHM 12 NEDIO ANTONIO VALDUGA	PDT / PTB / PMDB
TRES PASSOS	151 ROGERIO NARDELI KOHLRAUSCH 45 ZILA MARIA BREITENBACH	PSDB / PMDB / PPB/
TRINDADE	151 CARLOS ALBERTO ANDRIGHETTO CANOVA 12 WILMAR GOBBI	PFL PDT
TRIUNFO	121 JOÃO MARIA ANTUNES 12 JOSÉ EZEQUIEL MEIRELES DE SOUZA	PDT
TUCUNDUVA	121 TANIA MARIA GONÇALVES 15 LAURI BOTTEGA	PMDB / PSDB
TUNAS	151 VALDIR LUIZ TUBIANA 15 CLAUDICIDIO WENDEL	PPB / PMDB
TUPANCI DO SUL	111 JOÃO EDEMILSON SCHMITT 14 CELSO JOÃO PARPINELLI	PTB / PPB
TUPANCIRETA	111 ORACILIO BONEZ 11 MIGUEL CHIAPETTA CARDOSO	PPB
TUPANDI	111 ODILON BURTET 14 JOSÉ HILÁRIO JUNGES	PMDB / PTB
TUPARENDI	151 CELSO THEISEN 11 IVO TURRA	PPB
TURUCU	111 NELSO DAL PAI 15 SELMIRA MILECH FEHRENBACH	PMDB / PSB
UBIRETAMA	151 RENATO LUIZ ZANOL 11 LUIZ CARLOS KITZMANN	PPB / PMDB
UNIAO DA SERRA	151 NILTON EMIDIO BUDEL 14 JOAO CARLOS GHELLER	PTB
UNISTALDA	141 LEO PAULO CENDRON 11 JOSE AMELIO UCHA RIBEIRO	PPB / PDT
URUGUAIANA	111 MOIZES SOARES GONÇALVES 14 LUIZ CARLOS REPISO RIELA	PTB / PMDB
VACARIA	151 ANDRÉ NIVALDO IAGER SOARES 11 ANGELO PEGORARO	PL / PPB / PSDB / PFL/
VALE DO SOL	451 PEDRO BRUNO FETT 15 NELSON MICHEL	PTB PMDB
VALE REAL	151 ALCEU CARLOS HENNIG 15 SERGIO LUIZ BARTH	PMDB / PTB
VALE VERDE	141 PEDRO KASPARY 15 ROQUE ALVÍCIO EISERMANN	PMDB
VANINI	151 EMIR ROSA DA SILVA 11 ENIO TOMAZ LUSA	PPB
VENANCIOAIRES	111 LAURO ANTONIO MARTINELLI 14 GLAUCO SCHERER	PPB / PTB / PPS
	111 MILTON JOSE DEVES	

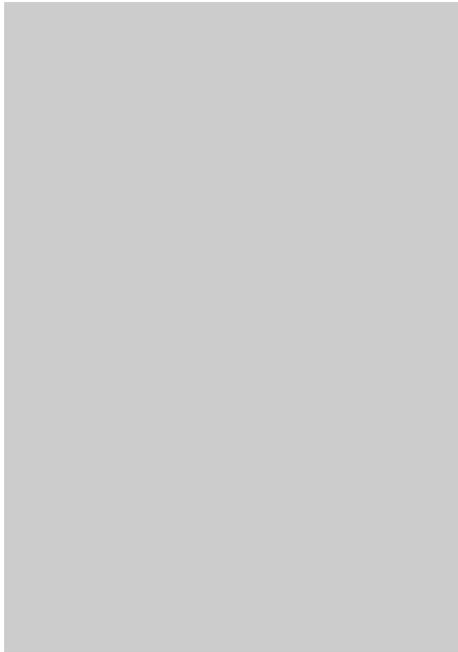
MUNICÍPIO	Nº PREFEITO/ VICE-PREFEITO	PART/COLIG
VERA CRUZ	11 HEITOR ALVARO PETRY	PPB / PTB
VERANOPOLIS	111 NEORI JOSÉ GUSSON	PPB / PDT / PTB / PSDB / PFL
	121 CRISTIANO VALDUGA DAL PAI	
VESPASIANO CORREIA	11 MARCELO PORTALUPPI	PPB
	111 AURIO ANDRE COSER	
VIADUTOS	15 NERI DEMARCO	PMDB / PSB
	151 EDUARDO NICHETTI	
VIAMAO	13 ELISEU FAGUNDES CHAVES	PT / PC DO B
	131 JOSÉ CARLOS VIEIRA DA ROCHA	
VICENTE DUTRA	15 TOMAZ DE AQUINO ROSSATO	PL / PMDB / PPB
	221 LUIZ ALFREDO CASSOL	
VICTOR GRAEFF	12 FLAVIO LUIZ LAMMEL	PDT / PT
	121 CLAUDIO AFONSO ALFLEN	
VILA FLORES	15 GESSI JOSE BRANDALISE	PMDB / PTB
	151 JAIR PEDRO MORELLO	
VILA LANGARO	13 MIGUEL ALECIO ROVANI	PT / PDT / PSB
	121 ALDINO CECHETTI	
VILA MARIA	11 LUIZ BROCCO	PPB / PTB
	111 EDUARDO ANTONIO ZILIO	
VILA NOVA DO SUL	11 JOÃO NOLMIR SEIXAS DE MORAES	PPB / PMDB / PTB
	151 ADÃO EGLON D'AVILA RODRIGUES	
VISTA ALEGRE	11 MOACIR ZANATTA	PDT / PPB
	111 JAIRTO BASSO	
VISTA ALEGRE DO PRATA	25 VILMAR CENCI	PFL / PTB
	141 ROBERTO MENEGHINI	
VISTA GAUCHA	15 VALDECIR JOÃO CANSSI	PMDB
	151 MOACIR CASALI	
VITORIA DAS MISSOES WESTFALIA	12 EVIO BUENEVIDES MACIEL	PDT / PT
	121 TEOBALDO KOCH	
XANGRI-LA	15 ALCIDO LINDEMANN	PMDB
	151 RUDIMAR HINNAH	
XANGRI-LA	12 LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI	PDT
	121 CILON RODRIGUES SILVEIRA	

Observação:
- O Nº de registro do Prefeito é o mesmo da legenda partidária.
- O Nº de registro do Vice-Prefeito é composto pelo número do partido a que está filiado, seguido do dígito 1.

Siglas:
-11: PPB -23: PPS
-12: PDT -25: PFL
-13: PT -40: PSB
-14: PTB -45: PSDB
-15: PMDB -65: PCdoB
-22: PL -70: PTdoB



Índice



A

ABRIGOS

Distribuição. Abuso de poder econômico
PARECERES Proc. nº 19001600 .. **63**

ABUSO DE PODER

Adesivos com dizeres da campanha eleitoral
PARECERES Proc. nº 19001600 . **63**

Adesivos com dizeres de campanha sobre brasão do município
PARECERES Proc. nº 19001600 .. **63**

Agente público. Cassação de registro ou de diploma
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 81 **173**

Ausência de prova
EMENTÁRIO Investigação judicial 01,06 **153,154**

Coação eleitoral
EMENTÁRIO Investigação judicial 06 **154**

Distribuição de abrigos a agentes de saúde
PARECERES Proc. nº 19001600 .. **63**

Propaganda em obras da administração anterior
PARECERES Proc. nº 19001600 .. **63**

Propaganda institucional com slogan de campanha
PARECERES Proc. nº 19001600 .. **63**

Trabalho voluntário em escola pública
PARECERES Proc. nº 19001600 .. **63**

Uso de meio de comunicação
EMENTÁRIO Investigação judicial 07 **154**

Uso de propaganda institucional do município
PARECERES Proc. nº 19001600 .. **63**

AÇÃO CAUTELAR

Busca e apreensão
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 115 **178**

ADESIVOS

Busca e apreensão
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 91,117 **174,178**

Uso indevido. Abuso de poder econômico
PARECERES Proc. nº 19001600 .. **63**

AGENTES PÚBLICOS

Cassação de registro ou de diploma
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 81 **173**

Propaganda eleitoral
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 27,61,100 **164,170,176**

Propaganda institucional
ACÓRDÃOS Proc. nº 16003900 . **125**
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 39,65,68 **166,171**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Descabimento
EMENTÁRIO Outros 08,09,10 . **241**

Recurso
EMENTÁRIO Registro de candidatura 02,03 **205**

ALICIAMENTO ELEITORAL

Doação de camisetas
ACÓRDÃOS Proc. nº 19000800 .. **119**
EMENTÁRIO Investigação judicial 05 **154**

Inexistência de dolo específico
ACÓRDÃOS Proc. nº 19000800 .. **119**
EMENTÁRIO Investigação judicial 05 **154**

Nulidade do processo
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 04 **159**

ALISTAMENTO ELEITORAL

Inpugnação
EMENTÁRIO Revisão do eleitoral 22 **201**

ANALFABETO

Registro de candidato
EMENTÁRIO Registro de candidatura 138 a 144,157 a 161,205 .
..... **225,226,228,229,235**

ANULABILIDADE DE VOTAÇÃO

Ausência de projuízo
PARECERES Proc. nº 18000200 .. 67

B**BENS PÚBLICOS**

Propaganda eleitoral. Regulamentação
RESOLUÇÕES Res. TRE/RS nº 119/00 247

BOLETIM DE URNA

Erro material por omissão
ACÓRDÃOS Proc. nº 18000100 82
EMENTÁRIO Votação e apuração 01 239
Falha técnica. Eleição suplementar
ACÓRDÃOS Proc. nº 18000100 ... 82
EMENTÁRIO Votação e apuração 01 239

C**CAMISETAS**

Doação. Aliciamento eleitoral
ACÓRDÃOS Proc. nº 19000800 .. 119
EMENTÁRIO Investigação judicial 05 154

CANDIDATO

Prisão. Período eleitoral
EMENTÁRIO Outros 02 240

CAPACIDADE POSTULATÓRIA

Ausência
EMENTÁRIO Direito de resposta 08, 17,25,49,50,51 180,181,182,186
EMENTÁRIO Filiação partidária 05,07,13,14,15,16,20,21 202,203,204
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 36,41,56,57,60,62,63,69, 71,88,89 ... 166,167,169,170,171,174
EMENTÁRIO Registro de candidatura 11,15,24,85,98,106,130, 136,213,224 206,207, 208,217,220,221,224,225,237,238

CARGO EM COMISSÃO

Atividade em partido político
EMENTÁRIO Investigação judicial 04 154

CARREATA

Impedimento
EMENTÁRIO Mandado de segurança 03 155

CARRO DE SOM

Campanha eleitoral
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 55 169

CARTAZ

Com sigla e nº de partido
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 28 164
Dimensão irregular
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 74 172

CE, ART. 42, § ÚNICO

Alistamento. Domicílio eleitoral
EMENTÁRIO Registro de candidatura 97,184 219,232

CE, ART. 42 c/c ART. 71, I

Título eleitoral. Cancelamento
EMENTÁRIO Revisão do eleito- rado 07 199

CE, ART. 55

Domicílio eleitoral. Transferência de título
EMENTÁRIO Revisão do eleito- rado 18 200

CE, ART. 55, § 1º, III

Domicílio eleitoral. Atestado
EMENTÁRIO Registro de candidatura 86,87 217,218

CE, ART. 109, § 2º

Quociente eleitoral
ACÓRDÃOS Proc. nº 01006500 77
EMENTÁRIO Mandado de segurança 20 157

CE, ART. 110

Votação. Empate. Aplicação analógica
ACÓRDÃOS Proc. nº 18000300 92
EMENTÁRIO Votação e apuração 03 239

CE, ART. 187, § 4º	
Anulação de votos. Eleição suplementar	
ACÓRDÃOS Proc. nº 18000100 ...	82
EMENTÁRIO Votação e apuração 01	239
Eleição suplementar. Representação proporcional	
ACÓRDÃOS Proc. nº 18000100 ..	82
EMENTÁRIO Votação e apuração 01	239
CE, ART. 219	
Nulidade de votação. Demonstração de prejuízo	
PARECERES Proc. nº 18000200 ..	67
CE, ART. 236, § 1º	
Prisão de candidato. Período eleitoral	
EMENTÁRIO Outros 02	240
CE, ART. 240	
Propaganda eleitoral. Após a Convenção	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 09	162
CE, ART. 241	
Propaganda eleitoral. Responsabilidade solidária	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 74,75,78	172
CE, ART. 241 c/c L 9504/97, ART. 6º, § 1º	
Propaganda eleitoral. Responsabilidade	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 49	168
CE, ART. 242	
Propaganda partidária. Colocação da legenda	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 91,114	174,178
CE, ART. 257	
Efeito suspensivo. Recurso eleitoral	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 17	157
CE, ART. 259	
Recurso. Preclusão	
EMENTÁRIO Investigação judicial 08	154
CE, ART. 279	
Recurso especial. Agravo de instrumento	
EMENTÁRIO Outros 10	241
CE, ART. 282	
Recurso ao TSE. Agravo de instrumento	
EMENTÁRIO Outros 10	241
CE, ART. 299	
Corrupção eleitoral	
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 03	159
CE, ART. 324 e § 1º	
Crime eleitoral. Difamação	
EMENTÁRIO Outros 01	240
CE, ART. 331	
Prejuízo à propaganda eleitoral legal	
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 02	159
CE, ART. 350	
Falsidade ideológica	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 162	229
CF, ART. 5º, LVII	
Culpa. Sentença com trânsito em julgado	
EMENTÁRIO Outros 01	240
CF, ART. 14, § 3º, II	
Inelegibilidade. Direitos políticos	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 59	213
CF, ART. 14, § 3º, V	
Elegibilidade. Filiação partidária	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 38,68,112,116	210,215,221,222
CF, ART. 14, § 4º	
Inelegibilidade. Analfabeto	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 141	225
CF, ART. 14, § 7º	
Elegibilidade. Titular de mandato eletivo	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 46	212
CF, ART. 15, III	
Condenação criminal. Suspensão	

de direitos políticos EMENTÁRIO Registro de candidatura 55,56,59,146	213,226	Eleição proporcional. Falta de candidato EMENTÁRIO Outros 15	242
CF, ART. 29, IV Vereadores. Fixação do número de vagas ACÓRDÃOS Proc. nº 15001399 ..	115	COMÍCIO Licença EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 83	173
CF, ART. 37, § 1º Propaganda institucional. Agentes públicos ACÓRDÃOS Proc. nº 16003900 ..	125	Local. Pedido de preferência EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 124	179
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 39	166	COMPRA DE VOTOS Corrupção eleitoral EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 01	159
CF, ART. 37, § 4º Improbidade administrativa. Suspensão dos direitos políticos EMENTÁRIO Registro de candidatura 209	236	CONDENAÇÃO CRIMINAL Crime de responsabilidade EMENTÁRIO Registro de candidatura 176	231
CF, ART. 37, II Elegibilidade. Ausência EMENTÁRIO Registro de candidatura 96	219	Indulto EMENTÁRIO Registro de candidatura 26	209
CF, ART. 77, § 5º Eleição majoritária. Empate. Aplicação analógica ACÓRDÃOS Proc. nº 18000300	92	Transitado em julgado EMENTÁRIO Registro de candidatura 88,146,178,194	218,226,231,234
EMENTÁRIO Votação e apuração 03	239	Transitado em julgado. Ausência de comprovação EMENTÁRIO Registro de candidatura 129	224
CF, Art. 133 Capacidade postulatória EMENTÁRIO Direito de resposta 17	181	CONTAS REJEITADAS Prefeito. Inelegibilidade ACÓRDÃOS Proc. nº 15013300 ..	142
EMENTÁRIO Investigação judicial 02	153	CONVENÇÃO Anulação. Dissolução do diretório municipal EMENTÁRIO Outros 04	241
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 63	170	CORRUPÇÃO ELEITORAL Compra de votos. Insuficiência de provas EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 01	159
EMENTÁRIO Registro de candidatura 224	238	CP, ART. 59 Pena. Fixação EMENTÁRIO Outros 01	240
COAÇÃO ELEITORAL Abuso de poder econômico EMENTÁRIO Investigação judicial 06	154	CPC, ART. 36 Capacidade postulatória	
COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA Eleição proporcional EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 82	173		

EMENTÁRIO Direito de resposta 17	181
EMENTÁRIO Investigação judicial 02	153
EMENTÁRIO Outros 15	242
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 53	170
EMENTÁRIO Registro de candidatura 15,224	207,238
CPC, ART. 267, V e § 3º c/c ART. 301, §§ 1º, 2º e 3º	
Extinção de processo. Perda de objeto	
EMENTÁRIO Votação e apuração 04,05	239
CPC, ART. 284	
Petição inicial. Prazo para completar requisitos	
EMENTÁRIO Direito de resposta 86	191
CPC, ART. 386, VI c/c L 8038/90, ART. 6º	
Insuficiência de prova	
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 03	159
CPC, ART. 543	
Crime eleitoral. Reabilitação	
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 06	160
CPP, ART. 156	
Ônus da prova	
EMENTÁRIO Outros 01	240
CRIME ELEITORAL	
Ação penal. Competência	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 115	178
Ação pública incondicionada	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 115	178
Inscrição eleitoral fraudulenta	
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 09	160
Pedido de reabilitação	
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 06	160

D

DECLARAÇÃO DE BENS

Omissão	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 162,164	229

DESEMPATE

Eleição majoritária	
ACÓRDÃOS Proc. nº 18000300 ...	92
EMENTÁRIO Votação e apuração 03	239

DESENHO ANIMADO

Inserções	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 118	178

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Inelegibilidade	
DOCTRINA	21
Servidor de hospital conveniado	
EMENTÁRIO Investigação judicial 10	155

DIFAMAÇÃO

Crime eleitoral	
EMENTÁRIO Outros 01	240
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 12	162

DIREITO DE RESPOSTA

Crítica ao governo municipal	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 111	177
Divulgação de informação indevida	
ACÓRDÃOS Proc. nº 17003200	88
Divulgação de pesquisa eleitoral	
EMENTÁRIO Direito de resposta 105,109,	194,195
Empresa de comunicação. Legitimidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 17009800 .	111
EMENTÁRIO Direito de resposta 80	190
Ilegitimidade	
EMENTÁRIO Direito de resposta 10,21,123	180,182,196
Ilegitimidade ativa	
EMENTÁRIO Direito de resposta 40	184

EMENTÁRIO Votação e apuração 03	239	ELEITORADO	
ELEIÇÃO MAJORITÁRIA		Revisão	
Apuração. Empate		EMENTÁRIO Revisão do eleito- rado	198
ACÓRDÃOS Proc. nº 18000300 ...	92	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
EMENTÁRIO Votação e apuração 03	239	Contradição	
ELEIÇÃO PROPORCIONAL		EMENTÁRIO Outros 25,26 ...	243
Anulação		Descabimento	
EMENTÁRIO Votação e apuração 06	240	EMENTÁRIO Outros 21	243
Eleição suplementar. Voto em legenda		Impossibilidade de interposição	
ACÓRDÃOS Proc. nº 18000100	82	EMENTÁRIO Outros 24	243
EMENTÁRIO Votação eapura- ção 01	239	Inocorrência de obscuridade, con- tradição ou omissão	
Quociente eleitoral. Distribuição de vagas		EMENTÁRIO Filiação partidária 27,28	205
ACÓRDÃOS Proc. nº 01006500	77	Omissão no acórdão	
ELEIÇÃO SUPLEMENTAR		EMENTÁRIO Outros 15,19,22, 23	242,243
Eleição majoritário. Empate		Rejeição	
ACÓRDÃOS Proc. nº 18000300 ...	92	EMENTÁRIO Outros 15,20 ..	242,243
EMENTÁRIO Votação e apuração 03	239	EMPATE	
Representação partidária. Alteração		Eleição majoritária	
ACÓRDÃOS Proc. nº 18000100 ...	82	ACÓRDÃOS Proc. nº 18000300 ...	92
EMENTÁRIO Votação eapura- ção 01	239	EMENTÁRIO Votação e apuração 03	239
Urna eletrônica. Falha técnica		EQUIPAMENTO DE SOM	
ACÓRDÃOS Proc. nº 18000100 ...	82	Distância. Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Votação eapura- ção 01	239	ACÓRDÃOS Proc. nº 16007200 ..	146
ELEIÇÕES MUNICIPAIS		ERRO MATERIAL	
Resultados		Distribuição de votos. Omissão	
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2000 .	251	ACÓRDÃOS Proc. nº 18000100 ...	82
ELEITOR		EMENTÁRIO Votação eapura- ção 01	239
Aliciamento		EX-PREFEITO MUNICIPAL	
ACÓRDÃOS Proc. nº 19000800 ..	119	Julgamento. Competência	
Exclusão		EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 08,10	160
ACÓRDÃOS Proc. nº 13003900 ...	97	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	
EMENTÁRIO Revisão do eleito- rado 17,20,26	200,201	Desistência de candidatura	
Título eleitoral. Cancelamento		EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 44	167
ACÓRDÃOS Proc. nº 13003900	97		
EMENTÁRIO Revisão do eleito- rado 14	200		

E

FATO PÚBLICO E NOTÓRIO	
Desnecessidade de prova	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16007200 ..	146

FAVRETTO, CLARINDO, DES.

- V Encontro de Estudos da Justiça
Eleitorais
DISCURSOS 16

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Anulação. Embargos de declaração contra decisão
EMENTÁRIO Filiação partidária
27,28 205
- Ausência de prova
EMENTÁRIO Registro de candidatura 09,10 206
- Capacidade postulatória. Ausência
EMENTÁRIO Filiação partidária
05,13,14,15,16,20,21 . 202,203,204
- Direitos dos filiados. Incompetência da justiça eleitoral
EMENTÁRIO Filiação partidária
08 202
- Domicílio eleitoral. Mudança
EMENTÁRIO Registro de candidatura 49 212
EMENTÁRIO Filiação partidária
19 204
- Ementário
EMENTÁRIO Filiação partidária
..... 202
- Relação de filiados. Não recebimento
EMENTÁRIO Filiação partidária
01 202
- Relação de filiados. Nome ausente
EMENTÁRIO Filiação partidária
06,18,23,24,26 202,204,205
- Recurso inadequado
EMENTÁRIO Filiação partidária
10 203
- Relação de filiados. Exclusão
EMENTÁRIO Mandado de segurança 02 155

FINANCIADORES DE CAMPANHA

- Solicitação de delegado de partido
PARECERES Par. nº 15/00-AE 73

FOTOGRAFIAS

- Bens públicos
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 84 173

FOTOGRAFIAS DE CAMPANHA

- Em gabinete do executivo
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 112 177

H**HOMONÍMIA**

- Critérios
EMENTÁRIO Registro de candidatura 61 214
- Registro de candidato
EMENTÁRIO Registro de candidatura 07 206

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

- Televisão por assinatura
ACÓRDÃOS Proc. nº 01001100 .. 132
EMENTÁRIO Mandado de segurança 06 156

I**ILEGITIMIDADE ATIVA**

- Irresponsabilidade penal de pessoa jurídica
ACÓRDÃOS Proc. nº 16003900 .. 125
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 39 166

IMPUGNAÇÃO DE MANDATO

- Inelegibilidade
DOCTRINA 21

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO

- Inelegibilidade
DOCTRINA 21

INELEGIBILIDADE

- Abuso de poder econômico
EMENTÁRIO Investigação judicial 07 154
- Desincompatibilização. Servidor de hospital conveniado
EMENTÁRIO Investigação judicial 10 155
- Não argüição
EMENTÁRIO Investigação judicial 08 154

Prefeito. Contas rejeitadas ACÓRDÃOS Proc. nº 15013300 ..	142
INELEGIBILIDADES	
Tozzi, Leonel, Dr. DOCTRINA	21
INJÚRIA	
Crime eleitoral EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 12	162
INTERNET	
Propaganda eleitoral EMENTÁRIO Direito de resposta 26	183
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	
Inelegibilidade DOCTRINA	21

J

JUIZ ELEITORAL	
Testemunha em representação ACÓRDÃOS Proc. nº 16007200 ..	146
JUNTA ELEITORAL	
Competência ACÓRDÃOS Proc. nº 01006500	77

L

L 8906/94, ART. 1º	
Capacidade postulatória EMENTÁRIO Direito de resposta 17	181
EMENTÁRIO Investigação judi- cial 02	153
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 63	170
EMENTÁRIO Registro de candi- datura 224	238
L 9096/95, ART. 9º	
Filiação partidária. Registro de estatuto EMENTÁRIO Registro de candi- datura 193	234
L 9096/95, ART. 11, II	
TRE. Delegado de partido EMENTÁRIO Outros 15	242

L 9096/95, ART. 18	
Filiação partidária. Prazo EMENTÁRIO Registro de candi- datura 114	222
L 9096/95, ART. 19	
Partido político. Remessa de filia- dos à justiça eleitoral EMENTÁRIO Registro de candi- datura 193	234
L 9096/95, ART. 22	
Dupla filiação partidária EMENTÁRIO Registro de candi- datura 200	235
Filiação partidária. Cancelamento EMENTÁRIO Registro de candi- datura 37,110	210,221
Partido político. Filiação EMENTÁRIO Filiação partidária ..	202
L 9096/95, ART. 22, § ÚNICO	
Filiação partidária. Comunicação EMENTÁRIO Registro de candi- datura 102,163,165 a 168,170, 172, 173,202 ...	220,229,230,235
Filiação partidária. Não comunicação EMENTÁRIO Registro de candi- datura 114,115,118 a 127,131, 163, 189,191	222,223,224,229,233
L 9504/97, ART. 2º, § 3º	
Eleição majoritária. Empate. Aplicação analógica ACÓRDÃOS Proc. nº 18000300 ..	92
EMENTÁRIO Votação e apuração 03	239
L 9504/97, ART. 6º, § 1º	
Coligação partidária. Denominação EMENTÁRIO Direito de resposta 09	180
L 9504/97, ART. 6º, §§ 1º e 3º, III e IV	
Coligação partidária. Legitimidade EMENTÁRIO Direito de resposta 59	187
L 9504/97, ART. 7º	
Coligação partidária. Escolha de candidato EMENTÁRIO Registro de candi- datura 62,63	214

L 9504/97, ART. 9º	
Domicílio eleitoral	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 155,156,174	228,230
Domicílio eleitoral. Prazo	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 69,70,132	215,224
L 9504/97, ART. 10	
Partido político. Número de candidatos	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 188	233
L 9504/97, ART. 10, § 3º	
Registro de candidato. Número de vagas por sexo	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 39,40,41,42,43,44,45,171	211,230
L 9504/97, ART. 11, § 1º, IV	
Registro de candidato. Declaração de bens	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 164	229
L 9504/97, ART. 11, § 1º, V	
Registro de candidato. Domicílio eleitoral	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 128	223
L 9504/97, ART. 12	
Variação nominal	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 175	230
L 9504/97, ART. 12, § 1º, V	
Registro de candidato. Homonímia	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 07	206
L 9504/97, ART. 12, V	
Homonímia. Critérios	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 61	214
L 9504/97, ART. 26	
Gastos eleitorais	
ACÓRDÃOS Proc. nº 19000800 ..	119
L 9504/97, ART. 36	
Propaganda eleitoral extemporânea	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16003900 ..	125
	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 08,09,10,11,13,15,20,21,22,23,29,30,31,32,33,34,35,38,39,43,44,45,48,51,53,96
	162,163,164,165,166,167,168,169,175
L 9504/97, ART. 37	
Propaganda eleitoral. Bens públicos	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 75,110	172,177
L 9504/97, ART. 37, § 1º	
Propaganda eleitoral. Bens públicos	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 47,49,78 ..	167,168,172
L 9504/97, ART. 39, § 1º	
Propaganda eleitoral. Comício	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 83	173
L 9504/97, ART. 39, § 3º, I	
Propaganda eleitoral. Alto-falantes	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16007200 ..	146
L 9504/97, ART. 40	
Propaganda eleitoral. Uso de símbolo da administração pública	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 101	176
L 9504/97, ART. 41-A	
Aliciamento eleitoral. Doação de camisetas	
ACÓRDÃOS Proc. nº 19000800 ..	119
EMENTÁRIO Investigação judicial 05	154
Aliciamento eleitoral. Inaplicabilidade	
EMENTÁRIO Investigação judicial 07	154
L 9504/97, ART. 47, § 1º, VI	
Propaganda eleitoral. Uso indevido de horário para eleição proporcional	
EMENTÁRIO Direito de resposta 101	193
L 9504/97, ART. 48	
Propaganda eleitoral. Inexistência de emissoras de televisão	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 16,17,18,19	163
L 9504/97, ART. 51	
Inserções. Propaganda eleitoral	

EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 92	175	L 9504/97, ART. 57	Recurso. Prazo	L 9504/97, ART. 96, § 8º	EMENTÁRIO Direito de resposta 65	189
Televisão. Horário eleitoral gratuito		ACÓRDÃOS Proc. nº 01001100 ..	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 67	171		
EMENTÁRIO Mandado de segurança 06	156	L 9504/97, ART. 58	L 9504/97, ART. 97	Representação contra juiz eleitoral		
Direito de resposta		ACÓRDÃOS Proc. nº 17003200	EMENTÁRIO Outros 13	242		
EMENTÁRIO Direito de resposta	179	EMENTÁRIO Direito de resposta	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 122	179		
L 9504/97, ART. 58, § 3º, III, "f"		Direito de resposta. Uso inadequado	LC 64/90, ART. 1º, I, c	Inelegibilidade. Por perda de mandado		
Direito de resposta. Uso inadequado		EMENTÁRIO Direito de resposta 82,113	EMENTÁRIO Registro de candidatura 25	208		
EMENTÁRIO Direito de resposta 82,113	191,195	L 9504/97, ART. 58, § 5º	LC 64/90, ART. 1º, I, e	Inelegibilidade. Condenação criminal		
Direito de resposta. Prazo para recurso		EMENTÁRIO Direito de resposta 76	EMENTÁRIO Registro de candidatura 33,55,56,176	210,213,231		
EMENTÁRIO Direito de resposta 76	190	L 9504/97, ART. 73	LC 64/90, ART. 1º, I, g	Inelegibilidade. Contas rejeitadas		
Propaganda eleitoral. Agentes públicos		EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 50,100	EMENTÁRIO Registro de candidatura 19,67,74,76,77,89,103,198,208,210,215	208,215,216,218,220,234,236,237		
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 50,100	168,176	L 9504/97, ART. 73, § 5º	LC 64/90, ART. 1º, II, d	Inelegibilidade. Servidor público com responsabilidade sobre arrecadação de impostos		
Agentes públicos. Cassação de registro ou de diploma		ACÓRDÃOS Proc. nº 19000800 ..	EMENTÁRIO Registro de candidatura 147,186	226,232		
ACÓRDÃOS Proc. nº 19000800 ..	119	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 81	LC 64/90, ART. 1º, II, I	Inelegibilidade. Servidor público		
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 81	173	L 9504/97, ART. 73, III c/c § 4º	EMENTÁRIO Registro de candidatura 92,181	219,231		
Servidor público. Atividade em partido político		EMENTÁRIO Investigação judicial 04	LC 64/90, ART. 3º	Impugnação de registro de candidato. Legitimidade		
EMENTÁRIO Investigação judicial 04	154	L 9504/97, ART. 73, VI, "b"	EMENTÁRIO Registro de candidatura 31	209		
Agentes públicos. Propaganda institucional		EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 06,65,68	Impugnação de registro de candidato. Prazo			
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 06,65,68	161,171	L 9504/97, Art. 77	EMENTÁRIO Registro de candidatura 217,218	237		
Candidato ao poder executivo. Participação em inauguração		EMENTÁRIO Investigação judicial 03				
EMENTÁRIO Investigação judicial 03	153					

LC 64/90, ART. 4º	
Impugnação de registro de candidato. Prazo de contestação	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 40,42,43,45	211

LC 64/90, ART. 22	
Abuso de poder econômico. Representação. Legitimidade	
EMENTÁRIO Investigação judicial 07	154
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 81	173

LIVRETO DE PUBLICIDADE

Busca e apreensão	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 80	173

LOGOMARCA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Uso indevido	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 101	176

M

MANDADO DE SEGURANÇA

Apreensão de propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 09	156
Ausência de prova de ajuizamento de recurso	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 19	157
Coligação partidária. Cancelamento	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 10	156
Contra decisão de junta eleitoral	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 20	157
Convocação para mesário	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 14	157
Descabimento. Decisão transitada em julgado	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 15	157

Desistência. Homologação	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 07,10,11,12,13,16	156,157
Direto de resposta. Efeito suspensivo	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 18	157
Dissintonia entre legislação local e eleitoral	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 07	156
Efeito suspensivo em agravo de instrumento	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 01	155
Efeito suspensivo. Recurso eleitoral	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 17,18,19,21,22	157,158
Horário eleitoral gratuito. Proibição de veiculação	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 23	158
Illegitimidade ativa	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 08	156
Inadequação. Decisão passível de recurso	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 02,04,05	155,156
Nulidade de ata geral de apuração	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 20	157
Perda de objeto	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 01,03	155
Pesquisa eleitoral. Registro	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 11	156
Recurso regimental. Descabimento	
EMENTÁRIO Outros 11,12	242
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 02,03,04	161
Retirada de autos em carga	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 08	156

Tempestividade duvidosa	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 02	155
MILITAR NA RESERVA	
Filiação partidária	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 111,150	221,227
MONTAGENS E TRUCAGENS	
Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Direito de resposta 122,127,133	196,197,198
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 92,93,121	175,179

N

NULIDADE DE VOTAÇÃO	
Ausência de prejuízo	
PARECERES Proc. nº 18000200 ..	67
NULIDADE PROCESSUAL	
Extinção de punibilidade	
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 04	159

O

OUTDOOR	
Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 07,11	161,162
Propaganda eleitoral. Sorteio	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 123	179

P

PANFLETOS	
Propaganda eleitoral. Busca e apreensão	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 35,42,84,94,102,103,104, 113,114	166,167,173,175,176,177,178

PARTIDO POLÍTICO

Anulação de convenção. Dissolução do diretório municipal	
EMENTÁRIO Outros 04	241
Direitos dos filiados. Incompetência da justiça eleitoral	
EMENTÁRIO Filiação partidária 08	202
Dupla filiação	
EMENTÁRIO Filiação partidária 01,03,04,07,09,11,12,17,21,22,25	202,203,204,205
Filiação partidária. Anulação	
EMENTÁRIO Filiação partidária 27,28	205
Filiação partidária. Ausência de capacidade postulatória	
EMENTÁRIO Filiação partidária 05,07,13,14,15,16,20,21	202,203,204
Filiação partidária. Mudança de domicílio	
EMENTÁRIO Filiação partidária 19	204
Filiação partidária. Recurso inadequado	
EMENTÁRIO Filiação partidária 10	203
Relação de filiados. Não recebimento	
EMENTÁRIO Filiação partidária 02	202
Relação de filiados. Nome ausente	
EMENTÁRIO Filiação partidária 06,18,23,24,26	202,204,205
PEDIDO DE REABILITAÇÃO	
Crime eleitoral	
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 06	160
PENA	
Nulidade	
EMENTÁRIO Outros 01	240
PERDA DE MANDATO	
Inelegibilidade	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 25	208

PESQUISA ELEITORAL	
Divulgação	
EMENTÁRIO Direito de resposta 105,109	194,195
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 66,125,126 ...	171,179
PLACA EM VIA PÚBLICA	
Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 87	174
PLACA OFICIAL	
Em bens privados	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 108	177
POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
Com sinalização de trânsito	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 74	172
Faixas	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 97	175
Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 47,49,54,75,110	167,168,169,172,177
Próximo à sinalização de trânsito	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 75	172
PREFEITO	
Candidato à reeleição. Participação em inauguração	
EMENTÁRIO Investigação judicial 03	153
Contas rejeitadas. Impugnação de registro de candidato	
ACÓRDÃOS Proc. nº 15013300 ..	142
Eleição. Empate	
ACÓRDÃOS Proc. nº 18000300 ..	92
EMENTÁRIO Votação e apuração 03	239
Inquérito policial. Foro privilegiado	
EMENTÁRIO Inquéritos policiais e Notícias-crime 03	153
Inquérito policial. Inexistência de infração	
EMENTÁRIO Inquéritos policiais e Notícias-crime 02	153
Processo-crime Competência	
EMENTÁRIO Inquéritos policiais e Notícias-crime 01	153
PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Partido político	
EMENTÁRIO Prestação de contas 01,02,03	159
Relação de financiadores. Solicitação de delegado	
PARECERES Par. nº 15/00-AE ...	73
PRISÃO	
Candidato. Período eleitoral	
EMENTÁRIO Outros 02	240
Flagrante por porte de arma.	
Homologação como corrupção eleitoral	
EMENTÁRIO Outros 03	240
PRISÃO PREVENTIVA	
Recurso contra indeferimento	
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 07	160
PROCESSO	
Anulação. Incompatibilidade de rito	
EMENTÁRIO Direito de resposta 41	185
Extinção. Decadência do direito	
EMENTÁRIO Direito de resposta 45	185
Extinção. Perda de objeto	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 05	161
Ônus da prova	
EMENTÁRIO Direito de resposta 45	185
Suspensão condicional. Homologação	
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 09	160
Suspensão condicional. Rejeição pelo réu	
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 03	159
Suspensão condicional. Supressão da oferta no juízo	
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 04	159

PROCESSO ELEITORAL

- Extinção. Ausência de capacidade postulatória
EMENTÁRIO Direito de resposta 08,17,25,49,50,51 .. **180,181,182,186**
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 36,41,56,57,60,62,63,69,71,88,89 .. **166,167,169,170,171,174**

PROCESSO-CRIME

- Prefeito. Competência
EMENTÁRIO Inquéritos policiais e Notícias-crime 01 **153**

PROMOTOR ELEITORAL

- Testemunha em representação
ACÓRDÃOS Proc. nº 16007200 .. **146**

PROPAGANDA ELEITORAL

- Agentes públicos
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 27,100 **164,176**
- Agentes públicos. Pronunciamento em rádio
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 50 **168**
- Agentes públicos. Publicidade
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 61 **170**
- Alto-falantes. Distância
ACÓRDÃOS Proc. nº 16007200 .. **146**
- Anterior a escolha de candidato
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 13,21,31,33,53 **162,163,165,169**
- Apreensão
EMENTÁRIO Mandado de segurança 09 **156**
- Bens de uso comum
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 97 **175**
- Bens privados
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 86 **174**
- Bens públicos
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 78 **172**
- Bens públicos. Regulamentação
RESOLUÇÕES Res. TRE/RS nº 119/00 **247**

- Busca e apreensão. Ação cautelar
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 115 **178**
- Busca e apreensão. Adesivos
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 91,117 **174,178**
- Busca e apreensão. Livreto de publicidade
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 80 **173**
- Busca e apreensão. Panfletos
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 35,42,84,94,102,103,104,113,114 **166,167,173,175,176,177,178**
- Capacidade postulatória. Ausência
EMENTÁRIO Direito de resposta 08,17,25,49,50,51 .. **180,181,182,186**
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 36,41,56,57,60,62,63,69,71,88,89 **166,167,169,170,171,174**
- Carro de som
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 55 **169**
- Cartaz com sigla e nº do partido
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 28 **164**
- Cartaz. Dimensão irregular
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 74 **172**
- Causar prejuízo
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 02 **159**
- Coligação. Eleição proporcional
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 82 **173**
- Comício. Licença
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 83 **173**
- Comício. Pedido de preferência do local
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 124 **179**
- Correspondência a filiados de partido

EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 37	166	EMENTÁRIO Direito de resposta 64	188
Crítica ao governo municipal		Direito de resposta. Intempestividade	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 120	178	EMENTÁRIO Direito de resposta 02,16,28,62,63,65,73,76	179,181,183,188,189,190
Crítica considerada ofensiva		Direito de resposta. Legitimidade	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 119	178	EMENTÁRIO Direito de resposta 59	187
Dependências do poder legislativo		Direito de resposta. Legitimidade ativa	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 59	170	EMENTÁRIO Direito de resposta 09	180
Desenho animado		Direito de resposta. Mensagem na internet	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 118	178	EMENTÁRIO Direito de resposta 26	183
Difamação		Direito de resposta. Montagens e trucagens	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 12	162	EMENTÁRIO Direito de resposta 122,127,133	196,197,198
Dimensão irregular		Direito de resposta. Ônus da prova	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 85	174	EMENTÁRIO Direito de resposta 132	198
Dimensão irregular. Placa em via pública		Direito de resposta. Prazo	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 87	174	EMENTÁRIO Direito de resposta 03	180
Direito de resposta		Direito de resposta. Prova inexistente	
ACÓRDÃOS Proc. nº 17003200 ...	88	EMENTÁRIO Direito de resposta 132	198
ACÓRDÃOS Proc. nº 17009800 ..	111	Direito de resposta. Prova insuficiente	
EMENTÁRIO Direito de resposta	179	EMENTÁRIO Direito de resposta 126	197
Direito de resposta. Crítica ao governo municipal		Direito de resposta. Terceiros	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 111	177	EMENTÁRIO Direito de resposta 80,81,82	190,191
Direito de resposta. Divulgação de pesquisa eleitoral		Direito de resposta. Uso de espaço de eleição proporcional	
EMENTÁRIO Direito de resposta 105,109	194,195	EMENTÁRIO Direito de resposta 101	193
Direito de resposta. Ilegitimidade		Direito de resposta. Uso de programação normal	
EMENTÁRIO Direito de resposta 10,21,123	180,182,196	EMENTÁRIO Direito de resposta 113	195
Direito de resposta. Ilegitimidade ativa		Distribuição de tempo. Impugnação	
EMENTÁRIO Direito de resposta 40	184	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 82	173
Direito de resposta. Ilegitimidade passiva			

Em publicidade comercial	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 98	175
Equipamento de som. Distância	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16007200 ..	146
Escola municipal	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 46	167
Extemporânea	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16003900 ..	125
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 08,14,15,20,22,23,29,30,32,34,35,37,38,39,40,43,44,45,46,48,51,70,77,96	162,163,164,165,166,167,168,171,172,175
Extinção de punibilidade. Desistência de candidatura	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 44	167
Fotografia de campanha em gabinete do executivo	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 112	177
Fotografias de bens públicos	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 84	173
Gratuita. Inexistência de emissoras de televisão	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 16,17,18,19	163
Horário eleitoral gratuito. Proibição de veiculação	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 23	158
Horário eleitoral gratuito. TV por assinatura	
ACÓRDÃOS Proc. nº 01001100 ..	132
EMENTÁRIO Mandado de segurança 06	156
Informe institucional	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 65	171
Injúria	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 12	162
Inserções	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 01	160
Inserções. Crítica ao governo municipal	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 120	178
Inserções. Divulgação de obras públicas	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 99	175
Inserções. Montagens e trucagens	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 92,121	175,179
Inserções. Uso de desenho animado	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 118	178
Juiz eleitoral. Competência	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 21,22	158
Justiça eleitoral. Incompetência	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 55	169
Legitimidade. Solicitação de horário gratuito	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 18	163
Logomarca da administração pública. Uso indevido	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 101	176
Montagens e trucagens	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 92,93,121	175,179
Outdoor	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 07,11	161,162
Outdoor. Sorteio	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 123	179
Perda de objeto. Encerramento do horário eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 105	176

Perda de objeto. Transcurso da eleição	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 102	176
Pesquisa eleitoral. Divulgação	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 66,125,126 ...	171,179
Placa em via pública	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 87	174
Placa oficial em bens privados	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 108	177
Poste de iluminação pública	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 47,49,54,75,76,97,110	167,168,169,172,175,177
Poste de iluminação pública. Com sinalização de trânsito	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 74	172
Poste de iluminação pública. Publicidade institucional	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 73	172
Prédio de registro de imóveis	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 64	170
Princípio da isonomia entre candidatos	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 104	176
Prova. Ausência	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 01,09,96,107,125	160,162,175,176,179
Prova. Insuficiência	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 40,46,52,103	166,167,169,176
Publicidade institucional	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 73	172
Responsabilidade de partido político	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 29	165
Responsabilidade solidária	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 07,74,75,76,78	161,172
Retirada. Anterior a determinação da justiça eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 79	173
Retirada. Responsabilidade	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 54	169
Sanseverino, Francisco de A. V. e Sanseverino, Paulo de T. V.	
DOCTRINA	37
Símbolo da administração pública.	
Uso indevido	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 101	176
Símbolos eleitorais. Uso na administração pública	
ACÓRDÃO Proc. nº 16003900 ..	125
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 39	166
Suspensão de transmissão	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 92	175
Tabuleta em via pública	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 08	162
Uso de espaço de candidato	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 21,22	158
Uso de programa partidário	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 10	162
Uso indevido. Abuso de poder	
PARECERES Proc. nº 19001600 ..	63
PROPAGANDA INSTITUCIONAL	
Agentes públicos	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 06,68	161,171
Uso de símbolos eleitorais	
ACÓRDÃO Proc. nº 16003900 ..	125
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 39	166
Uso indevido. Abuso de poder econômico	
PARECERES Proc. nº 19001600 ..	63

PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

Fora da sede partidária
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 13,21,31,33,53
..... **162,163,165,169**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Colocação da legenda
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 91,114 **174,178**
Declinação de competência
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 26 **164**

PROVA

Ausência
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e
partidária 96,107,125 ... **175,176,179**

Insuficiência
EMENTÁRIO Direito de resposta
126 **197**
EMENTÁRIO Processo-crime
eleitoral 03 **159**
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 40,46,53,103
..... **166,167,169,176**

Ônus
EMENTÁRIO Direito de resposta
45,132 **185, 198**
EMENTÁRIO Outros 01 **240**

Propaganda eleitoral. Ausência
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 01,09 **160,162**

Q

QUOCIENTE ELEITORAL

Cálculo em desacordo com a norma
EMENTÁRIO Mandado de segu-
rança 20 **157**

Eleição proporcional
ACÓRDÃOS Proc. nº 01006500 ... **77**

R

RECURSO

Ausência de requisitos
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 105,120 **176,178**

Capacidade postulatória. Ausência
EMENTÁRIO Investigação judi-
cial 02 **153**

EMENTÁRIO Outros 15,17 ... **242**

EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 69,71 **171**

Descabimento

EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 126 **179**

Efeito extensivo. Ação cautelar
EMENTÁRIO Outros 05,06,07 . **241**

Ilegitimidade

EMENTÁRIO Direito de resposta
123 **196**

EMENTÁRIO Registro de candi-
datura 06 **206**

Ilegitimidade passiva

EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 08 **162**

Intempestividade

EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 72 **171**

Não conhecimento. Erro material
EMENTÁRIO Registro de candi-
datura 226 **239**

Perda de objeto

EMENTÁRIO Votação e apuração
04,05 **239**

Perda de objeto. Encerramento do
horário eleitoral
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 106 **176**

Perda de objeto. Renúncia de
candidato
EMENTÁRIO Registro de candi-
datura 50 **212**

Perda de objeto. Transcurso da
eleição
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 102,113 **176,177**

Terceiro

EMENTÁRIO Registro de candi-
datura 145 **226**

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO

Inelegibilidade
DOUTRINA **21**

RECURSO CRIMINAL

- Não recebimento de denúncia
EMENTÁRIO Processo-crime
eleitoral 05 **160**

RECURSO REGIMENTAL

- Ação cautelar inominada. Ajuizamento de ação idêntica
EMENTÁRIO Registro de candidatura 04 **206**
- Mandado de segurança. Descabimento
EMENTÁRIO Outros 11,12 .. **242**
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 02,03,04 **161**

REGISTRO DE CANDIDATO

- Capacidade postulatória. Ausência
EMENTÁRIO Registro de candidatura 11,15,24,85,98,106,130,136,213,224 **206,207,208,217,220,221,224,225,237,238**
- Cassação
EMENTÁRIO Registro de candidatura 225 **238**
- Cassação. Ausência de prova judicializada
EMENTÁRIO Investigação judicial 11 **155**
- Cassação. Compra de votos
ACÓRDÃOS Proc. nº 19000800 .. **119**
- Cassação. Inelegibilidade
EMENTÁRIO Investigação judicial 07,08,10 **154,155**
- Coisa julgada
EMENTÁRIO Registro de candidatura 60 **214**
- Coligação partidária. Escolha de candidato
EMENTÁRIO Registro de candidatura 62,63 **214**
- Coligação partidária. Exclusão de partido
EMENTÁRIO Registro de candidatura 83 **217**
- Coligação partidária. Impugnação por terceiros

- EMENTÁRIO Registro de candidatura 222 **238**
- Condenação criminal. Comprovação de trânsito em julgado
EMENTÁRIO Registro de candidatura 129 **224**
- Condenação criminal. Crime de responsabilidade
EMENTÁRIO Registro de candidatura 176 **231**
- Condenação criminal. Crime militar
EMENTÁRIO Registro de candidatura 194 **234**
- Condenação criminal. Indulto
EMENTÁRIO Registro de candidatura 26 **209**
- Condenação criminal. Sursis
EMENTÁRIO Registro de candidatura 33 **210**
- Condenação criminal. Suspensão de direitos políticos
EMENTÁRIO Registro de candidatura 55,56,59 **213**
- Condenação criminal. Transitado em julgado
EMENTÁRIO Registro de candidatura 88,146,178,194 **218,226,231,234**
- Contas rejeitadas. Ação de nulidade da decisão
EMENTÁRIO Registro de candidatura 89 **218**
- Contas rejeitadas. Inelegibilidade
ACÓRDÃOS Proc. nº 15013300 .. **142**
EMENTÁRIO Registro de candidatura 19,35,58,65,67,74,76,77,79,86,88,103,105,133,134,149,169,197,198,204,207,208,209,210,215, **208,210,213,214,215,216,217,218,220,224,227,230,234,235,236,237**
- Convenção partidária. Validade
EMENTÁRIO Registro de candidatura 78 **216**
- Cumprimento de pena de multa.
Inelegibilidade

EMENTÁRIO Registro de candidatura 152	227	EMENTÁRIO Registro de candidatura 53,57	213
Declaração de bens. Omissão EMENTÁRIO Registro de candidatura 162,164	229	Direitos políticos. Suspensão EMENTÁRIO Registro de candidatura 135	224
Desfiliação partidária não consumada EMENTÁRIO Registro de candidatura 93	219	Domicílio eleitoral. Ausência de prova EMENTÁRIO Registro de candidatura 97,128,132,184	219,223,224,232
Desincompatibilização. Ausência EMENTÁRIO Registro de candidatura 08,73	206,216	Domicílio eleitoral. Comprovação EMENTÁRIO Registro de candidatura 155,156	228
Desincompatibilização. Cargo exercido em outro município EMENTÁRIO Registro de candidatura 187	232	Domicílio eleitoral. Prazo EMENTÁRIO Registro de candidatura 174	230
Desincompatibilização. Intempetividade EMENTÁRIO Registro de candidatura 12,13,14,16,20,21,22,29,30,47,48,64,71,92,94	207,208,209,212,214,215,219	Domicílio eleitoral. Transferência EMENTÁRIO Registro de candidatura 87	218
Desincompatibilização. Prazo EMENTÁRIO Registro de candidatura 104,108,109,117,147,151,153,154,177,179,181,183,185,186,190,192,199,206 ..	220,221,222,226,227,228,231,232,233,235,236	Filiação partidária. Ausência de prova EMENTÁRIO Registro de candidatura 09,10,69,70,82,193,221 ..	206,215,217,234,238
Desincompatibilização. Servidor de outro município EMENTÁRIO Registro de candidatura 23	208	Filiação partidária. Ausência na ata da convenção EMENTÁRIO Registro de candidatura 105	220
Desincompatibilização. Simulação EMENTÁRIO Registro de candidatura 75	216	Filiação partidária. Cancelamento EMENTÁRIO Registro de candidatura 202	235
Desincompatibilização. Somente de direito EMENTÁRIO Registro de candidatura 196	234	Filiação partidária. Comunicação EMENTÁRIO Registro de candidatura 102	220
Desincompatibilização. Tempetividade EMENTÁRIO Registro de candidatura 28,36,52,101	209,210,212,220	Filiação partidária. Militar na reserva EMENTÁRIO Registro de candidatura 111,150	221,227
Desincompatibilização. Vereador ocupante de cargo		Filiação partidária. Mudança de domicílio EMENTÁRIO Registro de candidatura 49	212
		Filiação partidária. Prazo EMENTÁRIO Registro de candidatura 99,203	220,235
		Filiação partidária. Regularidade EMENTÁRIO Registro de candidatura 81	217

Homônima	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 07,84	206,217
Improbidade administrativa. Inexistência	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 27	209
Impugnação. Ausência de prova	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 182	232
Impugnação. Domicílio eleitoral	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 107	221
Impugnação. Dupla filiação partidária	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 32,37,38,51,68,80,90,91, 102, 110,112 a 116, 118 a 127, 131, 163,165 a 168,170, 172,173, 187, 189,191,200,201,202	210, 212, 215, 217, 218, 220, 221, 222, 223, 224, 229, 230, 232, 233, 235
Impugnação. Ilegitimidade	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 72	215
Impugnação. Intempestividade	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 17,220	207,238
Impugnação. Julgamento antecipado	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 182	232
Impugnação. Prazo de contestação	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 40,42,43,45,217,218	211,237
Indeferimento. Agravo de Instrumento	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 02,03	205
Indeferimento. Analfabeto	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 138 a 144,157 a 161,205	225,226,228,229,235
Inelegibilidade	
DOCTRINA	21
Inelegibilidade. Ausência de prova	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 180	231
Inelegibilidade. Condenação criminal	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 33	210
Inelegibilidade. Inocorrência	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 66	215
Inelegibilidade. Perda de mandato eletivo	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 95	219
Inelegibilidade. Suspensão condicional da pena	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 96	219
Interdito. Sentença transitada em julgado	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 54	213
Legitimidade. Preclusão do direito	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 31	209
Novo pedido. Anulação de coligação	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 34	210
Número de vagas por sexo	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 39 a 45,171, 188	211,230,233
Partido sem diretório constituído	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 100	220
Prescrição de pena	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 176	231
Recurso. Erro material	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 225	239
Recurso. Ilegitimidade	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 211	236
Recurso. Ilegitimidade ativa	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 214,216	237
Recurso. Intempestividade	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 212	237

Recurso. Perda de objeto EMENTÁRIO Registro de candidatura 50	212	ACÓRDÃOS Proc. nº 16007200 ..	146
Recurso. Terceiros EMENTÁRIO Registro de candidatura 145	226	Ilegitimidade ativa EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 87	174
Renúncia de candidato EMENTÁRIO Registro de candidatura 195	234	Intempestividade EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 67	171
Retificação. Preclusão EMENTÁRIO Registro de candidatura 01,223	205,238	Liminar. Ausência de instrumento de mandato EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 25	164
Saneamento de irregularidade. Não concessão de prazo legal EMENTÁRIO Registro de candidatura 18	207	Perda de objeto EMENTÁRIO Outros 13	242
Substituição de candidato. Intempestividade EMENTÁRIO Registro de candidatura 219	238	Perda de objeto. Feito julgado extinto EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 116	178
Substituição de candidato. Prazo EMENTÁRIO Registro de candidatura 148	226	Remessa à origem. Processamento irregular EMENTÁRIO Outros 13	242
Titular de mandato eletivo EMENTÁRIO Registro de candidatura 46	212	Testemunho de juiz e de promotor eleitoral ACÓRDÃOS Proc. nº 16007200 ..	146
Variação nominal EMENTÁRIO Registro de candidatura 137,175	225,230	RES. TRE/RS 118/00 Simulador eletrônico de votação. Proibição RESOLUÇÕES	247
REGISTRO DE CANDIDATURA EMENTÁRIO	205	RES. TRE/RS 119/00 Propaganda eleitoral. Bens públicos RESOLUÇÕES	247
REPRESENTAÇÃO Ausência de requisitos EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 122	179	RES. TSE 20.562, Art. 8º Propaganda eleitoral. Licença para comício EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 83	173
Capacidade postulatória. Ausência EMENTÁRIO Direito de resposta 08,17,25,49,50,51 ..	180,181,186	RES. TSE 20.565, ART. 73, §2º Quociente eleitoral. Distribuição de vagas ACÓRDÃOS Proc. nº 01006500	77
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 36,41,56,57,60,62,63, 88,89	166,167,169,170,174	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Propaganda eleitoral EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 07,74,75	161,172
Contra juiz eleitoral EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 122	179	REVISÃO ELEITORAL Diligências EMENTÁRIO Revisão do eleito-rado 01	198
Fato público e notório. Desnecessidade de prova			

Exclusão de eleitores	
EMENTÁRIO Revisão do eleito-	
rado 17,20,25	200,201
Pedido de autorização	
PARECERES Par. nº 014/00-AE ...	70
Processo de exclusão de eleitor	
EMENTÁRIO Revisão do eleito-	
rado 14	200
Revisão	
EMENTÁRIO Revisão do eleito-	
rado	198
Sobrestamento	
EMENTÁRIO Revisão do eleito-	
rado 03,04,05,06,08	198,199
PARECERES Par. nº 014/00-AE ...	70
Título eleitoral. Cancelamento	
ACÓRDÃOS Proc. nº 13003900	97
EMENTÁRIO Revisão do eleito-	
rado 02,07,09,10,11,12,14,15,16,	
18,19,21, 22,23,24,26	198,199,200,201
Transferência ilegal de eleitor	
EMENTÁRIO Revisão do eleito-	
rado 13	200
S	
SANSEVERINO, FRANCISCO DE	
ASSIS VIEIRA	
Propaganda eleitoral	
DOCTRINA	37
SANSEVERINO, PAULO DE TARSO	
VIEIRA	
Propaganda eleitoral	
DOCTRINA	37
SEÇÃO ELEITORAL	
Impugnação	
PARECERES Proc. nº 18000200 ..	67
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCA-	
ÇÃO	
Abuso de poder econômico e de	
autoridade	
EMENTÁRIO Investigação judi-	
cial 01	153
SERVIDOR PÚBLICO	
Atividade em partido político	
EMENTÁRIO Investigação judi-	
cial 04	154
Transferência de título eleitoral.	
Ano eleitoral	
EMENTÁRIO Revisão do eleito-	
rado 13	200
Uso indevido da função pública	
EMENTÁRIO Investigação judi-	
cial 09	154
SÍMBOLOS DA ADMINISTRAÇÃO	
PÚBLICA	
Propaganda eleitoral. Uso indevido	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	
e partidária 101	176
SÍMBOLOS ELEITORAIS	
Propaganda extemporânea	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16003900 ..	125
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	
e partidária 39	166
Uso em propaganda institucional	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16003900 ..	125
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	
e partidária 39	166
SIMULADOR ELETRÔNICO DE VO-	
TAÇÃO	
Proibição	
RESOLUÇÕES Res. TRE/RS nº	
118/00	247
SISTEMA PROPORCIONAL	
Distribuição de vagas	
ACÓRDÃOS Proc. nº 01006500	77
Quociente eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. nº 01006500	77
SÚMULA TSE Nº 4	
Registro de candidato. Homonímia	
EMENTÁRIO Registro de candi-	
datura 84	217
SÚMULA STF Nº 394	
Julgamento de ex-prefeito. Compe-	
tência	
EMENTÁRIO Processo-crime	
eleitoral 08,10	160
SUSPENSÃO CONDICIONAL DE	
PROCESSO	
Homologação	
EMENTÁRIO Processo-crime	
eleitoral 09	160

Rejeição pelo réu	
EMENTÁRIO Processo-crime	
eleitoral 03	159
Supressão da oferta no juízo a quo	
EMENTÁRIO Processo-crime	
eleitoral 04	159

I

TEDESCO, JOSÉ EUGÊNIO, DES.

V Encontro de Estudos da Justiça	
Eleitoral	
DISCURSOS	13

TELEVISÃO POR ASSINATURA

Horário eleitoral gratuito	
ACÓRDÃOS Proc. nº 01001100 ..	132
EMENTÁRIO Mandado de segurança 06	156

TERCEIROS

Direito de resposta. Legitimidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 17009800 ..	111
EMENTÁRIO Direito de resposta	
80,81,82	190,191

TÍTULO ELEITORAL

Exclusão	
EMENTÁRIO Revisão do eleitorado 20,26	201
Transferência. Cancelamento	
ACÓRDÃOS Proc. nº 13003900	97
EMENTÁRIO Revisão do eleitorado 02,07,09,10,11,12,14,15,16,18,19,21,22,23,24,26	198,199,200,201

TOZZI, LEONEL, DR.

Inelegibilidades	
DOCTRINA	21

TRABALHO VOLUNTÁRIO EM ESCOLA PÚBLICA

Uso indevido. Abuso de poder econômico	
PARECERES Proc. nº 19001600 ..	63

U

URNA ELETRÔNICA

Anulação de seção	
-------------------	--

EMENTÁRIO Votação e apuração	
02	239
Falha técnica. Anulação de eleição	
EMENTÁRIO Votação e apuração	
06	240
Falha técnica. Eleição suplementar	
EMENTÁRIO Votação e apuração	
01	239

V

VARIAÇÃO NOMINAL

Alteração de registro	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 137,175	225,230

VEREADOR

Número de vagas	
ACÓRDÃOS Proc. nº 15001399 ..	115

VOTAÇÃO

Eleição proporcional. Empate	
EMENTÁRIO Votação e apuração	
03	239
Nulidade. Ausência de prejuízo	
PARECERES Proc. nº 18000200 ..	67
Nulidade. Eleição suplementar	
ACÓRDÃOS Proc. nº 018000100 ..	82
EMENTÁRIO Votação e apuração 01	239

VOTAÇÃO ELETRÔNICA

Simulador. Proibição	
RESOLUÇÕES Res. TRE/RS nº	
118/00	247

VOTOS

Distribuição. Erro material	
ACÓRDÃOS Proc. nº 18000100	82
EMENTÁRIO Votação e apuração 01	239

Z

ZONA ELEITORAL

Criação. Sobrestamento	
EMENTÁRIO Outros 14	242